



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2018 – São Paulo, terça-feira, 20 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005963-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIEL LUIZ CHACON BORBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a natureza do documento de ID 5046544, proceda-se à anotação de sigilo.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0011229-43.2015.4.03.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que comprovados os requisitos para concessão do benefício.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5005464-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINE DI NUBILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação da autuação do presente feito, fazendo-se constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública no lugar de execução de título extrajudicial contra a fazenda pública, equivocadamente cadastrado pela parte exequente.

Providencie a parte autora, ora exequente, a juntada aos autos do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, bem como, da procuração outorgada pela parte, eis que faltantes no presente PJe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte executada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos n. 0005157-50.2009.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, nesta oportunidade, fica também a executada intimada nos termos do artigo 535 do NCPC.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027505-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL LEMES DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende o autor obter o reconhecimento da ilegalidade da revogação da isenção do imposto de renda, com a manutenção do benefício, bem como a restituição de todos os valores indevidamente descontados de seus proventos de aposentadoria.

Alega que desde 2004 faz jus à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual foi revogada pela Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Deferido o pleito de tramitação preferencial e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1185857).

Após emenda à inicial, restou indeferida a gratuidade pretendida.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2122902) alegando preliminares de ausência de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, deixa de contestar quanto à questão da não exigência da demonstração da contemporaneidade dos sintomas, reconhecendo a procedência do pedido neste tocante.

Instadas a especificarem provas a União Federal requer a improcedência da ação (ID 2212666) e o autor, em réplica, sustenta que o feito encontra-se devidamente instruído e reitera o pleito de concessão da tutela antecipada em sede de sentença, ante o reconhecimento da procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir com fulcro no princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não sendo necessário o esgotamento das vias administrativas para se utilizar do manto do Poder Judiciário.

Improcede, outrossim, a preliminar relativa à ausência de documentação. O autor trouxe aos autos decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região indeferindo o pedido de cancelamento da suspensão da isenção do imposto de renda (ID 1250864), bem como cópia de um contracheque que comprova o desconto do imposto de renda (ID 1250925).

Quanto ao mérito, pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal (ID 2122902) depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, devendo a União Federal restituir ao dos valores descontados indevidamente, devidamente corrigidos pela SELIC, respeitada o prazo prescricional de cinco anos.

Concedo a tutela antecipada, a fim de cessa imediatamente o desconto do imposto de renda no contracheque do autor.

Fica assegurado à União Federal o direito de compensar os valores eventualmente restituídos após cada declaração anual.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor do autor, eis que deu causa à propositura da ação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA SCIAMARELLI REIA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência supra, intímam-se as partes para especificação de provas, com justificativa, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004793-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA SAKIKO HORIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FILHO - SP202523
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a execução do julgado proferido nos autos físicos 0004286-36.2013.403.6114 ali teve início, inclusive com a efetivação de um depósito espontâneo pela CEF, o qual já conta com ordem de expedição de alvará de levantamento, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte exequente que a execução dos valores mencionados deverá prosseguir no retro mencionado processo físico principal.

Int-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004745-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES, ELIZABETH BAIA BRITO, VICTOR HUGO BEZERRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Autora) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos n. 0017424-20.2010.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, fica também a parte executada intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL - RS17369, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780

DESPACHO

Contestação ID 5023792 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500541-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA LAURETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa constante da certidão ID 5004568, em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual necessidade de redesignação da audiência de conciliação marcada para 24.05.2018 às 15h00.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
EXECUTADO: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, ANDREIA LOVIZARO - SP189751

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento efetuado.

Espeça-se alvará de levantamento.

Com a juntada da via liquidada e em nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100
AUTOR: JOAO SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes ID 4328243 (autor) e ID 4388968 (ré) em face da sentença – ID 4208320.

Alega o autor haver **omissão** no julgado, pois apesar de ter formulado pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.174,00 (dois mil cento e setenta e quatro reais), relativo ao prejuízo obtido com a venda de seu veículo para pagar dívidas, não houve o acolhimento do mesmo.

Sustenta a CEF ser **contraditório** o julgado em relação à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois apesar de haver acréscimo patrimonial para o mesmo no montante de R\$ 59.439,36, em razão da devolução/recomposição de sua conta, o julgado determina a observância das disposições relativas à Justiça Gratuita. Pleiteia, portanto, que o valor devido a título de honorários seja descontado do montante a ser “levantado pela parte autora quando do futuro cumprimento de sentença”.

Julgamento convertido em diligência para a intimação das partes nos termos do artigo 1023, § 2º, NCPC.

Após a manifestação do autor – ID 4500261, bem como da CEF – ID 4635522, vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pelo autor devem ser acolhidos.

Nota-se que, de fato, houve pedido expresso de “indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.174,00 (dois mil, cento e setenta e quatro reais)”, devido ao prejuízo sofrido com a venda de seu veículo por valor inferior à tabela FIPE.

Na fundamentação da sentença existe, inclusive, argumentação relativa a tal acolhimento, faltando apenas constar expressa alusão ao pedido no dispositivo, motivo pelo qual, o mesmo deverá ser complementado, conforme a seguir exposto:

“a) Acolho o pedido relativo à anulação das operações efetuadas na conta corrente do autor no período compreendido entre 18/08/2016 e 31/08/2016, retomando a mesma ao status quo ante, bem como ao ressarcimento da quantia subtraída (RS 59.439,36 cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), tomando inexistíveis os valores cobrados a título de juros, correção monetária e demais encargos indevidamente descontados. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária desde a data dos saques e descontos indevidos, além de juros de mora a contar da citação.

Acolho, ainda, o pedido relativo à indenização material relativa ao prejuízo sofrido pelo autor com a venda de seu veículo, no montante de RS 2.174,00 (dois mil, cento e setenta e quatro reais), valor sobre o qual deve incidir correção monetária desde a referida alienação, além de juros de mora a partir da citação.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

b) Deixo de acolher o pedido de ressarcimento de danos morais.”

Os Embargos de Declaração opostos pela CEF, porém, não devem ser acolhidos.

Ocorre que, nos moldes do § 3º do artigo 98, NCPC o fato de haver sido concedida a Justiça Gratuita ao autor não impede eventual e futura execução da verba honorária, caso haja a devida comprovação de inexistência das condições que justificaram a inicial concessão da gratuidade, porém, a expectativa de acréscimo patrimonial relativo à reconposição da conta, o que apenas se dará com a manutenção e trânsito em julgado da sentença embargada, não enseja a compensação sugerida pela CEF, pois outras questões socioeconômicas devem ser levadas em consideração para tanto, sendo descabida tal análise e a revogação do benefício em questão em sede de Embargos Declaratórios, recurso vinculado a hipóteses taxativas.

Isto Posto, **ACOLHO** apenas o recurso oposto pelo autor e **REJEITO** aquele oposto pela CEF, alterando-se o dispositivo da sentença nos moldes do acima destacado, mantendo-se, no mais, a decisão tal como lançada.

P.R.L

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: PAULO SERGIO SILVA GOMES
Advogado do(a) RÉU: IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE - SP50019

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SERGIO SILVA GOMES, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a autora a reintegração/desocupação definitiva do imóvel descrito na inicial.

Alega que o apartamento 704 do condomínio Residencial Riskallah Jorge, localizado na Av. Prestes Maia, nº 297, Santa Efigênia, São Paulo/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, foi invadido pelo réu, sem qualquer vínculo jurídico que justifique sua posse.

Sustenta que, na qualidade de representante do FAR, possui legítimo interesse na desocupação do imóvel em comento, diante do comprovado esbulho possessório.

Requer, outrossim, seja o réu condenado no pagamento da taxa de ocupação, a ser fiada pelo Juízo, desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação, bem como no pagamento de indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação.

Deferida a tutela antecipada (ID 1346499).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação intempestivamente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Assiste razão à CEF.

A autora comprova a propriedade do imóvel através da cópia matrícula do imóvel (ID 1305029).

Os documentos acostados pela autora dão conta de que o imóvel objeto do contrato de arrendamento estava sendo ocupado irregularmente por terceira pessoa, que não o arrendatário.

O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.”

Considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos bem como a sua finalidade, é inviável que o imóvel seja ocupado por terceiro que não tenha se submetido previamente à análise dos critérios exigidos para tal benefício, em detrimento de outras famílias que o postulam, pelas vias corretas.

Conforme salientado na decisão que deferiu a tutela antecipada, restou caracterizada a ocupação irregular do imóvel pelo réu, merecendo ser definitivamente confirmada a tutela anteriormente concedida, atinente à sua desocupação, ante à efetiva comprovação do esbulho possessório sofrido pela autora.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA PRELIMINAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO A TERCEIRO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. MULTA DIÁRIA. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. A preliminar de não observância do princípio da identidade física do juiz deve ser afastada, uma vez que o juiz que proferiu a sentença foi o mesmo que concluiu a audiência de instrução. 3. A prova produzida nos autos, por sua vez, dá conta de que o imóvel objeto do contrato de arrendamento havia sido cedido a terceira pessoa, que não a arrendatária ou seus familiares. 4. Esbulho possessório caracterizado. Viabilidade da ação de reintegração de posse. 5. A CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial da requerida, através do Serviço Notarial e Registral, não obtendo sucesso justamente porque ela não mais residia no local, em descumprimento à determinação contratual e à finalidade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 6. É juridicamente possível a imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer, consistente na restituição do imóvel cuja posse foi esbulhada. A fração de 1/30 da taxa de arrendamento mensal, a título de multa diária, prevista no contrato de arrendamento, não se mostra abusiva ou excessiva. 7. Matéria preliminar rejeitada; apelação da ré desprovida; e recurso adesivo da CEF provido para autorizar a aplicação da multa diária prevista no contrato.

(TRF3. Décima Primeira Turma. AC 00107836920034036000. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1416081. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO)

Outrossim, assiste razão à CEF quanto ao pleito de condenação ao pagamento de taxa mensal de ocupação do imóvel, desde a data da intimação para desocupação até a data da efetiva da desocupação.

Arbitro a taxa de ocupação ao valor correspondente à prestação mensal de financiamento do imóvel no período supracitado, a ser apurado em fase de liquidação.

No que atine ao pedido de condenação da ré em indenização em perdas e danos, não há nos autos provas do efetivo prejuízo, razão pela qual improcede o pleito neste ponto.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando definitivamente a tutela antecipada anteriormente deferida, para reintegrar a CEF na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condenar a ré ao pagamento da taxa de ocupação, devida no período da intimação para desocupação até a data da efetiva da desocupação, corrigida monetariamente com o acréscimo de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigentes à época da execução do julgado.

Dada a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas e nos honorários advocatícios devidos à autora, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO JOSE REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual objetiva o autor, na qualidade de sucessor da empresa Santecomp Gestão em Saúde Ltda, seja declarado o direito de não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal incidentes sobre os pagamentos das seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio acidente e terço constitucional de férias**, reconhecendo-se como indevidos os recolhimentos a maior efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, declarando-se o direito à compensação de tais valores.

Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias.

Devidamente citada, a ré reconhece a procedência do pedido atinente a não incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Pleiteia pela improcedência do pedido referente às demais rubricas (ID 1455067).

Instadas a especificarem provas (ID 1590082), as partes requerem o julgamento antecipado da lide (ID's 1614550 e 1788691).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido atinente à inexigibilidade das contribuições em questão incidentes sobre o **aviso prévio indenizado**. Assim, tendo em vista que a ré deixou de contestar no tocante a este requerimento da autora, fica a mesma isenta do pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Passo à análise das demais rubricas.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...) (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

No que atine ao **terço constitucional sobre as férias gozadas e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou *"nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes"*.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: *"A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie."*

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Em face do exposto:

1) ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios no tocante a estes recolhimentos, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

2) JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições previdenciárias patronal, sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional sobre as férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente.

Declaro, outrossim, o direito da autora compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora, além de honorários advocatícios ao patrono do autor, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação atinente às contribuições recolhidas sobre terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.



São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-59.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 106.394,81 (cento e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou operação de empréstimo bancário, não tendo estas cumprido com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, conforme demonstra o extrato bancário e planilha de débito.

Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressa com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré não apresentou contestação, nem compareceu à audiência de conciliação designada pela CECON.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

ID 1842901: Anote-se.

Inicialmente, aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 344 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou ter contratado com a ré empréstimos por meio de Crédito Direto Caixa (CDC).

Os extratos bancários demonstram que os valores foram disponibilizados na conta da ré, razão pela qual assiste razão à autora no seu pleito.

Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO POR MEIO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em se tratando de ação de rito ordinário, não se impõe, para sua propositura, a certeza, liquidez e exigibilidade próprias dos títulos executivos, de modo que, comprovada a existência e a evolução da dívida por meio de extratos, não há que se considerar imprescindível a presença nos autos do contrato bancário que originou o débito. 2. Ademais, a ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários" (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para, reformando a sentença, condenar a Ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 2.084,86 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos decorrentes, em face do inadimplemento do contrato em causa, firmado entre as partes.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 00106655620044013400 - Quinta Turma – relator Desembargador Federal Fagundes de Deus – julgado em 19/05/2010 e publicado no e-DJF1 de 09/07/2010)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés ao pagamento do valor de R\$ 106.394,81 (cento e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado de acordo com a previsão contratual a partir de dezembro/2016 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004445-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENILDO TAZZA WESTPHOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento (fs. 318/318-vº), nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte executada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0000847-93.2012.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também **intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil**.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIR-SEL-AR CONDIIONADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIACT ALVES FALCAO NETO - SP304789, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

DECISÃO

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho não possui personalidade jurídica, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique corretamente o polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PAULO DE OLIVEIRA 28035468847, BENEDITO APARECIDO ROSA 11762486857, JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA 13954213826, COMERCIAL BIGHORSE RACOES LTDA - ME, MARINA NELLY DA SILVA 26682622830, VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Providencie a parte apelante (Conselho Réu), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 90/90-vº, 140/140-vº, e 143/144-vº dos autos físicos, eis que os versos não foram virtualizados quando da inserção no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0001645-78.2017.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004355-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SIZENANDO JAYME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, todos os acórdãos e decisões monocráticas proferidas nos autos (inclusive do STJ e STF), e procuração outorgada pelas partes, nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte executada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0026247-22.2006.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também **intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil**.

Int-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003787-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5027550 a 5027575: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, tomem os autos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA RUSSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS MARTINS SILVA - SP388519, JESSICA REGINA CAMPOS REBOUCAS - SP398495
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 5070156: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar (ID 4899903).

Alega que o seguro de saúde da não aceita fazer apólice de aluna gestante, bem como o Conselho Regional de Nutrição não autoriza os alunos a realizarem estágios quando há alguma espécie de risco.

Sustenta que ao fazer estágios em Nutrição Hospitalar, UAN e Saúde Pública o aluno pode sofrer diversos riscos, tais como: queda, transporte de peso, escadas, exposição ao frio e calor extremo, barulho excessivo, exposição a pacientes doentes e com doenças infectocontagiosas e realização de atividades de insalubridade.

É o breve relato.

Decido.

Considerando as alegações da autoridade impetrada no sentido de que a realização de estágio nos moldes pretendidos é prejudicial à aluna gestante, diante dos riscos inerentes ao ambiente hospitalar, reconsidero a decisão que deferiu a medida liminar procedendo a sua revogação..

Intimem-se e prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA RUSSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS MARTINS SILVA - SP388519, JESSICA REGINA CAMPOS REBOUCAS - SP398495
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 5070156: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar (ID 4899903).

Alega que o seguro de saúde da não aceita fazer apólice de aluna gestante, bem como o Conselho Regional de Nutrição não autoriza os alunos a realizarem estágios quando há alguma espécie de risco.

Sustenta que ao fazer estágios em Nutrição Hospitalar, UAN e Saúde Pública o aluno pode sofrer diversos riscos, tais como: queda, transporte de peso, escadas, exposição ao frio e calor extremo, barulho excessivo, exposição a pacientes doentes e com doenças infectocontagiosas e realização de atividades de insalubridade.

É o breve relato.

Decido.

Considerando as alegações da autoridade impetrada no sentido de que a realização de estágio nos moldes pretendidos é prejudicial à aluna gestante, diante dos riscos inerentes ao ambiente hospitalar, reconsidero a decisão que deferiu a medida liminar procedendo a sua revogação..

Intimem-se e prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA RUSSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS MARTINS SILVA - SP388519, JESSICA REGINA CAMPOS REBOUCAS - SP398495
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 5070156: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar (ID 4899903).

Alega que o seguro de saúde da não aceita fazer apólice de aluna gestante, bem como o Conselho Regional de Nutrição não autoriza os alunos a realizarem estágios quando há alguma espécie de risco.

Sustenta que ao fazer estágios em Nutrição Hospitalar, UAN e Saúde Pública o aluno pode sofrer diversos riscos, tais como: queda, transporte de peso, escadas, exposição ao frio e calor extremo, barulho excessivo, exposição a pacientes doentes e com doenças infectocontagiosas e realização de atividades de insalubridade.

É o breve relato.

Decido.

Considerando as alegações da autoridade impetrada no sentido de que a realização de estágio nos moldes pretendidos é prejudicial à aluna gestante, diante dos riscos inerentes ao ambiente hospitalar, reconsidero a decisão que deferiu a medida liminar procedendo a sua revogação..

Intimem-se e prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022246-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 4698810: Requer a impetrante autorização para abertura de conta para realização de depósito judicial e expedição de ofício para Caixa Econômica Federal para tal fim.

O pedido merece ser indeferido. O depósito judicial de valor destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária qualquer autorização judicial para tanto, bastando à parte dirigir-se à instituição financeira.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011230-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PADARIA E CONFETARIA ALCANTARA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS - SP77994
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 2822752).

Alega que referida decisão foi prolatada com base em fatos diversos do que se verifica nos autos. Isto porque foi indeferida a petição inicial sob a alegação de que a impetrante não efetuou o recolhimento das custas processuais, ao passo que as mesmas foram recolhidas em 05/05/2017 e complementadas em 01/08/2017.

Assim, requer a reforma da sentença, mantendo-se a liminar concedida e o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Não se verifica erro na sentença prolatada pois, ao contrário do afirmado pela embargante, a guia cujo pagamento data de 05/05/2017 (ID 2862283-Pag.3) não constava nos autos, tendo sido juntada apenas quando da interposição do presente recurso.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027872-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBRAFEM ESTRUTURAS METALICAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação contida no ID 4081158, atinente à juntada de documento comprobatório dos poderes de representação dos subscritores da procuração, bem como à regularização do valor da causa com o recolhimento da diferença de custas processuais, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222

IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 4950465), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027062-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DE FREITAS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Contestação ID 5032565 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, IDALIANA BLENDA SILVA BATALHA - SP392571, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 5071251 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objetos.

Petição - ID 5099307 e 5099351: Recebo como aditamento à inicial.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Regularize a coimpetrante Voith Paper Máquinas e Equipamento Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual tendo em vista a divergência entre a pessoa a quem foi outorgada a procuração e a pessoa que assina o substabelecimento.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objetos.

Petição - ID 5099307 e 5099351: Recebo como aditamento à inicial.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Regularize a coimpetrante Voith Paper Máquinas e Equipamento Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual tendo em vista a divergência entre a pessoa a quem foi outorgada a procuração e a pessoa que assina o substabelecimento.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009 .

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objetos.

Petição - ID 5099307 e 5099351: Recebo como aditamento à inicial.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Regularize a coimpetrante Voith Paper Máquinas e Equipamento Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual tendo em vista a divergência entre a pessoa a quem foi outorgada a procuração e a pessoa que assina o substabelecimento.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009 .

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objetos.

Petição - ID 5099307 e 5099351: Recebo como aditamento à inicial.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Regularize a coimpetrante Voith Paper Máquinas e Equipamento Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual tendo em vista a divergência entre a pessoa a quem foi outorgada a procuração e a pessoa que assina o substabelecimento.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009 .

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027496-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RADIO TOP FM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação visando à instauração de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, na qual a requerente, intimada a retificar o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas a serem pagas na Caixa Econômica Federal (ID 4008742), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANISE DE ALMEIDA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1048, I, do NCPC à parte Autora. Anote-se.

Comprove a autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Saliento que a autora é servidora pública, circunstância que, ao menos em um primeiro momento, evidencia a presença de capacidade financeira para arcar com as custas da lide, e autoriza o Juízo a determinar a comprovação dos pressupostos necessários para a concessão da gratuidade.

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027154-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNO APARECIDO LENHATTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 5103339).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre eventual necessidade de alteração da data da audiência CECON designada para 24/05/2018.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006104-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO FAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488
IMPETRADO: ENCARREGADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RESSARCIMENTO ERÁRIO (PARE), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer a concessão de medida liminar determinando à autoridade impetrada que suspenda o Procedimento Administrativo de ressarcimento ao erário nº PARE 003/GAPSP/2017 até decisão final.

Relata ter recebido compensação pecuniária por ter prestado serviço militar voluntário entre 2008 e 2017 nas Forças Armadas.

Informa que foi instaurado sindicância nº 001/NuFASP/2017 para apuração de eventual dever de restituição, acentuada a incorreção no pagamento realizado pela Aeronáutica, vez que o correto seria ter recebido parte pelo Exército e parte pela Aeronáutica, chegando-se à conclusão de que os fatos apurados não constituem crimes e não há indícios de transgressão disciplinar, tendo o impetrante recebido os valores de boa-fé, afastando-se, assim, a obrigatoriedade de devolução dos valores.

Aduz que em 10/01/2018 recebeu notificação de cobrança e termo de reconhecimento de dívida, ocasião na qual descobriu ter sido instaurado novo procedimento para apurar os fatos já apurados pela Sindicância, sem sequer ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não lhe restou outra alternativa, a não ser socorrer-se do Poder Judiciário.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 4609184).

A União Federal requer seu ingresso no feito (ID 4996367).

Devidamente notificado, o impetrado limitou-se a informar que o órgão competente para representação jurídica é a AGU e se colocar o Grupamento, por meio da sua Assessoria Jurídica à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*"fumus boni iuris"*).

A vasta documentação acostada aos autos comprovam as suas alegações. Cito, a exemplo, o documento ID 4588231, datado de 07/02/17 – intitulado como “SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA nº 001/NuHFAP/2017, cuja conclusão foi de erro escusável da Administração sobre a legislação no caso concreto, não havendo a obrigatoriedade de devolução dos valores, eis que recebidos de boa-fé, com ordem de arquivamento.

Por sua vez, o documento ID 4588553 revela a atuação do Processo nº 67438.000835/2017-57, referente à compensação pecuniária, processo este que, segundo o impetrante, desrespeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo surpreendido com solicitação para comparecimento junto à Organização Militar a fim de assinar notificação de cobrança e termo de reconhecimento de dívida (ID 4588244)

Verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*) diante da eventual imposição de sanções ante o descumprimento da ordem.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender o andamento do Procedimento Administrativo de ressarcimento ao erário de número PARE 003/GAPSP/2017 até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI, ANDREIA MEDINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI** e **ANDREIA MEDINA BERGAMINI** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito lançado sobre o imóvel registrado perante a autoridade impetrada sob o número RIP 7047 0101888-48.

Narra o primeiro impetrante ser cedente do domínio útil do imóvel denominado CASA 199, CONDOMÍNIO TAMBORÉ 4 VILLAGGIO, rua Victor Civitta, 235, Santana do Parnaíba/SP.

Informam que por ocasião da cessão, a taxa de laudêmio foi considerada inexigível, com a anotação de cancelamento junto ao sistema da autoridade impetrada.

Relatam, todavia, que a cobrança da taxa foi reativada repentinamente, alcançando, hoje, o valor de R\$ 17.168,23 (dezesete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

Sustentam, em suma, a abusividade da reativação da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a decadência de tal pretensão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Nos termos da instrução normativa, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, o primeiro Impetrante alega ter cedido o domínio útil dos imóveis registrados sob o número RIP 7047 0101888-48.

Instruiu sua inicial com relatório de débito nos qual se verifica a anotação “EM COBRANÇA” tão somente do montante de R\$ 1.918,23 (um mil, novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), com vencimento em 04.09.2017 (ID 4998555) e não de R\$ 17.168,23 (dezesete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) como consta na exordial.

Da narrativa da exordial se conclui que tal débito diz respeito à cessão de direito datada de 21/11/2013, sustentando o Impetrante que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança do laudêmio.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI** e **ANDREIA MEDINA BERGAMINI** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito lançado sobre o imóvel registrado perante a autoridade impetrada sob o número RIP 7047 0101888-48.

Narra o primeiro impetrante ser cedente do domínio útil do imóvel denominado CASA 199, CONDOMÍNIO TAMBORÉ 4 VILLAGGIO, rua Victor Civitta, 235, Santana do Parnaíba/SP.

Informam que por ocasião da cessão, a taxa de laudêmio foi considerada inexigível, com a anotação de cancelamento junto ao sistema da autoridade impetrada.

Relatam, todavia, que a cobrança da taxa foi reativada repentinamente, alcançando, hoje, o valor de R\$ 17.168,23 (dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

Sustentam, em suma, a abusividade da reativação da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a decadência de tal pretensão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Nos termos da instrução normativa, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, o primeiro Impetrante alega ter cedido o domínio útil dos imóveis registrados sob o número RIP 7047 0101888-48.

Instruiu sua inicial com relatório de débito nos qual se verifica a anotação “EM COBRANÇA” tão somente do montante de R\$ 1.918,23 (um mil, novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), com vencimento em 04.09.2017 (ID 4998555) e não de R\$ 17.168,23 (dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) como consta na exordial.

Da narrativa da exordial se conclui que tal débito diz respeito à cessão de direito datada de 21/11/2013, sustentando o Impetrante que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança do laudêmio.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI, ANDREIA MEDINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI e ANDREIA MEDINA BERGAMINI** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito lançado sobre o imóvel registrado perante a autoridade impetrada sob o número RIP 7047 0101888-48.

Narra o primeiro impetrante ser cedente do domínio útil do imóvel denominado CASA 199, CONDOMÍNIO TAMBORÉ 4 VILLAGGIO, rua Victor Civitta, 235, Santana do Parnaíba/SP.

Informam que por ocasião da cessão, a taxa de laudêmio foi considerada inexigível, com a anotação de cancelamento junto ao sistema da autoridade impetrada.

Relatam, todavia, que a cobrança da taxa foi reativada repentinamente, alcançando, hoje, o valor de R\$ 17.168,23 (dezesete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

Sustentam, em suma, a abusividade da reativação da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a decadência de tal pretensão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumpra ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Nos termos da instrução normativa, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, o primeiro Impetrante alega ter cedido o domínio útil dos imóveis registrados sob o número RIP 7047 0101888-48.

Instruiu sua inicial com relatório de débito nos qual se verifica a anotação “EM COBRANÇA” tão somente do montante de R\$ 1.918,23 (um mil, novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), com vencimento em 04.09.2017 (ID 4998555) e não de R\$ 17.168,23 (dezesete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) como consta na exordial.

Da narrativa da exordial se conclui que tal débito diz respeito à cessão de direito datada de 21/11/2013, sustentando o Impetrante que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança do laudêmio.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 5093726 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho ID 4699079 expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027024-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATT A BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016951-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

DESPACHO

Até a ausência de registro, certifique-se o decurso de prazo para citação da empresa executada.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022830-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - EPP, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços da empresa ré através dos sistemas "BACENJUD". Indefiro, entretanto, a consulta ao "SIEL", haja vista tratar-se de sistema voltado ao cadastro de eleitores e o polo passivo da demanda é ocupado por pessoa jurídica.

Sendo localizados novos endereços na consulta "BACENJUD", solicite-se à CECON data para a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC e, com a resposta, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e, após, publique-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016265-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVI MOTO PEÇAS LTDA - EPP, EMERSON CHICARONI FACCIOLI, MARIANA APARECIDA CARDOSO CARRILLO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação ao coexecutado LEVI MOTO PEÇAS LTDA-EPP.

Sem prejuízo, expeça-se a Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, conforme determinado no despacho de ID nº 4461086.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024045-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCY KELLY FRANCIETTO DE LIMA - ME, FRANCY KELLY FRANCIETTO DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011116-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida sob o ID nº 2101623, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para autorizar que a parte autora apresente instrumento de seguro-garantia, e se em termos o instrumento, não seja o nome da parte autora incluído no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes, bem como, para que o processo administrativo nº 14485.001008/2007-87 e a NFLD nº 37.125.282-2, não constituam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz a embargante a existência de contradição e/ou obscuridade no “decisum”, tendo em vista que o pedido descrito na decisão embargada não reproduz o pedido feito pela autora na inicial. Sustenta que, em nenhum momento a parte autora informou oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, que, via de regra, se faz por antecipação à propositura do executivo fiscal. Além disso, a decisão embargada menciona os termos dos dispositivos da Lei 6830/80, falando em “garantia da execução fiscal”, o que, em nenhum momento foi o pedido da parte autora.

Assim, requer se digno o Juízo a complementar/esclarecer a decisão, para que a mesma seja adequada ao pedido do autor, posto que o entendimento de que se pretende garantir a futura execução não está de acordo com o pedido do autor, e, principalmente, diante do fato de que a Portaria PGFN é clara, em seu artigo 3º, no sentido de que a aceitação do seguro-garantia somente ocorra em duas hipóteses: i- no seguro garantia judicial, para execução fiscal; ii- no seguro-garantia parcelamento administrativo fiscal, o que não é o caso dos autos.

Sob o ID nº 2356133 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5015265-39.2017.403.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela e indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do débito.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC (ID nº 3227813), a parte autora apresentou contrarrazões, sob o ID nº 3474301.

Por fim, sob o ID nº 4894776, a parte autora informa que, não obstante a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, foi surpreendida com ofício da PGFN, informando a inclusão da NFLD nº 37.125.282, objeto deste processo, no CADIN, caso o débito não seja regularizado, requerendo a expedição de ofício à PGFN, para cumprimento imediato da tutela provisória de urgência concedida, sob pena de descumprimento de ordem judicial e crime de desobediência; petição igualmente reiterada sob o ID nº 4894776.

É o relato do necessário.

Decido.

Recebo os embargos de declaração (ID nº 2327599), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, todavia, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao contrário do sustentado pela embargante (União Federal), a parte autora formulou pedido de oferecimento de seguro-garantia na inicial, relativamente ao pedido de tutela de urgência, conforme transcrição abaixo (nº 54 e seguintes da inicial, ID nº 2019777):

(...) 54. Demonstrada assim a improcedência do lançamento fiscal (probabilidade do direito) e o perigo de dano, a Autora requer a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, com fundamento nos artigos 294 e 300 do novo CPC/15, para que seja determinado(a) (i) a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Federal nº 14485.001008/2007-87, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, condicionada à apresentação de seguro garantia em favor da União Federal, nos termos da minuta anexa (vide doc. nº 23), no prazo de até dez (10) dias da concessão da tutela de urgência;** e (ii) que a União Federal, por meio de seus respectivos órgãos (notadamente Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional), não obste a expedição de CND da Autora, não inscreva os débitos em dívida ativa, não inclua o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito (como CADIN, SPC, SERASA, dentre outros), não proteste a dívida em discussão e não adote outras formas de cobrança direta ou indireta” (...). **Negrito e sublinhado nosso.**

A decisão embargada deferiu em parte a tutela de urgência para acolher o pedido constante do item II supra, determinando que, após a apresentação do seguro-garantia não obstasse a ré a expedição de certidão de regularidade fiscal, nem incluísse o nome da autora no CADIN.

Não se acolheu, todavia, o pedido formulado no item I supra, em que requerida a “suspensão da exigibilidade do débito” a partir do oferecimento do seguro-garantia.

No ponto, de se registrar que é clara a decisão embargada, no sentido de consignar que “as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional” (ID nº 210623).

E, ainda, “que a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal” (mesmo ID supra, sublinhado nosso).

Assim, da leitura da decisão embargada não se extrai manifestação de que o Juízo tenha considerado que a parte autora requereu a prestação de caução a título de “antecipação de penhora” ou de futura garantia de executivo fiscal, mas, que tal forma de garantia (prestação de caução) tem sido admitida pelo STJ, para o fim de impedir a inclusão do nome da ofertante junto ao CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

No mais, observo que, tendo o Juízo, em consonância com posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, admitido o seguro-fiança para garantia do débito, impedindo a inclusão do nome da autora junto ao CADIN, e autorizando a expedição de certidão de regularidade fiscal, eventual restrição constante da Portaria PGFN nº 164/14, que em seu artigo 3º, admite seguro garantia apenas na hipótese de execução fiscal ou parcelamento administrativo fiscal, deve ser afastada especificamente, eis que incompatível com a tutela concedida, devendo ser observados, no mais, os termos da aludida Portaria, para verificação da regularidade da garantia ofertada.

Assim, tendo a decisão embargada admitido o oferecimento do seguro-garantia, tão somente para os fins de concessão da tutela requerida no item II do pedido (obtenção de certidão de regularidade fiscal e não inclusão no CADIN), **inexiste eventual contradição ou obscuridade no “decisum” embargado, motivo pelo qual, REJEITO os embargos de declaração.**

Quanto à petição constante do ID nº 2356133: nada a deliberar, acerca da informação da interposição de Agravo de Instrumento nº 5015265-39.2017.403.0000, pela parte autora, em face do indeferimento parcial do pedido de tutela de urgência. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, considerando a informação trazida pela parte autora (ID nº 4894776), de que não houve o cumprimento da tutela antecipada concedida, eis que foi surpreendida com ofício da PGFN, informando a inclusão da NFLD 37.125.282-2, no CADIN, caso o débito não seja regularizado, o que, de fato, é possível verificar-se pelo documento juntado sob o ID nº 4894805, **defiro o pedido formulado e reiterado pela parte autora, no sentido de determinar à Secretaria da Vara que expeça ofício à PGFN, para que cumpra imediatamente a tutela antecipada concedida, para que seja impedida a inclusão do nome da autora no CADIN, relativamente à NFLD 37.125.282-2, esclarecendo-se também não haver óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora, caso o débito em questão seja o único óbice para tal.**

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONOFRE ARAUJO SOUSA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ONOFRE ARAUJO SOUSA- ME, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a compensação de seus tributos mensais, pertinente ao Simples Nacional, com o uso de ativo financeiro que adquiriu, impedindo a Receita Federal do Brasil de efetuar qualquer ato impeditivo ou aplicação de penalidade.

Aduz a autora que é uma empresa de pequeno porte, contribuinte de tributos do Simples Nacional, e que devido à grave crise financeira que vem assolando o país, desde o ano de 2014, não tem conseguido arcar com seus compromissos financeiros, buscando alternativas para manter suas obrigações.

Nesse sentido, informa que adquiriu um crédito, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por meio de escritura pública lavrada no Distrital de Paio de Baixo, no município de Campina Grande do Sul/PR, conforme consta do Livro n.35-N (fls.33 a 36), em 20/02/2018, da empresa PLATINUM CONSULTORIAL EMPRESARIAL EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Florianópolis/SC.

Sob esse aspecto, vem a autora em Juízo, para ver seu direito de uso do crédito em questão, na condição de ativo financeiro do Tesouro Nacional, com o objetivo de quitar seus débitos tributários vencidos e vincendos, relativos ao Simples Nacional, conforme disciplinado na Portaria n.913/02 da Secretaria do Tesouro Nacional, sob o código de compensação 009, com recursos integrantes da Conta Única por meio do SIAFI.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Com a inicial, vieram os documentos de fls.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante a falta de interesse de agir da parte autora, dada a via inadequada eleita para obter a compensação tributária almejada.

Inicialmente, observo que o artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.

Nesse sentido, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública, e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela parte autora.

Ao Poder Judiciário compete, tão somente, observar os casos em que, uma vez ocorrida eventual ilegalidade do ato administrativo, frente à ordem jurídica vigente, declarar o direito da parte interessada em obter a anulação do ato, ou sua suspensão, e não o contrário, como deseja a parte autora, deferir uma operação que a própria lei condiciona ao alvedrio exclusivo da Administração Pública. Precedentes: RMS nº 12.568/R0, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 09/12/02 e RMS nº 13.017/R0, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/11/2002.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIO NÃO PAGO. ART. 170 DO CTN. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE CONDICIONA A COMPENSAÇÃO À PRÉVIA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUANTO A ESTA EXIGÊNCIA. 1-Constata-se a presença de erro material no julgado que considerou inexistente o instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor do agravo regimental, quando devidamente juntado aos autos. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública. 3. Na espécie, a legislação do Estado do Paraná, consoante exposto no acórdão recorrido, exige a inscrição na dívida ativa para a compensação de crédito. Entrementes, cabendo à Administração, por meio de lei, determinar as condições para compensação, não pode o Poder Judiciário invadir a esfera da Administração Pública e declarar se existe ou não a possibilidade de compensação. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1329368 PR 2010/0125598-3, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgamento em 23/11/10).

E:

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO JUDICIAL DO DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE . 1. É vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Tributária para conceder parcelamento, pois tal instituto jurídico, espécie de moratória, constitui-se um benefício cujas regras e condições devem ser estabelecidas em lei (art. 152 e 155-A do CTN).2. Ademais, essa concessão prejudicaria o curso da ação de execução fiscal, que é um direito subjetivo do exequente, o qual discorda da medida deferida, sendo certo seu direito ao prosseguimento do rito da execução fiscal. (TRF-4 - AG: 33633 RS 2009.04.00.033633-9, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/12/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/01/2010)

Observo que, no caso, objetiva a parte autora o oferecimento de ativo financeiro que adquiriu, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para pagamento de supostos débitos tributários vencidos e vincendos, relativos ao Simples Nacional.

Tal como posta a demanda, inexistente questionamento acerca de eventual ilegalidade cometida pela Administração no tocante a pleito de compensação formulado, frise-se, **sequer formulado pela parte autora pela via administrativa**, mas, ao contrário, tratando-se a presente ação de via utilizada para requerer-se a compensação tributária, resta configurado não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo a fim de realizar atividade típica e privativa da Administração Pública, motivo pelo qual verifica-se a falta de interesse de agir da parte autora quanto à propositura da presente ação, eis que a via utilizada (judicial) não se presta a tal intento, devendo a parte autora, outrossim, nos termos da legislação de regência, dirigir seu pleito aos órgãos da Administração Tributária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC (carência de interesse processual), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.**

Custas *ex-lege*.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023860-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CVN BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA YUMI OGASAWARA - SP235590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte impetrante para ciência da petição e documentos de fls. (id 4672621).

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17478

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015871-93.2014.403.6100 ()) - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP344194 - DEBORA VIEIRA LUSTOSA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP327943 - AMANDA HENRIQUE GOMES)

Tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência e a comunicação tardia da alteração de endereço da parte autora (fls. 154), determino que a intimação das autoras fique a cargo dos advogados constituídos.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado nº 0009.2018.00027, independente de cumprimento.

Fls. 151/153: desnecessário o recolhimento de custas para intimação da parte autora, devendo a corre manifestar-se se há interesse na restituição do valor pago.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012915-36.2016.403.6100 - LUCAS DIAS LEITE - INCAPAZ X PATRICIA SILVESTRE DIAS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301502B - CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA)

Requer a União Federal, em petição juntada às fls. 344/354, providências a serem determinadas à parte autora a fim de garantir o bom uso do medicamento a ser fornecido, sendo comprovada a sua devida necessidade e a dosagem.

Junta aos autos, documentação do processo SEI nº 00737.013659/2017-78.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se às fls. 354, s.m.j., que o procedimento de compra do medicamento está suspenso, com despacho datado de 08 de janeiro de 2018.

Assim, torna-se inviável, neste momento, que a União requiera a apresentação de relatórios médicos ao Ministério da Saúde, sendo que o medicamento sequer fora fornecido.

Intime-se a União Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das providências adotadas para o cumprimento da tutela deferida às fls. 217/223.

Com o retorno, intime-se o perito para que apresente laudo complementar a fim de responder os quesitos que foram apresentados pelo Estado (fls. 286) e do Município de Guarulhos/SP (fls. 341).

Int.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE SERAFIM GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675

REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora Id 5062979, mantenho a sentença Id 4991975.
Cite-e a ré União Federal que apresente resposta ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5054422: Carece de competência este Juízo para apreciar a questão suscitada pela União Federal, devendo ser direcionada a quem de direito, mormente quando o CNJ, em caráter liminar, já afastou a ilegalidade da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se a parte final do despacho Id 4793177.
Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008471-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ANTONIO AMADO

DESPACHO

Id 5024652: Requer a CEF a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para pesquisa e consequente penhora de bens imóveis em face do executado.

Da análise dos autos, verifica-se que o executado foi regularmente citado (id 3415511), sendo que após decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, foi realizada a penhora BACENJUD, o qual se mostrou infrutífera, em razão dos valores ínfimos encontrados, ocasionando o seu desbloqueio (id 4647975); foi também realizada a consulta RENAJUD, sendo que não foram localizados veículos em seu nome (id 4648042). Por derradeiro, foi realizada a consulta ao sistema INFOJUD referente às 03 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome do executado (id 4769163), sendo que a última declaração de renda apresentada (exercício 2017 ano calendário 2016) demonstra a inexistência de bens em seu nome. O executado em questão é servidor público do Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Corroborando o acima exposto, a CEF trouxe aos autos pesquisas efetuadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, sendo que nada constou em nenhum deles (id 5046944).

Deste modo, verifico que a utilização do sistema CNIB mostra-se sem utilidade na hipótese, uma porque, pela declaração de imposto de renda juntada, o executado não indicou ser possuidor de qualquer bem móvel/imóvel; duas porque, as próprias tentativas de localização de bens em nome do executado (BACENJUD e RENAJUD, por este Juízo, e pesquisas imobiliárias, pela parte exequente) já demonstram de forma definitiva e inabável que o executado não é detentor de bens penhoráveis, de modo que o uso do recurso requerido esbarra na sua ineficácia.

É certo que a execução se faz no interesse do exequente; todavia, carece de utilidade e interesse jurídico o requerimento formulado que, ao final, só serve para movimentar a cara máquina judiciária, indo em contrapartida ao princípio da utilidade da atividade jurisdicional, pelos elementos constantes nos autos.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da CEF.

No silêncio da exequente ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo.**

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANTOS PEIXOTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LIMA DUARTE - SP221381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, bem como esclareça o valor atribuído à causa, uma vez que os documentos que acompanham a inicial não levam ao valor estimado.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: OSCAR AKIO SAKAUE

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 5076117 designo o dia **17/09/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010506-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLASTICOS BARCI EIRELI - ME, ADIEL TIRADO BARCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

DESPACHO

Sem prejuízo do processamento dos Embargos à Execução interpostos, regularize o Executado pessoa jurídica a sua representação processual nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020449-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INOVADORA 2A SERVIÇOS, em 23 de outubro de 2017, ajuizou ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual sustenta a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Requereu tutela de urgência visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Muito embora ponderáveis as alegações da autora, a temática em questão tivera sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda não decidida nos autos do RE n. 878.313/SC, sendo certo que, ainda que haja decisão favorável aos contribuintes, há a possibilidade de modulação dos seus efeitos no tempo.

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

u

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025911-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições da União Federal (ids 5059854 e 5061845): Vista à parte autora.

Quanto ao documento Id 5060300, tendo em vista a alegação de erro na sua inserção neste sistema, proceda-se à sua exclusão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015627-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 2713377, vista à CEF da certidão positiva conforme diligência Id 5039671.

SÃO PAULO, 18 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002249-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 5071860: Vista à União Federal e ao Ministério Público.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU GABRIEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

Relata ter realizado depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.500,00 para o Sr. Sebastião Ferres Arsene e emitido o comprovante da transação bancária.

Sustenta que recebeu a informação de que o dinheiro depositado não havia sido creditado na conta do Sr. Sebastião.

Defende a ineficiência na prestação de serviços da CEF.

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistiu óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUIZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, “d”, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011786-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011954-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIENNE DE QUEIROZ CAVALCANTI MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRUZ FREITAS - BA45248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(ID 2779505) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011799-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(ID 3110419) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012538-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN PEREIRA GUMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(ID 3224300) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010482-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES, CLAUDETE LIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(ID 3700223) Manifeste-se a Ré (CEF) sobre a petição intercorrente e o novo pedido de audiência de conciliação, no prazo legal.

Posteriormente, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos.

Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006079-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

DESPACHO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos decisórios proferidos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013044-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBOTTON & ASSOCIADOS CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHIARATO - SP213151
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 5111747).

Cite-se e intime-se a União Federal da decisão (ID 4896942).

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, em face da r. decisão (ID 4756678), que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de ressarcimento elencados na petição inicial, no prazo de 30 dias.

Aduz haver erro material, por ter constado erroneamente na fundamentação da decisão que “o pedido de restituição foi protocolizado em 13.07.2016 (id 4014847 – Pág. 2), não tendo sido concluído até o momento”, sendo que, pendentes estão 27 pedidos de ressarcimento transmitidos eletronicamente nos anos de 2015 e 2016.

Alega também ter constado equivocadamente o número do pedido “7424.31981.280715.1.1.11-8402”, quando na verdade o número correto é “17424.31981.280715.1.1.11-8402”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, **acolho-os** para o fim de corrigir o erro material apontado, devendo constar no lugar de:

“Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 13.07.2016 (Id 4014847 – Pág. 2), não tendo sido concluído até o momento.”

o seguinte parágrafo:

“Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, os pedidos de ressarcimento foram protocolizados nos anos de 2015 e 2016 (Ids 4683328 – Pág. 54 a 249, 4683335, 4683340, 4683346, 4683354, 4683359, 4683366, 4683374, 4683380, 4683385, 4683393, 4683398, 4683408, 4683415, 4683426, 4683432, 4683444, 4683456, 4683465, 4683479, 4683488, 4683494, 4683498, 4683512, 4683522, 4683533, 4683545, 4683549, 4683557), não tendo sido concluído até o momento.”

Quanto ao erro material com relação ao número do procedimento administrativo, passo a reescrever o dispositivo da decisão nos seguintes termos:

“Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de ressarcimento (20118.94187.150615.1.1.10-6367; 37477.17578.150615.1.1.11-5210; 22298.87923.280715.1.1.10-2420; 17424.31981.280715.1.1.11-8402; 00566.16370.280715.1.1.10-8768; 02113.64244.280715.1.1.11-9325; 18731.74249.280715.1.1.18-0771; 20927.78966.280715.1.1.19-0365; 29681.37611.280715.1.1.18-3023; 15581.41255.280715.1.1.19-0091; 23857.86201.301015.1.1.18-6360; 41778.84914.301015.1.1.19-7517; 25764.01801.301015.1.1.18-7252; 14835.51134.301015.1.1.19-3245; 00552.86187.290116.1.1.18-4373; 28554.82543.290116.1.1.19-3000; 08872.93392.230715.1.1.01-8396; 19982.70916.290116.1.1.18-5243; 42162.94884.290116.1.1.19-9468; 27098.49632.221015.1.1.01-2149; 37301.56330.290116.1.1.18-8569; 39753.64349.290116.1.1.19-7519; 11210.04611.100216.1.1.18-0888; 28246.24577.100216.1.1.19-0003; 01816.47496.180816.1.1.19-7900; 10175.05305.180816.1.1.18-7570; 40176.21989.180816.1.1.19-9599), **proferindo despachos decisórios no prazo de 30 dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.**”

Mantenho, no mais, todos os termos da decisão embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005447-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMBUCCI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Previdenciária Substitutiva, com inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, de modo a não constituir óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como lavratura de autos de infração e inclusão no Cadin e demais órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que os referidos impostos não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento, uma vez que representam receita do ente público estadual e federal.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de prevenção.

A Lei 12.016/09 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A argumentação da impetrante encontra eco em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

A tese adotada pela Corte a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos de outros tributos, como a espécie posta em discussão nestes autos.

Assim, deve-se adotar em relação à CPRB, a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

A propósito, confira-se o arresto nesse sentido:

“Por derivação do assentado no julgamento da Suprema Corte, não é válida a inclusão, seja do ICMS, seja do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS, como da CPRB, de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, vez que faturamento ou receita bruta, enquanto grandezas tributáveis para tal efeito, não se confundem com o ônus fiscal da operação” (Excerto do voto condutor do v. Acórdão no AMS [00263120220154036100](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015, (...)" (ELAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. **Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.** 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO 0039632092016401000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:., grifei).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Previdenciária Substitutiva, com inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, de modo a não constituir óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como lavratura de autos de infração e inclusão no Cadin e demais órgãos de proteção ao crédito.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.L.C.

São PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONIQUE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que determine que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS, decorrente da relação de emprego que havia com a Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo até 15.01.2015, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Narra a impetrante que é servidora municipal, admitida pelo regime da CLT em 02.06.2014, tomando-se optante do FGTS. No entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo.

Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"). No caso em tela, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida.

A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho.

No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS.

Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90.

A este teor, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)

Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante – obter certidão de natureza fiscal – teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.” 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI – 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005185-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIKY CARNEIRO DA SILVA PRATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEODORA PASSOS - SP337349
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o aditamento do Contrato FIES nº 21.3216.185.0003508-65/ COD FIES 16017 525, para constar a prorrogação do prazo de carência, pelo período total do exercício da residência médica do impetrante (até 04/03/2020). Requer os benefícios da justiça gratuita.

O impetrante cursou medicina na Universidade de Santo Amaro – UNISA/SP, no período de 20/07/2010 a 20/11/2015, e valeu-se do financiamento do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil), tendo firmado o contrato de nº 21.3216.185.0003508-65/ COD FIES 16017 525, junto à Caixa Econômica Federal, Agência Autodromo/ SP.

Afirma que a primeira parcela da fase de amortização venceu em 20/07/2017, no valor de R\$ 1690,82 (um mil, seiscentos e noventa Reais e oitenta e dois centavos), e não foi quitada em razão da impossibilidade do impetrante em honrá-la enquanto estiver cursando a residência médica, no período integral.

Informa que foi admitido no Programa de Residência Médica da Universidade Federal de São Paulo/SP, na área de Infectologia, em 01/03/2017, com término previsto para 04/03/2020 (DOC 5-ID 4883398). O valor líquido recebido a título de Bolsa de Estudo é de R\$ 3.330,43 (DOC 2 – ID 4883335), valor este considerado pelo impetrante insuficiente para o custeio da sua própria manutenção, adicionando ainda os encargos das parcelas de amortização do financiamento.

Dessa forma, o impetrante requer a prorrogação do prazo de carência do FIES, para a data de término de sua residência, qual seja, 04/03/2020, nos termos do § 3º, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, bem como do Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteada.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

Em análise dos documentos juntados ao feito, não se configura de plano o direito líquido e certo aqui invocado, pois não tem amparo no ordenamento jurídico.

O § 3º, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001 prevê que “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

Logo, o autor teria direito à carência estendida, se a área do seu curso de residência fosse de especialidade prioritária, definida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

A complementar o entendimento acima, as dezenove especialidades médicas definidas como prioritárias pelo SUS constam no Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde, e **não há previsão de infectologia**, a saber: Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Neonatologia, Medicina Intensiva, Medicina de Família e Comunidade, Medicina de Urgência, Psiquiatria, Anestesiologia, Nefrologia, Neurocirurgia, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia do Trauma, Cancerologia Clínica, Cancerologia Cirúrgica, Cancerologia Pediátrica, Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Radioterapia.

Assim, embora seja patente a importância da área de infectologia na medicina, não tem competência este Juízo para equipará-la às demais elencadas no rol na Portaria, uma vez que a matéria aqui debatida é de alçada do Ministério da Saúde (qual área de medicina é prioridade, para então definir algum tipo de benefício).

Verifica-se na jurisprudência a possibilidade de carência estendida, nos casos exatos transcritos pelo § 3º, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001. Explicita a necessidade da área de residência ser considerada prioritária pelo Ministério da Saúde, conforme demonstrado abaixo:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE I. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". II. Na hipótese dos autos, restando comprovado nos autos que a estudante foi aprovada para seleção de residência médica, se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica. III. Remessa oficial a que se nega provimento.

(grifos nossos) (REMESSA 00182300220134014000, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 08/02/2018)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. 1. A Lei 12.202/2010, ao dar nova redação ao artigo 3º da Lei 10.260/2001, transferiu da CEF para o FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o artigo 6º da Lei 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. 2. Nos termos do art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, em seu parágrafo 3º, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 3. Hipótese em que a autora comprovou ter sido aprovada para Curso de Especialização em Clínica Médica, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, curso esse equivalente à residência médica, não remunerado, em período integral e com duração de 2 (dois) anos, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 4. Tratando-se de ação que objetivava impedir a cobrança das parcelas do contrato até a conclusão da residência médica, prevista para março/2013, e tendo tal providência sido efetivada com base na tutela de urgência, consolidou-se situação de fato, que não merece ser desconstituída. 5. Recurso de apelação não provido. (APELAÇÃO 00056271920124014100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2017)

4883420. Além disso, o correio eletrônico respondido pelo Suporte Técnico do FIESMED comprova a não aceitação do pedido de carência estendida, para a área de infectologia, conforme ID

Dessa forma, não havendo violação a direito líquido e certo nos termos expostos, é de rigor o indeferimento da medida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: POLIKOTE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007831-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Adoto na íntegra o minucioso relatório lançado na r. decisão id 3884936, evitando-se, com isso, a prolação de decisão desnecessariamente extensa e/ou redundante.

Passo a analisar os argumentos apresentados pelas partes.

Afasta a alegação de inépcia da inicial.

Os fatos descritos pelo *Parquet* caracterizam, em tese, improbidade administrativa, pois os réus foram beneficiados com a concessão de recursos públicos, e não foi apresentada a respectiva prestação de contas, conforme conclusão do Tribunal de Contas da União.

A defesa preliminar dos réus não afasta, de plano, a plausibilidade e nem a razoabilidade da pretensão exposta na exordial, existindo, portanto, elementos suficientes para o recebimento da inicial.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede.

O corréu MIGUEL foi o responsável tanto pela formalização do pedido de recursos públicos federais, quanto pelo recebimento dos recursos. Assim, mesmo agindo em nome da organização corré, MIGUEL é pessoalmente responsável pelo eventual mau uso dos recursos públicos ou, ainda, pela ausência de prestação de contas.

É irrelevante a condição ou situação jurídica do tomador dos recursos públicos, pois é a natureza dos recursos (pública) que determina a incidência do regramento próprio da improbidade administrativa. Assim, os réus, beneficiários de verbas oriundas do erário público, podem e devem ser responsabilizados através de ação civil pública de improbidade, não sendo condição necessária o exercício de cargo ou função pública.

No mais, a apreciação das questões relativas ao mérito (existência ou não de dano ao erário, e prática ou não de atos de improbidade) dependem de dilação probatória e amplo contraditório, o que é incompatível com a fase de recebimento da inicial.

Basta para o início de uma ação de improbidade, que o autor apresente elementos suficientes, inclusive os meramente indiciários, da prática de conduta enquadrada como de improbidade.

A inicial está lastreada em amplo acervo documental e principalmente em decisão do TCU que considerou como não comprovado o regular emprego dos recursos tomados pelos réus, o que, em tese, caracteriza improbidade administrativa.

Assim, nesta fase inicial, existindo fortes elementos indiciários da prática de conduta de improbidade administrativa, e demonstrado o liame dos fatos com os réus, tenho como presentes os elementos mínimos necessários para o recebimento da petição inicial, viabilizando, com isso, a análise cabal dos fatos atribuídos aos réus.

Ante o exposto, RECEBO a petição inicial, e DETERMINO a citação dos réus para que ofereçam contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000313-25.2017.4.03.6121 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MANUELA PAGAN SAMPAIO E SILVA

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição da ação para esta Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Notifique-se o requerido para ciência, conforme solicitado pela requerente.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, intime-se a parte autora para ciência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIA LOLOMA HACKER, SIBYLLE SOPHIE HACKER, LOMACHEMIE MARKETING E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DO NASCIMENTO - SP87200
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DO NASCIMENTO - SP87200
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DO NASCIMENTO - SP87200
RÉU: MYLAN LABORATORIOS LTDA., MYLAN BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista que os réus da presente ação não são entes federais, isto é, não contemplados nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não pode a pretensão da parte autora ser apreciada neste Juízo.

Desta sorte, considerando, ainda, estar ausente qualquer outra hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação e julgamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual, para regular processamento, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006239-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIGUEL FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao **Juizado Especial Federal**.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAMAK COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSRIOS PARA VESTUARIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RIBEIRO NUNES - SP358545, LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Os argumentos apresentados pelo autor não conferem plausibilidade à antecipação da tutela pretendida.

Em exame perfunctório, não vislumbro excesso ou ilegalidade na atuação do IPEM/SP, pois o próprio autor reconheceu a validade das autuações ao recolher o valor da primeira multa que foi aplicada, e retirar o produto, objeto da autuação, das suas páginas eletrônicas.

Em relação à eventual descaracterização da reincidência ou da desproporção da segunda multa aplicada, tenho que tais argumentos somente poderão ser analisados após o encerramento da instrução processual, quando da prolação da sentença.

Assim, por ora, prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados.

No mais, a suspensão judicial da exigibilidade da multa pressupõe o prévio depósito judicial integral do seu valor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005623-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL NUTRI-AVES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar atos normativos da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, que impedem a adesão de empresas incluídas no SIMPLES no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei 13.496/2017.

Decido.

O SIMPLES NACIONAL é regime tributário que permite a consolidação e recolhimento unificado de impostos e contribuições devidas à União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios, regulamentado, nos termos do art. 146, I, da Constituição Federal, pela Lei Complementar 123/06.

Instituído o SIMPLES por Lei Complementar, somente por Lei Complementar os parcelamentos extraordinários poderão ser concedidos aos incluídos no SIMPLES.

Assim, inaplicável o PERT, previsto na Lei 13.466/2017, em relação aos contribuintes optantes pelo SIMPLES, pois instituído por Medida Provisória e convertido em Lei Ordinária, que são espécies normativas indôneas para tratar sobre regras do SIMPLES.

O pleito do impetrante, portanto, carece de plausibilidade, pois os atos normativos infralegais, ora atacados, possuem amparo na Constituição Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias, considerando o exposto na presente decisão, se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação mandamental.

Persistindo o interesse, notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007051-36.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-59.2010.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA MARIN(SP067186 - ISAO ISHI)
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ROSELI APARECIDA MARIN, brasileira, nascida em 15.12.1965, RG nº 17726109, CPF nº 062.604.938-51, como incurso nas penas do artigo 19 da Lei 7.492/86 e dos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal. De acordo com a denúncia (fls. 179/181), a ré denunciada, agindo em concurso e com identidade de designios com ADALZIZA DE JESUS FREIRE MIRANDA, teria obtido, mediante fraude, financiamento junto à instituição financeira BANCO FINASA S/A, destinado à aquisição de veículo FIAT/MAREA ELX. Segundo o apurado, a ré teria falsificado os documentos pessoais de Rose Marinho para obtenção do financiamento. Teria entregado tais documentos a ADALZIZA DE JESUS FREIRE MIRANDA, a fim de que esta obtivesse financiamento de um veículo, falsificando a assinatura de Rose, visando a levantar algum crédito, posteriormente, com a revenda do veículo. A denúncia narra ainda que a ré teria praticado falsidade ideológica, porque teria comunicado falsamente à autoridade policial que seus documentos pessoais teriam sido furtados. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2011 (fls. 186/188). Citada, a ré ADALZIZA DE JESUS FREIRE MIRANDA apresentou resposta à acusação a fls. 202 E 203. Diante do não comparecimento da ré ROSELI APARECIDA MARIN, e não constituição de advogado, foi o processo suspenso em 15.04.2014, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Houve, ainda, o desmembramento do processo em relação a tal acusada (fls. 227 e 228). Em 17.08.2016, foi a ré devidamente citada, tendo apresentado resposta escrita à acusação a fls. 254. Posteriormente, em 11 de novembro de 2016, foi retomada a marcha processual e o curso do prazo prescricional (fl. 261). A testemunha comum Adilson Boechat de Souza foi ouvida neste Juízo aos 22 de março de 2017, tendo requerido que sua oitiva fosse realizada sem a presença da acusada, o que foi autorizado, permanecendo o advogado da acusada na sala de audiência. Diante da ausência da testemunha Oséias Elias Silva, e da insistência de sua oitiva pelo MPF, foi determinada sua condução coercitiva (fls. 281/284). As testemunhas comuns Oséias Elias Silva e Luciano Mazza Victorino foram ouvidas na sede deste Juízo aos 08 de agosto de 2017. Na mesma oportunidade foi interrogada a ré (fls. 320/325). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação da ré (fls. 327/334). Em alegações finais, a Defesa requereu a absolvição, sustentando a ausência de dolo e a inocorrência de crime. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do delito para o descrito no artigo 171 do Código Penal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Comum (fls. 342/345). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não cabe o acolhimento da pretensão defensiva de remessa dos autos à Justiça Estadual. De início, verifica que o MPF narrou na denúncia que a ré teria praticado os crimes previstos no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (crime contra o sistema financeiro) e nos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal (os crimes de falso). Tendo em vista a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime contra o sistema financeiro, bem como a conexão entre esse crime e os crimes de falso, aplica-se a súmula nº 122 do E. STJ para que se proceda ao julgamento conjunto, pela Justiça Federal, de todos os crimes dos quais a ré é acusada nesta denúncia. Ademais, preceitua o art. 81 do Código de Processo Penal. Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. Assim sendo, o Juízo continua competente para o julgamento dos demais crimes das quais a ré foi acusada, ainda que não haja condenação com relação ao crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Mérito - artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Dispõe o artigo 19 da Lei 7.492/86: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Segundo a inicial acusatória, ROSELI APARECIDA MARIN teria utilizado documentos falsos em nome de ROSE MARINHO para a obtenção de financiamento para aquisição de veículo, incorrendo, assim, no delito do artigo 19 da Lei 7.492/86. A fraude foi descoberta quando, após um roubo praticado contra instituição financeira, constatou-se que o automóvel FIAT MAREA, placa CST 7016 (utilizado para a prática delitiva), registrado em nome de ROSE MARINHO, tinha como endereço declarado do comprador imóvel de propriedade da ré. Posteriormente, descobriu-se que o número de telefone fornecido para a obtenção do financiamento do mencionado veículo, também pertencia à acusada. A materialidade do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 não restou comprovada. Considerando que o crime imputado à acusada é o de obtenção de financiamento mediante fraude, deve ser provada, em primeiro lugar, a existência de um contrato de financiamento. No entanto, não há, sequer, cópia do contrato de financiamento que teria sido obtido mediante fraude. Tratando-se de investigação da suposta prática do crime em questão, é necessária a demonstração do fato por meio dos documentos que devem ser fornecidos pela instituição financeira que supostamente concedeu o financiamento. Consta dos autos apenas a pesquisa do automóvel realizada junto à PRODESP (sistema eletrônico do DETRAN), documento insuficiente para comprovar a existência de um contrato de financiamento fraudado. Mas não há prova direta do conteúdo do contrato de financiamento, o que poderia ser realizado sem dificuldades na investigação. Não foi apresentada justificativa para a ausência desses documentos, nem a impossibilidade de sua apresentação aos autos. Dessa forma, em vista a acusação não ter juntado aos autos o contrato de financiamento que teria sido celebrado com o Banco Finasa SA, não restou comprovada a materialidade do delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, não é possível imputar à acusada a responsabilidade pela prática desse crime. Por outro lado, a testemunha Oséias Elias Silva informou na fase de inquérito policial que o documento de RG e o CPF (os documentos falsos) lhe foram apresentados pela pessoa que assinou o contrato, contactada no endereço residencial onde a ré então morava (Avenida Rouxinol 780), e na qual oportunidade reconheceu, com certeza, que referida pessoa é a mesma que consta da fotografia do RG, ou seja, a ré ROSELI APARECIDA MARIN (depoimento e auto de reconhecimento fotográfico a fls. 44/46). Ouvido em Juízo, a testemunha esclareceu que em razão do decorso do tempo, não se lembrava mais da ré, mas confirmou que havia feito o reconhecimento fotográfico quando foi ouvido pela autoridade policial (mídia de fl. 325). Note-se que a ré chegou a assinar o documento de transferência do veículo, registrando-o no nome de Rose Marinho, em 10.09.2007 (fl. 26). O fato, portanto, deve ser julgado como uso de documento falso, tipo penal subsidiário que consistem em crime praticado na mesma cadeia de eventos. Assim, a ré deve ser absolvida da acusação de prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (obter financiamento por meio de fraude), com fundamento no art. 386, inciso II do CPP (não haver prova da existência do fato), sem óbice para a análise da acusação com relação ao tipo penal subsidiário correspondente ao crime praticado na mesma cadeia de eventos (o uso de documento falso), com fundamento no art. 383 do CPP (o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave). 3. Mérito - artigo 297 do Código Penal. 3.1. Materialidade. Igual conclusão não se extrai, todavia, quanto à imputação do delito de falsificação de documento público, assim tipificado pelo legislador. Falsificação de Documento Público. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Cuida, como bem observa Luiz Regis Prado, de prática delituosa que viola a fé pública, consistente na confiabilidade pertinente aos documentos públicos. Pois bem: A cédula de identidade apreendida durante a realização da busca e apreensão no imóvel localizado na Avenida Rouxinol, 780 - apto 122, residência da ré à época dos fatos, foi devidamente periciada, concluindo-se pela sua falsidade (fls. 137/138). Como demonstrado pelo laudo pericial, restou comprovado que a carteira de identidade apreendida não apresenta as características de fabricação das similares legítimas, quer quanto ao papel, quer quanto à impressão. Ademais, em seu depoimento judicial, confessa a ré ter fornecido fotografia sua para que ADALZIZA DE JESUS FREIRE MIRANDA confeccionasse cédula de identidade falsa, além de ter assinado os documentos (mídia de fl. 325). Além da cédula de identidade, verifica-se que a ré falsificou um documento de CPF em nome de Rose Marinho (fls. 24, 55, 105 e 107). Ambos os documentos (RG e CPF falsos) foram apreendidos pela autoridade policial no cumprimento da busca e apreensão (fls. 47/58). Tendo em vista que os presentes autos foram desmembrados a partir dos autos nº 0006677-59.2010.403.6181, os documentos apreendidos se encontram naqueles autos. A falsidade dos documentos pode ser constatada pelos próprios dados neles apresentados, pois Rose Marinho não existe. Foi uma identidade forjada pela ré e são falsos os dados constantes nos referidos documentos. Dessa forma, em vista da falsidade dos documentos apreendidos atestada por laudo documentoscópico, pelo próprio conteúdo falso dos documentos e ainda pela confissão da ré, restou comprovada a materialidade do delito do artigo 297 do Código Penal quanto a ambos os documentos (RG e CPF). 3.2. Autoria e dolo. A autoria delitiva e o dolo de ROSELI APARECIDA MARIN estão comprovados. Os documentos falsos foram encontrados na posse da ré, por meio da diligência policial de cumprimento de mandato de busca e apreensão expedido em inquérito policial instaurado para a apuração de um crime de roubo, no qual foi empregado o veículo Marea adquirido em nome de Rose Marinho (fls. 47/54). De fato, em declarações prestadas em sede policial (fls. 60/62) e em interrogatório perante este Juízo (mídia a fls. 325), a ré afirmou ter fornecido material para que outra pessoa (a corré ADALZIZA) confeccionasse cédula de identidade falsa, a fim de realizar o financiamento e obter o veículo. Esse veículo seria vendido para obter dinheiro. A ré alega, na sequência, que se arrependeu e tomou a falar com ADALZIZA, pedindo que não usasse mais os documentos para realizar o financiamento. ADALZIZA lhe teria dito que iria inutilizar os instrumentos contratuais e lhe devolveu o documento falso. A ré alega que guardou o documento falso em uma gaveta e nunca mais mexeu nele, até que ocorreu a apreensão pela polícia tempos depois (mídia de fl. 325). Verifica-se que os fatos não ocorreram exatamente como narrado pela ré. Ela tenta atribuir a maior parte da responsabilidade para ADALZIZA, porém, segundo o laudo documentoscópico, a assinatura exarada na carteira de identidade periciada partiu do punho de ROSELI APARECIDA MARIN (fls. 137/138). Dessa forma, não prospera a alegação defensiva de que apenas ADALZIZA DE JESUS FREIRE MIRANDA teria orquestrado e confeccionado os documentos falsos. Mesmo se assim não fosse, a ré admite ter entregado foto sua e assinado papéis para a falsificação da cédula de identidade, confirmando, assim, ter consciência quanto à indoneidade das informações que buscava ver inseridas em documento público. Ante a parcial confissão da acusada, bem como dos demais elementos coletados, resta incontestado que ROSELI APARECIDA MARIN produziu dois documentos públicos falsos: o RG e o CPF em nome de Rose Marinho (fls. 55, 58, 116 e 136/138). Assim, está demonstrado nos autos que a ré agiu com consciência e vontade, exercendo sem restrições seu livre arbítrio para praticar o crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), por duas vezes. Tendo em vista que os documentos falsos foram utilizados ao longo do segundo semestre de 2007, a data do fato deve ser considerada a mais antiga. No caso, o documento de transferência de veículo datado de 10.09.2007 é o registro mais antigo assinado pela ré como Rose Marinho, devendo ser considerado a data dos fatos (fl. 26). 3.3. Autonomia delitiva (punição autônoma da falsificação de documentos públicos, independentemente de outros crimes). No caso concreto, a falsificação de documentos públicos constitui delitos autônomos em relação aos demais crimes referentes ao uso desses documentos, conforme argumentado pelo MPF em suas alegações finais (fls. 331/333). Afiança a alegação da defesa de que houve absorção do falso por outro crime. Isso porque não houve exaurimento do falso nos demais crimes, o que afasta a aplicação da súmula nº 17 do STJ, exatamente como requerido pelo MPF. No caso concreto, os documentos falsos foram utilizados por diversas vezes, em momentos distintos, e não foram confeccionados para a prática de um crime específico. Note-se que a transferência do veículo para o nome de Rose Marinho foi formalizada em 10 de setembro de 2007 (fl. 26). Consta ainda uma linha telefônica foi cadastrada em nome de Rose Marinho (fl. 27). A abertura das contas bancárias, por sua vez, foram realizadas em 17 de dezembro de 2017 (Banco Itaú S.A., fl. 97) e em 26 de dezembro de 2017 (Banco Santander, fl. 104). O Banco Unibanco não informou a data exata da abertura da conta bancária em nome de Rose Marinho, apresentando apenas os dados cadastrais da conta (fl. 124/126). Tendo em vista referidos dados cadastrais, é certo que os documentos falsos foram utilizados

perante aquele banco. Enfin, as três instituições financeiras emitiram cartões de crédito e talões de cheque em nome de Rose Marinho (fls. 55/57). Observe-se que os cheques juntados aos autos estão datados de fevereiro de 2008 (fls. 56/57). O conjunto probatório indica, portanto, que a ré forjou os documentos públicos falsos com o objetivo de usá-los continuamente em diferentes situações, do que resulta a autonomia delitiva desses crimes e afasta a aplicação da súmula nº 17 do E. STJ (punição autônoma da falsificação de documentos públicos, independentemente de outros crimes).4. Mérito - artigo 304 do Código Penal - materialidade, autoria e dolo. A terceira imputação ministerial volta-se à prática do delito de uso de documento falso, tipificado nos seguintes termos: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A conduta típica do crime previsto no art. 304 do Código Penal consiste em fazer uso de documento falso, ou seja, usar o documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico, violando a fé pública adstrita aos referidos documentos. No caso dos autos, restou demonstrado que a ré efetivamente empregou os documentos públicos falsos por diversas vezes, ao celebrar contratos de abertura de conta e obtenção de cartão de crédito perante os Bancos Itaú, Unibanco e Santander (fls. 96/126), do que faz prova os cartões bancários e os cheques preenchidos encontrados em sua residência (fls. 55 a 57). Além disso, verifica-se que a ré abriu cadastro no nome de Rose Marinho perante a empresa NET, prestadora de serviços de televisão por assinatura, perante a qual contratou serviços de televisão e de telefonia (fls. 108/110). Não bastasse isso, para abrir a conta bancária no Banco Santander a ré apresentou declaração de rendimentos supostamente emitida pela empresa Brasil Farias de Sá Júnior ME, na qual constam o nome e os dados fiscais de Rose Marinho (fls. 111/113). Consta ainda dos autos o documento de transferência do veículo assinado pela ré como Rose Marinho (fl. 26) e a assinatura de uma linha telefônica junto a empresa Telefônica, em nome de Rose Marinho (fl. 27). Enfin, para efetuar a aquisição do veículo Marea, a ré apresentou os documentos falsos (RG e CPF) à testemunha Oséias Elias Silva, conforme relatado no depoimento prestado à autoridade policial. Referida testemunha informou na fase de inquérito policial que o documento de RG e o CPF (os documentos falsos) lhe foram apresentados pela pessoa que assinou o contrato, contactada no endereço residencial onde a ré então morava (Avenida Rouxinol 780), e naquela oportunidade reconheceu, com certeza, que referida pessoa é a mesma que consta da fotografia do RG, ou seja, a ré ROSELI APARECIDA MARIN (depoimento e auto de reconhecimento fotográfico a fls. 44/46). Ouve em Juízo, a testemunha esclareceu que em razão do curso do tempo, não se lembrava mais da ré, mas confirmou que havia feito o reconhecimento fotográfico quando foi ouvido pela autoridade policial (mídia de fl. 325). Dessa forma, está demonstrado nos autos que ROSELI APARECIDA MARIN agiu com consciência e vontade, exercendo sem restrições seu livre arbítrio para praticar o crime de uso de documento falso por quatro vezes (Bancos Itaú, Unibanco e Santander e para adquirir o veículo Marea), incidindo no artigo 304 do Código Penal.5. Mérito - documento falso - falsificação e uso - crime único - art. 383 do CPP. Entretanto, na hipótese de o agente falsificar um documento e posteriormente utilizá-lo, não há concurso de crimes, devendo a conduta responder a um crime único - a falsificação do documento. O uso do documento, no caso, configura pós-fato impunível, pois é o exaurimento do crime de falsificação do referido documento. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. POTENCIALIDADE DA FALSIFICAÇÃO QUE EXTRAPOLA A FINALIDADE TRIBUTÁRIA. CONTROLE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DO AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. IMPLEMENTO DO FALSO EM DOCUMENTOS E SUA UTILIZAÇÃO PELO MESMO AGENTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo expressa menção na exordial acerca da intenção acusatória demonstrar que a falsidade ideológica atribuída ao recorrido teve potencialidade de causar outros danos que não exclusivamente ao erário, é temerária a rejeição da denúncia sob o fundamento de que a conduta somente poderia ter por finalidade a sonegação de tributos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem admitido a continuidade de ações penais em que se pretende atribuir responsabilidade penal autônoma ao agente que pratica falsidade documental apta a atingir diversos bens jurídicos tutelados. Precedentes. 3. Todos os agentes públicos têm obrigação legal de manter a administração pública atualizada acerca dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, sujeitando-o à pena de demissão caso se recuse a prestar a respectiva declaração ou a fazer falsa, conforme preceitua o artigo 13, 3º, da Lei n. 8.429/92, exsurdo, daí a possibilidade da falsificação atribuída ao recorrido ter potencialidade lesiva que extrapola a esfera tributária. 4. Nos termos de entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a utilização dos documentos ideologicamente falsificados deve ser absorvida pelo próprio ato de falsificação quando atribuídos ao mesmo agente. Precedentes STF e STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para receber a denúncia contra o recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular processamento da ação penal pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal (STJ, Resp 1.389.214/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 15/06/2016). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, USO DE DOCUMENTO FALSO, HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE DOCUMENTO FALSO PELO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO. CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. PENALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MAJORANTE. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A expressiva quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 70 quilos de maconha) justifica a exasperação da pena-base, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. Evidenciada a existência de condenação definitiva anterior, mostra-se devido o aumento da pena-base, a título de maus antecedentes. 3. Havendo sido concretamente fundamentada a inadequação do comportamento social do acusado, com base em argumentos idôneos e diversos do tipo penal violado, deve ser mantido o aumento procedido na pena-base nesse ponto. 4. O modo de execução do delito de tráfico de drogas, os instrumentos empregados em sua prática, bem como as condições em que ocorreu o ilícito em questão justificam, a toda evidência, a conclusão pela desfavorabilidade das circunstâncias do crime. 5. O paciente, em nenhum momento, confessou a prática do delito de tráfico de drogas e nem sequer parte de suas declarações foram sopesadas para corroborar o acervo probatório e fundamentar a sua condenação, motivo pelo qual não há como incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 6. O uso de documento público falso pelo próprio autor da falsificação configura crime único, qual seja, o delito descrito no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), porquanto o posterior uso do falso documento configura mero exaurimento do crime de falsum. Vale dizer, o uso de documento falsificado, pelo próprio falsário, caracteriza post factum impunível, de modo que deve o agente responder apenas por um delito: ou pelo de falsificação de documento público (art. 297) ou pelo de falsificação de documento particular (art. 298). 7. O paciente falsificou e alterou documento público verdadeiro, qual seja, uma carteira de identidade e, na sequência, fez uso desse documento falsificado nos seguintes contextos: a) atribuiu-se falsa identidade em diversas ocasiões perante estabelecimentos comerciais e órgãos públicos; b) utilizou esse documento falsificado (carteira de identidade) em procedimento administrativo para obtenção de nova carteira nacional de habilitação. Assim, as condutas revelam a prática de um único crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), qual seja, a falsificação de uma carteira de identidade, de modo que os usos que o paciente fez posteriormente desse documento falsificado constituem exaurimento do crime de falsum. 8. Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação quanto ao crime previsto no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. 9. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da pretendida aplicação do perdão judicial em favor do paciente e do almejado reconhecimento de culpa concorrente da vítima, tendo em vista que essas matérias não foram analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 10. O fato de a vítima do crime de homicídio ser ainda jovem e ter deixado órfã uma criança de tenra idade justifica a conclusão pela desfavorabilidade das consequências do delito. 11. O paciente, em nenhum momento, confessou a prática do delito de homicídio culposo e nem sequer parte de suas declarações foram sopesadas para corroborar o acervo probatório e fundamentar sua condenação, motivo pelo qual não há como se reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea em seu favor. 12. Caso o legislador quisesse punir de forma mais gravosa também o fato de o agente dirigir com a carteira de habilitação vencida, teria feito expressa alusão, assim como fez - no parágrafo único do art. 302 - em relação àquele que comete homicídio culposo na direção de veículo automotor sem permissão para dirigir ou sem carteira de habilitação. 13. No Direito Penal, não se admite a analogia in malam partem, de modo que não se pode inserir no rol das circunstâncias que agravam a pena (art. 302, 1º) também o fato de o agente cometer homicídio culposo na direção de veículo automotor com carteira de habilitação vencida. 14. Ordem não concedida. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 226.128/TO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Dje 20/04/2016). Enfin, o uso de um documento que foi previamente falsificado pelo mesmo agente é a consequência natural do crime de falsificação de documento. A forma mais ou menos reprovável com que o agente deu uso ao documento pode ser considerada para fins de definição da pena na fase de dosimetria da pena do crime de falsificação, mas não é punida como crime autônomo de uso de documento falso. Assim sendo, aplico o art. 383 do CPP para considerar a falsificação do documento seu uso como crime único, incidindo somente o art. 297 do CP. No caso, a falsificação de dois documentos públicos corresponde à prática do crime previsto no art. 297 do CP por duas vezes, conforme já declarado no tópico anterior. 6. Continuidade delitiva. Primeiramente, ressalto que o reconhecimento da continuidade delitiva em sentença, ainda que não referida na denúncia, não caracteriza julgamento ultra ou extra petit, pois consiste em qualificação jurídica dos fatos, inclusive beneficiando o agente ao mitigar os rigores do concurso material. Dispõe o Código Penal vigente: Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No caso dos autos restou comprovado que por duas vezes a ré falsificou documentos falsos no nome de Rose Marinho, no segundo semestre de 2007, na cidade de São Paulo, quais foram posteriormente utilizados diversas vezes (fls. 96 a 126). Fica claro, assim, que a ré efetivamente praticou dois crimes da mesma tipificação com as mesmas condições de tempo, modo e lugar, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Em consequência, entendo comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito de falsificação de documento público por duas vezes, previsto no artigo 297 do Código Penal. Mérito - falsidade ideológica - art. 299 do CP. A denúncia atribui a ré a prática de falsidade ideológica, porque teria apresentado falsa informação à autoridade policial, consistente na notícia de furto de seus documentos, o que foi formalizado por meio de lavratura de boletim de ocorrência perante o 96º DP/SP. Cópia do referido boletim de ocorrência, emitido em 20.09.2007, se encontra às fls. 35/36. No documento em questão consta que a ré prestou queixa à autoridade policial, noticiando que seus documentos pessoais, entre eles seu RG, CPF, cartões bancários, a CNH e a carteira de plano de saúde, teriam sido furtados no Frans Café da Avenida Rouxinol. Verifico que a acusação efetuou a capitulação legal errônea do delito em questão. A conduta narrada que teria sido supostamente praticada pela ré amolda-se ao art. 340 do CP (comunicação falsa de crime ou de contravenção). Tendo em vista que o crime previsto no art. 340 do CP apresenta pena máxima de seis meses, verifico a ocorrência da prescrição, considerando a pena máxima cominada em abstrato, pois o boletim de ocorrência foi lavrado em 20.09.2007 e o recebimento da denúncia foi efetuado em 18.08.2011, de forma que o lapso temporal de dois anos (então vigente na data do fato) já havia transcorrido quando houve o recebimento da denúncia. Assim sendo, desclassifico a imputação de prática do crime previsto no art. 299 do CP para o crime previsto no art. 340 do CP e declaro a extinção da punibilidade pela prescrição, com fundamento nos artigos 383 do CPP e 107, IV, do CP. 8. Dosimetria. 8.1. Introdução. Passa a realizar a dosimetria da pena na forma do art. 68 do Código Penal. As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal. Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal. Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo). b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X/Y = A/B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Registro que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando a dosimetria da multa na forma aqui exposta (HC nº 273.483/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 14/02/2017, publicado no Dje de 23/02/2017). Passo agora à dosimetria da pena em concreto. 8.2. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP) a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, a reprovabilidade da conduta excede o normal ao tipo penal. Conforme ressaltado no tópico que trata do uso dos documentos falsos, a ré responde apenas pelo crime de falsificação dos documentos públicos. Contudo, a forma mais ou menos reprovável com que o agente deu uso ao documento pode ser considerada para fins de definição da pena na fase de dosimetria da pena do crime de falsificação, mas não é punida como crime autônomo de uso de documento falso. Observe-se que a ré não apenas falsificou os documentos em nome de Rose Marinho, mas praticamente se tornou Rose Marinho por vários meses, utilizando os documentos perante inúmeros terceiros, até que a autoridade policial cessasse a sua rotina de crimes com o cumprimento do mandado de busca e apreensão, o que ocorreu em 02 de dezembro de 2008, conforme consta do boletim de ocorrência e do auto de exibição e apreensão (fls. 49/54). Foi demonstrado nos autos que a ré utilizou os documentos falsos desde o segundo semestre de 2007, se apresentando a terceiros como Rose Marinho em diversas ocasiões. Há nos autos extratos em nome de Rose Marinho que comprovam que houve o cadastro de uma linha telefônica na empresa Telefônica em seu nome (fl. 27), bem como de um serviço de televisão por assinatura e outro serviço de telefonia junto à empresa NET (fls. 108/109). A ré apresentou os documentos falsos para a aquisição do veículo Marea, conforme analisado na fundamentação desta sentença (fls. 44/46). O nome de Rose Marinho também foi utilizado no documento de transferência do veículo Marea (fl. 26). Os documentos públicos falsos foram utilizados para celebrar contratos de abertura de conta e obtenção de cartão de crédito perante os Bancos Itaú, Unibanco e Santander (fls. 96/126). Por meio desses contratos, foram emitidos cartões e cheques bancários em nome de Rose Marinho (fls. 55 a 57). Note-se que os cheques bancários encontrados na residência da ré são datados de fevereiro de 2008 (fls. 56/57). Até mesmo o porteiro do prédio na Avenida Rouxinol, onde a ré residia à época dos fatos, a conhecia

como Rose Marinho, o que foi relatado pela testemunha Oseias Elias Silva na fase de inquérito policial (fl. 45 - ...no imóvel situado na Avenida Rouxinol, 780, apt 122, Capital; Que, o zelador chamou a pessoa de nome ROSE MARINHO, a qual atendeu o declarante no saguão do prédio. Esse é o mesmo local da busca e apreensão realizada pela autoridade policial e que resultou na apreensão dos documentos falsos em posse da ré (fl. 47). Conclui-se, portanto, que por vários meses a ré utilizou os documentos públicos com frequência e se apresentou a diversas pessoas como se fosse Rose Marinho, cadastrando em diversos registros uma pessoa que não existe. Enfim, conforme apontado pelo MPF em suas alegações finais (fl. 333), a ré possui formação acadêmica e exercia função na Assembleia Legislativa do Estado, dados que informou no boletim de ocorrência lavrado em agosto de 2007 (fl. 35), na época dos fatos. Em que pese não ter utilizado a função pública para praticar os crimes, deve-se reconhecer que a ré agiu de forma especialmente reprovável, incompatível com a dignidade da função pública, ao adotar outra identidade de forma contínua e perene como fez. Assim sendo, sua conduta é mais reprovável que a normal, o que motiva a exasperação da pena-base, conforme requerido pelo MPF (fls. 333/333v). Normalmente, para a pena cominada a esse crime (dois a seis anos de reclusão), este Juízo aumenta a pena-base, em razão de uma circunstância desfavorável, entre quatro a seis meses. Esse montante pode ser alterado se houver elementos que indiquem a necessidade adoção de proporção diversa, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. É o caso dos autos, pois identifiquei diversos fatores que demonstram a culpabilidade mais grave do que a normal. Assim, tendo em vista: 1 - os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do artigo 297 do CP (de dois a seis anos de reclusão); 2 - a grande quantidade de pessoas e entidades para quem a ré se apresentou como Rose Marinho; 3 - o lapso temporal, de vários meses, durante o qual a ré se apresentou a terceiros como Rose Marinho; 4 - o fato de a ré ter formação acadêmica e exercer função pública na Assembleia Legislativa na época dos fatos, violando o decoro e a dignidade da função pública; e 5 - que a ré praticamente criou uma outra pessoa e assumiu sua identidade, registrando dados falsos em vários cadastros, causando grave lesão ao bem jurídico fê pública; agravo a pena em 8 (oito) meses de reclusão para cada crime de falsificação de documento público. b) Antecedentes. Circunstância neutra. A ré é primária. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social da ré. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade da ré. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é se passar por outra pessoa, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. g) Consequências do crime. Circunstância neutra. Não foram apuradas eventuais consequências do crime, e o fato de ter utilizado os documentos falsos em diversas ocasiões foi analisado na circunstância judicial da culpabilidade. h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, para cada crime de falsificação de documento público. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 68 (sessenta e oito) dias-multa. Essa multa é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86: 02 a 06 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 08 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 58 dias-multa (16,66% de 350). (v) Total da multa: 68 dias-multa (acréscimo de 58 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa). 8.3. Circunstâncias Aggravantes e Atenuantes. Está presente a circunstância atenuante da confissão, pois em sede de interrogatório judicial a ré confessou ter falsificado a assinatura e fornecido fotos para confecção de documentos de identidade fraudados. No entanto, negou em juízo ter feito uso de tais documentos, alegando que os entregou a ADALZIZA. Alegou que posteriormente se arrependeu e pediu a ADALZIZA que não utilizasse os documentos. Conforme exposto na fundamentação, a versão da ré é inverídica, pois está demonstrado nos autos que efetivamente fez uso dos documentos falsos, em diversas oportunidades, durante meses. Como critério padrão, adoto a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada para a atenuação da pena para cada circunstância atenuante reconhecida. Essa fração pode ser alterada se houver elementos que indiquem a necessidade adoção de proporção diversa, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. No caso concreto, tendo em vista que a confissão foi parcial e a ré claramente não apresenta arrependimento, tentando jogar a um terceiro toda a responsabilidade pelos seus próprios atos, adotei a fração de 1/9 (um nono). Assim, em decorrência da presença da atenuante, a pena é reduzida em 1/9 (um nono), o que equivale a uma redução de 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias. Ante o exposto, fixo a pena na segunda fase da dosimetria, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, para cada crime de falsificação de documento público. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na segunda fase é de 42 (quarenta e dois) dias-multa. Essa multa é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86: 02 a 06 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 04 meses e 13 dias; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 9,27% (nove inteiros e vinte e sete centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 32 dias-multa (9,27% de 350). (v) Total da multa: 42 dias-multa (acréscimo de 32 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa). 8.4. Causas de Aumento e de Diminuição. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, a pena definitiva para cada crime de falsificação de documento público é de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. 8.5. Concurso de crimes. Foi reconhecida a continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do CP. Dispõe o artigo 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Tendo em vista que foram cometidos dois crimes em continuidade delitiva, adotei a fração de 1/6 (um sexto). Isso corresponde a um aumento de 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa. Assim sendo, a pena cominada é consolidada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa. 8.6. Valor da Multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Em seu interrogatório, a ré ROSELI APARECIDA MARIN informou que possui renda mensal de cerca de R\$ 10.000,00. Assim, o valor do dia-multa deve corresponder a 1/30 de sua renda mensal, ou seja, cerca de R\$ 333,33 / 30 = R\$ 333,33. O valor total da multa é R\$ 16.333,17 (dezesseis mil trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos), o que corresponde a 49 dias-multa no valor de R\$ 333,33 o dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (setembro de 2007). 8.7. Consolidação da Pena. A pena imposta à ré é consolidada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 49 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 333,33 e o valor total da multa é R\$ 16.333,17 (dezesseis mil trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (setembro de 2007). 9. Regime inicial de cumprimento da pena e possibilidade de substituição da pena ou concessão de sursis. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, a culpabilidade mais grave que a normal é a circunstância judicial desfavorável à ré. Por outro lado, pesa em seu favor a atenuante da confissão parcial. Concluo que no caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, não há necessidade de fixação de regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (regime indicado apenas pela quantidade de pena). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 1.005 (mil e cinco) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 1.005 (mil e cinco) horas podem ser cumpridas no período de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, pois é facultado à ré cumprir todas as 1.005 (oitocentas e cinquenta) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução (o valor é proporcional considerando a renda declarada pela ré). 10. Disposições Finais. 10.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). 10.2. Tendo em vista que o réu condenado respondeu ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para a) ABSOLVER a ré ROSELI APARECIDA MARIN da acusação de prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (obter financiamento mediante fraude), com fundamento no art. 386, II, do CPP (não haver prova da existência do fato); b) DESCLASSIFICAR a imputação penal de prática do crime previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica) para o crime previsto no art. 340 do CP (falsa comunicação de crime), com relação à acusação de comunicação falsa de furto de documentos à autoridade policial, e DECLARAR extinta a punibilidade do crime previsto no art. 340 do CP em razão da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, com fundamento nos artigos 383 do CPP e 107, IV, do CP; c) DESCLASSIFICAR as imputações penais referentes ao uso de documentos falsos (art. 304 do CP) para que constem como prática do crime previsto no artigo 297 do CP (falsificação de documento público), por duas vezes (o RG e o CPF em nome de Rose Marinho), com fundamento no art. 383 do CPP; e d) CONDENAR a ré ROSELI APARECIDA MARIN pela prática do crime previsto no art. 297 do CP (falsificação de documento público), por duas vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP), cominando a pena de 02 (DOIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 49 (QUARENTA E NOVE) DIAS-MULTA. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 333,33 e o valor total da multa é R\$ 16.333,17 (dezesseis mil trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos), devendo ser atualizado desde a data do fato (setembro de 2017). O regime inicial fixado é o aberto e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Condeno a ré ROSELI APARECIDA MARIN ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INL.P.R.I.C. #####Chamo o feito à ordem. Verifico erro material no tópico número 9 da sentença de fls. 350/361. De fato, ao substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, constou: Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 1.005 (mil e cinco) horas podem ser cumpridas no período de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, pois é facultado à ré cumprir todas as 1.005 (oitocentas e cinquenta) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. Dessa forma, corrijo o erro material para que, onde se lê oitocentas e cinquenta horas, passe a constar mil e cinco, passando o mencionado item a ter a seguinte redação: 9. Regime inicial de cumprimento da pena e possibilidade de substituição da pena ou concessão de sursis. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, a culpabilidade mais grave que a normal é a circunstância judicial desfavorável à ré. Por outro lado, pesa em seu favor a atenuante da confissão parcial. Concluo que no caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, não há necessidade de fixação de regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (regime indicado apenas pela quantidade de pena). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 1.005 (mil e cinco) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 1.005 (mil e cinco) horas podem ser cumpridas no período de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, pois é facultado à ré cumprir todas as 1.005 (mil e cinco) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução (o valor é proporcional considerando a renda declarada pela ré). Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3831

EXECUCAO FISCAL

0568181-51.1983.403.6182 (00.0568181-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/DE PLASTICOS SALIBA LTDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ALEXANDRE ABDO SALIBA - ESPOLIO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X HADEL SALIBA

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora no rosto dos autos nº 0954382-37.1985.826.0003, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões, Foro Regional III - Jabaquara, São Paulo, SP (cf. fl. 291). Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Família e Sucessões, Foro Regional III - Jabaquara, sobre o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500535-38.1994.403.6182 (94.0500535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRUS FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI E SP100842 - SEZEFREDO DOS PASSOS G MACHADO E SP064516A - ELIO OSSAMI KAYAMORI)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0522854-63.1995.403.6182 (95.0522854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ISK BIOSCIENCIAS COML/ LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 84, que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Alega a Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que não houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo sido extinta a execução em virtude de argumento por ela trazida aos autos.É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.No caso dos autos, embora a razão não esteja do lado da embargante, há omissão a ser sanada na sentença embargada.Não houve, de fato, condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a presente execução foi extinta em função do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Entretanto, isso aconteceu por que este juízo entendeu que, nesse caso específico, os honorários não são devidos. A omissão configura-se, no entanto, por tal fato não ter sido explicitado na sentença, o que motivou os presentes embargos declaratórios.A exequente não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não há advogado regularmente constituído nos autos. Verifica-se que na primeira oportunidade em que a executada se manifestou nos autos, não consta procuração para o subscritor da petição de fl. 09. O mesmo aconteceu com a petição de fl. 35.À fl. 61 foi determinada a intimação da executada para regularizar sua representação processual, tendo esta requerido o prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, 10 (dez) dias, para o cumprimento do que lhe foi determinado (fls. 63 e 67).Os referidos prazos foram deferidos (fls. 64 e 68) mas, ainda assim, a executada permaneceu inerte.À fl. 76 foi requerido, dessa vez por outro advogado, o desarquivamento do feito. A exemplo do que acontecera antes, esta petição também veio desacompanhada do indispensável instrumento de mandato.Por fim, a exequente informou o cancelamento/pagamento da inscrição n. 80 4 9 5000559-60, o que motivou a prolação da sentença embargada.É até o presente momento, não há nos autos qualquer procuração outorgada pela executada. Ressalte-se que o subscritor dos presentes embargos declaratórios requer o arbitramento de honorários a favor do patrono da executada sem, no entanto, trazer aos autos o instrumento de mandato que o caracterizaria como tal.Em suma: como não há procurador regularmente constituído nos autos, não há razão para a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para fazer constar na sentença embargada as razões da não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, mantenho a sentença de fl. 84.

EXECUCAO FISCAL

0505679-22.1996.403.6182 (96.0505679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO PLANIBANC S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0537227-65.1996.403.6182 (96.0537227-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503635-14.1998.403.6100 (98.0503635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMCE IND/ MECANICA COM/ E EXP/ LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

1. Fls. 37/48: Diante da notícia de alteração da razão social da empresa executada, que passou a denominar-se D-HELIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, encaminhem-se os autos ao SEDI para providências.

2. Fls. 84/86: Considerando a realização de penhora nos autos (cf. fls. 13/16), defiro o pedido de vista à exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0019695-33.1999.403.6182 (1999.61.82.019695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO MALUHY CIA/ LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026468-94.1999.403.6182 (1999.61.82.026468-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 45, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 16/20, uma vez que não houve intimação da exequente do despacho que determinou o arquivamento dos autos, não tendo, por esta razão, começado a fluir o prazo prescricional.Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que este juízo não teria se manifestado sobre a súmula n. 314 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.A Súmula 314 do STJ tem a seguinte redação: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Entretanto, daí não se pode extrair que a intimação da exequente acerca da suspensão da execução é dispensável. Tem-se admitido tal dispensa quando a própria exequente requer a suspensão do feito. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. O acórdão embargado deixou claro que: quando não encontrados bens passíveis de penhora, o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), determina a suspensão do processo de execução. Já o parágrafo primeiro, do referido artigo dispõe que: Art. 921. 1.º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Com relação ao termo a quo do prazo prescricional o parágrafo quarto do citado artigo dispõe que: Art. 921. 4.º Decorrido o prazo de que trata o 1.º, sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. No mesmo sentido, a Súmula de n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; no presente caso, o exequente requereu a suspensão da execução em 28/08/2006 (f. 19), sendo cientificado do deferimento do seu pedido em 30/07/2007 (f. 23); entre a data do pedido de suspensão do processo até a data da prolação da sentença (06/02/2017), o exequente não promoveu qualquer ato efetivo visando à execução do crédito, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário; é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução, por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento da execução. (Precedentes do STJ). 3. Com relação aos prequestionamentos formulados pela embargante, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil em vigor. 4. Embargos de declaração rejeitados.(Ap 00037813220054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)No caso dos autos, o arquivamento foi determinado de ofício, sem que a exequente dele tenha tomado conhecimento.Na decisão embargada foi revelado o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação, ainda que divergente de outros julgamentos proferidos por outros órgãos do Poder Judiciário. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve utilizar-se do recurso apropriado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se expressamente sobre eventual prescrição do crédito tributário executado, nos termos da decisão de fls. 45/45.

EXECUCAO FISCAL

0041622-55.1999.403.6182 (1999.61.82.041622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X FABIO BRUNO X EDUARDO DE TOLEDO PIZA(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS) X ELIANA LEOZZI BRUNO

Aceito a conclusão nesta data.

Prejudicado o pedido da exequente de fls. 195/196, tendo em vista que este feito já se encontra extinto, conforme sentença de fls. 119/120, mantida pela instância superior, com certidão de trânsito em julgado (fls. 143/193).

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0051519-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA A FORTE LTDA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fl. 49). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006873-02.2005.403.6182 (2005.61.82.006873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILA COSMETICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FRANCISCA COUTINHO NINA X ALVARO JOSE COUTINHO SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055044-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (CNPJ nº 33.469.172/0157-85)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o depósito realizado na conta nº 3527.635.00045233-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, as inscrições da dívida ativa, quais sejam, 80.2.06.087103-8 e 80.2.06.087104-8. Deve-se, ainda, observar na conversão os valores dos títulos em cobrança na data do depósito, já esclarecido pela exequente às fls. 213, a fim de que não seja convertida toda a quantia depositada às fls. 156.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 156 e 213 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento ou extinção do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009195-24.2007.403.6182 (2007.61.82.009195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASETTI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021024-02.2007.403.6182 (2007.61.82.021024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. A exequente informa que o débito foi quitado pela parte executada e que não se opõe ao levantamento do valor remanescente depositado e vinculado aos autos (cf. fls. 159). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica liberado o valor remanescente depositado e vinculado aos presentes autos (fls. 149/151). Expeça-se alvará para levantamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028159-65.2007.403.6182 (2007.61.82.028159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLETRAFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CARLOS GONCALVES X MILTON FRANCISCO RUSSO X MAURO DA CRUZ

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008608-65.2008.403.6182 (2008.61.82.008608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIVIEW CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014849-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAEM INDUSTRIA MECANOGRAFICA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP314324 - EDVAN VANDERLEI DA ROCHA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 261), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036224-73.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO DIBENS S/A(SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 783/783v., que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante haver erro material na sentença embargada, na medida em que nela constam dois parágrafos que tratam de honorários advocatícios: no primeiro a exequente foi isentada do pagamento; no segundo, condenada, tendo sido fixado o valor de 8% sobre o valor do débito. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há contradição e erro material a serem sanados na sentença embargada. A contradição fica evidente quando se constata que a sentença embargada traz duas determinações

diametralmente opostas. Todavia, tal contradição ocorreu em virtude de erro material. O primeiro parágrafo da fl. 783v. não deveria constar da sentença embargada, tendo sido ali inserido por um lapso. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material apontado na sentença de fls. 783/783v. e, via de consequência, eliminar a contradição que dele se originou. Mantenho, no que diz respeito aos honorários, tão somente o trecho da sentença que tem a seguinte redação: Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 8% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º inciso II, do CPC. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0036814-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANTRI SERVICOS TECNICOS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MANTRI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ 07.817.122/0001-14.

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 00059204-0, cumpra-se a decisão de fls. 140, remetendo-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, as inscrições da dívida ativa, quais sejam, 80211031240-35 e 80611054602-44.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 144 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050166-75.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 41, que suspendeu o curso da presente execução por motivo de força maior, com base do art. 313, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que ali não foi tratada a questão da fluência ou não do prazo prescricional (prescrição intercorrente) durante o prazo em que a execução permanece suspensa. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. O que a embargante pretende que seja declarado por este juízo é decorrência lógica da aplicação do art. 313, VI, do CPC, norma na qual está embasada a decisão embargada. Enquanto o feito permanecer suspenso por motivo de força maior, não restará caracterizada a inércia da exequente e, consequentemente, não se configurará a prescrição intercorrente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se integralmente a decisão embargada.

EXECUCAO FISCAL

0061640-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: POWER & MOTION DO BRASIL LTDA

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.612.030523-29.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 84/87 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027409-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA MARIA LUISA BOTELHO(SP173406 - MARIA PEREIRA MARTINS DE CARVALHO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039666-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO E EDIFICIO MONT CLAIR

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica liberado o valor depositado e vinculado aos presentes autos (fls. 125). Espeça-se alvará para levantamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017879-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOSCO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033632-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO)

Tendo em vista o caráter nitidamente infrigente dos embargos declaratórios de fls. 422/423, determino a intimação da embargada para manifestar-se, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034700-36.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: ANTT

Executado: UNILEVER BRASIL LTDA - CNPJ 61.068.276/0001-04

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 42. Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 170500-8, ag. 1607-1, Banco do Brasil, conforme indicado às fls. 42, observando-se o percentual em favor da AGU, devidamente indicado na manifestação.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 23 e 42, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que

possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0036728-74.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: ANTT

Executado: UNILEVER BRASIL LTDA - CNPJ 61.068.276/0001-04

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 33. Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 10500-8, ag. 1607-1, Banco do Brasil, conforme indicado às fls. 33, observando-se o percentual em favor da AGU, devidamente indicado na manifestação.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 14 e 33, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0053661-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA ROGERIA GOMES - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Mônica Rogéria Gomes - EPP, na qual se alega, em síntese, a existência de nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, por infringência às normas previstas nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 784, inciso IX, do Código de Processo Civil (fls. 35/46). Sustenta a excipiente que as multas e juros aplicados pela Fazenda têm efeito confiscatório e que a fundamentação contida nas CDAs é genérica, razão pela qual a exigibilidade, a liquidez e a certeza dos títulos estariam comprometidas, acarretando, por conseguinte, a nulidade do próprio processo de execução. A exceção de pré-executividade veio acompanhada de procuração (fl. 47), requerimento de empresário (fls. 48) e carteira de habilitação da excipiente (fl. 49). Às fls. 51/54, a Fazenda arguiu que as Certidões da Dívida Ativa que instruem os autos são lícitas e revestem-se de todos os requisitos legais e que a aplicação da correção monetária, dos juros e da multa foi feita com a observância das normas pertinentes. Por fim, requereu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da empresa executada. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T., rel. Des. Fed. Marilí Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feito pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6º T., rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados às fls. 02/28, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexados à petição são a procuração, requerimento de empresário e CNH (fl. 47/49). Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos (fls. 02/29). Especificamente no que concerne à multa, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação. Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. A multa, por fim, tem nitido caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento. Não há que se falar, noutro giro, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se. Intime-se a executada desta decisão, bem como para que regularize sua representação processual, ante a renúncia dos poderes formulada pela advogada Maristela Antônia da Silva e demais patronos constituídos na procuração de fls. 47. Antes, sob pena de tomar inefetiva a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 40.983,94, atualizado até 20/07/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0028354-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP389322 - QUEREN GALICIO BRANDAO SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl(s). 47/48: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0028796-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BCI - BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME(SCD016863 - GUSTAVO AMORIM)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl(s). 99/100: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se a executada.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1675

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013604-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013604-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031788-3)) - LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 139, promova-se o cancelamento do Alvará expedido à fl. 140 e expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos termos determinados à fl. 134.

Intime-se. INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO INTIMADO DE QUE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO EM 22/2/2018, DEVENDO SER RETIRADO EM SECRETARIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0539121-08.1998.403.6182 (98.0539121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado neste feito (fl. 26), observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. INTIMAÇÃO: FICA A ADVOGADA ISABEL CRISTINA C. L. DIAB MALUF INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 23/02/2018, PARA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE 5 DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0002799-12.1999.403.6182 (1999.61.82.002799-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X A B C D CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO, OAB 142947/SP INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 23/02/2018, DEVENDO SER RETIRADO NA SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0045971-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO)

INTIMAÇÃO: FICA A ADVOGADA MARIANA DIAS AMRELLO, OAB 255643/SP INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 23/02/2018, DEVENDO SER RETIRADO EM SECRETARIA NO PRAZO DE 5 DIAS.

Expediente Nº 1676**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0504657-65.1992.403.6182 (92.0504657-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035086-43.1990.403.6182 (90.0035086-7)) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10 %, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036074-97.2009.403.6182 (2009.61.82.036074-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004326-0)) - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls 111.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a embargante os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009267-69.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-98.2010.403.6182 ()) - DARCI GOMES DO NASCIMENTO(R036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls.267/270: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 15(quinze dias).

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020445-78.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-16.2004.403.6182 (2004.61.82.032353-1)) - MARCIO CAVALIERI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO E SP300744 - ANDRE AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030090-25.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573912-28.1983.403.6182 (00.0573912-8)) - OSWALDO RIBEIRO BUENO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039968-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017890-54.2013.403.6182 ()) - SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003657-04.2003.403.6182 (2003.61.82.003657-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-16.2000.403.6182 (2000.61.82.001529-6)) - MARIA GEMMA CAMARGO DE ASSIS(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FLEUR BLANCHE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA X LIGIA CORREA DE OLIVEIRA(SP209469 - CACIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA SODRE E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

1 - Fls. 226/227: Intemem-se os terceiros interessados indicados a fls. 221; 2 - Manifeste-se a parte exequente e após os executados sobre os documentos da JUCESP. Prazo - 05 dias. Após, voltem conclusos. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049819-96.1999.403.6182 (1999.61.82.049819-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522874-20.1996.403.6182 (96.0522874-2)) - PADARIA E CONFETARIA FLOR DA VILA ESPERANCA LTDA(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X PADARIA E CONFETARIA FLOR DA VILA ESPERANCA LTDA

Fls.148: Tendo em vista a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do depósito efetuado, conforme requerido pelo(a) embargado/exequente.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013045-52.2008.403.6182 (2008.61.82.013045-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-21.2005.403.6182 (2005.61.82.056290-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito efetuado pelo embargante às fls.219, compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretaria desta 4ª vara de execuções fiscais de São Paulo, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo.

Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-87.1989.403.6182 (89.0008087-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-53.1988.403.6182 (88.0000823-2)) - IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-71.2007.403.6182 (2007.61.82.015083-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050124-36.2006.403.6182 (2006.61.82.050124-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002894-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507603-97.1998.403.6182 (98.0507603-2)) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 348, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, 3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado à fl. 345.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a exequente, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intemem-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013617-71.2009.403.6182 (2009.61.82.013617-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059796-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059796-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.142/143: Intemem-se o(a) exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados, relativos ao pagamento de honorários advocatícios, ao qual o executado foi condenado a pagar. Prazo: 10(dez) dias.

Após, dê-se vista ao executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-27.2010.403.6182 (2010.61.82.000264-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052212-3)) - AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045618-70.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053946-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053946-8)) - MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO FENYVES SADALLA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4044

EMBARGOS A ARREMATACAO

0052314-88.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MARCO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação, em que se alega preço vil e vedação à arrematação parcial. Pretendendo, assim, a desconstituição do leilão. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial juntada de documentos essenciais a fls. 27/32. Os embargos à arrematação foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 33. Intimada, a União impugnou, sustentando a validade e higidez do ato. A fls. 43/6, a parte embargante requereu a produção de prova pericial com a finalidade de averiguar a redução do valor de mercado dos bens, em razão de sua arrematação parcial. Foi expedido mandado para citação do embargado, citado pessoalmente a fls. 56. Devidamente citado para apresentar contestação, o embargado Marco Antonio Ferreira de Araújo deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDONão tem cabimento a pretensão de prova pericial, diante da finalidade pretendida pela embargante. O preço vil não é aferido mediante reavaliação do bem, mas por comparação com a avaliação realizada na execução. A reavaliação deveria ter sido requerida nos autos do executivo fiscal, como faculta sua lei de regência. Não está entre os motivos legais para nulidade do leilão. A parte permitiu que preclussem as oportunidades para impugnar a avaliação e agora tenta retomá-las por vias obíquas. Em execução fiscal, prevalece há muito a regra da avaliação dos bens por oficial de Justiça, que agora também se tornou aplicável no direito comum. Reza o art. 13, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. E flz ecco o art. 475-J do CPC: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1o incidirão sobre o restante. 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Tal expediente, o da valoração por oficial, visa a garantir a efetividade e celeridade do processo de execução. Por outro viés, os critérios de avaliação pautaram-se pela razoabilidade e reputam impugnação genérica e sem maior fundamento. Soma-se a todo exposto que, caso esteja insatisfeita com a avaliação, a parte poderia provocar a sua repetição por perito, como reza o art. 680, do CPC/1973: A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo, com correspondente no parágrafo único, do art. 870, do CPC/2015: A avaliação será feita pelo oficial de justiça. Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. No entanto, como já acima mencionado, essa discussão, é pertinente aos autos da execução e não aos embargos. Na medida em que não se insurgiu a tempo e modo, provocando a nomeação de perito reavaliador, permitiu a parte embargante que esse tópico fosse vitimado pela preclusão. Tomando ao art. 13 da LEF, rezam seus parágrafos: Art. 13 (...) 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. A arrematação por valor inferior à avaliação é ocorrência forense cotidiana e não justifica, por si, a anulação do leilão. Seria necessária desproporção brutal e demasiada, como se explicará a seguir, para que se justificasse o desfazimento por preço vil. Ora, não fixa a nossa legislação o que possa ser considerado por preço vil, o que se infere dos termos do artigo 692, caput, do CPC/1973: Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. Assim, nos termos desta legislação processual, a sua apreciação fica sob critério do Juízo. Há que levar em conta os dados da realidade do processo, tais como a pouca liquidez dos bens arrematados, seu estado de conservação etc. Nesse pormenor, a lição de Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., 1997, p. 608) inexistente critério apriorístico do que seja, afinal, preço vil. E prossegue o autor: Com efeito, ao juiz caberá admitir ou não o lance suspeito de preço vil. Isto reforça a ideia, linhas antes acentuada, que a presidência do ato compete ao órgão judiciário (retro, 243). E o juízo, porventura emitido a respeito, se ostarará, necessariamente, discricionário. Tudo dependerá do caso concreto. Anteriormente à vigência da nova legislação processual o E. Superior Tribunal de Justiça já havia fixado um parâmetro na procura de preencher o vazio legal. Segundo o que foi decidido, o preço vil é aferido por comparação entre o lance e o valor de avaliação, de modo que aquele não seja inferior à metade deste: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO, NOS TERMOS DO ART. 13, 1º, DA LEI N. 6.830/80. PEDIDO DE REMIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Logo, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 3. In casu, como informam os próprios agravantes, o bem imóvel foi arrematado em valor equivalente a 60% do valor da última avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não houve o parcelamento integral do débito, tampouco o pagamento da primeira parcela devida em relação ao parcelamento realizado, sendo portanto, incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo assim, a reversão da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias implica a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1357814/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1116951/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014) Com o advento do Novo Código de Processo Civil, foi mantida a vedação ao preço vil no caput do art. 891: Não será aceito lance que ofereça preço vil. No entanto, o seu parágrafo único acrescenta a definição legal: Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Análise o caso concreto. Anteriormente à realização da hasta pública, o bem foi avaliado por Oficial de Justiça, pelo valor unitário de R\$1.909,00 (fls. 32). O bem foi arrematado em segundo leilão, realizado em 25/09/2014, pelo valor de R\$954,50/unidade (fls. 20), equivalente a 50% de sua avaliação. Portanto, é manifesta a inocência de preço vil. Por fim, não merece acolhida a alegação de perda do valor de mercado do bem devido a sua arrematação parcial. Primeiramente, é possível observar que o bem foi avaliado em abril de 2013, vindo a ser efetivada a arrematação em setembro de 2014. A arrematação foi no valor de 50% de sua avaliação. Portanto, não há que falar em desvalorização do produto em virtude de arrematação parcial. Ademais, nos termos do art. 691 do CPC/1973, foi estabelecida a preferência ao lançador que se propuser a arrematar os bens englobadamente, inexistindo óbice para a venda de bens em lotes: Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematar os bens englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente Art. 893: Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da arrematação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, a cargo da embargante, em 10% do valor do proveito econômico atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO. Custas e honorários pelo embargante, estes à razão de 10% do valor da causa atualizada. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0065065-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041777-48.2005.403.6182 (2005.61.82.041777-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228679 - LUANA FEJO LOPES)

Fls.32/34: Intimem-se as partes do cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007407-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018011-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(S/153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA)

Fls.70/71: Intimem-se as partes do cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046098-14.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-76.2011.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(S/17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança crédito de natureza não-tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, de competência dos períodos de 11/1999, 03/2000 a 06/2000, 08/2000 e 10/2000, acrescida de encargos legais. A inscrição ocorre dos PA n. 33902121518200322 e recebeu o n. 3602-10. A parte embargante arguiu: 1. Em preliminar: 1.1 Nulidade da execução por ausência de constituição legal da CDA - esse título é falho no que concerne ao detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar que integram a GRU n.º45.504.015-785x, tendo em vista que não existe a data inicial e a final dos atendimentos, bem como a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que integral tais atendimentos, ferindo a ampla defesa e o devido processo legal; por outro lado, não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo; requereu a extinção do processo executório; 1.2 Nulidade da Execução fiscal por ausência de constituição legal da dívida ativa - o embargante ajuizou Ação Declaratória n.2006.51.01.020495-7 em 26.10.2006 e, enquanto se discute a legalidade e a constitucionalidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, até que não haja decisão final transitada em julgado, o procedimento expropriatório não poderia prosseguir, ante a falta de condição basilar de procedibilidade para a execução, vez que a CDA em que se funda a ação fiscal é incerta e inexigível; referida ação foi julgada improcedente em 1ª Instância, com recurso de apelação desprovido, recurso especial inadmitido e recurso extraordinário sobrestado, aguardando pronunciamento definitivo do STF no RE n.598/13; requerendo a extinção do processo executório; 1.3 Nulidade da Execução por ausência da condição da ação - falta de interesse de agir - estando o suposto débito em cobro em discussão judicial através da referida ação declaratória, ausente a liquidez do débito discutido, redundando na falta de interesse processual da embargada na propositura da execução fiscal, requerendo a extinção do processo executório; 2. Em prejudicial de mérito - prescrição - sendo o ressarcimento ao SUS uma mera restituição que visa a cobrir o enriquecimento sem causa das operadoras, é legítima a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206,IV, 3º, do Código Civil; o termo inicial para contagem da prescrição civil é da violação do direito, ou seja quando prestado o atendimento pela entidade integrante do SUS ao beneficiário do plano; as cobranças formalizadas através da GRU n.º45.504.015-785-x encontram-se fulminadas pela prescrição trienal; não poderá ser desprezado o prazo de duração do processo administrativo no cálculo do prazo prescricional; 3. Inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998; 4. Violação aos princípios constitucionais do contraditório e à ampla defesa - congestionamento do sistema da ANS; as operadoras somente conseguem ser avisadas em quatro a seis dias após o início de seu prazo para impugnação; instituição de um Tribunal de Execução; inconstitucionalidade das normas emanadas pela ANS, consubstanciadas nas Resoluções - RDC n.º 17 e 18, RE n.º 1.233,4,5 e 6, Instruções Normativas - IN n.º 1, 2 e 39/2009 e Resolução Normativa n. 185/2008; 5. Impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde cujos contratos foram firmados anteriormente ao início da vigência da Lei n. 9.656/1998; 6. Inexigibilidade das nove Autorizações de Internação Hospitalar constantes da GRU que embasa o processo executivo referente aos aspectos de ordem contratual - descabimento do ressarcimento pleiteado na execução fiscal em razão dos impedimentos contratuais existentes; 7. Excesso de Execução praticado pela Tabela TUNEPE - essa tabela não pode ser utilizada como base de cálculo para a cobrança do ressarcimento ao SUS; 8. Inpropriedade da cobrança do acréscimo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69-9. Requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de documentos e expedição de ofício a ANS para juntar cópia do processo administrativo. Emenda a inicial a fls.1110/1126. Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo, adveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou os termos da inicial. Alegou litispendência parcial (inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, violação à legalidade, validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEPE, violação ao contraditório e à ampla defesa e anterioridade) e, ainda, argumentou que não há notícia de suspensão da exigibilidade do crédito na ação ordinária, não tendo o embargante direito à suspensão (fls.1110/1152). Em réplica, o embargante reiterou as alegações iniciais, bem como postulou pela aplicação do artigo 302, CPC/2015 (presunção de veracidade diante de fatos não impugnados), quanto à alegação de atendimento realizado em paciente antes de seu ingresso no plano, para as AIHs n.ºs 2312830070 e 231588221 e a inexistência de decisão de mérito nos autos da ADIN n. 1931-8/DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde em favor da constitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, mas, apenas, decisão liminar deferida parcialmente. No agravo de Instrumento n. 0002008-71.2013.403.0000, oposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade no executivo fiscal, que sobrestou os presentes embargos (fls.1252), foi proferida a seguinte decisão, com trânsito em julgado em 13.12.2016: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 443/444 que rejeitou exceção de pré-executividade onde a executada alegava questões prejudiciais à integridade do título (nulidades) e ao processamento válido e regular da execução fiscal (anterior ajuizamento de ação anulatória de débito). Sucede que há notícia de que a execução fiscal originária encontra-se suspensa ante a posterior oposição de embargos à execução, com depósito integral do débito (autos de nº 0046098-14.2014.4.03.6182). Ora, a sucessiva oposição de embargos à execução fiscal, onde se permite o contraditório e ampla dilação probatória, esvazia o objeto da exceção de pré-executividade e também deste recurso. Assim, tendo em conta que a cognição dos embargos à execução é mais ampla e absorve qualquer tipo de discussão, não há qualquer sentido em se processar simultaneamente os embargos e a exceção a fim de deliberar sobre a mesma questão. Não há que se admitir impugnação de um mesmo crédito por duas vias distintas. Diante da manifesta carência superveniente de interesse processual, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se. Com o trânsito, dê-se a baixa. Intimem-se. (n.g)É o relatório. DECIDO. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS Preambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações posteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação." O art. 16, par. 2º., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO DECLARATÓRIA PENDENTE. PRELIMINAR REJEITADA. Alega o embargante a nulidade da Execução fiscal por ausência de constituição legal da dívida ativa e por ausência da condição da ação (falta de interesse de agir), pois, estando em discussão judicial o débito em cobro através de ação declaratória, ausente a sua liquidez, acarretando a falta de interesse processual da embargada para propositura da ação fiscal. A pendência de declaratória não impede, por si, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal. Tal é o dizer literal do art. 784, par. 1º., do Código de Processo Civil/2015: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Fazendo-lhe eco, o art. 5º da Lei n. 6.830/1980 assevera que - "A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo... A competência absoluta em razão do procedimento adotado no. Não se justifica suspensão sem motivo legalmente previsto, salvo se ocorrer circunstância presente no art. 151-C/TN. Essa é a lição - referindo-se à execução em geral - de LUIZ MARINONI e SÉRGIO ARENHARDT. Depois de lembrarem que (...) o executado poderá reagir à execução por meio de ações autônomas, ressalvam que o oferecimento dessas ações não repercute, em regra, na execução, pois não inibe o seu início nem interrompe o seu curso (...) (Execução. São Paulo, RT: 2007, p. 310). Admitem ambos os processualistas uma única exceção, a concessão de tutela urgente e ela pode ser trazida aqui como o equivalente dos eventos suspensivos do CTN, tais como o depósito, o parcelamento, a concessão de liminares obstativas, os recursos administrativos e a moratória. Uma dos fatos suspensivos do crédito tributário é o depósito de seu montante integral, que fica destinado a converter-se em renda da entidade pública, caso o contribuinte fique sucumbente. Não por interpretação elástica do Juízo, mas porque esses são os dizeres claros do Código Tributário Nacional, art. 151, II: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. Todavia, é ônus do contribuinte comprovar a efetivação, a relação com a certidão de dívida ativa e a integralidade dos depósitos. Devem claramente reportar-se aos mesmos períodos de competência, natureza de receita e vencimentos. Essa prova há de ser inequívoca. Nos comentários à Lei de Execução Fiscal dos insignes MANOEL ALVARES et alii (SP: RT, 1997, p. 278) igualmente se ensina que a ação declaratória, se acompanhada do depósito previsto no art. 151, II, CTN, do valor integral da dívida inscrita, atualizada até a data da propositura da ação e acrescida de multa e juros de mora, impedirá a propositura da execução fiscal. Ou determinará sua suspensão, acrescida este Juízo, se for posterior (os autores em questão a chamam, nesse caso, de ação anulatória). Mas não se há de olvidar que persiste, em qualquer caso, o ônus de provar a perfeição do depósito tanto com relação ao principal, quanto em relação aos acessórios acima discriminados. Afinal, o onus probandi é de quem alega, segundo secular adágio transformado em regra no art. 373 de nosso Diploma Processual Civil/2015. Como se cuida, no caso, de fato modificativo ou extintivo do direito representado no título executivo, o ônus é do executado. Inclusive porque ao credor, na execução fiscal, assistem as presunções decorrentes da Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao devedor/responsável contrastá-las. Mais importante: referida ação foi julgada improcedente em 1ª Instância, com recurso de apelação desprovido, recurso especial inadmitido e recurso extraordinário sobrestado, aguardando pronunciamento definitivo do STF no RE n.598/13, conforme cópias do anexo. A alegação trazida - falta de interesse de agir, devido a ação declaratória pendente, não é POR SI suficiente para abortar a pretensão executiva, pois a execução fiscal, como já se demonstrou, tem caráter definitivo e não é abatida pela simples pendência de ação declaratória. Por outro lado, o executivo fiscal encontra-se suspenso, em virtude dos presentes embargos terem sido recebidos no efeito suspensivo diante do depósito feito a título de garantia. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. Sustenta o embargante que o título é falho no que concerne ao detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar que integram a GRU n.º45.504.015-785x, tendo em vista que não existe a data inicial e final dos atendimentos, nem a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que integral tais atendimentos, ferindo a ampla defesa e o devido processo legal; ademais, não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo. A pretensão não prospera. Tomo conhecimento da questão, ainda, porque já há elementos documentais que o permitem, sendo as considerações em torno dela predominantemente de direito. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentação em que se encontra formalizada; a sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirige integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDel no AREsp 213.903/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos ERESp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDel no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDec no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executividade, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos.Os atos administrativos que desaguem na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá de desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apl. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como tudo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensaja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao lide de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograrem sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta e requer os requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, dorjando todos os elementos que compõem a dívida atrelada no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - e, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exige a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua em o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa formalmente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vigerar o título executivo por conta de um formalismo feticista.É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INOCORRÊNCIA Conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa (fls. 275/276), a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, em razão de autorizações de Internação Hospitalar - AIHs contidas na relação de fls. 277. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendar apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42).Confirme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelas arts. 205/6 do CC/2002.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrainvem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenezem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sobre o influxo da principalia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º., da Lei n. 6.830/80).Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTOAlém disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Ainda,

quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citada o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requerer nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citada o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n.º 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei n.º 6.830 deve ser entendida em interpretação sistêmica com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilatação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presunirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. É verdade que as operadoras de planos de saúde devem ressarcir o Sistema Único de Saúde, quanto ao atendimento médico-hospitalar custeado pelo último - e isso, com base em tabela única nacional (TUNEP). Também é certo que a Agência Nacional de Saúde Suplementar, Autarquia Federal de natureza especial (agência reguladora), detém legitimidade para a cobrança de dito ressarcimento. Nada disso, porém, retira legitimidade ao crédito em curso de cobrança, em que pese reconhecer-se sua natureza indenizatória. A base legal da cobrança está na legislação que regulamenta a prestação de serviços de saúde suplementar (planos de saúde e seguro saúde), atribuindo à ANS a condição de agência reguladora setorial, a saber, a Lei n. 9.656, de 1998, cujo art. 32 faz transcrever (sendo de especial interesse o parágrafo 1º): Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, a razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Essa norma preconiza uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Ou, caso se prefira assim, sem modificação significativa das consequências práticas, dita norma impõe uma reparação civil, de natureza objetiva, obrigação tipicamente ex lege. Os créditos de ressarcimento ao SUS têm natureza indenizatória e não tributária. Essa explicação é necessária porque se poderia retirar uma consequência indevida a partir da instrumentação da cobrança por meio de certidão de dívida ativa. A CDA é título para a execução fiscal, mas não se estria daí que o crédito seja tributário; afinal, dívida ativa é uma expressão de conteúdo semântico lato, compreendendo também a não-tributária. Dessa forma, não há como se aplicar o Código Tributário Nacional. Possuindo, portanto, caráter civil e natureza indenizatória, deve-se aplicar o Código Civil para a contagem do prazo prescricional. Inaplicável, também, in casu, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99, pois esta se refere à ação punitiva da administração pública no exercício de poder de polícia, o que nada tem a ver com a hipótese em exame. Nosso entendimento pessoal, tratando-se de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos privados de saúde, há que se aplicar a hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos (conquanto, por razões de que trataremos logo adiante, não haja como subsunzir o caso presente no triênio da legislação codificada). Ainda que se entenda não se cuidar de enriquecimento sem causa, por haver previsão em norma específica, isso não alteraria substancialmente a determinação do prazo de prescrição, que continuaria a ser trienal, como sucede hoje com as pretensões de reparação civil extranealógica (Código Civil, art. 206, 3º, inc. IV). É de bom alvitre notar que não se aplica o quinquênio previsto pelo art. 206, 5º, a, do Código Civil, porque, em primeiro lugar, não se trata de obrigação decorrente de negócio jurídico entre o Estado e a Operadora (o negócio foi entabulado entre esta última e seu consumidor) e não há instrumento contratual escrito (público ou particular), como exige a literalidade da disposição codificada. Essa é a síntese do que já defendemos em sede doutrinária, por meio de artigo publicado em periódico científico. Mas não é o que podemos aplicar ao caso, pois aqui a tarefa é jurisdicional e não pedagógico-científica. Nada obstante, a unidade na aplicação do direito e o princípio da segurança jurídica, bem como a orientação palmilhada pelo Código de Processo Civil de 2015 - que privilegia a observância dos precedentes dos tribunais - leva-nos a abdicar de nossa opinião pessoal, quando do exercício de atividade estritamente jurisdicional. A verdade é que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça aplica a prescrição quinquenal nas ações de cobrança do ressarcimento devido ao SUS. Já expusemos nossas críticas a isso em sede doutrinária. Mas enquanto tais objeções não encontrarem abrigo e a jurisprudência do Pretório Superior mantiver-se, é necessário alinharmos-a a ele para segurança e unidade na aplicação da lei. O E. Superior Tribunal de Justiça, verdade seja dita, não propugna pela incidência do quinquênio profissional por sustentar que se cuide de ação punitiva da administração pública - porque de fato assim não é. Ele o faz porque pacífico tratar-se de relação de direito público, predominantemente administrativa e por compreender que as normas dedicadas às relações jurídico-privadas não teriam cabida. O ressarcimento ao SUS é classificado, pela jurisprudência dominante do E. STJ, como de natureza indenizatória, mas não civil e sim de regime público-administrativo. Daí a tendência a albergar a prescrição no prazo previsto pelo Decreto n. 20.910/1932, às avessas. Esse Decreto com força de lei rege a prescrição contra a Fazenda Pública e o E. STJ, emergendo no caso lacuna, aplica-o por analogia para a prescrição de pretensões deduzidas pela Fazenda Pública. Por simetria essas pretensões, quando não-tributárias, são regidas pelo quinquênio que se irradia também sobre as pretensões contra a Fazenda. Como já dissemos, não é esse o nosso entendimento pessoal e já expusemos em publicação científica nossas objeções a essa analogia, mas não nos cabe, na aplicação judicial do Direito, deixar de seguir a orientação do E. STJ em caso que literalmente se compreende dentro dela. Anoto os precedentes que orientarão a busca do prazo prescricional para os fins desta decisão - ressaltando, mais uma vez, meu entendimento particular. São eles, aqui identificados pelas respectivas ementas: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PREFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014, 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98. 2. Desumse-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrealização. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) É preciso ainda deixar assente que, no presente caso, o termo inicial da prescrição deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito e não a data do fato jurígeno, quando ainda não era exigível a dívida, isso porque o crédito de natureza pública, tributário ou não-tributário, é exigível apenas após a apuração de sua liquidez e certeza, mediante procedimento administrativo. Essa premissa busca suporte nos seguintes precedentes do E. STJ, que cuidam de hipóteses assemelhadas porque se trata de identificar o termo inicial da prescrição em matéria de créditos da ANS: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) Repisando o já abordado acima) O prazo prescricional para o presente crédito de ressarcimento ao SUS é de cinco anos (Decreto n. 20.910/1932, a contrario sensu - ressaltando meu entendimento particular); b) A interrupção da prescrição, de acordo com o parágrafo 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. c) Deve ser observado que os efeitos da interrupção da prescrição, pelo despacho de citação, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação; d) Para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80; e) O termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia imediato ao vencimento da dívida, devidamente apurada mediante procedimento administrativo, sem pagamento. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. O crédito em cobro tem fato jurígeno no período de 11/1999, 03/2000 a 06/2000, 08/2000 e 10/2000 (fls. 277), com entrega de notificação para os fins de pagamento ou impugnação em 31.03.2003 (fls. 686). As impugnações oferecidas pela embargante em sede administrativa foram indeferidas (fls. 697/699). A notificação foi recebida em 07.07.2004 (fls. 694). O recurso administrativo foi indeferido, com notificação para pagamento recebida em 22.06.2006 (fls. 682), pela guia de fls. 681, com vencimento em 13.07.2006. A inscrição em dívida ativa deu-se em 16.06.2011 (fls. 04 da execução fiscal). A execução fiscal foi ajuizada em 13.07.2011, com despacho citatório proferido em 26.07.2011 (fls. 07 da execução fiscal). A citação ocorreu em 31.08.2011 (fls. 08 da execução fiscal). Desta forma, não há falar em prescrição, porque do termo inicial da contagem do prazo (14.07.2006 - dia seguinte ao vencimento do débito sem pagamento); desconta a suspensão com a inscrição em dívida ativa havida em 16.06.2011 (artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80); até a data de ajuizamento da ação executiva (13.07.2011) não decorreu o quinquênio prescricional. MÉRITO: NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE FUNDO EXPOSTAS PELA PARTE EMBARGANTE Evitei decretar a extinção dos presentes embargos, porque restavam preliminares típicas do procedimento perante este Juízo Especializado que, constituindo ademais matéria de ordem pública, deviam ser por ele examinadas. Mas não é possível prosseguir quanto à julgamento do fundo. As razões de mérito da parte embargante não podem ser conhecidas por configurar-se litispendência quanto a elas. De fato, já foram deduzidas e julgadas pelo MM. Juízo da 27ª. Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, ao julgar a ação declaratória n. 2006.51.01.020495-7. Em primeiro grau, essa ação foi julgada improcedente (fls. 452/474). Em grau de recurso, foi proferido o v. Acórdão (fls. 597), tal como consta do sistema processual eletrônico: EMENTA ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELA OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. 1 - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando o ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública; II - Apelação da parte improvida. ACÓRDÃO Visto e relatados estes autos em que são partes

as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Ressalte que, ainda que fosse possível conhecer das alegações de mérito da embargante - o que concebo interdito por litispendência - o Juízo aderiria inteiramente aos fundamentos da sentença emitida pelo Juízo Cível Federal, confirmados pelo v. acórdão, resultando no desacolhimento da pretensão aqui deduzida. ENCARGO DO DEC. - LEI Nº 1.025/69 Por fim, temo que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Não se confunde, portanto, com o artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoia da jurisprudência mais recente, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.06.2005 p. 327) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DISPOSITIVO Isto posto, rejeitando as preliminares e julgando inadmissível a matéria de fundo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido a sucumbência do Embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518524-57.1994.403.6182 (94.0518524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Fls. 465 vº:

Indefiro a conversão pretendida pela exequirente, tendo em vista a existência de embargos à execução fiscal (0036178-55.2010.403.6182) pendentes de julgamento definitivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548762-20.1998.403.6182 (98.0548762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAHRAN HELITO(SP209793 - TATIANA JANUARIO PESSEGHINI CALADO)

1. Fls. 369: dê-se ciência à terceira interessada SH Incorporações, Adm de Bens e Serviços de Cemitérios Ltda.

Após, tomem conclusos.

2. Tendo em vista a informação de fls. 320 do 8º CRI/SP, diga a exequirente se desiste da penhora sobre o imóvel matrícula 57.805.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0560694-05.1998.403.6182 (98.0560694-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP E MAT N SRA DA CONCEICAO S/A X LYOTTI MATSUNAGA X ENY IKEDA X WANDA DE MELLO(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Wanda de Mello.

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequirente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064929-38.1999.403.6182 (1999.61.82.064929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 09/15:

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após a regularização, abra-se vista à exequirente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016433-41.2000.403.6182 (2000.61.82.016433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEICHMANN CABRAL CONFECÇÕES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031251-27.2002.403.6182 (2002.61.82.031251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL BABEL DE PLASTICOS LTDA(SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X ROGERIO ABDALA ASSEF(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIGRAPHIS S/C LTDA ME X MARIA CLARA SANTAMARIA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X LEONOR SANTAMARIA

Fls. 227 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

A fim de evitar tumulto processual, determino o desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 00292415320154036182 para remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010351-47.2007.403.6182 (2007.61.82.010351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S E SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA. X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP215738 - EDSON ALBERICO) X MARCIA GUSMAO LAMIEL(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação do depósito. Expeça-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025911-29.2007.403.6182 (2007.61.82.025911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP383617 - VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA)

Aguardar-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarmamento do feito.
Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046090-81.2007.403.6182 (2007.61.82.046090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP383617 - VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA)

Aguardar-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarmamento do feito.
Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009505-93.2008.403.6182 (2008.61.82.009505-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP383617 - VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA)

Aguardar-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarmamento do feito.
Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031188-89.2008.403.6182 (2008.61.82.031188-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOACYR REYNALDO(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FERNANDO JANINE RIBEIRO

Fls. 98/102 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033493-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034451-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IND/ FARMACEUTICA BG LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014478-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 05. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017833-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Fls. 845 : dê-se ciência à executada.

Após, tomem conclusos para análise dos pedidos da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037702-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA.(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há restrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059072-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEROS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006308-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARMARINHO E PERFUMARIA KARLA LTDA EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 55. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053134-78.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X RADIO MOVEI. DIGITAL S/A X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fls. 136 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054436-11.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME PRAUM DE MORAES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032174-33.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GETTONI IND COM IMP E EXPORTACAO LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040289-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Fls. 26: dê-se ciência ao executado.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivar sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008460-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058756-02.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X REMOTOX COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME(SP130196 - ANTONIO PRADO COSTA JUNIOR)

Fls. 21/23: acolho a manifestação da exequente como razão de decidir e determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Após seguro o juízo, o executado poderá opor Embargos à Execução para a discussão da matéria suscitada em sua manifestação de fls. 07/08. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013757-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 174. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023876-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP(SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação da parte executada, retomem ao arquivo, conforme decisão de fls. 24. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048170-13.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3)) - SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP063314 - GILBERTO ANTONIO NOVELLI E SP354050 - FERNANDO JOSE GONZALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO X INSS/FAZENDA X SONIA MARIA DO NASCIMENTO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531136-56.1996.403.6182 (96.0531136-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) - SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075949-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043438-28.2006.403.6182 (2006.61.82.043438-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031528-04.2006.403.6182 (2006.61.82.031528-2)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP185506 -

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006187-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006187-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8)) - FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO OLIVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019857-13.2008.403.6182 (2008.61.82.019857-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033110-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033110-0)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021916-32.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ZIMBROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA) X ZIMBROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Espeça-se RPV tendo como beneficiário o advogado Marcus Vinicius Moura de Oliveira, tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 103. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036690-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CONTABIL LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X COMPANHIA CONTABIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006314-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046656-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMIPLAC NORDESTE SA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X FORMIPLAC NORDESTE SA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018196-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046003-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046003-8)) - ERNESTO CINQUETTI FILHO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNESTO CINQUETTI FILHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534555-84.1996.403.6182 (96.0534555-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513005-67.1995.403.6182 (95.0513005-8)) - BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S/C LTDA X GERCEL STTERLING(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045597-94.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) - ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0017948-71.2016.4030000, que segue transcrito, guarde-se o trânsito desse julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSÃO. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6830/80. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, através de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Fls. 160/165: Por ora, guarde-se, nos termos do parágrafo anterior. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031618-94.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013442-04.2014.403.6182 ()) - HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. A fls. 182/183, houve renúncia do(s) defensor(es) constituído(s) nos presentes autos. A tentativa de intimar o embargante para constituir novo defensor restou infrutífera (fls. 188/189). É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo

de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, o embargante não foi encontrado no endereço dos autos (188/189). Na falta da referida providência (constituição de novo defensor), inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingue-se sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários diante da ausência de configuração da lide. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013278-68.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-73.2015.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls.36: Ciência ao embargante.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Intime-se a executada para informar se os bens penhorados estão localizados em seu atual endereço (fls. 496). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009603-93.1999.403.6182 (1999.61.82.009603-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES S/A (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032335-29.2003.403.6182 (2003.61.82.032335-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO) X SERGIO CARVALHO X LOURIVAL RAMOS - ESPOLIO (SP049404 - JOSE RENA)

1. Cumpra-se, com urgência, o item I de fls. 361.

2. Fls. 362/367:

a) Regularize a executada Conduval Ind de Condutores Elétricos a representação processual, juntando procuração em nome do advogado substabelecido a fls. 368, tendo em vista que o subscritor do referido documento não tem poderes outorgados pela pessoa jurídica, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.

b) A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.

Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.

Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.

Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.

É o que se infere da dicação do art. 18º do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 18º - Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, não conheço a exceção oposta pela pessoa jurídica, no que se refere ao levantamento de indisponibilidade de imóvel de propriedade do sócio Lourival Ramos.

Em relação a alegação de prescrição, tratando-se de matéria de ordem pública, determino a manifestação da exequente.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP347235 - THAIS SILVA MAUA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Converta-se em renda da exequente os valores depositados a fls. 399/401 e 404/406, nos moldes requeridos no item b de fls. 500/503.

A CEF deverá informar o valor do saldo remanescente da conta.

A exequente deverá providenciar a penhora no rosto destes autos para fins de transferência do saldo remanescente.

Ad cautelam, indefiro, por ora, o levantamento do saldo remanescente pela executada, tendo em vista a existência de outra execução em trâmite na 8ª Vara Fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046319-36.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014636-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017836-88.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA(SPI15445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036516-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO LANARI DO VAL(SPI74017 - PAULO LEAL LANARI FILHO)

Intime-se o petionário de fls. 65/66 (Paulo Leal Lanari Filho) a informar se houve abertura de inventário, informando a vara por onde tramita e qualificando o inventariante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062572-60.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 128/130: ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063946-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 25/28) oposta pela pessoa jurídica executada, na qual alega que no momento em que a ação executiva foi ajuizada (12/11/2015), já não gozava mais de personalidade jurídica, porque houve distrato social em 28/10/2010. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 35/42) assevera (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) que o registro de distrato social na Junta Comercial, sem a adoção do procedimento previsto em lei para a liquidação do ativo e do passivo, não é suficiente para caracterizar como regular a dissolução. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO DA JUNTA COMERCIAL ANTERIORMENTE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE NO PROCESSO. No presente caso, houve DISTRATO SOCIAL registrado na JUCESP (fls. 30) em 28/10/2010, portanto, anterior ao ajuizamento da ação executiva (12/11/2015) e a inscrição em dívida ativa (07/04/2015). O distrato social registrado na Junta Comercial comprova que houve a dissolução da sociedade anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. Dessa forma, no momento em que a ação executiva foi ajuizada, a empresa executada já não gozava de personalidade jurídica. A ausência de processo de liquidação não prorroga a personalidade jurídica da sociedade dissolvida. Assim, caberia à exequente apurar administrativamente a existência de supostos responsáveis pelo crédito, os quais deveriam constar originalmente no título executivo e no polo passivo da execução fiscal. A sociedade dissolvida por distrato social não tem capacidade para ser parte no processo, portanto, não deve figurar no polo passivo da demanda. A ação executiva não poderia ter sido proposta em face de pessoa jurídica extinta, bem como não há se cogitar, neste momento, em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, conforme orienta a súmula 392 do C. STJ, in verbis: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Em conclusão: não há como prosseguir o processo como relação binária, entre a parte autora e o Juiz, na falta de pessoa com capacidade de ser parte no polo passivo. HONORÁRIOS Não há se falar em arbitramento de honorários, pois a pessoa extinta não pode conferir poderes ad judicium. A manifestação tida nos autos é louvada em mandado inexistente e, portanto, mera notícia da extinção da pessoa jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro, de ofício, extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação da exequente em honorários. Decisão proferida de ofício, por se tratar da falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063947-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26/29) oposta pela pessoa jurídica executada, na qual alega que no momento em que a ação executiva foi ajuizada (12/11/2015), já não gozava mais de personalidade jurídica, porque houve distrato social em 28/10/2010. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 36/38) assevera (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) que o registro de distrato social na Junta Comercial, sem a adoção do procedimento previsto em lei para a liquidação do ativo e do passivo, não é suficiente para caracterizar como regular a dissolução. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO DA JUNTA COMERCIAL ANTERIORMENTE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE NO PROCESSO. No presente caso, houve DISTRATO SOCIAL registrado na JUCESP (fls. 30) em 28/10/2010, portanto, anterior ao ajuizamento da ação executiva (12/11/2015) e a inscrição em dívida ativa (07/04/2015). O distrato social registrado na Junta Comercial comprova que houve a dissolução da sociedade anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. Dessa forma, no momento em que a ação executiva foi ajuizada, a empresa executada já não gozava de personalidade jurídica. A ausência de processo de liquidação não prorroga a personalidade jurídica da

sociedade dissolvida. Assim, caberia à exequente apurar administrativamente a existência de supostos responsáveis pelo crédito, os quais deveriam constar originalmente no título executivo e no polo passivo da execução fiscal. A sociedade dissolvida por distrato social não tem capacidade para ser parte no processo, portanto, não deve figurar no polo passivo da demanda. A ação executiva não poderia ter sido proposta em face de pessoa jurídica extinta, bem como não há se cogitar, neste momento, em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, conforme orienta a súmula 392 do C. STJ, in verbis: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Em conclusão: não há como prosseguir o processo como relação binária, entre a parte autora e o Juiz, na falta de pessoa com capacidade de ser parte no polo passivo. HONORÁRIOS Não há se falar em arbitramento de honorários, pois a pessoa extinta não pode conferir poderes ad judicium. A manifestação tida nos autos é louvada em mandado inexistente e, portanto, mera notícia da extinção da pessoa jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaramos, de ofício, extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação da exequente em honorários. Decisão proferida de ofício, por se tratar da falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063949-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 25/28) oposta pela pessoa jurídica executada, na qual alega que no momento em que a ação executiva foi ajuizada (12/11/2015), já não gozava mais de personalidade jurídica, porque houve distrato social em 28/10/2010. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 35/42) assevera (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) que o registro de distrato social na Junta Comercial, sem a adoção do procedimento previsto em lei para a liquidação do ativo e do passivo, não é suficiente para caracterizar como regular a dissolução. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO DA JUNTA COMERCIAL ANTERIORMENTE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AO AJUZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE NO PROCESSO No presente caso, houve DISTRATO SOCIAL registrado na JUCESP (fls. 30) em 28/10/2010, portanto, anterior ao ajuizamento da ação executiva (12/11/2015) e a inscrição em dívida ativa (07/04/2015). O distrato social registrado na Junta Comercial comprova que houve a dissolução da sociedade anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. Dessa forma, no momento em que a ação executiva foi ajuizada, a empresa executada já não gozava de personalidade jurídica. A ausência de processo de liquidação não prorroga a personalidade jurídica da sociedade dissolvida. Assim, caberia à exequente apurar administrativamente a existência de supostos responsáveis pelo crédito, os quais deveriam constar originalmente no título executivo e no polo passivo da execução fiscal. A sociedade dissolvida por distrato social não tem capacidade para ser parte no processo, portanto, não deve figurar no polo passivo da demanda. A ação executiva não poderia ter sido proposta em face de pessoa jurídica extinta, bem como não há se cogitar, neste momento, em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, conforme orienta a súmula 392 do C. STJ, in verbis: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Em conclusão: não há como prosseguir o processo como relação binária, entre a parte autora e o Juiz, na falta de pessoa com capacidade de ser parte no polo passivo. HONORÁRIOS Não há se falar em arbitramento de honorários, pois a pessoa extinta não pode conferir poderes ad judicium. A manifestação tida nos autos é louvada em mandado inexistente e, portanto, mera notícia da extinção da pessoa jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaramos, de ofício, extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação da exequente em honorários. Decisão proferida de ofício, por se tratar da falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066182-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUSEVEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 71/74, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 22/25, reconhecendo a prescrição parcial do crédito. Afirma a ocorrência de Erro material: (i) quanto à aplicação do artigo 240, parágrafo 1º, do CPC, ao crédito tributário, por haver violação à reserva de Lei Complementar; (ii) quanto à redução dos honorários de sucumbência, pela aplicação indevida do parágrafo 4º do art. 90 do CPC/2015, porque a exequente apenas reconheceu a ocorrência de prescrição após a apresentação da exceção de pré-executividade. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O decisor deixou assente que, no Recurso Especial 1.120.295/SP (submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973), foi decidido que o efeito da interrupção da prescrição (artigo 174, I, do CTN) deverá retroagir à data da propositura da ação executiva, de acordo com o disposto no art. 219, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, parágrafo 1º do NCP, conforme segue. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Dessa forma, não há se falar em erro material na decisão embargada, quanto à aplicação do artigo 240, parágrafo 1º, do CPC/2015, em face da interrupção da contagem do prazo prescricional, porque o juízo decidiu em observância a acórdão de resolução de demandas repetitivas, conforme determina o artigo 927, III, do CPC/2015. Também não há erro material quanto à redução de honorários, nos termos do parágrafo 4º do art. 90 do CPC/2015, porque a exequente, ao ser intimada para manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, reconheceu a prescrição dos mesmos créditos cuja extinção foi declarada pelo juízo, inclusive com a devida retificação da CDA (fls. 70). Isso demonstra o reconhecimento da procedência do pedido e o cumprimento integral da prestação reconhecida, sendo legítima a redução da verba honorária pela metade. Percebe-se que a parte interponente dos declaratórios quer rediscutir os termos da decisão, trazendo seu próprio ponto de vista e não integrá-la, como seria de rigor nesta espécie recursal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscutir os fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro ARLAURAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001952-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A. (SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA)

Fls. 183: ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009321-59.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 39, referente à indisponibilidade de recursos financeiros, em penhora.

Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão, mediante publicação.

Após, tendo em conta que os embargos à execução já foram opostos, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à suficiência dos valores penhorados para garantir este executivo fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012596-16.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 47, referente à indisponibilidade de recursos financeiros, em penhora.

Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão, mediante publicação.

Após, tendo em conta que os embargos à execução já foram opostos, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à suficiência dos valores penhorados para garantir este executivo fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014209-71.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 63, referente à indisponibilidade de recursos financeiros, em penhora.

Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão, mediante publicação.

Após, tendo em conta que os embargos à execução já foram opostos, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à suficiência dos valores penhorados para garantir este executivo fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020343-17.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X EMPRESA GONTIJO DE

Converto o(s) depósito(s) de fls. 37, referente à indisponibilidade de recursos financeiros, em penhora.

Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão, mediante publicação.

Após, tendo em conta que os embargos à execução já foram opostos, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à suficiência dos valores penhorados para garantir este executivo fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037526-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO BRASIL LTDA - ME(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informático processual, relativamente a estes autos.
2. Esclareça a exequente se na data da distribuição da execução a exigibilidade estava suspensa pelo parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057773-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Fls. 19: a suspensão pretendida pela executada não se aplica a débitos referentes ao FGTS, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 20 da referida Portaria.

Prossiga-se na execução, com a intimação da exequente para manifestação sobre a certidão de fls. 24. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000960-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Fls. 407 vº:

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029494-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELO E JACOB NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informático processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014902-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010863-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls. 94: manifeste-se a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057366-80.2005.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 276: ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057600-62.2005.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-71.2005.403.6182 (2005.61.82.000350-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 278 : manifeste-se a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007128-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018544-80.2009.403.6182 (2009.61.82.018544-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022580-05.2008.403.6182 (2008.61.82.022580-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013508-23.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) - MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKEE(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS E SP154659 - MONICA DANESIN ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKEE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 254: o cancelamento da ineficácia da alienação já foi determinado nos autos da execução fiscal.

Dê-se ciência à exequente da sentença de fls. 250 para fins de trânsito em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016969-61.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, venham conclusos para extinção da execução. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005529-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049045-75.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0049045-75.2013.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071243-38.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037811-09.2007.403.6182 (2007.61.82.037811-9)) - FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA ATUAL DENOMINACAO SOCIAL DE P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Verifico ao compulsar os autos que a embargante requereu de forma expressa que as intimações dos atos processuais realizados no processo fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados no item 31 de fl. 14 da exordial, nos termos do art. 272, 5º, do CPC. Assim, determino a inclusão dos nomes dos advogados José Roberto Mazetto, inscrito na OAB/SP nº 31.453 e Fellipp Matteoni Santos, inscrito na OAB nº 278.335, no sistema processual. Anote-se. Após, republique-se o conteúdo do despacho proferido à fl. 783. Int. FL. 783 Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, acerca do documento de fl. 782. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, haja vista a ausência de garantia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057936-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040554-11.2015.403.6182 ()) - POINTER NETWORKS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Fls. 530/543 e 544. Em um primeiro momento, verifico que a manifestação apresentada pela embargante é tempestiva, tendo em vista que o despacho que determinou a especificação de provas pelas partes, no prazo de quinze dias úteis, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15.08.2017, tendo por termo inicial, a data de 17.08.2017 que se encerrou em 06.09.2017, a teor do que dispõe o art. 219, parágrafo único e artigo 224 e respectivos parágrafos, todos do CPC. Logo, está superada qualquer discussão acerca do tema. Passo ao exame do pedido de prova pericial. Constatado que o exame da controvérsia nos autos demanda a elaboração de laudo técnico e especializado, razão pela qual defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007307-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035419-81.2016.403.6182 ()) - DELLA VIA PNEUS LTDA - AUTO LINS(SP064632 - LINO RODRIGUES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DELLA VIA PNEUS LTDA - AUTO LINS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0035419-81.2016.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023125-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008253-74.2016.403.6182 ()) - ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está parcialmente garantida em decorrência de construção on line de quantia insuficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 234/235). Tratando-se de construção on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados sem a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada.

EXECUCAO FISCAL

0077161-48.2000.403.6182 (2000.61.82.077161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASMENI COMERCIO E REPRESENTACAO DE FILTROS E PECAS LT(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 101/102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 41. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007586-45.2003.403.6182 (2003.61.82.007586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARGHOS COM/ INTERNACIONAL LTDA (MASSA FALIDA) X GELSON PEDROSO(SP249490 - BRUNO MORAES MONTANO) X SIDNEI PEDROSO(SP249490 - BRUNO MORAES MONTANO) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X ANDRE ALCIDES ALVES(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Manifeste-se o suscriptor de fls. 189/196 sobre a petição da parte exequente de fls. 206/228, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053958-52.2003.403.6182 (2003.61.82.053958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 142/143, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024029-03.2005.403.6182 (2005.61.82.024029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA X OLAVO ALVES JUNIOR(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X MARISA BEREZIN

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 101/107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fl. 101, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista o bem construído à fl. 71. Após, voltem os autos conclusos para apreciar os pedidos de fls. 109/126. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029443-79.2005.403.6182 (2005.61.82.029443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO MARCOS LTDA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 425/426, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 2 05 008288-12. Anoto que, no tocante às demais inscrições, a execução já foi extinta (fls. 185 e 253). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, preferencialmente via correio eletrônico, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 90.0042695-2 (fl. 226). Após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta indicada à fl. 421, em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007561-56.2008.403.6182 (2008.61.82.007561-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face da ausência de requerimento de condenação em honorários advocatícios, presume-se que o pagamento foi realizado na esfera administrativa. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 14 (R\$ 870,91 - conta nº 37041-1 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025023-26.2008.403.6182 (2008.61.82.025023-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA, na qual postula o reconhecimento da liquidez e certeza da CDA, por força do trânsito em julgado da sentença do processo nº 1999.61.00.034894-3, que reconheceu o direito da exequente de não pagar IPI sobre as operações de produção e comercialização de embalagens com composição gráfica, com a consequente extinção da execução (fls. 822/863 e 869/903). Aduz que, como a sentença prolatada no processo nº 1999.61.00.034894-3 afastou a incidência do IPI sobre todas as suas operações, a CDA nº 80308000492-55 (substituída pela CDA nº 13808000902/99-51), que trata de débitos de IPI, foi integralmente atingida pelo eficácia preclusiva da coisa julgada, tornando-se incerta, ilíquida e inexecutável, justificando a imediata extinção da execução. Intimada para se

manifestar, a União Federal apresentou impugnação (fls. 905/909-v), aduzindo que o trânsito em julgado da sentença do processo n 0034894-50.1999.403.6100 não torna inexigível a CDA, já que é preciso verificar o alcance objetivo da decisão sobre os créditos inscritos na CDA n 13808000902/99-51. Defende que a exceção de pré-executividade deve ser indeferida, ante a ausência de comprovação de que o IPI cobrado na presente execução trata de operações de confecção e comercialização de embalagens com composição gráfica e da impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, razão pela qual a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Com efeito, é incontroverso que a excipiente não está obrigada a recolher IPI sobre as operações de produção e comercialização de embalagens com composição gráfica, conforme sentença da ação ordinária (fls. 872/875) transitada em julgado. Entretanto, da simples análise dos documentos que compõem o acervo probatório não é possível concluir que a executada realizou atividades de composição gráfica sob encomenda nas competências que integram a CDA objeto da execução, nem muito menos que, caso tenha realizado tais atividades, que essas operações foram levadas em consideração na determinação do montante devido apurado pela Fazenda Nacional. Ressalto que, diferentemente do alegado pela excipiente, a sentença não afastou a incidência do IPI sobre todas as suas operações, mas apenas das atividades de produção de embalagens com composição gráfica, conforme consta no dispositivo da sentença (fls. 875). De acordo com o contrato social juntado ao processo às fls. 347/359, o objeto social da executada não era apenas a produção de embalagens sob encomenda, mas também (a) A industrialização, a transformação de matérias primas para embalagens, o beneficiamento de matérias primas de terceiros, e o comércio de embalagens de fabricação própria ou de terceiros; (b) A importação, a exportação e a representação de embalagens acabadas, ou de matérias primas para sua fabricação tais como papéis, laminados de metais, produtos químicos, filmes, resinas e demais produtos similares; (c) A importação, a exportação e a representação de máquinas e peças o ramo de embalagens em geral e demais produtos conexos ou afins; (d) A prestação de serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, fotolitografias, estereotípia, serigrafia e outras matrizes de impressão, bem como artes gráficas, diagramação, paginação e gravação; (e) A prestação de serviços na criação e desenvolvimento de embalagens em geral; e (f) A prestação de serviços administrativos na exploração de bureau de informática. Como as demais atividades que compõem o objeto social não estão abrangidas pelo efeito objetivo da coisa julgada do processo nº 1999.61.00.034894 (nova numeração: 0034894-50.1999.403.6100), é de extrema relevância analisar, por meio de perícia, se houve operações de produção de embalagens sob encomendas no período de apuração a que se refere a CDA n 13808000902/99-51, bem como se tais operações foram levadas em conta para determinar o montante do tributo devido apontado no título de executivo. Ante o exposto, diante da necessidade de dilação probatória, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028768-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA X MICHELE SICILIANO(SP049404 - JOSE RENA)

Fl. 445: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá dizer, também, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016.

Nada sendo requerido, no prazo legal, acerca da minuta elaborada, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão da coexecutada Michele Siciliano do polo passivo, em cumprimento ao despacho de fl. 442.

Em seguida, havendo a concordância ou no silêncio da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013829-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Vistos etc. Fls. 25/47: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PROMENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Em síntese, sustenta a excipiente: a) a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado ao tempo do ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 151, VI, do CTN, em relação à CDA nº nº 39.929.056-7; e b) o pagamento das competências 06/2010 e 10/2010 da CDA nº 39.929.055-9. A exequente ofereceu manifestações às fls. 71/80, 89 verso/94, 99 verso/102 e 106/110. É o relatório. DECIDO. A executada aduz que, na data do ajuizamento da presente execução, o crédito inscrito na CDA nº 39.929.056-7 estava com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento, com base no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A exequente, por sua vez, ratifica a alegação da contribuinte e requer a extinção desta demanda, exclusivamente no tocante à referida inscrição (fls. 106/110). Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 39.929.056-7. Incabível, a meu ver, a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento da primeira parcela do parcelamento ocorreu em 15/03/2012 (fl. 32), alguns dias antes do ajuizamento deste executivo fiscal (21/03/2012), o que, decerto, inviabilizou a imputação devida na esfera administrativa. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Quanto à inscrição remanescente, abra-se nova vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento das competências 06/2010 e 10/2010 da CDA nº 39.929.055-9, devendo apresentar cópia do DESPACHO DECISÓRIO nº 134/2013 (fl. 93, item 2). Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055468-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS D(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008661-36.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 250. Sustenta, em suma, a existência de obscuridade no decisum quanto ao indeferimento do pedido de suspensão do título protestado, por se tratar de questão totalmente estranha aos limites da presente demanda, em razão do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal e das decisões proferidas por outras Varas de Execução Fiscal de São Paulo. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 261). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer obscuridade no julgado, haja vista que o pedido de suspensão do título protestado foi devidamente apreciado, consoante item 2 da decisão de fl. 250. O tipo de inconformismo demonstrado nos presentes Embargos de Declaração deve ser enfrentado na via recursal apropriada, diante da manifesta inexistência de qualquer pressuposto de embargabilidade do decisum. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Na espécie, o exerto do decisum qualificado de obscuro pela parte embargante encontra-se assim redigido, in verbis: 2) Em relação ao pedido de suspensão dos títulos protestados, entendo que se trata de questão totalmente estranha aos limites da presente demanda, pelo que deixo de conhecer do aludido pleito. Desde logo, saliento que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017. Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da executada tampouco sua inscrição no cadastro de pessoas jurídicas inadimplentes. Assim, constitui ônus da parte diligenciar junto aos estes órgãos, munida com cópia desta decisão judicial. (fl. 250) Assim, a primeira premissa teórica que confere sustentação aos presentes aclaratórios encontra-se totalmente fora dos limites cognitivos do referido instituto, porquanto não há obscuridade em uma fundamentação sustentada, de forma cristalina, no Provimento nº CJF3R nº 25/2017, assentando-se que o presente feito executivo não comporta discussões sobre questões patrimoniais periféricas de interesse do contribuinte e ligadas, apenas de forma indireta e reflexa, com o crédito tributário em cobro na ação fiscal. Nessa quadra, a parte pode valer-se de uma ação autônoma no juízo natural competente para fins de discussão acerca da higidez, ou não, do protesto levado a termo pela autoridade fiscal, não cabendo a este juízo especializado o conhecimento desta matéria. Igualmente, a divergência de entendimento entre os juízos especializados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante à competência para a apreciação da matéria em comento não enseja o manuseio dos aclaratórios, máxime porque a contradição exigida a título de pressuposto específico de embargabilidade possui natureza endoprocessual, significando que as proposições manifestamente antagônicas, ilógicas e inconciliáveis entre si devem advir de um mesmo decisum, de modo que os eventuais pontos de divergência entre os mais diversos juízos não serão resolvidos nesta seara processual, mas por intermédio dos meios recursais ordinários previstos no CPC/15. Observe-se que o novo diploma processual trouxe à baila, no art. 927, III, um incidente específico de uniformização e resolução de demandas repetitivas, que objetiva conferir eficácia decisória e vinculante a temas pacificados dentro da área de jurisdição da respectiva Corte, cabendo ao respectivo Tribunal a incumbência de manter coesa, íntegra e estável a sua linha jurisprudencial, em homenagem ao postulado constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 5º, XXXVI, da nossa Carta Política. Entretanto, o IRR é um incidente apreciado, originariamente, pelos Tribunais Superiores e de Segundo Grau de Jurisdição, onde grassa o princípio da colegialidade das decisões, sendo inaplicável a sua instauração perante os juízos de primeira instância, como pretendido pela embargante, na quadra, repita-se, dos Embargos de Declaração. Em outras palavras, a presente via instrumental não se mostra juridicamente apta e processualmente idônea para uniformizar as teses divergentes entre os juízos de primeira instância, razão pela qual não será acolhida a pretensão da parte embargante. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007081-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULISTA SAUDE S/A(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)

Manifeste-se a executada acerca do documento de fl. 98.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026977-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)
Fl. 137 - Manifeste-se a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 2700**EMBARGOS A EXECUCAO**

0059685-69.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046808-05.2012.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos quais pretende a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, objeto da ação de execução fiscal n.º 0046808-05.2012.403.6182. O embargante narra que o embargado lhe cobra o pagamento de imposto de propriedade territorial urbana - IPTU, dos anos de 2010 e 2011, referentes ao imóvel situado na Rua Professor Demóstenes Batista Figueira Marques, n.º 15, Bloco 15, apto 402, bairro da Liberdade, São Paulo (contribuinte n.º 004.034.0313-8). Valor total do crédito tributário: R\$ 664,02 (seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos). Alega que este imóvel, apesar de lhe pertencer, foi objeto de contrato de promessa de compra e venda, formalizado em 10/11/1974, cujo promissário comprador é o Sr. Antônio Osttan. Argui que o financiamento para aquisição do imóvel foi integralmente quitado, motivo pelo qual, sustenta sua legitimidade passiva para ostentar a qualidade de ré na ação de execução fiscal, bem como, no mérito, a impossibilidade de cobrança do tributo, sob fundamento de que goza de imunidade recíproca, pois possui a natureza jurídica de autarquia federal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 6/17. Regulamente citado, o embargado apresentou tempestiva impugnação às fls. 20/25, na qual refuta as alegações da parte, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois não sendo ela proprietária do imóvel, a ação cabível seria os embargos de terceiro, mas não do devedor. No mérito, sustenta que a imunidade tributária recíproca conferida ao embargante limita-se às hipóteses em que a utilização do imóvel está vinculada às finalidades essenciais da autarquia. Requer a improcedência dos embargos. Intrinsecas para especificarem provas, as partes reiteraram as suas alegações e requereram o julgamento dos embargos (fls. 26-verso e 27). Processo convertido em diligência para que o embargante apresentasse certidão atualizada da matrícula do imóvel (fl. 30). Cumprida a diligência (fl. 36) e dado vista ao exequente, este reiterou os termos da impugnação, defendendo a legitimidade passiva do INSS (fl. 36-verso). Autos conclusos em 9/2/18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil - CPC. Alegação de inépcia/Rejeição da alegação de inépcia da petição inicial formulada pela embargada, haja vista que, constando a embargante como devedora do crédito e ré na execução fiscal, o instrumento apropriado para a sua defesa, à luz da teoria da asserção, são os embargos do devedor, e não os embargos de terceiro, como defende o Município de São Paulo. Alegação de ilegitimidade O cerne da demanda reside em saber quais efeitos tributários decorrem do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o embargante e Antônio Osttan. Nesta esteira, não prospera a alegação do embargante de legitimidade passiva, eis que ostenta a qualidade de proprietário do imóvel até os dias atuais, conforme consta no documento de fls. 36. Vale destacar que os compromissos particulares são inoponíveis à Fazenda Pública, nos moldes do artigo 123 do Código Tributário Nacional. O sujeito passivo do IPTU tem previsão no artigo 34 do Código Tributário Nacional e acerca do tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial de n.º 1.111.202/SP firmou o seguinte entendimento, em regime de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no RESP 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.º 8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplos quaisquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (RESP 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 1111202/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009). (grifei). Sendo assim, compete ao embargado escolher contra quem pretende ajuizar a ação de execução fiscal, seja em face do proprietário, seja em face do possuidor, ou até mesmo em face do promissário comprador. Desta forma, entendo que o embargante possui legitimidade passiva para ostentar a qualidade de ré nos autos da execução fiscal n.º 0046808-05.2012.403.6182. Mérito Em relação à imunidade recíproca, vale destacar que a hermenêutica constitucional determina uma interpretação restritiva sobre os limites do poder de tributar. Exceções à norma geral devem ser sempre interpretadas restritivamente. Em consequência, foi estabelecida imunidade tributária recíproca a favor das autarquias federais, no que tange aos impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços apenas quando ficar caracterizada a realização de suas finalidades essenciais. Nessa esteira, observo que no presente caso, o imóvel que deflagrou a cobrança do IPTU foi objeto de promessa de compra e venda nos idos de 1974, conforme contrato de fls. 7/10. Significa que o imóvel não está sendo utilizado para finalidades essenciais do embargante desde então, razão pela qual, a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, 2º da CRFB/88, deve ser afastada, no caso concreto. Este entendimento vem sendo firmado, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes julgamentos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. INSS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. USO E FINALIDADE DO IMÓVEL. DESVIRTUAMENTO COMPROVADO. IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1 - É considerado proprietário do imóvel aquele que consta no competente registro de Imóveis, nos termos do artigo art. 1.245 do Código Civil. 2 - Conforme restou consignado na decisão ora agravada, não consta nos autos qualquer documento comprobatório de que a propriedade do imóvel foi efetivamente transferida ao promissário comprador, qual seja, o registro do instrumento no cartório de registro de imóveis, de modo que a convenção particular, no caso, o compromisso de compra e venda, não pode ser oposta à Fazenda Pública (art. 123 do CTN). 3 - Isso não quer dizer que não se possa responsabilizar, também, o titular do domínio útil ou o possuidor. Ocorre que no presente caso, utilizando-se de faculdade legal, a Prefeitura Municipal de Santo André decidiu cobrar do proprietário, apenas. Nesse passo, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal movida pelo Município de Santo André e responder pelo tributo. 4 - Neste caso, considerando que, de fato, restou comprovado que o imóvel não serve a finalidade do INSS, é forçoso se reconhecer que o tributo é devido e que a imunidade não se estende ao imóvel tributado. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128390 - 0003375-85.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016). (grifei). DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. INSS. IMÓVEL TRANSFERIDO POR MEIO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. DESVIO DE FINALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, a, 2º, CF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...). 5. O conceito de patrimônio, tal como prevê o art. 150, 2º, da CF, é amplo, não estando limitado à propriedade stricto sensu, assim como consignou que o fato gerador do IPTU para fins de imunidade tributária não é só o registro do imóvel, mas também a finalidade. Não se trata de imóvel alagado, mas sim de imóvel vendido. 6. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000060 - 0000664-73.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016). (grifei). Portanto, concluo que o crédito tributário cobrado pelo embargado é exigível e a execução fiscal deve ter prosseguimento regular. Ante o exposto, rejeitos as preliminares de inépcia e de ilegitimidade passiva e, no mérito, JURO IMPROCEDENTE o pedido do embargante, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais do embargado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da presente decisão e junte-a aos autos do processo de execução fiscal de n.º 0046808-05.2012.403.6182. De-se prosseguimento a execução fiscal. Publique-se a decisão, registre-se a publicação e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015152-93.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017239-90.2011.403.6182 ()) - SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência. O cerne da demanda reside saber se o embargante descumpriu determinação legal contida no artigo 11 da Lei n.º 9.656/98 e, em caso positivo, se a multa prevista no artigo 77 da Resolução Normativa n.º 124/06 é legal e proporcional ao caso concreto. Contudo, observo que os fatos narrados no processo administrativo n.º 257890000718200520 ocorreram no ano de 2005, sendo necessário que as partes se manifestem acerca do princípio da irretroatividade normativa, visto que a multa administrativa imposta pela embargada tem previsão legal em Resolução do ano de 2006. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem acerca do tema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048644-76.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055983-23.2012.403.6182 ()) - LIMBA SERVICOS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 191/194. Sustenta, em suma, a existência de omissões na decisão embargada, alegando a necessidade de reconhecimento da quitação dos débitos das competências de julho de 2007 e dezembro de 2009, conforme documentos outrora apresentados. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na improcedência do pedido de reconhecimento do pagamento das competências julho de 2007 e dezembro de 2009 foram devidamente expostos, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 191/194, considerando-se o seguinte exerto do decísium, in verbis: Com efeito, conforme explicitado pela União Federal em resposta apresentada à exceção de pré-executividade formulada nos autos em apenso, não houve o pagamento integral do débito tributário relativo à competência de dezembro de 2009, na medida em que a parte embargante/contribuinte não adimpliu com os juros e com as multas resultantes do descumprimento da obrigação tributária principal, de modo que a quantia depositada em prol da União foi insuficiente para saldar o seu passivo fiscal, conforme demonstrado às fls. 76 do feito executivo. De fato, o art. 161 do CTN expressamente estabelece que o crédito tributário não pago no seu vencimento será acrescido de juros moratórios e outras penalidades, configurando-se a mora do devedor com o simples escoamento do prazo para o pagamento do tributo devido, sendo despendida qualquer forma de interposição do contribuinte para fins de configuração da sua mora. (Fl. 192). No tocante à possibilidade de produção de prova de ofício por parte do Estado-juiz, observe-se que a questão foi enfrentada na sentença da seguinte forma, às fls. 193 dos presentes embargos, in verbis: Nem se diga que a hipótese versada nos autos amolda-se ao que estatuído no art. 370 do CPC/15, dispositivo que subsidia a atividade probatória, de ofício, por parte do Estado-Juiz, porquanto a causa petendi desta lide não veicula direitos subjetivos de índole transindividual e indisponível, ao passo que a embargante não se caracteriza como uma litigante hipossuficiente, possuindo capacidade econômica e jurídica para pleitear e comprovar as suas alegações em juízo, razão pela qual não é necessária a intervenção do Poder Judiciário para reestabelecer a paridade de armas entre os contendores. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: A possibilidade de o juiz determinar a produção de provas de ofício ou a requerimento das partes está prevista no art. 370 do CPC/15, que corresponde ao disposto no art. 130 do CPC/73. À luz do texto normativo, a doutrina tende a ampliar cada vez mais os poderes instrutórios do juiz, embora, a iniciativa instrutória do juiz tenha natureza supletiva e subsidiária, apontando que o juiz só deve determinar a produção de prova de ofício nas seguintes situações: se os direitos versados na causa forem indisponíveis (hipótese, ao nosso ver, que deve ser aplicada com cautela); quando uma das partes for hipossuficiente (opinião prevalente, de que não comungamos); quando o contexto dos autos trouxer à tona a existência de uma fonte de prova acessível (por exemplo, no caso de testemunha referida por outra, ou mencionada num documento); ou, quando apesar da prova produzida, não conseguir formar o seu convencimento, restando ainda dúvida sobre o contexto fático. (ARRUDA ALVIM - MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TEORIA GERAL DO PROCESSO E PROCESSO DE CONHECIMENTO - 17ª EDIÇÃO - PÁGINA 835). Rechaço, pois, os pedidos formulados pela embargante. Ainda sobre a questão atinente à produção da prova pericial, de ofício, por parte deste juízo, de se notar que a embargante, quando intimada para manifestar o seu interesse em produzir outras provas, mostrou-se confiante e segura de que a documentação por ela acostada seria suficiente para o acolhimento da sua pretensão, mas mencionou transferir ao magistrado sentenciante o seu ônus probante, invocando, como autêntico soldado de reserva, o disposto no art. 370 do CPC/15, sem esclarecer, porém, a razão pela qual a atividade supletiva do Estado-Juiz seria necessária no presente caso. Como se vê, a parte pretende, pela estreita via dos aclaratórios, impugnar as razões lançadas no decísium, sem sequer tangenciar qualquer pressuposto específico de embargabilidade da sentença, razão pela qual os presentes embargos são manifestamente incabíveis e possuem flagrante índole procrastinatória, não merecendo ser acolhidos por este juízo. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032999-74.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058854-26.2012.403.6182 ()) - SEB PARTICIPACOES S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por SEB PARTICIPAÇÕES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo n.º 058854-26.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.O embargante notifica a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, postulando a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fls. 3064/3065).Verifica-se, ainda, que ao subscritor da petição de fls. 3064/3065 (Dra. Karina Marques Machado, OAB/SP 242.615) foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 148. Às fls. 3090/3091, a Embargada pugnou pela extinção do feito ante a adesão ao programa de parcelamento.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista o disposto no art. 1.º, caput, do Decreto-lei nº 1025/69. Isento o embargante do pagamento de custas, nos termos do art. 7.º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068553-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040370-36.2007.403.6182 (2007.61.82.040370-9)) - DROGARIA E PERFUMARIA DE GREENVILLE LTDA - ME(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGARIA E PERFUMARIA DE GREENVILLE LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo n.º 2007.61.82.040370-9), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.O Embargante sustenta, em síntese, que (i) ocorreu a prescrição e, portanto, extinção da pretensão executória; (ii) houve nulidade no trâmite do processo administrativo; e (iii) houve a indevida responsabilização da embargante por ato de terceiro.Às fls. 108/112, a Embargada apresentou Impugnação e sustentou a regularidade da cobrança.Posteriormente, às fls. 130, o julgamento foi convertido em diligência e foi determinado que a Embargada comprovasse que notificou regularmente a Embargante de decisão administrativa e sobre o recolhimento de multa, sob pena de preclusão.Conforme certidão de fl. 130v, a Embargada não apresentou manifestação.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, no que se refere à alegação de prescrição, o Embargante aduz que os débitos em cobrança referem-se aos exercícios de 2002 a 2006, sendo que a Execução Fiscal foi proposta em 4.9.2007 e o despacho de citação exarado em 7.11.2007. Assim, o débito relativo a 2002 estaria com sua pretensão extinta em razão da prescrição.Aplicando-se analogicamente as disposições do Decreto nº 20.910/32, o prazo é de cinco anos para a cobrança judicial de multa administrativa imposta por conselhos profissionais. No caso, o Auto de Infração em discussão foi lavrado em 18.3.2002. A Embargada comprova que o processo administrativo tramitou até 8.5.2002 (fl. 118v). De seu plano, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 15.5.2007 (fl. 37). Assim, já havia ultrapassado o prazo de cinco anos, quando da inscrição em dívida ativa.Frise-se que o prazo previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, suspensão da prescrição em 180 dias, é aplicado apenas a partir da inscrição em dívida ativa.Portanto, ocorreu a prescrição e, consequentemente, a extinção da pretensão executória em relação à CDA 150657/07.De outra parte, ainda que não se acolhesse a prescrição, os débitos cobrados pelas CDAs 150657/07 e 150658/07 são inexigíveis por irregularidades cometidas nos processos administrativos.A Constituição Federal assegura que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LV).Como parte do contraditório e ampla defesa, está a publicidade dos atos, que é regra para a Administração Pública (artigo 37, caput, CF).Neste contexto, a Resolução 258/94 determina que são definitivas as decisões de primeira instância que não objeto de recurso voluntário ou decisões de segunda instância publicadas no Diário Oficial (artigo 20).Ademais, o artigo 15 do normativo prevê que o autuado deve ser notificado da decisão de plenário para pagar ou recorrer ao Conselho Federal de Farmácia.Instada a comprovar que realizou a intimação do Embargante das decisões proferidas nos processos administrativos decorrentes dos Autos de Infração nºs 185010 e 116771, provocada por este Juízo, a Embargada não comprovou a necessária comunicação ao autuado, não se desincumbindo do ônus de provar seu direito creditório materializado nas CDAs, que gozam de presunção apenas relativa de certeza e liquidez (artigo 204, parágrafo único, do CTN).Desta maneira, há nulidade nos processos administrativos que ensejaram a inscrição em dívida ativa dos débitos ora exigidos, por ausência de identificação do autuado dos atos decisórios. Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA/SP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 258/1994. NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE DA CDA.- A Resolução nº 258/1994, que regulamenta o processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece regras acerca do auto de infração.- O autuado, ao sofrer a sanção, assinará o termos de infração, momento a partir do qual poderá apresentar defesa. Apresentada ou não a impugnação, o setor de fiscalização viabilizará as providências cabíveis e, findo o processo administrativo, o infrator será notificado da decisão final para pagamento da multa.- O embargante assinou os autos de infração/termo de vistas, de modo que, consoante aduzido pela autarquia, é certo que quanto ao início do procedimento, não se pode alegar desconhecimento. Todavia, acerca do resultado final do processo administrativo e a aplicação da multa não foi comprovada a notificação do executado para pagamento, de forma que não é possível presumir a regular constituição do débito, notadamente porque o conselho sequer demonstra o envio da correspondência ao endereço do apelado, a fim de lhe dar ciência dos valores a serem recolhidos.- Apelação desprovida. (TRF3, Processo nº0042564-33.2012.4.03.6182/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nabarete, 4ª Turma, DJe 6.9.2017) Portanto, inexigível o débito exequendo.Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, incisos I e II, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir as CDAs 150657/07 e 150658/07 cobradas por meio da Execução Fiscal nº 2007.61.82.040370-9.Em relação aos honorários advocatícios, ante o comando do artigo 1046 do CPC, o novo código aplica-se aos processos em curso por ocasião de sua entrada em vigor. Desta maneira, a condenação da Exequente em honorários advocatícios segue a regra do artigo 85, 3º, do CPC (Neste sentido, TRF3, Ap 00011701919994036112, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 30.11.2017).Por consequência, condeno a executada no pagamento da verba honorária fixada no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução (artigo 85, 3º e 5º, do CPC).Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026979-62.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044578-82.2015.403.6182 ()) - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimado para emendar a inicial (fl. 32), o embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 32 verso).Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, analisando os autos da demanda fiscal originária (processo nº 0044578-82.2015.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada.De outra parte, anoto que a eventual concessão de justiça gratuita ao embargante não alberga a garantia do juízo. Assim, diante da constatação de que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, impõe-se, também por esta razão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em face do não cumprimento do disposto no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/03/2011)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual.O embargante é isento do pagamento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022351-55.2002.403.6182 (2002.61.82.022351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANLON FELIZ TURISMO LTDA X WANG WAN CHIUNG(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X WANG CHUN I X WANG LIN CHING FANG

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de DANLON FELIZ TURISMO LTDA, WANG WAN CHIUNG, WANG CHUN I e WANG LIN CHING FANG, na qual requer o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa, no valor total de R\$ 284.407,56 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até o ajuizamento da ação, em 07/06/02. A segunda executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 319/324, em que requer sua exclusão do polo passivo, sob fundamento de que em 02/01/98 retirou-se definitivamente do quadro societário da primeira executada. Por fim, requer a liberação do patrimônio constrito e indenização por danos morais.Manifestação do exequente às fls. 327-v favorável à exclusão da segunda executada do polo passivo, porém opõe-se ao pedido de indenização por danos morais.Ficha cadastral da primeira executada às fls. 329/330 emitida pela Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP.Autos conclusos em 09/02/18.É O RELATÓRIO. DECIDO.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.A ficha cadastral emitida pela JUCESP às fls. 329/330, notícia que a segunda executada retirou-se da sociedade empresária em 02/01/98.Ademais, pelo histórico de arquivamentos feitos junto à JUCESP, contido às fls. 19/22, consta que a segunda executada não apresentava mais a qualidade de sócia gerente em 1997, sendo apenas sócia da primeira executada.Os créditos compreendidos nesta execução fiscal referem-se às competências dos anos de 1997 em diante.Desta forma, não é possível imputar a segunda executada qualquer responsabilidade pelos créditos tributários, devidos e não pagos, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Diante da concordância do exequente às fls. 327-v, neste ponto, a exceção de pré-executividade deve ser conhecida e acolhida.No entanto, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que falta à executada interesse-adequação a subsidiar seu direito de ação, uma vez que o rito da execução fiscal é estrito e específico, não se admitindo pedido contraposto. Neste ponto, a exceção de pré-executividade não deve ser sequer conhecida, visto que a exceção não comporta pedido de indenização por dano moral.Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e, nesta parte, ACOLHO o pedido formulado para excluir do polo passivo a segunda executada, Wang Wan Chiung, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Determino a liberação de qualquer restrição patrimonial em nome de Wang Wan Chiung, fruto desta ação de execução fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, notadamente, quanto ao veículo de placa FTG6493.CONCEDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar a liberação de qualquer restrição patrimonial em nome de Wang Wan Chiung, fruto desta ação de execução fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.Deixo de conceder o benefício de gratuidade de Justiça à segunda executada, uma vez que consta nos autos ser proprietária de veículo incompatível com a qualidade de pessoa de baixa renda.Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a suportarem suas despesas processuais, bem como condeno cada qual ao pagamento recíproco de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao DETRAN-SP para que cumpra esta decisão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se a decisão, registre-se a publicação e intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0061976-62.2003.403.6182 (2003.61.82.061976-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGASL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc.Ante a notificação de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0065906-88.2003.403.6182 (2003.61.82.065906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP078020 -

FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45/46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0058295-50.2004.403.6182 (2004.61.82.058295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAND MOTORS COMERCIO E IMP DE VEICULOS E PECAS LTDA(SPI47922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 140/141, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

003746-39.2005.403.6182 (2005.61.82.033746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI17514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA, na qual postula o reconhecimento da liquidez e certeza da CDA, por força do trânsito em julgado da sentença do processo nº 1999.61.00.034894-3, que reconheceu o direito da excipiente de não pagar IPI sobre as operações de produção e comercialização de embalagens com composição gráfica, com a consequente extinção da execução (fls. 723/762 e 766/824). Aduz que, como a sentença prolatada no processo nº 1999.61.00.034894-3 afiançou a incidência do IPI sobre todas as suas operações, a CDA nº 80305000023-93, que trata de débitos de IPI, foi integralmente atingida pelo eficácia preclusiva da coisa julgada, tornando-se incerta, líquida e inexecutável, justificando a imediata extinção da execução. Intimada para se manifestar, a União Federal apresentou impugnação (fls. 828/998), aduzindo que o trânsito em julgado da sentença do processo nº 0034894-50.1999.403.6100 não torna inexecutável a CDA, já que é preciso verificar o alcance objetivo da decisão sobre os créditos inscritos na CDA nº 80305000023-93. Defende que a exceção de pré-executividade deve ser indeferida, ante a ausência de comprovação de que o IPI cobrado na presente execução trata de operações de confecção e comercialização de embalagens com composição gráfica e da impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, razão pela qual a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Com efeito, é incontroverso que a excipiente não está obrigada a recolher IPI sobre as operações de produção e comercialização de embalagens com composição gráfica, conforme sentença da ação ordinária (fls. 769/772) transitada em julgado. Entretanto, da simples análise dos documentos que compõem o acervo probatório não é possível concluir que a executada realizou atividades de composição gráfica sob encomenda nas competências que integram a CDA objeto da execução, nem muito menos que, caso tenha realizado tais atividades, que essas operações foram levadas em consideração na determinação do montante devido apurado pela Fazenda Nacional. Ressalto que, diferentemente do alegado pela excipiente (fl. 725), a sentença não afiançou a incidência do IPI sobre todas as suas operações, mas apenas das atividades de produção de embalagens com composição gráfica, conforme consta no dispositivo da sentença (fls. 769/772). De acordo com o contrato social juntado ao processo às fls. 213/2018, o objeto social da executada não era apenas a produção de embalagens sob encomenda, mas também (a) A industrialização, a transformação de matérias primas para embalagens, o beneficiamento de matérias primas de terceiros, e o comércio de embalagens de fabricação própria ou de terceiros; (b) A importação, a exportação e a representação de embalagens acabadas, ou de matérias primas para sua fabricação tais como papéis, laminados de metais, produtos químicos, filmes, resinas e demais produtos similares; (c) A importação, a exportação e a representação de máquinas e peças o ramo de embalagens em geral e demais produtos conexos ou afins; (d) A prestação de serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, fotolito, serigrafia, estereotípia, serigrafia e outras matrizes de impressão, bem como artes gráficas, diagramação, paginação e gravação; (e) A prestação de serviços na criação e desenvolvimento de embalagens em geral; e (f) A prestação de serviços administrativos na exploração de bureau de informática. Como as demais atividades que compõem o objeto social não estão abrangidas pelo efeito objetivo da coisa julgada do processo nº 1999.61.00.034894 (nova numeração: 0034894-50.1999.403.6100), é de extrema relevância analisar, por meio de perícia, se houve operações de produção de embalagens sob encomenda no período de apuração a que se refere a CDA nº 80305000023-93, bem como se tais operações foram levadas em conta para determinar o montante do tributo devido apontado no título de executivo. Ante o exposto, diante da necessidade de dilação probatória, rejeito a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros (BACENJUD), formulado pela União Federal às fls. 764/765, tendo em vista existir decisão anterior determinando a penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada (fls. 497 e 590), medida esta menos onerosa para a executada, nos termos do art. 805 do CPC. Espeça-se mandado de penhora do faturamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018525-74.2009.403.6182 (2009.61.82.018525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SPI17375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por HENPRAV PARTICIPAÇÕES E BENS LTDA. em decorrência da Execução Fiscal promovida pela União Federal. A presente ação objetiva a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 37.013.421-4. Alega, em síntese, a excipiente que ocorreu a prescrição intercorrente e, portanto, a extinção da pretensão executória do crédito tributário exigido na CDA (fls. 47/54). Instada, a Exequeute apresentou petição manifestando a inexistência de prescrição intercorrente em razão: (i) da falta de intimação acerca do arquivamento; e (ii) da inobservância do rito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 68/80). Aberto prazo para a excipiente, foi reiterado o pedido para acolhimento da Exceção de Pré-Executividade. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. No caso concreto, a Fazenda Nacional apresenta documentos evidenciando que o débito executado foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sendo que os débitos referem-se a fatos geradores de 2005 e 2006. Neste contexto, é de se ressaltar que esta Execução Fiscal foi proposta em 20.5.2009 e o despacho de citação exarado em 2.6.2009. Assim, não havia transcorrido o prazo prescricional seja na propositura da presente ação, seja posteriormente na data de adesão ao parcelamento. Neste contexto, destaca-se que a adesão ao parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, por expressa imposição legal (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009). Desta forma, aplica-se a causa de interrupção prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, neste período, o prazo prescricional não corre. Como a exclusão do programa, em 29.12.2011, o prazo prescricional iniciou a fluir novamente, sendo que a Fazenda Nacional teria até 29.12.2016 para retomar os atos de cobrança, fato que não ocorreu no caso concreto. No caso, verifica-se que a Exequeute apresentou petição requerendo o sobrestamento do feito por 180 dias em 4.2.2011. Posteriormente, em 15.5.2017, a excipiente apresentou a exceção de pré-executividade, ora em julgamento, e a Exequeute manifestou-se nestes autos apenas em 22.9.2017. Portanto, decorreu mais de cinco anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional (em 29.12.2011) e a manifestação da Fazenda Nacional (22.9.2017). Note-se, ainda, que a Exequeute não trouxe qualquer comprovação de causas interruptivas ou suspensivas do curso do prazo prescricional. Não assiste razão à Exequeute ao alegar que, uma vez pedido o sobrestamento do feito, deveria ter sido intimada pessoalmente após o transcurso do prazo de 180 dias requerido e ter sido observado o rito do artigo 40 caput e 2º, da LEF. Em primeiro lugar, deve-se recordar que a hipótese, em análise, não é idêntica à prevista no artigo 40 caput da LEF, uma vez que não se está diante da não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na presente hipótese, houve sobrestamento do feito em decorrência de pedido expresso da Exequeute aduzindo o parcelamento do crédito tributário. Assim, deve-se conjugar referido dispositivo com as normas previstas no Código Tributário Nacional, prevalecendo estas em caso de conflito, ante o comando do artigo 146, inciso III, b, da CF/88. Uma vez requerido o sobrestamento do feito pela Exequeute, desnecessária sua intimação acerca da suspensão do feito, na forma do artigo 40, 1º, da LEF, já que foi apenas atendido o pedido da parte, cabendo à Exequeute acompanhar o feito, sendo seu dever impulsionar o processo. Ademais, não se aguarda o prazo de um ano para o arquivamento, consoante o 2º do artigo 40 da LEF, uma vez que não se buscava a localização do devedor ou de bens penhoráveis. Aguardava-se apenas o cumprimento dos termos do parcelamento. Neste contexto, reiniciado o luto prescricional, com a exclusão do contribuinte do parcelamento, a exequeute deveria tomar medidas para a cobrança do crédito tributário dentro do prazo legal de cinco anos, acareando sua inércia na ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN e, por consequência, a extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Destaque-se que não é razoável que o órgão constate o cancelamento de um parcelamento e não adote qualquer medida em cinco anos para assegurar seu direito creditório. Nesta linha, adoto como fundamento o voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Andre Nabarrete em caso análogo ao presente: (...) Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada, sem baixa na distribuição, por motivo diverso daquele previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009). Ainda nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. No presente caso, o Tribunal regional registrou que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, entendendo pela extinção do crédito tributário, por operada a prescrição. 3. Conforme citada, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes: REsp 1190292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2010; REsp 1235256/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2011. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1286579/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011, destaque). No caso, transcorrido o prazo quinquenal entre a exclusão do devedor do programa de parcelamento, ocorrido em 01.08.2004 (fl. 49) e a manifestação da exequeute, em 09/11/2010 (fls. 47/48), sem que tenha diligenciado para a retomada do curso do feito, manifesto o transcurso do interregno extintivo. No caso, instado a manifestar-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, não apresentou causa interruptiva ou suspensiva do luto legal, de modo que irrefutável a ocorrência da prescrição intercorrente. Veja-se que as manifestações de fls. 37/42 e 47/51, instruídas com os demonstrativos pertinentes ao parcelamento em questão, demonstram que era facilmente exequível pela apelante a retomada do regular andamento do feito, em caso de inadimplimento. Não procede o argumento de que não foi intimada do arquivamento, porquanto foi a apelante quem requereu o sobrestamento por 180 dias, em 11/03/2003, à vista do parcelamento, e depois não mais se manifestou, até 11/10/2010, não obstante fosse seu o ônus de acompanhar o cumprimento do parcelamento e requerer a retomada do curso da execução. (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009462-86.2000.4.03.6102/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, 4ª Turma, DJe 25.8.2017). Ainda, corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INÉRCIA DA FAZENDA. DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra a rejeição de exceção de pré-executividade em que se argumentava com a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do decurso de prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento e a manifestação da exequeute no sentido do prosseguimento da execução. 2. Observa-se que após a exclusão da parte executada do PAES em 06/11/2009, a União Federal não tomou qualquer providência para o regular prosseguimento do feito, motivo pelo qual os autos permaneceram no arquivo no período de novembro de 2005 a janeiro de 2015. Precedentes do STJ. 3. A exequeute, ora recorrida, não demonstrou, na resposta ao agravo de instrumento, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional após a exclusão da parte executada do PAES. 4. Não prospera a alegação de ausência de intimação da exequeute sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante. Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação (AgRg no REsp 1479712/SP). 5. Na singularidade do caso, houve a efetiva intimação da exequeute, por meio da Procuradora da Fazenda Nacional, que após seu ciente logo após o despacho que acolheu pleito de suspensão da execução fiscal por ela formulado. 6. Autos que permaneceram arquivados por mais de cinco anos sem que a exequeute possa ostentar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição: correta conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da Fazenda, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a atualização do luto prescricional. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008420-13.2016.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Johnsonsidi Salvo, 6ª Turma, DJe 11.10.2017). Desta maneira, ante o disposto nos artigos 156, V e 174 caput do CTN e artigo 40, 4º, da LEF, configurada a prescrição intercorrente no caso concreto. Diante de todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por conseguinte,

extingu a presente execução fiscal, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC. Em relação aos honorários advocatícios, ante o comando do artigo 1.046 do CPC, o novo código aplica-se aos processos em curso por ocasião de sua entrada em vigor. Desta maneira, a condenação da Executante em honorários advocatícios segue a regra do artigo 85, 3º, do CPC (Neste sentido, TRF3, Ap 00011701919994036112, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 30.11.2017). Por consequência, condeno a executada no pagamento da verba honorária fixada no percentual mínimo sobre o valor do débito atualizado, com base nas previsões e escalonamento do artigo 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85). Com ou sem recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame da remessa necessária, consoante artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Anote-se a nova denominação social da excipiente (fl. 57/63). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001693-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTRAP COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP231098 - ANA PAULA MOREIRA MATTOS)

Vistos etc. Fls. 15/94. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RESTRAP COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. EPP, na qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que os débitos executados foram objeto de pagamento e não haveria dívida a ser executada. A União noticia a extinção das CDAs que embasam a presente execução (fl. 114), e apresenta resposta sobre os motivos das extinções acostada às fls. 119/120. É o relatório. DECIDO. A executada sustenta a quitação integral dos débitos executados. A execução é baseada nas CDAs nº 80.4.09.009084-94 e 80.4.10.036683-30, esta última com valores da competência de 08/05 e 11/06. A União se manifestou (fl. 119 e verso) aduzindo que o débito relativo a CDA 80.4.09.009084-94 foi pago antes da inscrição, com alocação manual do DARF por parte da Receita Federal; e quanto a inscrição CDA 80.4.10.036683-30, houve pagamento após a inscrição, referente a competência de 08/05 e quanto a competência de 11/06 houve pagamento realizado antes da inscrição e alocação manual de DARF. Sendo assim, a presente execução fiscal deve ser extinta pelo pagamento. Quanto à sucumbência, verifico que a CDA 80.4.09.009084-94 e a competência 11/06 da CDA 80.4.10.036683-30, foram pagas antes da inscrição. Por outro lado, em relação a competência de 08/05 da CDA 80.4.10.036683-30, foi paga após a inscrição e a presente execução. Todavia, como esta última dívida tinha valor de inscrição R\$ 129,93 (cento e vinte e nove reais e noventa e três centavos) - fl. 07/08, e foi o único valor pago após a inscrição, como informou a Fazenda Nacional, a União deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno a executante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051495-59.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO)

Fls. 104/105: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 103. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064998-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE REABILITACAO ODONTOLOGICA SDR LTDA.(SP271338 - ALEXANDRE DE FREITAS NUNES)

Fls. 126/146 e 156/162: Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos com vencimentos entre os anos de 1999, 2000, 2002 e 2003. Ocorre, porém, que segundo se constata dos documentos de fls. 163/186 e 225/242, verifica-se que a excipiente aderiu a uma série de parcelamentos sucessivos no tempo. Primeiramente, houve adesão ao REFFIS em 01/03/2000 e 31/07/2003, sendo que os parcelamentos foram rompidos em 01/10/2001 e 02/05/2005, respectivamente, tendo ocorrido a primeira interrupção da prescrição. Registre-se que o parcelamento englobava todos os tributos devidos. Novamente, houve outro parcelamento (PAES) no dia 21/12/2004, o que interrompeu mais uma vez a prescrição. Por fim, mais uma vez, houve pedido de parcelamento (PAEX) no dia 18/09/2009, tendo ocorrido a terceira interrupção da prescrição. Registre-se que em nenhum dos interstícios entre os termos de interrupção houve o transcurso do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN. Em arremate, a presente execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2011, não tendo transcorrido tampouco o período de 5 anos citado acima. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco exerto do acórdão regional. Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029683-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE SA(SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra TAMBORÉ S.A. objetivando a cobrança de 39 inscrições em dívida ativa, que totalizavam na propositura da ação R\$ 494.554,15. Após oferecida Exceção de Pré-Executividade pela Executada (fls. 299/518), houve diversas manifestações das partes, sendo que às fls. 1151/1151v a Executante apresentou petição informando que: (i) as CDAs 80 6 13 004416-44, 80 6 13 004429-69, 80 6 13 004432-64, 80 6 13 004439-30, 80 6 13 004440-74, 80 6 13 004451-27, 80 6 13 004456-31, 80 6 13 004475-02 e 80 6 13 004794-55 foram extintas por pagamento após ajuizamento da execução fiscal; e (ii) as demais inscrições tiveram sua exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida no processo nº 2004.61.00.015261-0 e aguarda-se, no momento, manifestação da Secretaria do Patrimônio da União acerca de eventual diferença a ser exigida da executada em razão das decisões judiciais favoráveis proferidas. Posteriormente, às fls. 1175/1178, a executada noticia que a decisão proferida no Processo nº 1999.61.00.037334-2 transitou em julgado em 10.1.2018. Neste cenário, em primeiro lugar, ante a manifestação da Executante e comprovação de que parte dos débitos foram extintos por pagamento após a propositura da ação judicial, extingue parcialmente a presente Execução Fiscal tão somente em relação às CDAs 80 6 13 004416-44, 80 6 13 004429-69, 80 6 13 004432-64, 80 6 13 004439-30, 80 6 13 004440-74, 80 6 13 004451-27, 80 6 13 004456-31, 80 6 13 004475-02 e 80 6 13 004794-55. Em relação às demais inscrições em dívida ativa, tendo em vista que já decorreram mais de quatro meses desde a última manifestação da Fazenda Nacional no presente caso, converto o julgamento em diligência e determino que a União se manifeste conclusivamente em 15 (quinze) dias acerca: (i) do trânsito em julgado do Processo nº 1999.61.00.037334-2; (ii) se há qualquer valor a ser exigido da executada nesta ação em face das decisões judiciais obtidas, inclusive e querendo consultando a Secretaria do Patrimônio da União a respeito; e (iii) o momento em que ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sobre eventual sucumbência em decorrência da exceção de pré-executividade ofertada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000856-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANY STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 102/109. Sustenta, em suma, a existência de omissão e obscuridade no conteúdo: a) à necessidade de condenação da executante em verba honorária; e b) ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e nulidade das CDAs. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer vício no julgado, haja vista que as questões relativas à nulidade das CDAs, encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e verba honorária foram devidamente apreciadas, conforme excertos que transcrevo (fls. 106 verso/107 verso e 109 verso), in verbis: DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NOS EMBARGOS. Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA

MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...)13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da executada.(...)Tendo em vista que a exequente decaiu de parcela mínima do pedido, a executada responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007918-89.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIA BANDEIRA DE QUEIROZ(SP281726 - ALBERTO QUERIDO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MÁRCIA BANDEIRA DE QUEIROZ em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade ativa do exequente. No mérito, aduziu que nunca se filiou ao CREFI da 4ª Região, nunca trabalhou como profissional de educação física e não possui graduação na área. Diante disso, requer a improcedência da ação de execução. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24 a 27. À fl. 28 consta decisão recebendo a petição como exceção de pré-executividade. A exequente ofereceu manifestação às fls. 29/54, pugnamdo pela rejeição total da exceção. Deu-se vista à excipiente dos documentos apresentados pelo exequente, mas ela nada requereu ou arguiu em sua defesa (fl. 55-v). É o relatório. DECIDO. Preliminares - Inépcia e ilegitimidade ativa. A executada alegou as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa, argumentando que o CREFI não comprovou a existência do crédito tributário. Entretanto, a questão suscitada pela executada confunde-se com a própria existência ou não do crédito tributário, matéria que se insere dentro do mérito, e não como questão preliminar. De todo modo, verifico que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, bem como que a petição inicial se encontra em conformidade com o art. 6º da Lei n. 6.830/80, inexistindo o vício apontado pela executada. Além disso, como o conselho exequente é o titular do crédito tributário constanciado nas certidões, à luz da teoria da asserção, entendo que o excepto possui legitimidade para propor a execução. Diante disso, rejeito as alegações de inépcia e de ilegitimidade ativa. Alegação de ausência de inscrição no conselho regional e de exercício da atividade de profissional de educação física. Na petição de interposição da exceção de pré-executividade, a executada alegou que não possui graduação em educação física, que não solicitou o seu registro no CREFI da 4ª Região e que não exerceu qualquer atividade na respectiva área. Intimado para se manifestar sobre a exceção, o exequente juntou ao processo formulário de requerimento de registro no CREFI, preenchido e assinado pela executada (fl. 45); comprovante de pagamento da taxa respectiva (fl. 46); cópia de documentos pessoais (fls. 47/48); declaração pública firmada pela executada, informando o exercício da atividade de instrutor de educação física desde 05/06/1993 (fl. 49); formulário de deferimento de inscrição (fl. 51); solicitação de baixa do registro, datada de 23/3/2016, e documento de verificação de situação para baixa do registro (fls. 52/54). Os documentos juntados pela exequente demonstram que foi a própria excipiente quem solicitou a sua inscrição no conselho exequente, preenchendo o formulário, assinando-o e declarando desempenhar a atividade de instrutor de academia há nove anos. Também é possível extrair que ela somente requereu o cancelamento do registro no CREFI em 24/03/2016, ou seja, em data posterior ao lançamento dos créditos tributários executados. Desse modo, caem por terra as alegações da autora de que não solicitou a sua inscrição no CREFI e de que jamais exerceu atividade correlata à educação física. No que diz respeito ao fato de a executada não possuir graduação em educação física, destaco que a Lei n. 9.696/98, que dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, admitiu o registro do profissional que, à época do início da sua vigência, exerciam atividades próprias dos profissionais de educação física. Para melhor compreensão, colaciono o dispositivo legal: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Pela análise do requerimento e declaração firmada pela executada, percebe-se que a seu registro foi realizado com amparo no art. 2º, III, da Lei n. 9.696/98, tendo ela declarado que exercia a atividade de instrutor de academia desde 1993. Logo, o fato de a executada não possuir graduação em educação física não constitui argumento idôneo para invalidar o crédito tributário objeto da execução. Em conformidade com o entendimento jurisprudencial majoritário, construído, ressalte-se, com amparo na legislação vigente, o fato gerador da contribuição social devida aos conselhos de fiscalização profissional é o registro no respectivo órgão de classe. Com efeito, o art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, prevê que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014. 2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. Precedentes. 3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011). 4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma. 5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal faz desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal. 7. Apelação provida. (Ap 00032004120164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional. 5. Apelação provida. (Ap 00263941020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. ANUIDADE DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, período em que a apelante permaneceu registrada no referido conselho profissional. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. 3. No presente caso, a apelante requereu o registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 05.05.2009 e somente em 25.05.2015 solicitou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional, sendo legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, período em que estava inscrita junto ao Conselho embargado. 4. Apelação desprovida. (AC 00038693920154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Apesar de a primeira ementa acima citada ressaltar que antes do advento da Lei n. 12.514/2011 a cobrança dependia do efetivo exercício profissional, tal entendimento não favorece a autora, tomando indevidas as contribuições dos exercícios de 2010 e 2011, pois consta dos autos declaração pública firmada pela autora informando que desempenhava a atividade de instrutora de academia desde 1993. Assim, estando provado que, em 12/12/2002, a executada solicitou o seu registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo e que requereu a baixa da inscrição somente em 23/03/2016, deve ela arcar com a obrigação de pagar as contribuições objeto da presente execução, relativas aos exercícios de 2010 a 2014. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens da executada, no endereço fornecido na inicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040830-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO(SPI89937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por EXXIS DO BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, em decorrência da Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional). A presente execução objetiva a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 48.363.227-9; 48.363.228-7; 48.363.229-5 e 48.363.230-9. Alega, em síntese, a excipiente que o débito estava com a exigibilidade suspensa, em decorrência de parcelamento, realizado antes da distribuição da Execução Fiscal. Ademais, formula pedido de antecipação de tutela visando ser excluída de cadastro de inadimplentes. Instada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação e documentos afirmando que: (i) a ação foi ajuizada em 3.9.2015, antes da inclusão dos débitos em parcelamento administrativo, fato ocorrido em 30.11.2015; (ii) em 26.1.2016, houve a extinção do débito cobrado por meio da CDA 48.363.227-9 por liquidação parcelamento; e (iii) os demais débitos em cobrança tiveram o parcelamento rescindido. Aberto prazo para a excipiente, esta deixou de apresentar manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade não deve ser acolhida. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 3.9.2015, momento em que o débito não estava com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento administrativo do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN). Consoante manifestação da Exequente, não contestada pela excipiente, os débitos foram incluídos em parcelamento apenas em 30.11.2015. Portanto, o ajuizamento da presente Execução Fiscal deu-se de maneira regular. Desta maneira, sem razão a excipiente em seu pleito. Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. De outro lado, ante a manifestação da Exequente de que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 48.363.227-9 foi quitado por meio de parcelamento, extingui parcialmente a presente Execução Fiscal tão somente em relação a esta CDA e determino o prosseguimento do executivo para a cobrança dos demais débitos (CDAs 48.363.228-7; 48.363.229-5 e 48.363.230-9). Neste sentido, frise-se que a parte foi devidamente citada. De outra parte, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inciso I da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 854 do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido deduzido pela Exequente à fl. 99v e DETERMINO, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 103/105), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026268-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 165/168. Sustenta, em suma, a existência de omissão e obscuridade no concernente: a) à necessidade de condenação da exequente em verba honorária; e b) ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e nulidade das CDAs. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por

escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer vício no julgado, haja vista que as questões relativas ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e nulidade das CDAs foram devidamente apreciadas, conforme excerpto que transcrevo (fls. 165/166), in verbis: DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS Certezas de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, após a instruir os autos da execução fiscais, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certezas de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NOS EMBARGOS Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATORIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra a União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 0003452720094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da executada. No que toca à verba honorária, houve ressalva expressa de que será estabelecida após o cumprimento da decisão de fls. 165/168 pela União, de modo a possibilitar a verificação escoreita do quadro da sucumbência, consoante fl. 168 verso. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030975-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME/RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AMARO EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, na qual postula a extinção da presente execução, sob o fundamento de que: (i) o crédito fiscal está prescrito; (ii) a multa prevista no artigo 3º da Instrução Normativa SRF 304/03 é ilegal e inconstitucional. A excipiente narra que o exequente lhe multou devido à entrega intempestiva de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Valor total do crédito em 23/05/16: R\$135.828,00 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais). A União ofereceu impugnação às fls. 48/49-v. Cópia do processo administrativo nº 11610008344/2007-80, em que se discutiu a cobrança da multa, às fls. 87/247. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Da alegação de prescrição: O excipiente argui a prescrição quinquenal do crédito fiscal, indicando como termo inicial o momento em que tomou ciência do lançamento da multa, pela administração pública, fato que ocorreu em 27/07/07, conforme documento de fls. 143. Contudo, a tese do excipiente deve ser afastada, senão vejamos. Após a ciência do lançamento pela notificação regular, o excipiente apresentou impugnação na esfera administrativa, questionando a validade da multa. A instauração de fase litigiosa no processo administrativo tem o condão de suspender o prazo prescricional, sendo que a inscrição do débito em dívida ativa deve ocorrer somente após decisão final da Fazenda Pública. No presente caso, após reiterados recursos voluntários, o processo administrativo somente findou-se em 2015. Neste momento, foi dada ciência eletrônica ao excipiente acerca da decisão final, mais especificamente em 14/07/15, nos termos do documento de fls. 246. A partir de 15/07/05 iniciou-se novamente o prazo prescricional quinquenal que a Fazenda Pública possui para cobrar o crédito fiscal devidamente constituído. A presente demanda fora proposta em 01/07/16, dentro do prazo quinquenal, razão pela qual a tese de prescrição deve ser rejeitada. Da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade: O excipiente sustenta a ilegalidade da cobrança da multa que lhe fora aplicada, porque teria como único fundamento o artigo 3º da IN SRF 304/03. Não prospera a alegação do excipiente. A possibilidade da Fazenda Pública de instituir a obrigação acessória em tela, bem como a sua respectiva multa pelo descumprimento, encontra previsão legal no artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e c/c artigo 57, inciso I da MP 2.158-35/01, conforme segue: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo ressarcível. Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: 1 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (redação original) O artigo 3º da IN SRF 304/03 nada mais fez do que refletir os parâmetros estabelecidos na legislação de regência, consoante seus termos: Art. 3º. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido no artigo anterior, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas: 1 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo; Não há que se fazer distinções enfâdonas tal como pretende o excipiente ao tentar distinguir a situação de não apresentar a declaração com o fato de apresentá-la intempestivamente. Quando o artigo 57, inciso I da MP 2.158-35/01 explicita a expressão nos prazos estabelecidos afirma que tanto será devida a multa quando não houver apresentação da declaração como também nos casos em que for apresentada fora do prazo legal e foi esta justamente a situação do excipiente, que apresentou a DIMOB com 40 (quarenta) meses de atraso, conforme se verifica do documento de fls. 143. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa aplicada ao excipiente. Por sua vez, a tese de inconstitucionalidade também deve ser rejeitada, uma vez que os valores da referida multa não levam em consideração o princípio da capacidade contributiva, mas sim a necessidade de se proteger um bem jurídico público que é a hegemonia do poder de tributar, com base nas informações prestadas por pessoas físicas e jurídicas. A multa em questão é sanção por descumprimento de determinação legal e não um tributo, motivo pelo qual deve refletir um papel de intimidação, prevenção e sancionador, não podendo, assim, ostentar valores irrisórios. Sobre o tema, seguem julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/03. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL I. Não há que se falar em excesso do Ato Administrativo que estipula a imposição de multa, tendo em vista ser perfeitamente legítima a previsão, no art. 3º, II da IN SRF 304/03, uma vez que amparada pela Medida Provisória, que tem força de lei. Precedentes STJ. 2. In casu, o prazo para a entrega da DIMOB era 26/02/2010, entretanto a parte autora procedeu a entrega somente em 23/03/2010, ou seja, extemporaneamente. 3. Tendo cumprido intempestivamente a obrigação acessória, restou caracterizada a infração formal e, portanto, motivo suficiente para a aplicação de multa instituída legalmente. 4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1764532 - 0013288-77.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018). (grifei) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. IN SRF Nº 304/2003 E N.º 316/2003. LEGALIDADE. ART. 16 DA LEI Nº 9.779/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA E QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. MULTA ADVERTÊNCIA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE CRIME. ART. 57 DA MP N.º 2.158/2001. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar em qualquer ilegalidade das IN 304 e IN 316 da Secretaria da Receita Federal (SRF), ao determinarem a apresentação da declaração de informações sobre atividades imobiliárias - DIMOB, na medida em que foram editadas em conformidade e com autorização da legislação mencionada (art. 16 da Lei nº 9.779/99 e 197 do CTN) e não se constata, portanto, ofensa ao princípio da reserva legal (arts. 146, inciso III, a; 150, inciso I e 153, 1º, da CF/88, e 113 do CTN), ao contrário do que alega a parte apelante. (...) - Por fim, não há que se falar em ilegalidade da DIMOB, ao estabelecer obrigação tributária acessória através da IN nº 304/2003 e cuja inobservância acarretará a imposição de multa por parte da administração, dado que tal determinação encontra suporte de validade no disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293850 - 0004786-33.2003.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016). (grifei) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. INSTRUIÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 694/2006. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER INSTRUMENTAL TRIBUTÁRIO. REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 9.779/99. COMBINADO COM O ARTIGO 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/2001 E REEEDIÇÕES. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DA MULTA, SEM EFEITO DE CONFISCO OU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A Declaração de Informações sobre a Atividade Imobiliária - DIMOB estava disciplinada, à época dos fatos, pela Instrução Normativa SRF nº 694, de 13.12.2006. Imposição inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou, se preferirmos, poderes ou deveres de contomo a que se refere Renato Alessi, também mencionados como deveres instrumentais tributários, que decorrer[am] da legislação tributária e t[er]m[em] por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). (...) 8. Como a previsão das sanções cabíveis pela Medida Provisória nº 2.158/2001, não há que se falar em inatividade, quer no dever de apresentar a DIMOB, quer nas penalidades decorrentes do descumprimento deste dever, de tal forma que não se tem por violadas as normas previstas nos artigos 5º, II, 150, I, 153, I, II, IV e V, 145, 1º, da Constituição Federal de 1988, ou mesmo nos artigos 9º, I, 97, III e V, 113, 1º e 2º, do Código Tributário Nacional. 9. Nem há que se alegar desproporção no valor da multa cobrada, ou exigência com efeito de confisco. Como é sabido, os autos de infração aqui discutidos materializam sanções em razão da prática de um ato ilícito, razão pela qual não se pode interpretar a vedação constitucional da tributação com efeito de confisco com a mesma extensão e a mesma intensidade do que em relação às obrigações tributárias, propriamente ditas (principais). Sem embargo dos conceitos previstos no art. 113 do Código Tributário Nacional, tais institutos são essencialmente distintos. Aliás, é o próprio art. 3º do CTN que cuida de indicar que o tributo não se constitui em sanção por ato ilícito, o que é exatamente a natureza da penalidade em exame: sancionar um ilícito (o inadimplimento da obrigação acessória). Demais disso, sendo evidente que a sanção estipulada tem por finalidade compelir ao cumprimento da obrigação acessória, é evidente que precisa ter valor que sirva de desestímulo ao descumprimento deste dever. (...) 12. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571331 - 0014328-NA.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015). (grifei) TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - IN SRF 304/2003 - ART. 16 DA LEI 9.779/1999 - MULTA - PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Precedentes. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741455 - 0013284-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013). Portanto, as teses sustentadas pelo excipiente devem ser rejeitadas. Ante o exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade para dar prosseguimento a ação de execução fiscal. Observe que não há nos autos qualquer pedido específico de constrição patrimonial formulado pelo exequente. Nesta esteira, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

005149-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA (SP377002 - RICARDO OSCAR)

Vistos etc. Fls. 66/85. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. A União ofereceu manifestação à fl. 94, aduziu não estarem prescritos os créditos porquanto foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte em 2013. Assim, ajuzada a execução fiscal em 20/10/2016, não haveria que se falar em prescrição. É o relatório. DECIDO. Não obstante falar a excipiente em prescrição dos créditos tributários, verifica-se, em verdade, que se está a confrontar a data dos fatos geradores (1996/1999) e a data da constituição dos referidos créditos tributários, razão pela qual verifico a eventual ocorrência da decadência. A CDA que embasa a presente execução fiscal alberga débitos dos SIMPLES, tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nestes casos (tributos sujeitos a lançamento por homologação), quando há pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é o estabelecido no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ausente antecipação do pagamento, o prazo de decadência aplicável é aquele fixado pelo artigo 173, inciso I, do CTN. De acordo com os dizeres do aludido dispositivo, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos. A propósito, calha transcrever a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO

CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e ERsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina azeitada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.: 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinzenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.: 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.: 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.: 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinzenal para que o Fisco efetuassee o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 973.733/SC - Primeira Seção - Relator Ministro LUIZ FUX - julgado em 12.08.2009 - DJe 18.09.2009 - g.n.) Com esses registros, passo ao exame do caso concreto. Compulsando os autos, consoante se depreende da CDA de nº 80.4.16.005995-32, os créditos tributários referem-se, respectivamente, aos períodos de apuração do ano de 1996/1998, com vencimentos em 03/1997 a 01/1998 e 07/1998 a 01/1999, constituídos através de declaração (fls. 4/39). Portanto, poderia a Fazenda Pública inscrever os débitos em dívida, por lançamento de ofício, até 31 de dezembro de 2004 quanto ao último mês de vencimento em 01/1999. Há menção a processo administrativo aberto em 2004, na CDA, de nº 10880 470152/2004-01 (fl. 02), todavia, consta na referida CDA e informou a União na petição de fls. 94/98 que os créditos ora cobrados foram constituídos através de declaração pela própria contribuinte em 01/10/2013. Isto é, após nove anos do final do prazo decadencial para o Fisco. Logo, reconheço a existência de decadência, tendo em vista que a declaração foi apresentada pelo contribuinte ao tempo em que já consumada a decadência. Neste diapasão, remansoso entendimento jurisprudencial, aplicável por analogia, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisdição dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravamento regimental comvalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decadidos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1355947/SP - Primeira Seção - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - julgado em 12/06/2013 - DJe 21/06/2013 RTFP vol. 111 p. 404 - g.n.) Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da decadência dos créditos tributários ora executados através da CDA de nº 80.4.16.005995-32. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com anparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a executante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030901-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATAGONIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 26/34. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PATAGONIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A executante ofereceu manifestação às fls. 44/48. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, tempo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestímular o adimplemento a destempero. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de curso civil, à semelhança daqueles usuais nas averças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baibo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 2º do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENUNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: ERsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisdição tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são

calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaca o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).-APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifique que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamentação.Logo, repito o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

Expediente Nº 2701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046529-19.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064476-78.1978.403.6182 (00.0064476-5)) - JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte embargada de fl. 271 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 272, requiera a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057182-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-69.2014.403.6182 ()) - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008817-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042413-04.2011.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 331/336 e 337 - Esclareça a embargante o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o deslinde da controvérsia a respeito da questão suscitada na alínea a do item VI de fl. 335 não demanda a elaboração de trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023774-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023485-29.2016.403.6182 ()) - ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214170 - SABRINA GIPSTEIN SHPAISMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução não está integralmente garantida em decorrência de construção judicial incidente sobre bens móveis (fls. 241/244), haja vista a manifestação da exequente às fls. 145/146 dos autos da execução fiscal apensa. Assim, tendo em vista que a penhora recaiu sobre móveis (sujeitos à depreciação ou à deterioração), determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil. O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6830/80. Logo, determino o regular prosseguimento da execução até que o produto da alienação seja depositado em garantia da execução, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 6.830/80. Com o depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033360-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047129-45.2009.403.6182 (2009.61.82.047129-3)) - ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 200961820471293. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fl. 238). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a ANS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a ANS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003533-93.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022509-56.2015.403.6182 ()) - INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar os documentos acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003534-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024723-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024723-0)) - CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS LTDA EPP(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X GEOVANE BEZERRA NEVES X MARIA CRISTINA APARECIDA ARRUDA NEVES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original outorgada pela pessoa física e pela empresa, bem como cópia do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0024723-30.2009.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007682-31.2001.403.6182 (2001.61.82.007682-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E Proc. VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X KAL HEINZ EMIL HERMANN THIEME X JACOBUS NAAKTGEBOREN X ROBERTO BIAGI

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000772-17.2003.403.6182 (2003.61.82.000772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEAO X JOSE HELIO NARETTO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X REYNAL ROST

Fl 314: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021202-19.2005.403.6182 (2005.61.82.021202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RUBENS ALDO SARGACO X FELIPPO CAMPIONE(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS E SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP282867 - MARIA APARECIDA MENDES GUERRA SARGACO)

Fl 318: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), referente ao coexecutado Rubens Aldo Sargaço.

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, ante o teor da certidão de fl. 319, republique-se a decisão de fls. 289/294 à defesa do coexecutado Filipo Campione.

Após a transmissão, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018322-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOLHO MARUTI LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Folhas 330/337: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

EXECUCAO FISCAL

0034263-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA IZABEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Folhas 102/123: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela Exequente. Após, venham-se os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052687-71.2004.403.6182 (2004.61.82.052687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

Fl 535: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051496-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051496-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7)) - LIETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl 1090: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033901-76.2004.403.6182 (2004.61.82.033901-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031374-88.2003.403.6182 (2003.61.82.031374-0)) - MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl 208: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035636-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035636-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-94.2005.403.6182 (2005.61.82.015862-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que se manifeste acerca da impugnação apresentada às fls. 344/347.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008883-09.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037259-39.2010.403.6182 () - ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda ao despensamento destes autos dos de Execução Fiscal nº 0037259.39.2010.403.6182.Preliminarmente, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos, intime-se o peticionário de fl. 128 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intinar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009839-25.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024484-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024484-7)) - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 271-vº, intime-se a embargante, a fim de que providencie o pagamento dos honorários periciais nos termos da sentença de fls. 258/260. Silente(s), certifique a Secretária a ausência de depósito, tomando os autos conclusos para deliberações cabíveis. No que concerne aos honorários periciais devidos pela União (fls. 258/260), expeça-se Requisição de Pequeno Valor nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000028-70.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-83.2012.403.6182 ()) - RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 308/310 - Manifestem-se as partes acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035319-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-30.2007.403.6182 (2007.61.82.010572-3)) - ROGER AMARANTE PINTO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060551-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-49.2013.403.6182 ()) - ANTONIO GEHLEN(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de folhas 39/79, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022723-76.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051455-43.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003700-13.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026693-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026693-0)) - MIG INVESTIMENTOS E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal nº 0026693-02.2008.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005317-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033323-06.2010.403.6182 ()) - MIRIAN MARIA DA SILVA(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0033323-06.2010.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0093790-97.2000.403.6182 (2000.61.82.093790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP311042 - THAIA TAKATSUO BERTOLI E SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO)

Fl. 86: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033560-84.2003.403.6182 (2003.61.82.033560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTHRUIR ENGENHARIA LTDA(SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTREIRO)

Folhas 78/116 - Compulsando os autos, verifico que já houve sentença (fl. 70), inclusive já transitada em julgado, bem como não houve penhora dos imóveis citados, em virtude de ordem deste juízo, razão pela qual julgo prejudicado o pedido, eis que exaurida a jurisdição deste juízo. Intime-se a executada acerca da presente decisão, deixando consignado que poderá a parte solicitar perante a Secretária desta Vara certidão de inteiro teor do presente processo, de modo a elucidar terceiros acerca do conteúdo do presente processo, mediante o pagamento da taxa judiciária correspondente. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009489-81.2004.403.6182 (2004.61.82.009489-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RESIDENCIAL MARAJOARA II X ROGERIO GUEDES COSTA X ELIANA VICENTE SOUZA KITAMURA X ORENICE DE F TIMA PEREIRA ALIBERTI(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

Folhas 92/96 - 1. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 91, abrindo-se vista ao executado acerca da petição de fls. 82/90. 2. Após, abra-se nova vista à exequente, tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 82. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014980-69.2004.403.6182 (2004.61.82.014980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DY HEDYS CENTRALS LTDA X EDNA MARIA DAS DORES X JORGE LUIZ ESPOSITO X MARINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Fl. 215: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, acerca da minuta elaborada, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão da coexecutada Edna Maria das Dores do polo passivo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 212.

Por fim, defiro o pedido formulado pela exequente, à fl. 204, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041472-98.2004.403.6182 (2004.61.82.041472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROD & MARC LOGISTICA LTDA(SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO)

Folhas 20/27 - Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social comprovando quem possui poderes para assinar a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente acerca do conteúdo de fls. 20/27. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0053326-55.2005.403.6182 (2005.61.82.053326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI)

Ante o teor da certidão de fl. 220 vº, republique-se o r. despacho de fl. 220.

Após, tomem os autos conclusos. DESP. DE FL. 220: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente que VERA LUCIA TELLES NUNES é a atual representante legal da empresa executada, conforme manifestação de seu advogado às fls. 204/205. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0024158-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INGRID MAYER ME X INGRID MAYER(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

Folhas 319/330 - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 332, republique-se o despacho 314, devolvendo-se o prazo assinalado. 2. Com o decurso do prazo, abra-se vista à União, em cumprimento ao despacho de fl. 314.

Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Despacho de fl. 314: Fls. 249/261 e 267/270. A fim de preservar o valor corrigido do débito, determino a transferência do numerário constrito para conta vinculada à disposição deste Juízo. À Secretária para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Faculto à executada a apresentação de carta de concessão do benefício previdenciário indicado em sua petição, bem como cópia dos extratos bancários referentes à conta bancária de nº 15693-7, agência nº 2921, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., onde recebe os depósitos mensais quanto aos proventos aludidos, datados dos três meses anteriores ao cumprimento da ordem de bloqueio judicial de numerário, via BACEN, ocorrida em 25.01.2017 (fl. 238). Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se ciência à União para manifestação conclusiva, bem como para que indique o valor exato e a conta bancária sobre a qual pretende o levantamento dos valores constritos nos autos, via BACEN, conforme mencionado no item iii de fl. 269. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064146-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBER MAXI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI)
Folhas 161/162 - Compulsando os autos, observo que os imóveis oferecidos à penhora às fls. 50/51 não pertencem à empresa executada. Assim, intime-se a executada para que traga aos autos documento que comprove o consentimento expresso do sócio da empresa, Sr. Roberto Maximo, assim como de sua cônjuge, em relação ao oferecimento destes bens como garantia do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012028-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP116612 - CELIO MACIEL)

Fls. 71/72 - Defiro o pedido conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033735-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETANGULO HOTEL LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)
Folhas 608/610 - Diga o executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047668-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)
Folha 126 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a executada comprove o requerido pela exequente à fl. 123 (verso). Após, dê-se vista à exequente, em conformidade com o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 125. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048451-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMCN ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)
Folhas 115/117 - Preliminarmente, intime-se a executada especificamente para fins de eventual oposição de embargos à execução, relativamente ao bloqueio de fls. 101/102. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que traga certidão atualizada do imóvel que pretende que recaia a penhora. Por fim, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057330-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X META GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)
Folhas 314/316 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e atos constitutivos da empresa que demonstrem que o signatário da procuração possui poderes para assiná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente acerca do conteúdo de fls. 314/316, bem como para que informe o valor atualizado e consolidado do débito em cobro (soma das CDAs). Por fim, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005468-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GVR GESTAO DE RISCOS LTDA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Fls. 41/45 - Vistos.

Fls. 47/51 e 52/53 - Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original outorgada, bem como cópia do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à exequente a fim de se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Silente a parte executada, tornem os autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027265-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDIM CARMEM INCORPORACAO E EMPREENDIMENTO LTDA(PR029073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN)
Folhas 162/170. Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019553-14.2008.403.6182 (2008.61.82.019553-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044105-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044105-9)) - BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. - EM LIQUIDACAO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. - EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fl. 338: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041931-71.2002.403.6182 (2002.61.82.041931-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030191-19.2002.403.6182 (2002.61.82.030191-5)) - NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folha 245, verso - 1. Compulsando os autos, observo que o Estatuto Social carreado aos autos pela embargante à fl. 75 já se encontrava vencido quando da sua apresentação, carecendo a representação processual da embargante de regularidade. Assim, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, Estatuto Social do clube e ata da eleição de sua Diretoria. 2. Ato contínuo, diante da informação de que o débito executado nos autos de nº 200261820301915, em apenso, não se encontram mais parcelados, indefiro a suspensão da supracitada execução fiscal, em atenção ao disposto na r. decisão de fls. 189/192. Assim, considerando-se que o juízo não se acha seguro, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens livres e suscetíveis de constrição judicial nos autos da execução fiscal em apenso, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044717-83.2005.403.6182 (2005.61.82.044717-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021585-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021585-4)) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls. 818/819 - Diga a embargante, em 05 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033300-26.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042621-56.2009.403.6182 (2009.61.82.042621-4)) - PAULO FERNANDES EVARISTO(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 57/58, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055096-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036159-10.2014.403.6182 ()) - AUMUND LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do conteúdo de fls. 98/104, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0028883-45.2002.403.6182 (2002.61.82.028883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEMBRERO SILVA LTDA(SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM)

Folhas 63/66 - Preliminarmente, dê-se vista à executada acerca da decisão de fl. 61, publicando-se. Oportunamente, quando do advento do trânsito em julgado, venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes. Int. Vistos etc.Fls. 48/54. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 46.Segue sentença de embargos de declaração em separado.Int.Vistos etc.Fls. 55/57. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fl. 46.Sustenta a embargante, em suma, a existência de vícios na decisão embargada, alegando a necessidade de afastar a condenação da União em verba honorária.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 58). É o relatório.DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0058455-46.2002.403.6182 (2002.61.82.058455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AW MULTI INSTALACOES E DESIGN LTDA X ARNOLD WINNUBST X HOSANA MARIA PEREIRA NUNES DA SILVA WINNUBST(SP298572 - ALLAN COATSWITH ALEXANDRE E SP349287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS)
Dê-se vista à executada, ora excipiente, acerca do conteúdo de fls. 158/163 e 166/168, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008394-50.2003.403.6182 (2003.61.82.008394-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X NICOLA GRAVINA (DIRETOR POS-VENDAS) X IVAM ARMANDO CORIA (DIRETOR ADMIN. E FINANCE X NAUL OZI (DIRETOR SUPERINTENDENTE) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SPI29931 - MAURICIO OZI E SPI173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO)
Folhas 350/355 - Tendo em vista a localização da petição de protocolo nº201761000109482-1, não mais se faz necessária qualquer providência por parte da exequente. Folhas 356/358 - Defiro vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez). Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sob os mesmos fundamentos do despacho de fl. 347. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021331-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO TAPE COMERCIO DE AUTO RADIOS LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038844-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038844-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X ELIAS MANSUR LAMAS X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X RICARDO GOMES ALTIERI(SPI51852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Chamei os autos à conclusão.Reconsidero o despacho de fl. 335, devendo a Secretaria desfazer o procedimento de alteração da classe processual anteriormente determinado. Preliminarmente, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos, intime-se o peticionário de folhas 316/334 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0022062-15.2008.403.6182 (2008.61.82.022062-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X AXEL JAN BRUSTSCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURIATO DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada às fls. 14/16, faculto ao executado manifestar-se acerca do saldo residual apontado pela parte exequente e providenciando o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027192-83.2008.403.6182 (2008.61.82.027192-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Folhas 63/66 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036926-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO BRAZIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X PEDRO BAPTISTELLA(SPI333979 - MARCIO JOSE CASTELLO) X HEITOR DE ALMEIDA FERNANDES

Folhas 180/183 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, até o julgamento do agravo de instrumento de nº 0012104-43.2016.4.03.0000, devendo as partes comunicarem a este Juízo a respeito. Assim, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040113-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAVTEQ DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES DE NAVEGACAO LTD(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001524-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO)

Folhas 87/92 - Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o requerido pela exequente. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010402-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LT(PR070331 - CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI E PR039404 - FEDERICO NIN STERN E PR042803 - EDUARDO FAGLIONI RIBAS E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK)

Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 70/74. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051098-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOW DIGITAL BUSINESS LTDA - MASSA FALIDA(SPI57111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Fls. 100/116 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002296-29.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 91/93, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0048509-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA BAPTISTA MIGUEL(SPI51189 - JULIO CESAR LEAL)

Folhas 1621/164 - Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 168, saliento da possibilidade de solicitar em Secretaria certidão de inteiro teor do presente processo, mediante o pagamento da respectiva taxa, de modo a elucidar terceiros acerca do ocorrido nos presentes autos. Relativamente ao fornecimento de certidão negativa, tal providência deve ser requerida administrativa junto à exequente, não competindo seu fornecimento a este juízo. Publique-se a presente decisão. Após, em atenção à solicitação de fl. 165 (verso), defiro vista dos autos à exequente, conforme requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0058151-56.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Folha 25 - Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a executada para que cumpra o despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058799-36.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SPI237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original, bem como cópias autenticadas da Ata de Assembléia, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumprida a dateterminação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens de fls. 12/13. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002075-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WELSON ROGERIO DA SILVA LOCACOES - ME(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Folhas 41/42 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos contrato social que demonstre que o subscritor da procuração de fl. 42, possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 43/54.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039569-28.2004.403.6182 (2004.61.82.039569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 326/341 - Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da parte executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Dias de Souza Advogados Associados (fl. 326).

De acordo com remanso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radí, Call e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).

In casu, a procuração de fl. 26 não outorgou poderes à sociedade de advogados.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido à fl. 326, devendo ser transmitida a minuta de fl. 324.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048599-58.2002.403.6182 (2002.61.82.048599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do conteúdo de fls. 1360/1362, sucessivamente, a iniciar pela executada, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040554-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033925-60.2011.403.6182 () - LOURDES DE ASSIS COSTA SILVA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 52/64.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059377-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031387-3) - ROSANGELA ESPINDOLA JARDIM(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROSANGELA ESPINDOLA JARDIM em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP. Não obstante devidamente intimada para emendar a inicial (fls. 12 e 13), a embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis os prazos assinalados para oferecer manifestação (fls. 12 verso e 13 verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. No que concerne à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, trasladem-se cópias de fls. 02/10 e da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, intimando a executada para que apresente os extratos bancários dos últimos três meses retroativos aos bloqueios efetivados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052163-40.2005.403.6182 (2005.61.82.052163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARGHERITA RICCI GERRA(SP267267 - RICARDO RADUAN)

Preliminarmente, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização de processos, intime-se o peticionário de folhas 180/186 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intinar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009221-42.2006.403.0399 (2006.03.99.009221-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X OMICRON IND/MECANICA LTDA X ANGEL KOVACEV X CHRISTO CHRISTOFF(SP321256 - CAMILA GOMES RAMALHO E SP306235 - DANIELLA BONILHA DE CARVALHO E SP309216 - EDUARDO DESIMONE E SILVA) X STANCO NIKOLOV DIMITROW 1) Fls. 337/341. Defiro os benefícios previstos no artigo 1048, I, do CPC e art. 71, caput, da Lei nº 10.741/2003, em favor do coexecutado. 2) Analisando o documento de fl. 341, verifico que o importe de R\$ 643,12, bloqueado junto ao Banco Mercantil do Brasil, agência nº 0185, conta nº 01.017.804-3, de titularidade de Christo Christoff, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3) A par disso, devidamente intimada nos autos para oferecer manifestação acerca da construção judicial realizada, via BACEN (fl. 345), a União nada disse (fl. 354). 4) Assim, determino o desbloqueio total do numerário indicado perante a instituição financeira noticiada, nos moldes do documento comprobatório em anexo. 5) À Secretaria transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 6) No tocante aos valores remanescentes constritos nos autos, determino a conversão em penhora, via BACEN. 7) Intime-se o coexecutado para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 8) Publique-se, com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038522-48.2006.403.6182 (2006.61.82.038522-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SJ LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA)

Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SJ LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME, citado à fl. 10, no limite do valor atualizado do débito (fl. 137), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se o INMETRO. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005818-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP213691 - GABRIEL PASTORE NETO) X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X CHRISTIAN CARLIER X VICENTE CUSTODIO THIMOTE MUTINELLI LEMOS X ORLANDO GERODO FILHO X RICARDO GUEDES(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP246639 - CAMILLA RODRIGUES NETTO DA COSTA ROCHA E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)
Fls. 658/659 - Inicialmente, tendo em vista o disposto no artigo 795, parágrafo 1º, do CPC, defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA, citada às fls. 579/587, no limite do valor atualizado do débito (fl. 659), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pelo exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029323-65.2007.403.6182 (2007.61.82.029323-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTRELA AZUL SERV VIG SEG E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI E SP249161 - KELLY REGINA DOS REIS SAVOIA)
Intime-se o administrador judicial, por publicação, acerca da construção realizada às fls. 204/205, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0038150-65.2007.403.6182 (2007.61.82.038150-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CARLOS NAZARENO SOARES LIMA AGUIAR X CARLOS NAZARENO SOARES DE LIMA AGUIAR(SP290145 - ANDRE FRANCISCO DONHA FERNADES)
Fls. 98/99 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CARLOS NAZARENO SOARES LIMA AGUIAR, citada à fls. 52/63, no limite do valor atualizado do débito (fl. 99), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029982-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)
Fls. 196/197 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0032022-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032022-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES.(SP392363 - THAMIRES CORREIA DE MELLO LICARIAO)

Fls. 73/74 - Anote-se.

Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES., citado à fl. 21/36 e 50/52, no limite do valor atualizado do débito (fl. 76), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a CVM.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036746-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIS EQUIPAMENTOS DE AUDIO LTDA(SF032809 - EDSON BALDOINO E SP158255 - NOEMIA HARUMI MIYAZATO ASATO)

1) De modo a preservar o valor bloqueado (fl. 83), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Tendo em vista a notícia de parcelamento das CDAs renascentes de nºs 80.3.10.000584-01 e 80.6.10.102621-95, determino o sobrestamento da presente execução fiscal. 3) Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033925-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LOURDES DE ASSIS COSTA SILVA(SPI59997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada LOURDES DE ASSIS COSTA SILVA, citada à fl. 13, no limite do valor atualizado do débito (fl.58), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pelo Juízo como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apreendido nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, espêça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050961-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIÇA) X IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Folhas 131/134 - Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da executada (certidão de fl. 129, verso), cumpra-se integralmente o despacho de fl. 123/124, devendo a Secretaria proceder à conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a executada, por advogado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado e não sendo opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000275-38.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ARNALDO AUGUSTO(SP236021 - EDILAINE CRISTINA MUNHOZ)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ARNALDO AUGUSTO, na qual postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 80 1 1000 3831-97 (fls. 22/27). Defende que, entre a data de vencimento dos créditos inscritos na CDA (30/4/2004, 29/4/2005 e 28/4/2006) e o despacho que ordenou a citação, decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de cinco anos previsto no CTN. A União ofereceu manifestação às fls. 29/38, alegando a não ocorrência da prescrição ante a ocorrência de interrupção da contagem do prazo prescricional pelo parcelamento. É o relatório. DECIDO. Da alegação de prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalazada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentença a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui

em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1ª Interrupção da prescrição retrogrará à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escaudo o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa (...): 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se inocente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolção do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Além disso, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIN, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 0011355620154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n./PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n./Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, salienta-se que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Consoante se depreende da CDA de fls. 4/8, o fato impositivo mais remoto refere-se ao exercício de 2003, cuja declaração do contribuinte efetivou-se em 30/04/2004 (fl. 05), sendo esse o termo inicial da prescrição. Em consonância com o documento de fls. 34/35, o excipiente adериu ao parcelamento em 30/6/2006, rescindindo em 5/4/2008. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a rescisão, a prescrição voltou a ter curso. Posteriormente, em 11/9/2010 (fl. 36), o contribuinte aderiu a novo parcelamento, rescindido em 8/1/2011 (fl. 37). Nesse interstício (2010 a 2011), o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa e a prescrição não teve curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 4/2/2011 (fl. 1) e o despacho que determinou a citação foi assinado em 9/2/2011 (fl. 9). Ainda que se considere que a citação somente foi determinada em 24/1/2017, aplica-se ao caso o entendimento já firmado pelo STJ, nos termos da fundamentação acima, consoante o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º, do CPC). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do vencimento do débito mais remoto (30/4/2004) e a data de adesão ao primeiro parcelamento (30/6/2006 - fl. 34); entre a rescisão do primeiro parcelamento (5/4/2008 - fl. 35) e a adesão ao segundo (11/9/2010 - fl. 36), e entre a data de rescisão do segundo parcelamento (8/1/2011) e a propositura da presente demanda (4/2/2011 - fl. 1). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ARNALDO AUGUSTO, citado à fl. 32, no limite do valor atualizado do débito (fl. 32), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se os autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria de curso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Caso reste infrutífera a medida de constrição, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018277-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Folhas 125/143 e 144/160 - 1. Compulsando os autos do agravo de instrumento de nº 5020917-37.2017.4.03.0000, observe que a r. decisão trasladada às fls. 159/160 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, ora executada. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 119, procedendo a Secretaria à conversão em penhora da constrição realizada às fls. 123/124, nos termos do supracitado despacho, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a executada, por publicação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as determinações supramencionadas, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora às fls. 144/156. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045177-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGENHOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 77/86: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ENGENHOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI, na qual postula a extinção da presente execução, sob o fundamento de que as Certidões de Dívida Ativa são nulas porque não preenchem os requisitos legais para sua regular constituição e cobrança. A União ofereceu impugnação às fls. 92/94-v. e o relatório. DECIDIDO. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juiz e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A falta de certeza e liquidez da CDA é nulidade que pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Porém, afianço a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 03991162607/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). (Grifo

nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.III - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). (Grifó nosso)No caso em tela, as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada.Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Não é necessário a indicação na própria Certidão de Dívida Ativa dos percentuais cobrados de juros de mora e correção monetária, uma vez que a própria lei disciplina a forma de cálculo e percentuais aplicáveis.Vale destacar que, quanto às dívidas tributárias, desde a edição da Lei nº 9.065/95 os juros moratórios e correção monetária passaram a ser contabilizadas segundo a taxa Selic.Não há necessidade de constar na CDA todos os possíveis corresponsáveis do crédito tributário, sendo necessário apenas que a Fazenda Pública indique ao menos um responsável tributário, que no caso, é a empresa excipiente. Também não há qualquer vedação legal quanto a cumulação de juros moratórios e multa, tendo em vista ostentarem naturezas jurídicas diversas. Os juros moratórios tem função ressarcitória, já a multa compre a função penalizadora.Ademais, o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cumulação de juros moratórios e multa, sem que se fale em bis in idem.Portanto, não há nulidades nas Certidões de Dívida Ativa, sendo também desnecessária a sua substituição, ante a inexistência de prova cabal a ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos.Ante o exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade.Com fulcro no art. 11, inciso I da Lei nº 6.830/80 e/c o artigo 854 do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido deduzido pela Exequente às fls. 94-v e DETERMINO, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 02/63), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055505-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 298/302 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0060056-33.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Acolho o argumento apresentado pela exequente às fls. 32/33 e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 17/30, eis que não obedecem à ordem consignada pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada DROGA EX LTDA, citada às fls. 16, no limite do valor atualizado do débito (fl. 33), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041830-43.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Folha 39 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO, citada à fl. 29, no limite do valor atualizado do débito (fl. 41) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a embargada.

EXECUCAO FISCAL

0053336-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISDCJ CIENCIAS JURIDICAS LTDA.(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos etc.Fl. 37/41. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ISDCJ CIÊNCIAS JURÍDICAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ocorrência de prescrição.A exequente ofereceu manifestação às fls. 55/58, acompanhada do documento de fls. 59/63.Petição intercorrente da União de fl. 64, acompanhada de documentos (fls. 65/82).Instada a Excipiente a se manifestar sobre os documentos juntados pela Exequente, quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, consigno.As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria.DA PRESCRIÇÃOPasso ao exame da prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário,

dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 vem sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desidiosa do exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a decisão da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Verifico que o tributo vergastado foi constituído com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte, segundo ele próprio declara. Não juntou cópia do processo administrativo respectivo, o que impossibilita a verificação do tempo transcorrido entre a declaração e o ajuizamento da execução fiscal, protocolada em 19/10/2016. Logo, matéria sujeita a dilação probatória, o que não se admite nessa estreita via da exceção de pré-executividade. DO PARCELAMENTO E SUA PROVA Não fosse o quanto consignado supra, a União juntou, por meio de petição intercorrente, prova de que houve o deferimento de parcelamento da dívida discutida em juízo (fls. 65 e ss.). A dívida foi objeto do parcelamento especial da Lei 11.941/09, entre 16/11/09 a 16/01/15. Assim, houve ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, com a consequente interrupção do prazo prescricional (art. 174, par. IV, CTN). Portanto, a tese da ocorrência de prescrição sustentada pelo excipiente deve ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade para dar prosseguimento à ação de execução fiscal. Observo que há nos autos pedido específico de constrição patrimonial (fl. 64). Destarte, com fulcro no art. 11, inciso I da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 854 do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido deduzido pela Exequente à fl. 64 e DETERMINO, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0057271-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Vistos etc. Fls. 70/75: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 79/85. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada

qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se desprende do seguinte excerpto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há estímulo a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Além, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recatenação sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordena, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com anparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do RESP. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário relativo ao período de apuração 01/01/2010 a 01/12/2012 foi constituído com a apresentação de declaração pela própria contribuinte (fls. 03/50/64 verso). De acordo com os dizeres do documento de fls. 80 verso/84, a declaração foi entregue em 15/02/2015. A execução fiscal foi proposta em 17/11/2016. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da declaração da contribuinte e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 79, in fine: Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP, citada à fl. 69, no limite do valor atualizado do débito (fl. 85), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a junta do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decorso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já identificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019244-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EP(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. em decorrência da Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional). A execução objetiva a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 6 16 048014-03; 80 6 16 048015-94; 80 6 16 049272-61; 80 6 16 049273-42; e 80 7 16 019510-02. Alega, em síntese, a exequente que ocorreu a prescrição e a, conseqüente, extinção da pretensão executória do crédito tributário exigido nas CDAs 80 6 16 048014-03 e 80 6 16 048015-94 (fls. 142/162). Instada, a Fazenda Nacional apresentou documentos afirmando que a exequente aderiu ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo sido excluída em 28.12.2013. Alega, portanto, que não teria transcorrido o lapso prescricional no caso (fls. 164/167v). Aberto prazo para a exequente, não foi apresentada manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade não deve ser acolhida. No caso concreto, a Fazenda Nacional apresenta documentos, não contestados pela exequente, de que os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A adesão ocorreu em 19.11.2009. Frise-se que os débitos impugnados na exceção referem-se a fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008. Assim, até a adesão não havia ocorrido a prescrição. A adesão ao parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, por expressa inoposição legal (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009). Desta forma, aplica-se a causa de interrupção prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, neste período, o prazo prescricional não corre. Com a exclusão do programa, em 28.12.2013, o prazo prescricional começou a fluir novamente, tendo sido a presente Execução Fiscal ajuizada em 29.5.2017 e o despacho para citação proferido em 23.6.2017. Como consequência, não havia transcorrido mais de cinco anos entre a data de exclusão do contribuinte do parcelamento e o ajuizamento do executivo fiscal. Desta maneira, não procedem as alegações deduzidas pelo contribuinte. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Frise-se que a parte foi devidamente citada. De outro lado, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inciso I da Lei nº 6.830/80 e o artigo 854 do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido deduzido pela Exequente às fls. 164/167v e DETERMINO, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 167/167v), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, identificada conforme preceitua no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030417-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 37/53. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GOLD WORK COMERCIAL LTDA., na quadra da qual postula o reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência da certeza e liquidez; da ineficácia do título por não fixar a forma de calcular os juros, multa e correção monetária; da impossibilidade de cumulação de multa de mora e da aplicação de multa confiscatória. A exequente ofereceu manifestação às fls. 55/59. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame das alegações da executada. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA TAXA SELIC. Aduz a executada a ineficácia do título por não fixar a forma de calcular os juros e correção monetária. Entretanto, para a apuração de tais dados da dívida incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está finda no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sã ciência, é o valor

apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações estabelecidas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Intema; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recaí sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa referida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobrevaler dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA: 14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação do excipiente. DA MULTA MORATÓRIA Insurge-se a executada também quanto a fixação da multa na CDA. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de ineficácia do título. Por ser esclarecedor, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inserção de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido no repartição competente, desde se extraído as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da impositão das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatário da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de ineficácia é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, indefiro o pleito formulado. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempe. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dilação da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas deslindadas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestimulam na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021-CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Agrg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O

ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afiasto a alegação. Ante o exposto, afiasto integralmente as alegações apresentadas pela executante e, por conseguinte, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 58. A União requereu a penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, da parte devedora. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada GOLD WORK COMERCIAL LTDA., citada à fl. 59, no limite do valor atualizado do débito (fl. 59), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005835-44.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o pedido de exclusão (ID nº 2888078) junto ao órgão responsável pelos cadastros (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

Manifeste-se o exequente acerca da garantia ofertada pelo executado (ID nº 2888069 e 2931128) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012079-86.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREA PEDRETI CHAGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES - SP143674
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004424-63.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANDREA PEDRETI CHAGAS

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003978-60.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefero o pedido de exclusão (ID nº 3567191) junto ao órgão responsável pelos cadastros (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

Manifeste-se o exequente acerca da garantia ofertada pelo executado (ID nº 3567185 e 3659912) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004919-10.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefero o pedido de exclusão (ID nº 3591516) junto ao órgão responsável pelos cadastros (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

Manifeste-se o exequente acerca da garantia ofertada pelo executado (ID nº 3591513 e 3676377) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005407-62.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada (ID nº 3050600) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o exequente acerca da petição da parte executada (ID nº3733281) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005835-44.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o pedido de exclusão (ID nº 2888078) junto ao órgão responsável pelos cadastros (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

Manifeste-se o exequente acerca da garantia ofertada pelo executado (ID nº 2888069 e 2931128) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011695-26.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº3249641).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010952-16.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011850-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11663

PROCEDIMENTO COMUM

0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0) - JOSE ROBERTO ANDRE X JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041680-26.1997.403.6183 (97.0041680-1) - GIULIANO EMILIOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifêstem-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3) - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

À Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8) - ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012565-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012565-6) - JOSE QUEIROZ CERQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001827-3) - APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269: manifeste-se a parte autora acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-07.2012.403.6183 - LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009639-78.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-83.2013.403.6183 - JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007596-03.2014.403.6183 - CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2) - WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003993-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003993-7) - JOSE TROQUETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TROQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0) - JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO THIEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7) - EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DIAS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3) - MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERSON ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI ZEFERINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8) - JOSE MADALENA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MADALENA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4) - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013737-43.2011.403.6183 - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003506-15.2015.403.6183 - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REZENDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11664

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004937-0) - IRINEU BUENO DA SILVA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 251 a 254: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA SOUZA DE JESUS X JUSSARA DE JESUS LIBANO X MARCIO SOUZA DE JESUS(SP327782 - SILVIA DE FRANCA GONCALVES) X HILTON SOUZA DE JESUS(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007768-47.2011.403.6183** - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011286-11.2012.403.6183** - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução, apensando-os aos presentes autos.2. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007213-59.2013.403.6183** - MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão de Instância Superior.2. Fls. 299/301: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010387-08.2015.403.6183** - JOSE MARTINS COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003213-11.2016.403.6183** - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004070-57.2016.403.6183** - ALADI ROSSINI RUIZ INOCO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005735-11.2016.403.6183** - ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP394017 - CHU YU YING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006454-90.2016.403.6183** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente a ocorrência da decadência, bem como da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período laborado de 05/01/1972 a 27/09/1989, conforme contagem de fls. 172.Quanto ao período laborado de 01/06/1995 a 10/06/2008, não restou demonstrado nestes autos o exercício de atividade em condições especiais.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007413-61.2016.403.6183** - LUIZ ELIAS VALENCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007489-85.2016.403.6183** - WALTER RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007681-18.2016.403.6183** - JOSE ALVES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007723-67.2016.403.6183** - VERA MARIA FONTANA OLIVEIRA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008035-43.2016.403.6183** - VITORIO DIAS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.Pois bem, da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, o autor relata ter sofrido acidente de trabalho. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações de concessão dos benefícios de origem acidentária. Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 1º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008529-05.2016.403.6183** - NAIR VIEIRA DE BARROS VENDRAMEL(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008591-55.2010.403.6183** - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução, apensando-os aos presentes.2. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0024939-92.1999.403.6100** (1999.61.00.024939-4) - NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI E SP146643 - MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172204 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do réu.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 6.900,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebeu rendimentos, no ano de 2017, superiores a R\$ 5.000,00, sendo o caso de destacar as competências de 06/2017 (RS 8.981,17), 07/2017 (RS 7.103,01) e 11/2017 (RS 6.941,51).

Intimada, a autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebeu rendimentos, no ano de 2017, superiores a R\$ 6.000,00, sendo o caso de destacar a competência de 07/2017, no valor de R\$ 10.545,56.

Intimada, a parte autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS MARIO DE LIMA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 13.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebeu rendimentos, no ano de 2017, superiores a R\$ 13.000,00, sendo o caso de destacar a competência de 07/2017, no valor de R\$ 22.472,03.

Intimada, a parte autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS GONCALVES CABECEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4743558: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO LOURENCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4134492: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOCS. 4619010 e 4619011: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-36.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TENORIO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – ESTAÇÃO CARRÃO** (Av. Radial Leste, S/N - Esquina com a Rua Apucarana, São Paulo/SP), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Designo o dia **26/04/2018, às 12:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – PÁTIO JABAQUARA** (Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 134, Vila Campestre, São Paulo/SP, CEP 04330-901), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Designo o dia **26/04/2018, às 15:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ROSA NERES DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na empresa **GRÁFICA E EDITORA SARAPÚ LTDA.** (Rua Ragueb Chohfi, nº 1.600, Jardim Colonial, São Paulo/SP, CEP 08375-000), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Designo o dia **03/05/2018, às 10:30 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11820

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 491-492 (substabelecimento SEM reservas):

- anote-se o nome da nova procuradora da parte autora;
- para que não haja prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o despacho de fl. 481.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-92.2010.403.6183 - OSVALDO ROSA DE SENA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 229-230, item 4.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para verificação da necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

(Despacho de fls. 229-230, item 4.

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil). Int.)

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-96.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 217: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer as peças necessária para intimação do perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279-280 (substabelecimento SEM reservas):

- anote-se o nome da nova procuradora da parte autora;
- para que não haja prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o despacho de fl. 275.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008337-43.2014.403.6183 - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273-274 (substabelecimento SEM reservas):

- anote-se o nome da nova procuradora da parte autora;
- para que não haja prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 5 dias para cumprir o item 4 do despacho de fl. 267.

No silêncio, tomem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010756-36.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-10.2012.403.6183 ()) - NELSON ARONE JUNIOR(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366-367 (substabelecimento SEM reservas):

- anote-se o nome da nova procuradora da parte autora;
- para que não haja prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 dias para cumprir o item 3 do despacho de fl. 364, procedendo ao depósito judicial dos honorários periciais (R\$ 1.100,00), sob pena de preclusão da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-38.2015.403.6183 - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247-248 (substabelecimento SEM reservas):

- anote-se o nome da nova procuradora da parte autora;

b) para que não haja prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para se manifestar sobre o despacho de fl. 243.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018019-22.2015.403.6301 - PAULO VIEIRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 481: Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS, oficie-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - AADJ, para que cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, o r. despacho de fls. 480, mediante a apresentação de cópia legível da contagem administrativa que demonstre o tempo reconhecido pela autarquia quando de eventual indeferimento do benefício, especialmente das fls. 180-182 (fls. 15-17 do processo administrativo NB 163.789.702-0).

2. Por oportuno, ressalto que é o Procurador Federal quem representa a Autarquia Previdenciária em Juízo e, dessa forma, deve zelar para que as determinações judiciais dirigidas àquela autarquia sejam devidamente cumpridas.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-55.2016.403.6183 - ANGELA MARIA OLAH(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420-421 (substabelecimento SEM reservas):

a) anote-se o nome da nova procuradora da parte autora;

b) para que não haja prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o despacho de fl. 419.

Considerando que não há instrumento de mandato ou substabelecimento à Dra. Aline Arostegui Ferreira, a qual subscreveu a petição inicial, concedo à nova procuradora da parte autora o mesmo prazo acima para ratificar a referida peça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000182-80.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269-270 (substabelecimento SEM reservas):

a) anote-se o nome da nova procuradora da parte autora;

b) aguarde-se a realização das perícias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-85.2016.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420-421 (substabelecimento SEM reservas):

a) anote-se o nome da nova procuradora da parte autora;

b) para que não haja prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o despacho de fl. 356.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-10.2016.403.6183 - ALCEU VICARI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119-203: ciência ao autor.

2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-68.2017.403.6183 - ELCIO PEREIRA NUNES(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 567: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-19.2016.4.03.6183

AUTOR: MURILLO BALBINO DOS SANTOS, MATHEUS BALBINO DOS SANTOS, IVONETE BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se à 1ª Vara da Comarca de Mongaguá/SP cópia integral dos autos nº 366.01.2007.002198-6, em que houve a outorga da guarda dos autores menores ao Sr. Edmundo Balbino dos Santos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5010009-93.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JADIEL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs.4804560 a 4804579: dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009877-36.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado de forma duplicada, vez que segue nessa mesma Vara Previdenciária o Cumprimento de Sentença por meio físico (processo nº 0001621-97.2014.403.6183).

Inicial instruída de documentos.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que já foi iniciado o Cumprimento de Sentença por meio físico (processo nº 0001621-97.2014.403.6183), a conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo eletrônico sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ALVARO VIEIRA PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-22.2018.4.03.6183
AUTOR: IVETE ELFRIEDE FICKERT PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-05.2018.4.03.6183
AUTOR: LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-81.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-48.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO TABORDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral dos processos administrativos NB 42/159.844.584-4 e NB 42/181.848.378-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183
AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS DOS RIOS - SP303394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil e do artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 80/94.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-94.2018.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concorrente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FOLE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBERTO AUGUSTO FOLE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000490-0) - VALMIR SANTOS(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no sistema PJe, o prosseguimento do feito deverá ser realizado naqueles autos.

Remetam-se os autos ao arquivo incontinenti.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-24.2006.403.6183 (2006.61.83.001353-5) - GENIVALDO GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006022-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006022-4) - FRANCISCA ANTONIA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), dê o INSS integral cumprimento à determinação de fls.213, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004889-04.2010.403.6183 - CICERO APOLONIO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-89.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-48.2016.403.6183 - DENIS MARCOS DA PURIFICACAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 228/229.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 69 e 84.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007651-80.2016.403.6183 - ROSANA DE MENEZES(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007881-25.2016.403.6183 - FLAVIO CURRALO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008847-85.2016.403.6183 - LINNEY GRANT DI FONZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005781-34.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-41.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-05.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6) - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requerimentos dos honorários advocatícios na proporção de 50% para ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e 50% para ANA SILVIA REGO BARROS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007945-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007945-9) - OSVALDO FERREIRA COSTA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 242/259, juntando-a aos autos 00079450620154036301.

Após, intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 260.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 209/224.

Considerando a renúncia ao valor que excede a 60 salários, expeçam-se os ofícios requeritórios de pequeno valor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007945-50.2015.403.6301 - LUIZA RESENDE PEREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RESENDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 224/244, juntando-a aos autos 00079455020074036183.

Após, intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 245.

Int.

Expediente Nº 3078

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748997-54.1985.403.6183 (00.0748997-8) - WALDIH HELAEHIL X VICENTE MASTRIA X JOAO BRAZ MOREIRA X ADINA HELAEHIL INSERRA(SP316657 - BRUNO NUNES INSERRA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PAULO MESSA MARTINS X MARISA MESSA MARTINS X MAURO MESSA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDIH HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005205-6) - CARLOS ROBERTO COSTALONGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de fls. 194 não transitou em julgado, os requerimentos deverão ser transmitidos com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003575-4) - LAIRTON MARCAL RIBEIRO(SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRTON MARCAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006411-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006411-0) - VANDERLEI DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011027-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011027-6) - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeçam-se os requisitórios. Após, dê-se ciência às partes acerca do seu teor nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012875-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012875-0) - MANOEL BEZERRA LINS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013488-29.2010.403.6183 - MARIA ROCHA ALECRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o requisitório referente aos honorários advocatícios.

Dê-se ciência às partes acerca do seu teor nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004794-32.2014.403.6183 - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004524-0) - JOAO PASCHOAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008554-0) - MANOEL DE CARVALHO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-47.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-62.2015.403.6183 - ESTHER RONCADA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER RONCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003099-7) - ALTAIR LOURENCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000200-38.2015.403.6183 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-29.2017.403.6183 - DANIEL LUCAS DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DANIEL LUCAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 10.06.1986 a 31.08.1988; 31.08.1989 a 19.06.1990; 01.10.1990 a 28.04.1995; 29.04.1995 a 15.01.1998; 27.04.2009 a 14.10.2009 e 19.10.2009 a 16.03.2016; (b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício (NB42/175.843.645-7, DIB em 16.05.2016), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para emenda da inicial (fl.338), o que restou regularizado às fls. 341/342.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória restou indeferido (fl. 344/345). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 348/364). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas e o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende revisar (fls.97/99), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 10.06.1986 a 31.08.1988; 31.08.1989 a 19.06.1990; 01.10.1990 a 14.10.2009 e 19.10.2009 a 16.03.2016. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observado os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanente; (c) a partir de 06.03.1997, a afiação da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócues, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) observada, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11),

aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos Decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.123/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Dias teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STJ, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciona ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90/1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]; o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 80dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao interregno entre 02.02.1994 a 23.04.1997, embora conste o cargo de Motorista na CTPS (fl. 74 et seq), o formulário juntado aos autos (fls. 50/51), atesta que o segurado exercia suas atividades na Câmara Municipal de Camaragibe, setor de administração. Ademais, é possível extrair do documento de fl. 52, o desempenho, ainda, das funções de Socorrista e Manobrista, dados que impedem o enquadramento por categoria profissional ou em decorrência do ruído excessivo, porquanto o local da prestação de serviço e a menção a distintas tarefas, não se coadunam com exposição permanente ao referido agente físico, motivos pelos quais não o reconheço como especial. Em relação ao interregno de 08.01.1998 a 15.01.1998, o Perfil Profissional Previdenciário (fls. 50/52), aponta que entre 08.01.1998 a 15.01.1998, o autor desempenhou a atividade de Motorista de ônibus, encarregado pela condução de ônibus e transporte de passageiros, no trajeto. Reporta-se exposição a ruído de 92dB. É nomeado responsável técnico pelos registros ambientais no aludido intervalo. Quanto ao intervalo entre 24.04.1997 a 07.01.1998, não há qualquer descrição, nos formulários carreados aos autos, da rotina laboral ou eventuais agentes nocivos que esteve exposto, o que impede o cômputo diferenciado. O ruído excessivo restou comprovado apenas no intervalo entre 08.01.1998 a 15.01.1998. No que tange aos períodos de 27.04.2009 a 14.10.2009 e 19.10.2009 a 16.03.2016, os formulários acostados (fls. 61/64), atestam o exercício da função de Motorista, consistente na condução de ônibus coletivo de passageiros por ruas e Avenidas municipais (...). Refere-se exposição a ruído entre 73dB a 79,40dB, intensidade aquém da estipulada pela legislação à época. No que toca à vibração alegada, vale observar que a parte apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhistas), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se por informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. Já a IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à superação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de pericia realizada no local de trabalho. 2. A pericia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]]. Já subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, preservando a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97-Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem

ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; c) - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado). Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até] a ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito; This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já a vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks)]. A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de bombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria funcional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rep. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado aos lapsos comuns e especiais já computados pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício (fl. 97/99), o autor possui 36 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Note-se que o tempo apurado em juízo não trouxe alteração substancial em relação ao computado pela autarquia, o que possibilita uma tímida majoração na RMI do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento da especialidade do período de 10.06.1986 a 31.08.1988; 31.08.1989 a 19.06.1990 e 01.10.1990 a 01.02.1994, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 08.01.1998 a 15.01.1998; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.843.645-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 16.05.2016. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/175.843.645-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.05.2016 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 08.01.1998 a 15.01.1998(especial)P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006834-50.2015.4.03.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-23.2004.4.03.6183 (2004.61.83.003317-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENTIA FREIRE MACHADO SIMAO) X DANIEL GONCALVES DE JESUS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com filero no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DANIEL GONÇALVES DE JESUS (processo nº 0003317-23.2004.4.03.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$5.995,78 para 05/2015 e não R\$29.074,59 para a mesma competência, como pretende o embargado, visto que este calculou os honorários de forma indevida, incluindo valores pagos na via administrativa, bem como não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugnar-las, rechaçou a conta apresentada, por entender que deve ser obedecido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e que a base de cálculo da verba honorária não deve ter o desconto das parcelas pagas por força de tutela antecipada (fls. 51/54). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos no montante de R\$5.543,02 para 05/2015, nos termos da Resolução 134/2010 (fls. 57/60). Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial por não ter aplicado a Resolução 267/2013 do CJF e por não ter incluído na base de cálculo dos honorários as parcelas pagas por meio de tutela antecipada. Requeru nova remessa ao setor contábil (fls. 64/65). O INSS concordou com os cálculos judiciais (fl. 66). Ante as alegações da parte embargada, os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo incluindo na base de cálculo dos honorários os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, bem como a aplicação da Res. 267/2013 (fl. 67). A Contadoria Judicial, conforme determinado, apresentou novos cálculos de liquidação no montante de R\$23.572,31 para 05/2015 e de R\$ 27.375,50 para 09/2016 (fls. 70/77). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 83), por sua vez, o INSS discordou, por não ter sido aplicada a Lei 11.960/09 (fl.84). À fl. 85 houve determinação de retorno dos autos para o Setor de Cálculos Judiciais para elaboração dos cálculos nos termos da Resolução 134/2010. Cálculos da Contadoria, às fls. 90/94, no montante de R\$17.115,66 para 05/2015. Manifestação da parte exequente às fls. 98/99. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. De acordo com o título executivo, restou delineada atualização monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (fl. 176 dos autos principais - grifo nosso). Esclareço que há de ser mantida a fidelidade ao título profereido em 22/05/2014, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião do acórdão, por ele não foi abarcada. Nesse sentido: Esta vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já transitada em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216). Muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do RE n. 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada. Isso porque a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há de se cogitar em inexigibilidade da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, 5º ao 8º, do CPC. Dessa forma, a conta apresentada pela Contadoria Judicial, às fls. 90/94, segue o parâmetro estabelecido pelo título judicial transitado em julgado e, portanto, deve prevalecer. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 90/94, ou seja, R\$17.115,66 (dezesete mil, cento e quinze reais e sessenta e seis centavos) para 05/2015, sendo o valor principal de R\$5.039,11, e os honorários de sucumbência de R\$ 12.076,55. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo INSS e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria de fls. 90/94, aos autos da Ação Ordinária nº 0003317-23.2004.4.03.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MAURINETE MARIA RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X DENILSON LOPES VASCONCELOS X JESONILDA GALVAO VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X ANDERSON MAIA VASCONCELOS X ANDRESSA MAIA VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X WILSON MATIAS DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 1420/1437:

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares.

A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos.

Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012).

Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora.

Nesse sentido, destaco recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.

2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.

2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.

3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obtido o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.

2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que não exista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.

5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Consta-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.

6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísium, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).

II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.

III- Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)

Ante o exposto, no que tange ao crédito devido aos sucessores de JOSÉ FERREIRA DE VASCONCELOS, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9) - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO (SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos.

I - Petições de fls. 691/692, 693/694 e 698/700:

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor de EDEVIL ALCOVA e EVANDRO ALCOVA correspondente a 1/4 (para cada autor) do valor devido ao sucedido Aparecido Alcova e, em favor de ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, correspondente a 1/3 da importância devida ao sucedido Adamastor dos Santos Pereira.

No que tange ao coautor ADALBERTO GOMES MOREIRA, indefiro o pedido pois o despacho de fl. 654 não foi cumprido integralmente ((item b).

II- Petição de fls. 695/697:

Inicialmente, intime-se a parte autora a proceder à juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.00034-0) - IDELMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IDELMIR RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 541/542.

, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009687-52.2003.403.6183 (2003.61.83.009687-7) - FRANCISCO EVANIR LOMBARDI X MARIA DA SILVA LOMBARDI X EMERSON DA SILVA LOMBARDI X VANDERLEI APARECIDO LOMBARDI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO EVANIR LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$239.820,84 para 12/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, bem como computou honorários advocatícios divergentes ao não observar a Súmula nº 111 do STJ. Entende como devido o valor de R\$163.495,15 para 06/2016 (fls. 227/242). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 247/250. Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos do contador judicial (fls. 253/259); o INSS discordou dos referidos cálculos judiciais, uma vez que estes deixaram de aplicar a Lei 11.960/09 (fl. 280). À fl. 281 houve sentença de habilitação de Emerson da Silva Lombardi e Vanderlei Aparecido Lombardi (sucessores de Maria da Silva Lombardi). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. A divergência se encontra nos índices aplicados à correção monetária e nos valores referentes aos honorários advocatícios. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, assim dispôs (fls. 152/160): Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 06.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. O título executivo determinou a adoção do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Logo, em respeito à coisa julgada, há que prevalecer a aplicação do INPC, índice previsto no atual Manual de Cálculos da JF - Res. 267/2013. No que tange aos honorários advocatícios, estes foram fixados em 10% sobre o valor da condenação considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula nº 111-STJ. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 247/250, que aplicou a Resolução 267/2013, nos termos da decisão de fls. 152/160, apresentando o montante de R\$238.025,55 para 12/2015. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 247/250), no valor de R\$238.025,55 (duzentos e trinta e oito mil, vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para 12/2015, sendo R\$216.386,87 de valor principal e R\$21.638,68 de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004919-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004919-3) - ADEMAR LOPES GALDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADEMAR LOPES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução referente aos honorários advocatícios, na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pelo autor não coaduna com o julgado, eis que o autor deixou de atentar para os exatos termos do decidido nos próprios embargos de fls. 244/249, transitado em julgado em 13/01/2017, que reconheceu a inexistência de saldo devedor em favor do embargado, em cujos cálculos estavam incluídos os honorários advocatícios. Afirma o INSS que a mera apresentação de cálculos neste momento processual afronta as normas processuais em vigor, eis que afronta a coisa julgada proferida nos próprios autos. Requeru a total procedência da impugnação para que seja declarado que nada é devido ao advogado do autor e para que haja a condenação da parte credora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 278/280). A patrona da parte autora apresentou manifestação, às fls. 285/286, requerendo a execução dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 281, diante da desnecessidade da remessa dos autos à contadoria judicial. A execução iniciou-se conforme cálculo de fls. 227, constando valor do principal e dos honorários. A sentença proferida nos embargos à execução pautou-se na conta de fls. 251/263. Os montantes apresentados em referida conta têm valor negativo, conforme fl. 253. Referida sentença transitou em julgado em 09/12/2016 (fl. 250), não havendo mais possibilidade de se reabrir a discussão neste momento. Devolvam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005879-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005879-5) - JOSE SEBASTIAO SERIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$274.864,71 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte impugnada não utilizou o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou como devido o valor de R\$176.270,12 para 06/2016 (fls. 642/650). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 662/671. Intimadas as partes, o impugnado não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, visto que desconsiderou todos os atos praticados no processo enquanto tramitava no Juizado Especial Federal, devendo ser considerada a data da citação em 05/2007 (fls. 675/676); o INSS discordou dos cálculos judiciais, eis que contrariou a decisão transitada em julgado de fl. 597, que determinou a observância da modulação das ADIs no que se refere à correção monetária (fl. 677). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da correção monetária nos termos da resolução 134/2010 e aplicação da Lei 11.960/2009; ainda, a parte exequente impugna a data de citação. O título executivo judicial, proferido em 28/10/2015 e transitado em julgado em 27/11/2015, determinou quanto aos consectários legais (fls. 593/597): Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Muito embora já se tenha a decisão do julgamento do RE 870.947, publicado em 20/09/2017, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados na forma prevista no Manual em vigor na data daquela decisão (dezembro de 2015), reportando-se assim à Resolução nº 267/2013 do CNJ. Quanto à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidades referente às ADIs, o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/03/2015, definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No que tange à data da citação, não merece prosperar a alegação da parte exequente de que os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação efetuada no Juizado Especial Federal, pois o marco inicial para a incidência dos juros de mora deve ser a citação da autarquia efetuada na Justiça Comum, vez que os atos praticados anteriormente não foram ratificados e sim houve determinação para regularização da inicial, conforme despacho de fl. 431. Após a emenda da inicial, houve a citação do INSS em 16/03/2009 (fl. 457). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 662/671, com aplicação da Resolução 267/2013, nos termos do julgado, no montante de R\$258.853,55 para 06/2016, e de R\$281.284,25 para 09/2017. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 662/671), no valor de R\$281.284,25 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) atualizado para 09/2017, sendo R\$255.712,97 valor principal e R\$25.571,28 honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010665-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010665-0) - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens a, b, c e d do despacho de fl. 96, no prazo de 10 dias.

No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011420-09.2010.403.6183 - ROMILDO RUY MARTINS(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO RUY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$177.123,63 para 09/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte impugnada deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) e deixou de aplicar a prescrição quinquenal. Apresentou como devido o valor de R\$48.409,92 para 09/2016 (fls. 287/318). A parte autora esclareceu que a correta data do ajuizamento da ação é 30/10/2003, data do ajuizamento no JEF e, portanto, a prescrição quinquenal a ser obedecida é 30/10/98 (fls. 322/347). Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 349/358. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 362); o INSS discordou dos cálculos judiciais, eis que incluiu índices de correção monetária divergente, ao não observar a Lei 11.960/09. Alegou ainda o INSS que a redação do manual para cálculos da Justiça Federal contraria o que ficou decidido pelo STF no RE 870.947, e, portanto não pode ser aplicado. Ademais, por desconhecer ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF, diante da não certificação de seu trânsito em julgado e possibilidade de interposição de embargos de declaração, requereu a aplicação da Lei 11.960/09 ao presente caso, ou, subsidiariamente, que o processo seja suspenso até o trânsito em julgado da

decisão que vier a ser proferida pelo STF nos autos do RE n. 870.947. Apresentou cálculo atualizado para 09/2016 de R\$152.087,30.É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado.O título executivo judicial, proferido em 09/02/2015 e transitado em julgado em 06/04/2016, assim determinou (fls. 173/176): Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Grifo nosso.Muito embora já se tenha a decisão do julgamento do RE 870.947, publicado em 20/09/2017, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados na forma prevista no Manual em vigor na data daquela decisão (fevereiro de 2015), reportando-se assim à Resolução nº 267/2013 do CNJ, portanto esta deve ser respeitada. Quanto à prescrição quinquenal, razão assiste à parte exequente, devendo ser considerada a data do ajuizamento da demanda em 30/10/2003 e citação em 08/2004, conforme consta na decisão de fl. 174.A Contadoria Judicial elaborou cálculos de liquidação, nos termos do julgado, e observou que no cálculo do exequente não foram incluídos os honorários advocatícios, bem como considerou a parcela integral em mar/2011, quando o correto é proporcional a 21 dias. De fato, a parte exequente não faz qualquer menção aos honorários advocatícios, constando nos cálculos de fls. 270/284 apenas o valor principal da condenação.Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial referente ao valor principal (fls. 349/358), no valor de R\$174.253,66 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) para 09/2016.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005622-04.2010.403.6301 - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 414/417.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$42.016,54 para 10/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende como devido o valor de R\$22.232,83 para 10/2016 (fls. 186/195).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 199/212.Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 215/218); ao passo que o INSS reiterou o seu cálculo de fls. 186/195.É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.A divergência se encontra nos índices aplicados à correção monetária.O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão proferida em 07/11/2014 de fls. 119/120: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Em respeito à coisa julgada, há que prevalecer a aplicação do INPC, índice previsto no atual Manual de Cálculos da JF - Res. 267/2013.A Contadoria Judicial seguiu as orientações acima e apresentou o valor de R\$34.352,29 para 10/2016 e de R\$36.026,16 para 07/2017, esclarecendo que o autor não deduziu os valores recebidos do NB 31/608.637.914-2 e que o INSS apurou valor menor em razão dos índices de correção monetária divergentes da Resolução 267/2013 (fls. 199/212).Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 199/212), no valor de R\$36.026,16 (trinta e seis mil, vinte e seis reais e dezesseis centavos) atualizado para 07/2017, sendo R\$32.437,32 de valor principal e R\$3.588,84 de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003728-51.2013.403.6183 - HELVIO DREON BASSO(SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO E SP330448 - GUILHERME MONTEIRO TOPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO DREON BASSO

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 523 parágrafo 1º do NCPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X CARMELITA SANCHEZ CASAL X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEZINHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X RIZANDA GRIESI PIOVESAN X LUIZ CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEZINHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do comunicado de fl. 726/727, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA SOUZA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 237/237-verso, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036229-63.2011.403.6301 - APOLONIO NICOLAU MARTINS(SP203835 - CRISTINA TELXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO NICOLAU MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens a e c do despacho de fl. 449.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006734-03.2012.403.6183 - ARNO GLABB(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNO GLABB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido em 15 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008090-96.2013.403.6183 - ARMANDO PIMENTEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004392-14.2015.403.6183 - REGINALDO JULIAO GOMES(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fl. 439 item 6, esclareça a parte autora as deduções informadas à fl. 427, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-51.2017.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO APARECIDO MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5110107: dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela sra. perita.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183

AUTOR: JUAREIS TORRES GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-51.2018.4.03.6183

AUTOR: MARTA BARONI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP, indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 02/2017: R\$3.627,72 + 4.083,61; 03/2017: 4.836,96 + 4.083,61; 04/2017: R\$3.627,72 + 5.237,47; 05/2017: R\$3.627,72 + 4.240,50; 06/2017: R\$3.692,78 + 4.163,41; 07/2017: R\$3.692,78 + 4.163,41; 08/2017: R\$3.692,78 + 4.163,41; 09/2017: R\$3.757,81 + 4.243,21; 10/2017: R\$3.757,81 + 4.243,21; 11/2017: R\$3.757,81 + 4.243,21; 12/2017: R\$3.757,81 + 4.243,21; 01/2018: R\$3.764,61 + 4.244,91.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-83.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a representação da parte autora se encontra irregular, tendo em vista que o mandato doc. 4827810 foi outorgado com a finalidade específica de representar o mandante em ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de **pessoa portadora de deficiência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção, consoante artigo 76, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-38.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON MONTEIRO SOLDERA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O perito ortopedista entendeu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente para atividade habitual nos seguintes termos: "*O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura do fêmur direito, decorrente de acidente de moto, que no presente exame médico pericial evidenciamos hipotrofia da musculatura da coxa direita, bem como limitação da mobilidade do joelho direito, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente*". Fixou o expert a data de início da doença em Fevereiro de 2009, data ventilada pela parte autora como sendo do acidente de moto que levou à fratura do fêmur e data de início da incapacidade em 25/02/2017 - data da cessação do benefício de auxílio-doença (doc. 3793475).

De acordo com consulta ao CNIS e PLENUS, a parte autora ingressou no RGPS em 01/01/2009, como contribuinte individual. Há informação de concessão de auxílio-doença entre 24/02/2009 e 04/07/2011 (NB 31/5347727582). A parte autora limitou-se a apresentar um único documento médico, expedido em 27/04/2017, em que há informação de início de sintomas/tratamento em 26/02/2009 (doc. 2188605, p.). Havendo dúvidas quanto ao início da doença/ data do acidente e diante dos escassos documentos médicos apresentados, concedo prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral do prontuário médico referente à internação do período do acidente.

Com a juntada de referida documentação, vistas à parte contrária para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

P. R. I.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EBISVALDO LIMA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia integral dos autos da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo no período de 20/10/2014 a 04/05/2015. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO COMUM

0006531-12.2010.403.6183 - MARIA ROZALINA CARDOZO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006969-04.2011.403.6183 - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005399-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005399-6) - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 14581

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA X JURACY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante as informações do Egrégio TRF-3 de fls. 626/632 referentes ao estorno, nos termos da Lei 13.463/2017 dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 541 e do requerido pelo autor em fls. 603/605, tendo em vista a informação oriunda do sistema de expedição de ofícios requisitórios desta Justiça Federal de fl. 633, aguarde-se a liberação da rotina de reinclusão, pendente de regularização pelo CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VICTOR AQUINO MORAES(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA CELIA NUNES AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR AQUINO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o valor apontado pelo autor no item 5, alínea a de sua petição de fls. 535/544 estar em divergência com o cálculo apresentado pelo INSS, pelo teor da sua manifestação constante no item 5, alínea b, no que tange à verba sucumbencial, bem como verificados os valores discriminados no item 3, depreende-se que a mesma, de fato, concorda com o valor principal e honorários informados pelo INSS às fls. 504/520.

Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Por fim, verificado o advento da maioridade do autor Victor Aquino Moraes, não há mais que se falar em participação do MPF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-91.2011.403.6183 - FABIO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227, item 3: Primeiramente, não obstante o causídico Dr. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, OAB/SP 158.256 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome do mesmo no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pelo mesmo.

Requer o subscritor da petição de fls. 221/238 a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja o mesmo informado que houve cessão parcial de crédito do autor referente ao Ofício Precatório nº 20170000044 (fl. 214), Protocolo de Retorno 20170064762, a fim de que o valor não seja liberado ao credor, bem como requer a consequente habilitação do novo credor, bem como requer em fls. 239/251 o bloqueio do mesmo para impossibilitar o levantamento do valor cedido.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 214) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretária Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do autor, bem como em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6) - JOSE DA COSTA X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 384: Ciência às partes.

Fls. 354/355: Primeiramente, não há que se falar em montante incontroverso, nos termos do artigo 535, 4º do CPC, conforme requerido pelo INSS, tendo em vista que o valor de suas contas de liquidação apresentadas em sua impugnação (fls. 357/360) são superiores em relação aos apresentados pelo autor em fls. 349/352, inclusive constante parecer do setor de cálculos do INSS (fls. 357, item 3) onde se verifica que os valores do autor não ultrapassam o limite do julgado.

No mais, tendo em vista a opção pelo benefício judicial apresentada pela parte autora e verificados seus cálculos de liquidação de fls. 349/352, bem como verificada a impugnação apresentada pelo INSS em fls. 354/370, inclusive com suas questões prejudiciais e de mérito aventadas, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-49.2011.403.6183 - AUTA DE LIMA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/211: Verifico que a petição de fls. supracitadas foi subscrita por advogada não constituída nos autos.

Sendo assim, por ora, providencie a parte autora a devida regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005902-62.2015.403.6183 - JOAO RAFAEL DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/249: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 201, decorrente da irrisignação da parte autora postulada em sua petição de apresentação de cálculos de fls. 192/200, no tocante ao devido valor de RMI, tendo em vista a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, inclusive no tocante à questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14582

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004960-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004960-1) - ERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 641/648 e do autor de fls. 629/638, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos/informações de fls. 622/624, quanto ao devido valor de RMI a ser apurada.

Deverá ser observado os estritos termos do r. julgado destes autos, inclusive os integrais termos do V. Acórdão do E. TRF-3 de fls. 497/501.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-32.2011.403.6183 - EGGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/223: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Fls. 206/215: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000822-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/386: Por ora, informe a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a data de competência de seus cálculos de fls. supracitadas, eis que na petição de apresentação informa o autor que os cálculos estão atualizada até 09/2017, porém em sua planilha de cálculos, mais especificamente em fl. 386, consta que o total está corrigido até 03/10/2017.

Após, se em termos, cumpra a Secretária a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 379, intimando-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/443: Retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de fls. supramencionadas, no que tange ao termo inicial dos cálculos para a coautora MARIA DO CARMO SIMPLICIO, eis que o V. Acórdão do Egrégio TRF-3 de fls. 342/352 fixou como dies a quo para o mesmo a data do requerimento administrativo (07/10/2003).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007852-14.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/221, fixando o valor total da execução em R\$ 221.478,01 (duzentos e vinte e um mil quatrocentos e setenta e oito reais e um centavo), sendo R\$ 201.927,21 (duzentos e um mil novecentos e vinte e sete reais e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 19.550,80 (dezenove mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos um novo instrumento de Procuração, tendo em vista que aquele acostado à fl. 16 está irregular, visto que não contém o número completo da OAB do Dr. José Eduardo do Carmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-82.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 200: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 176/187 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009884-55.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/258 e 261/264: Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058978-06.2013.403.6301 - AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 598/601: Por ora, informe a parte autora qual a data de competência de seus cálculos de fls. supracitadas.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEKSANDRO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/307: Primeiramente, tendo em vista o informado pelo INSS em fls. supracitadas, no que concerne à solicitação de revisão do valor da RMI do benefício NB 172.821.342-5, ante a irresignação do autor de fls. 276/295 e ante a verificação em consulta ao Extrato Dataprev de fls 308/309, dê-se ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista a apresentação de novos cálculos pelo INSS em fls. 300/306, nos termos da nova RMI implantada, por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009195-74.2014.403.6183 - DORIVAL JOSE DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.265/268: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 234/249 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 14584

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008746-19.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a ausência de manifestação do patrono da parte autora, intime-se PESSOALMENTE a Sra. MARIA DO CARMO DA SILVA para que tome providências no sentido de cumprir o despacho de fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, presumindo-se o desinteresse, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 387/411: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração atual, uma vez que na constante do ID nº 3115021 - Pág. 1, consta poderes específicos de representação em processo diverso deste.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

Expediente Nº 14587

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-90.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junta-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 14586

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001859-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001859-0) - JOSE CARLOS PAULO RUNHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS PAULO RUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 424: Anote-se.

Fls. 427/438: Primeiramente, quanto ao manifestado pelo patrono em fls. supracitadas, deixo consignado nestes autos que não há que se falar em postergação por parte deste Juízo no que tange ao cumprimento da determinação do E. TRF-3 no tocante às expedições dos ofícios requisitórios, mas sim de determinações essenciais e previstas em legislação e Atos Normativos em vigor, com o fito de viabilizar os meios e procedimentos internos necessários para expedição de ofícios requisitórios, inclusive em observância à atual Resolução 458/2017, do Conselho de Justiça Federal.

Destarte, ante o disposto acima, em relação à determinação contida no despacho de fls. 416/417, no que concerne às eventuais deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, verifica-se que o patrono não cumpriu corretamente (petições de fls. 373 e 427/429), eis que não se trata de questão atrelada ao crédito, tampouco ao montante devido ao autor, mas sim sobre a existência de eventuais deduções, a serem informadas na declaração de imposto de renda.

Ademais, conforme documento de fl. 426, foi necessária a realização de consulta ao Setor de Precatórios sobre o modo de preenchimento adequado dos ofícios requisitórios, tendo em vista constar nos cálculos de impugnação do INSS (considerados incontroversos) de fls. 344/368 valor principal negativo, o que inviabilizou a imediata expedição, eis que o campo referente a tal valor no sistema de expedições não aceita valores negativos.

Mister ressaltar, ainda, que não obstante o requerimento de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, os valores principal incontroverso, bem como verba sucumbencial incontroversa deverão ser necessariamente requisitados através de Ofício Precatório, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo autor em fls. 323/342) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV.

O próprio sistema processual bloqueia a transmissão dos ofícios requisitórios, gerando mensagem de alerta, conforme extratos de fls. 440/441.

Assim, ante todo o acima exposto, excepcionalmente, a vista da reiteração do autor no que tange às informações referentes às deduções, considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004723-59.2017.403.0000 (fls. 398/401) e verificados os esclarecimentos do Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 426, quanto ao procedimento para expedição de requisições no caso em tela, bem como tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, Expeçam-se Ofícios Precatórios referente ao valor incontroverso do autor, bem como referente ao valor incontroverso da verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados.

Acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, deixo consignado que, conforme preceituou o despacho de fls. 416/417, somente em caso de inexistência de manifestações do patrono, implicará em ausência das referidas deduções.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Oficie-se à SÉTIMA TURMA do E. TRF-3, nos autos do agravo de instrumento 5004723-59.2017.403.0000 para ciência da presente decisão acerca da modalidade da requisição dos valores incontroversos.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 379, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/374: Primeiramente, quanto ao manifestado pelo patrono em fls. supracitadas, deixo consignado nestes autos que não há que se falar em pretextos, subterfúgios nem sequer exigências gratuitas por parte deste Juízo, mas sim de determinações essenciais e previstas em legislação e Atos Normativos em vigor, com o fito de viabilizar os meios e procedimentos internos necessários para expedição de ofícios requisitórios.

Destarte, ante o disposto acima, em relação à determinação contida nos despachos de fls. 358 e 363, no que concerne às eventuais deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, verifica-se que o patrono não cumpriu corretamente (petições de fls. 361 e 366), eis que não se trata de questão atrelada ao crédito, tampouco ao montante devido ao autor, mas sim sobre a existência de eventuais deduções, a serem informadas na declaração de imposto de renda.

Entretanto, excepcionalmente, ante a reiteração do mesmo e ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004251-82.2017.403.0000 (fls. 320/322) e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente aos valores incontroversos do mesmo.

Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

No mais, no que tange aos valores incontroversos referentes à verba honorária sucumbencial, pelas informações juntadas às fls. 389/391, verifico que não há valor incontroverso, tendo em vista que a quantia apresentada pelo INSS (fls. 341/343) é maior do que a pretendida pelo patrono (fls. 258/266) e o próprio sistema processual impede a expedição do requisitório.

Assim, Oficie-se à SÉTIMA TURMA DO E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5004521-82.2017.403.0000, solicitando como proceder para o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo suprareferido.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório relativo à verba honorária sucumbencial.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão e para posteriores análises das petições subscritas pela mesma em fls. 193 e 195/210, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

No mais, por ora, ante a informação de fl. retro, no tange à petição não localizada (protocolo 20186183000465-1/2018), intime-se o patrono da parte autora, bem como a subscritora das petições supracitadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para a Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 e os 05 (cinco) finais para o Dr. JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP 124694, petição forneça cópia da mesma.

Em caso de ausência de manifestação intime-se o INSS para o mesmo fim.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação dos requerimentos de fls. supramencionadas.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014274-39.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064714-44.2009.403.6301) - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDECI AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NERY CONCEICAO SOUZA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de ID 4158520.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2480095, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEJANDRO ZACARIAS FLORES DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3182406, devendo para isso:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0025215-09.2016.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial, tendo sido cumprido integralmente o despacho de ID 3603333.

No mais, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de tutela de urgência constante do último parágrafo da petição de ID 4368098 - Pág. 1, tendo em vista que não constou tal pleito da exordial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4111385, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3201160, devendo para isso:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 2802148 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende, subsidiariamente ao pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição. **Em sendo o caso, deverá a Secretaria promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4549187 - Pág. 1/2, 4549189 - Pág. 11, 4549190 - Pág. 3. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3934551, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3486194 - Pág. 4, 8/23, ID nº 3486227 - Pág. 8/20, 26. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

DESPACHO

ID nº 4694931: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 3966084, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3181247, devendo para isso:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 16 de novembro de 2016.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3548634, devendo para isso:

-) não obstante a alegação do último parágrafo da petição de ID 4328959, especificar **de forma objetiva e discriminada, no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração atual, uma vez que na constante do ID nº 3115021 - Pág. 1, consta poderes específicos de representação em processo diverso deste.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009781-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDNEY PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.
-) promover a retificação do valor da causa.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0084724-36.2014.403.6301, 0000212-18.2016.403.6183, à verificação de prevenção.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3954830 - Pág. 3. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, procedendo à inclusão da informação com relação à existência de prioridade, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA IVANA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/03/2017.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº. 4567680 - Pág. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4568317 - Págs. 39 e 67/73. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2016.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4611991 - Págs. 03, 05/14 e 4611999 - Pág. 09. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Deiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4136453, devendo para isso:

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, um único número de benefício administrativo ao qual está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3766198, devendo para isso:

-) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0004885-88.2015.403.6183 **após digitalização ao JEF** (conforme ID 4653651 - Pág. 151), e da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0006546-68.2016.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006530-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO TELLO HERCULANO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008796-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4107173, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CAFFER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4671298: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 4182220, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009355-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS AURELIUS SISNANDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON HUMBERTO MINGOTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 4660509 - Pág. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4660564 - Pág. 5. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4615924 - Pág. 1: Anote-se.

Não obstante o despacho retro ter sido disponibilizado no diário eletrônico (22/01/2018) em data anterior à juntada do substabelecimento sem reservas de ID 4615924 (17/02/2018), a fim de não causar prejuízo à parte autora, defiro-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de extinção**, para o integral cumprimento do despacho de ID 4074666.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4252447 - Págs. 1/14: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, ciência ao INSS acerca dos ID's nºs 4252451 - Pág. 1/6 e 4252456 - Pág. 1/18 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA PALHARES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0326531-04.2004.403.6301, à verificação de prevenção.
-) tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de ID 4706108 encontra-se sem assinatura, providencie a parte autora a devida regularização da representação processual, juntando novo substabelecimento devidamente assinado ou novo instrumento de procuração.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4706134 - Pág. 2. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 4693605 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2016.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4693627 - Pág. 9/38. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SANTANA DE MELO

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0087892-32.2003.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA DA PENHA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA BONIOLLO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 4693275 e ID 4693304), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 4693275 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003289-40.2014.403.6301 e 0013224-36.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

-) providencie a regularização da representação processual, trazendo instrumento de procuração atual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA VIVIANE CORDER
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4628168: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 4169917, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009569-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO PUZZI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4184868, devendo para isso:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Com relação ao pedido de cópia do processo administrativo (terceiro parágrafo de ID 5059219), anoto ser ônus e interesse da parte autora promover a sua juntada até o fim da instrução.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

DESPACHO

ID nº 4671790: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 4184699, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0191706-26.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 4755988 - Pág. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 4755988 e ID 4756762), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

-) tendo em vista que, conforme informação de ID 4756051 - Pág. 3, o de cujus recebia benefício previdenciário, providencia a parte autora a juntada da carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONIZE SULA DE OLIVEIRA - SP372657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4278614, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO DA SILVA DIAS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4283252, devendo para isso:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) especificar, no **pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0009597-92.2013.403.6183, e da sentença e acórdão dos autos do processo nº 0010527-81.2011.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MAIA SANTOS - SP362444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4284038, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de Certidão de Contribuição, anoto ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a fase de réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 14588

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-09.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-27.2012.403.6183 ()) - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 01.01.1973 a 31.01.1973 e 01.01.1974 a 31.12.1974, como em atividade rural, e de 01.09.1977 a 17.08.1988, como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 06.06.1989 a 11.01.2007 (VOLKSVAGEN DO BRASIL S.A) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à devida averbação e somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, atrelado ao NB 42/144.352.610-7. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.06.1989 a 11.01.2007 (VOLKSVAGEN DO BRASIL S.A) como exercido como em atividades especiais e a somatória aos demais já computados administrativamente, atrelado ao processo administrativo NB 42/144.352.610-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011114-64.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA PINA LOPES(SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para declarar o direito da autora à averbação do período de 02.05.1951 a 14.04.1960 (TECELAGEM TEXTÍL S/A), como exercido em atividade comum urbana e para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/154.446.892-7, desde a DER - 12.08.2010, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 02.05.1951 a 14.04.1960 (TECELAGEM TEXTÍL S/A), como exercido em atividade comum urbana e a implantação do benefício de aposentadoria idade, afeta ao NB 41/154.446.892-7, desde a DER - 12.08.2010. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0053315-08.2015.403.6301 - JHONATAN ENEAS DE SOUSA X LUZIA AMANCIO DE SOUSA (SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, direito devido desde 20.04.2013, afeto ao NB 21/139.613.657-3, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte ao autor, afeto ao NB 21/139.613.657-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0067833-03.2015.403.6301 - JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.1990 a 01.07.1990 (ELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como exercício em atividade urbana comum, determinando ao réu que proceda à averbação junto ao NB 42/166.979.345-9. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do lapso de 01.01.1990 a 01.07.1990 (ELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como exercício em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo NB 42/166.979.345-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 41v/42 para cumprimento da tutela.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-44.2016.403.6183 - JOAO FELIX DE OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, referentes ao cômputo do período de 01.01.1999 a 27.02.2015 (METALURGICA LIDER LTDA), como exercício em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/172.007.947-9 efetuando o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do ajuizamento da ação, em única parcela, e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência do réu em maior parte do pedido, resultante da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1999 a 27.02.2015 (METALURGICA LIDER LTDA) como em atividade comum urbana, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir da data do ajuizamento da ação - 14.04.2016, afeto ao NB 42/172.007.947-9, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 177 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-65.2016.403.6183 - RICARDO LUIZ BARBOSA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 10/2015, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007812-90.2016.403.6183 - JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIEPEN (SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para condenar o réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, direito devido desde 01.04.2016, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008145-42.2016.403.6183 - MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de 01.03.1984 a 05.08.1986 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO), 16.02.1987 a 17.05.1987 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO), 21.11.1990 a 18.08.1993 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO), 24.02.1994 a 24.02.1995 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO), 08.03.1995 a 25.01.1997 (REAL E BENEFICÉNTIA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e 13.01.1997 a 05.03.1997 (HOSPITAL SEPACO), com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação do período de 01.12.1999 a 31.07.2002 (INTERMÉDICA - SISTEMA DE SAÚDE LIMITADA/NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.), como exercício em atividade especial, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, atinentes ao NB 46/176.962.794-1. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a averbação do período entre 01.12.1999 a 31.07.2002 (INTERMÉDICA - SISTEMA DE SAÚDE LIMITADA/NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.), como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/176.962.794-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 131/135 para cumprimento da tutela.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008209-52.2016.403.6183 - REINALDO TAVARES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 09.11.1989 a 31.10.1994 como em atividade especial, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.2004 a 31.12.2004 (IFER INDUSTRIAL LTDA), como em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/162.764.544-3, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo do período de 01.01.2004 a 31.12.2004 (IFER INDUSTRIAL LTDA), já computado administrativamente, em relação ao NB 42/162.764.544-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 100/102 dos autos, para cumprimento da tutela.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-69.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.01.1976 a 09.01.1978, como exercício em atividade rural, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/160.127.250-0. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1976 a 09.01.1978, como se exercido em atividade rural e a somatória com outros atrelados ao processo administrativo - NB 42/160.127.250-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação de fls. 173/174 e decisão de fls. 228/233 para cumprimento da tutela.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008390-53.2016.403.6183 - DIONISIO DA APARECIDA GINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 07.04.1987 a 27.01.1993 (GREASE S/C LTDA) e de 14.05.1994 a 28.04.1995 (SALVAGUARDA- SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA), como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a

somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/177.637.923-0. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo dos períodos de 07.04.1987 a 27.01.1993 (GREASE S/C LTDA) e de 14.05.1994 a 28.04.1995 (SALVAGUARDA- SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA), como exercidos em atividade especial, e a somatória aos demais já computados administrativamente, relativos ao NB 42/177.637.923-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 105/106 para cumprimento da tutela.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008486-68.2016.403.6183 - JOSELI NERI(SP163670) - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de 12.03.1990 a 09.04.1994 (COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS) e de 09.04.1994 a 09.03.1995 (ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES DE ÔNIBUS), como se exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/177.711.009-0.Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo dos períodos de 12.03.1990 a 09.04.1994 (COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS) e de 09.04.1994 a 09.03.1995 (ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES DE ÔNIBUS), como exercidos em atividade especial, e a somatória aos demais já computados administrativamente, relativos ao NB 42/177.711.009-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 61/62 do arquivo salvo do CD para cumprimento da tutela.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001999-9) - ALVARO GERALDO DA SILVA(SP153998) - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve irresignação das partes em relação às informações retro da contadoria Judicial, notifique-se a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, NOS PARÂMETROS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 173/189, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000798-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000798-2) - MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA(SP146186) - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS às fls. 409, notifique-se a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda à solicitação da Procuradoria, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085) - ADELMARIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDIZETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 294/298 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14589

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000545-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014516-7)) - CIDALIA GONCALVES(SP253947) - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X THEREZINHA ELISABETH FATTORI NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X IRENE DA SILVA SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283) - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores BENEDITO DE TOLEDO PIZZA, IRINEU FRANCO BARBOSA, MAFALDA BARONI e ORLANDO FARONI.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELGO X NEUSA MONTEIRO GEMELGO X SIMEAO BANOV(SP010767) - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que em relação aos demais autores cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JANDIRA DOS SANTOS DA MOTTA ELIAS X ROGERIA PEREIRA SANTOS DA MOTTA DE MOURA X ORESTES PEREIRA DOS SANTOS X JANGO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DA MOTTA X CLAUDIO PEREIRA SANTOS DA MOTTA X SERGIO DOS SANTOS DA MOTTA X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X ARTUR DOS SANTOS DA MOTTA(SP12504) - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003389-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003389-6) - MARIA CARLOTA PORTELLA CARNEIRO(SP198158) - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CARLOTA PORTELLA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083) - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004295-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP177058 - GALILEO GAGLIARDI E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0) - NORBERTO BRESSAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NORBERTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0) - ESTEVAO FERREIRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTEVAO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AILDO MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006292-0)) - DAMARIS CONCON(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAMARIS CONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR X SHOKO ASATO GOLGATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOLGATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE PEDRO GOMES X MARCIA DA CRUZ VASCONCELOS SILVA X CLODOALDO GOMES X AMARILDO GOMES X MARCIO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X SILVIA DA CRUZ GOMES X IVANILDO GOMES X SANDRA MARIA DA CRUZ GOMES X EURILDO GOMES(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO RENE AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-88.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CRISTIANO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA X SILMARA CRISTINA TRINDADE MARQUES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISMAEL DECARIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-44.2014.403.6183 - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARTUR ALFREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-23.2014.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1) - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007384-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007384-3) - GILBERTO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001762-3) - MARLENE SCARANCA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCARANCA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003066-92.2010.403.6183 - CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003207-14.2010.403.6183 - LIVINO REINALDO REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVINO REINALDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO NUNES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009202-08.2011.403.6301 - ROBERTO TADAO KINOSHITA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADAO KINOSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005975-39.2012.403.6183 - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERGIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009672-68.2012.403.6183 - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010731-23.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-05.2016.403.6183 - FRANCISCO DE MOURA SOUSA(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MOURA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14591

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019391-51.1987.403.6183 (87.0019391-7) - ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ANTONIO CASADO MOREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 300/301 opostos pela parte executada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH NANAMI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 273/276 e 277. Tendo em vista que a r. Decisão Monocrática de fls. 183/186-verso não determinou em nenhum momento a aplicação da prescrição quinquenal, retomem os autos à contadoria judicial para apresentação de novos cálculos de liquidação, devendo, ainda, ser observada a aplicação da TR no que tange aos índices de atualização monetária, conforme determinado no quinto parágrafo de fl. 186-verso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14592

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018074-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018074-9) - LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCIANO X MARIA APARECIDA BONICHELLI BARBOSA X MARIA BARBOSA LEONEL X MARIO SABLICH X PALMIRA DAVI SEVERIANO DE ANDRADE X PLINIO CANTERUCCI X BEATRIZ CARLOTTA STADTER DE ALMEIDA X DEOLINDA DADA THEODORO X DEOLINDA MARQUES CORREA X ALVINA DA COSTA LOYO X ANTONIA DE GODOI MACEDO X ANTONIO JULIO FRAINER X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X DIONICIA DE LOURDES ALVES CRUZ X ELCIO GOMES - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X HAYDEE TONUCCI X IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA BERNARDO X MARIA BENEDICTA CESAR X OLGA FERRAZ MONTAGNINI X PAULINA FAVARO DELLA MOTTA X TEREZA BINTE MARTINS X ANNA DE SOUZA MIRANDA X BENEDITA CARDOSO FERREIRA X GENIL MARIA ALBANO RIBEIRO X IVETE CAIRES X LEONOR HELENA CABRINI X LOURDES DE LIMA COSTA X LUIZIA DE SOUZA ANDRADE X EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDA ALVES DE ANDRADE X EDISON ALVES DE ANDRADE X EDI ALVES DE ANDRADE X EDJONAS DE ANDRADE X EDMUNDO ALVES DE ANDRADE X LUIZIA JULIANI GONCALVES PEREIRA X OLGA MARCHINI FRIGO X NEUZA VERENILSI FRIGO FINOTTI X NOEMIA FRIGO X MAURA CRISTINA FRIGO X MAURO FRIGO JUNIOR X MARCIO FRIGO X SEBASTIANA DE MELLO DOS REIS SILVA X SEBASTIANA RANGEL BRANCINI X VERGINIA DA SILVA LOPES X VICENTE FONSECA LOPES FILHO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 1886/1933 dos autos, atualizada para MAIO/2016, no montante de R\$ 3.826.803,78 (três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e três reais e setenta e oito centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 1886/1933 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

PROCEDIMENTO COMUM

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 26.06.1967 à 20.08.1969 (COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A), 03.05.1971 à 07.01.1972 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA), 01.02.1972 à 21.03.1972 (LAMARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 10.05.1972 à 09.08.1973 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SILVA LTDA), 18.09.1973 à 16.01.1975 (TECNOGERAL S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA), 20.01.1975 à 17.10.1975 (TORNEARIA REI LTDA), 28.10.1975 à 20.04.1976 (A. P. AMBIENTE PLANIFICADO LTDA), 02.05.1976 à 08.10.1976 (CASAS BURI S/A COM. E IND.), 01.11.1976 à 18.07.1979 (MARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA), 05.11.1979 à 31.12.1982 (J. D. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA), 01.03.1983 à 27.02.1984 (HERRERO, GONZALEZ, GALLARDO & CIA LTDA), e de 01.01.1985 à 30.09.1987, 30.03.1988 à 30.04.1992, 31.03.1995 à 30.04.2001, 30.06.2001 à 30.04.2002 e 01.07.2002 à 30.04.2004 (autônomo), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/140.561.781-8. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0054757-14.2012.403.6301 - LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu no pagamento de valores atrasados do período entre 24.08.1998 a 09.11.2007, pretensão afeta ao benefício NB 21/145.636.635-9. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0070855-06.2014.403.6301 - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/160.717.926-9. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0088603-51.2014.403.6301 - VITURINA MARIA DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, afetos aos pedidos de reconhecimento da atividade rural entre o período de 15.08.1970 a 14.01.2009 e concessão da aposentadoria por idade rural, pretensões afetas ao NB 42/148.258.205-5. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020297-17.2015.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP352324 - THIAGO RODRIGO LIMA KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 544/554 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010251-11.2015.403.6183 - LARISSA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X GABRIELA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/156.500.063-0. Condono as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-53.2016.403.6183 - JOAO SOARES SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento do período de 01.01.1973 a 31.12.1973, como em atividade rural, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de 02.02.1964 a 31.12.1972 e de 01.01.1974 a 17.01.1975, como se exercidos em atividade rural, e ao cômputo do período de 03.09.1979 a 02.06.1997 (BANESPA S/A SERVIÇOS TEC E ADM), como em atividades especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/109.349.764-2. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-15.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 502/509 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003982-2) - JOAO RODRIGUES MOTA(SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de determinar ao réu o cômputo do período entre 01.01.1974 a 31.12.1974 como se em atividade rural, e do lapso temporal havido entre 01.11.1980 à 21.05.1984, na empresa BICICLETAS MONARK S/A, como se desenvolvido em condições especiais, este, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercido até 20.03.2002 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/124.067.191-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condono-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007176-27.2016.403.6183 - JOSE IVAM DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho parcialmente, vez que, de fato, restou equivocada a contagem apurada na planilha inserida no corpo da r. sentença embargada, à página 16. Todavia, ao contrário do que assevera o embargante, o correto período já reconhecido administrativamente pelo INSS é de 23.12.1992 a 28.04.1995, computado como comum na citada planilha, e não de 23.12.1992 a 29.11.1996, como alegou o embargante. Nesse sentido, reconheço a omissão existente na r. sentença embargada, a tal aspecto, devendo a mesma ser retificada e constituída dos seguintes textos: - na planilha de página 16: (...) (...)Empregadoras Data inicial Data Final Fator Tempo até 17/08/2015 (DER) Carência NÃO CADASTRADO 21/06/1972 30/12/1976 1,00 4 anos, 6 meses e 10 dias 55NADIR FIGUEIREDO 29/12/1977 02/09/1983 1,40 7 anos, 11 meses e 12 dias 70TRANSP. RÁPIDO PAULISTA 28/09/1983 02/12/1985 1,00 2 anos, 2 meses e 5 dias 27COM. IMPORT. BENJAMIN 17/12/1985 29/06/1989 1,00 3 anos, 6 meses e 13 dias 42NADIR FIGUEIREDO 30/06/1989 12/03/1990 1,40 0 ano, 11 meses e 24 dias 9NADIR FIGUEIREDO 16/08/1990 23/07/1992 1,40 2 anos, 8 meses e 17 dias 24COM. IMPORT. BENJAMIN 23/12/1992 28/04/1995 1,40 3 anos, 03 meses e 14 dias 29COM. IMPORT. BENJAMIN 29/04/1995 29/11/1996 1,00 01 ano, 07 meses e 01 dia 19FIEL ASSESSORIA 02/06/1997 28/08/1997 1,00 0 ano, 2 meses e 27 dias 3IGS SERVIÇOS 30/12/1997 13/12/2005 1,00 7 anos, 11 meses e 14 dias 97Marco temporal Tempo total Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 11 meses e 20 dias Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 11 meses e 02 dias Até a DER (13/12/2005) 34 anos, 11 meses e 17 dias - por fim, o dispositivo: (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo os períodos especiais de 29/12/1977 a 02/09/1983, 30/06/1989 a 12/03/1990 e 16/08/1990 a 23/07/1992 e condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 140.212.358-3), com DER/DIB EM 13/12/2005, valendo-se do tempo de contribuição total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, com pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 22/09/2011. (...) No mais, fica mantida a r. sentença em seus próprios termos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, com a anotação da retificação e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-81.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA DIAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 110/117 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14595

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0) - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. 478/479, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, no que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos da PARTE AUTORA de fls. 432/437, prejudicado está o mesmo, tendo em vista a retificação do INSS de fls. 443/470 de seus cálculos de impugnação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000804-4) - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista os cálculos/informações da Contadoria Judicial às fls. 237/249, ratificados em fl.270, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7) - DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO BEZERRA X NIVALDO SILVA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. retro, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Por ora, tendo em vista as informações do I. Procurador do INSS de fls. 386/398, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi efetuada revisão no benefício do autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011004-70.2012.403.6183 - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 222/227: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. supracitadas, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005346-31.2013.403.6183 - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista os cálculos/informações da Contadoria Judicial às fls. 295/300, , notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005683-20.2013.403.6183 - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de manifestação do INSS (fl. 380), no que tange ao requerido pelo autor em fl. 379, tendo em vista que a sentença de fls. 222/224 julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 26.12.2012 afeto ao NB 31/552.179.080-9, bem como CONCEDEU parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS procedesse o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/552.179.080-9), cumprido equivocadamente pela AADJ/SP (fls. 241/242) no que tange somente à DIB do mesmo e verificado que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região de fls. 251/252 (transitado em julgado) DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO somente para explicitar a forma de aplicação da correção monetária e juros de mora E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação que dispõe que o termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (cessação: 26/12/2012 - fl. 182), uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa e que É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença, por ora NOTIFIQUE-SE A AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado, conforme anteriormente determinado nos despacho de fl. 368 e 257.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista os cálculos/informações da Contadoria Judicial às fls. 264/271, ratificados em fl.296, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 248/251: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. supracitadas, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14596

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-66.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 139/155, 168 e 183 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 210.494,92 (duzentos e dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dois centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 139/155, 168 e 183, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapersem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-26.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 77/82 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 250.448,06 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e seis centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 77/82 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapersem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008485-20.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 83/92-verso dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R\$ 105.061,85 (cento e cinco mil, sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 83/92-verso, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapersem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-82.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 90/99 dos autos, atualizada para AGOSTO/2016, no montante de R\$ 253.372,51 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 90/99, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapersem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000685-04.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-42.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 38/49 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2015, no montante de R\$ 124.807,82 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 38/49, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapersem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 14597

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006849-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006849-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON GIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações do I. Procurador do INSS às fls. 288/309, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, providencie a juntada de cópias das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001853-66.2001.403.6183.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça o motivo pelo qual os autos 0001853-66.2001.403.6183 não constaram do termo de prevenção de fls. 190, devendo também, ser expedido novo termo com as devidas retificações.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14598

PROCEDIMENTO COMUM

0016423-37.2014.403.6301 - JULIANA MACIEL ALBERGE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA X JULIANA MACIEL ALBERGE X JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA X CARMEN DE JESUS DA SILVA BESSA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10.04.2018 (fl. 287) para o dia 15.05.2018 às 15:00 horas .Deverá o patrono da parte autora identificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-51.2015.403.6183 - SILVANIA ALVES DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA X JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO X VANESSA DA SILVA VIEIRA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17.04.2018 (fl. 197) para o dia 22.05.2018 às 15:00 horas .Deverá o patrono da parte autora identificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-56.2016.403.6183 - ANALIDES BISPO DOS SANTOS RODRIGUES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17.04.2018 (fl. 99) para o dia 22.05.2018 às 14:00 horas .Deverá o patrono da parte autora identificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006482-58.2016.403.6183 - BEATRIZ FRANCA DE BARROS - MENOR IMPUBERE X ELENICE SILVA DE FRANCA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GUEVELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10.04.2018 (fl. 242) para o dia 15.05.2018 às 14:00 horas .Deverá o patrono da parte autora identificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 5000006), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.320,16 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e dezesseis centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLARA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 5091650 – págs. 52/56 que retificou o valor atribuído à causa.

À vista do despacho ID 5091650 – pág. 41, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 3361389.

Recebo a petição ID 5072085 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Regularize a parte autora sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência ID 3111575.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARILI VITOR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, promova a autora a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO EUGEN BUCK

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação (ID 5102020), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICTOR BRANDAO DA SILVA
REPRESENTANTE: JOELMA ROCHA BRANDAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato e nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos juntados aos autos estão em nome da representante legal do autor. A procuração deverá conter, ainda, poderes específicos para propositura de ação perante este juízo.

2. Apresente, também, certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORALES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4999140 como emenda à inicial e reconsidero a decisão ID 4376362.

Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração ID 4008216,

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-82.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO TRENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (art. 535 § 3º), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MIRANDA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia **legível** dos PPPs e Laudos constantes dos autos, bem como de outros documentos que entender necessários.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia do PPP constante do Id n. 3228165 – pág. 1/2 com a identificação do profissional (Médico/Engenheiro do Trabalho) legalmente habilitado, cópia da comunicação da decisão administrativa do processo NB 177.173.933-6 e cópia integral de sua(s) CTPS(s).

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006527-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ANTONIO STEVANATO GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.
- Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008691-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA WALTRAUT SCHREIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.
- Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

D E S P A C H O

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.
- Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008084-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO LETTE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.
- Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE MARTINS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008067-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005694-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. : Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 - a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 – CJF;
 - b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
 2. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao INSS e, após, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.
- Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007550-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007184-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007562-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007038-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.
- Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005629-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA HONORATO MARZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.
- Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009705-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005663-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SCHMIDT NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023582-26.2017.4.03.0000, expedindo-se ofício precatório de valor INCONTROVERSO em favor da parte autora, considerando-se a conta do INSS (ID 3391757).

1.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para o cumprimento do item 2 do despacho ID 3534118.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003817-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE ARRUDA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022984-72.2017.4.03.0000, expedindo-se ofício precatório de valor INCONTROVERSO em favor da parte autora, considerando-se a conta do INSS (ID 2882018).

1.1. Diante do disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal, inviável a expedição de RPV do valor incontroverso quando o valor total excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre no presente caso.

1.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para o cumprimento do item 2 do despacho ID 3427298.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-75.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JAIR SOUZA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 21.178.505-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.882.748-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-09-2016 (DER) – NB 42/173.691.976-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

1. Indústria Gráfica Foroni Ltda., de 20-10-1986 a 05-03-1988;
2. Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 24-01-1991 a 01-08-1997;
3. Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 01-10-1997 a 05-10-2000;
4. Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 31-10-2000 a 01-12-2005;
5. ALQ Segurança Empresarial Ltda., de 20-02-2006 a 19-04-2007;
6. Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 24-07-2007 a 11-07-2016.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/104). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

- Fls. 106/107 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 110/138 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 139/140 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente produzidas pelas partes;
- Fls. 141/149 – manifestação da parte autora em que requer a produção de prova pericial;
- Fls. 150/154 – apresentação de réplica;
- Fl. 155 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;
- Fls. 156/159 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-09-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-09-2016 (DER) – NB 42/173.691.976-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dBA.

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Indústria Gráfica Foroni Ltda., de 20-10-1986 a 05-03-1988;
2. Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 24-01-1991 a 01-08-1997;
3. Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 01-10-1997 a 05-10-2000;
4. Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 31-10-2000 a 01-12-2005;
5. ALQ Segurança Empresarial Ltda., de 20-02-2006 a 19-04-2007;
6. Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 24-07-2007 a 11-07-2016.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

| |
|---|
| Fls. 53/70 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor; |
| Fls. 71/72 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Indústria Gráfica Foroni Ltda., referente ao período de 20-10-1986 a 05-03-1988 em que o autor exerceu o cargo de “Aj. Geral” no setor “Off Set”; |
| Fls. 73/74 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., quanto ao interregno de 24-01-1991 a 01-08-1997 e de 01-10-1997 a 01-12-2005, em que o autor desempenhou a função de “Vigilante Classe A”; |
| Fls. 76/77 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa A L G – Segurança Empresarial Ltda., referente ao período de 20-02-2006 a 19-04-2007 em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante” e estaria exposto a ruído de 62 dB(A); |
| Fls. 78/81 – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho da empresa A L G Segurança Empresarial Ltda.; |
| Fls. 83/84 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência em que desempenhou a atividade de “Assistente de Apoio”. O r. documento assim descreve as atividades do autor: “Realizar ronda no hospital; realizar monitoramentos de salas; orientar pacientes e familiares quando necessário; atender as intercorrências entre pacientes, acompanhantes e funcionários; auxiliar nas portarias quanto à entrada e saída de veículos, funcionários, pacientes e acompanhantes. |

Inicialmente, quanto ao período em que o autor laborou na Indústria Gráfica Foroni Ltda., verifico que o autor apresentou Perfil Profissiográfico previdenciário às fls. 71/72 referente ao período de **20-10-1986 a 05-03-1988** em que desempenhou a atividade de “ajudante geral” no setor “off set”. Algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade do período de **20-10-1986 a 05-03-1988**. Conforme descrição das atividades do autor constantes no documento de fls. 71/72.

Indo adiante, a atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante, conforme documentos apresentados às fls. 73/74 e 76/77 dos períodos de **24-01-1991 a 01-08-1997; 01-10-1997 a 05-10-2000; 31-10-2000 a 01-12-2005 e de 20-02-2006 a 19-04-2007.**

No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 24-04-2007 a 11-07-2016 em que o autor desempenhou a atividade de "Assistente de Apoio", pois não é possível verificar no documento de fls. 83/84 e na descrição das atividades do autor, exposição a agentes nocivos durante o período de labor.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 13-09-2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JAIR SOUZA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 21.178.505-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.882.748-38, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Indústria Gráfica Foroni Ltda., de 20-10-1986 a 05-03-1988;
- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 24-01-1991 a 01-08-1997;
- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 01-10-1997 a 05-10-2000;
- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 31-10-2000 a 01-12-2005;
- ALQ Segurança Empresarial Ltda., de 20-02-2006 a 19-04-2007.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 95/96), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/173.691.976-5, requerida em 13-09-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

| | |
|---|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | JAIR SOUZA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 21.178.505-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.882.748-38. |
| Parte ré: | ENSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição. |
| Termo inicial do benefício: | Data do requerimento administrativo – dia 13-09-2016 (DER) – NB 42/173.691.976-5. |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício. |
| Atualização monetária: | Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ solidificou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EJd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso nudo. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no apecto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôntores possuam um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 3º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial ates, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afír as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um "benefício em forma de "compensação" para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **JURAILTON SANTOS SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.654.882-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.653.078-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-06-2013 (DIB/DER) – NB 42/164.290.536-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Serv. Social da Ind. do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de SP, de 13-09-1993 a 14-03-1995;
2. Fundação Faculdade de Medicina, de 01-08-1990 a 07-10-1993;
3. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 03-11-1987 a 07-04-1994;
4. Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 06-03-1997 a 26-07-2012.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/149)(1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

- Fls. 193/194 – contestação da autarquia previdenciária;
- Fl. 195 – determinação de intimação da parte autora para que esclarecesse pormenorizadamente quais períodos laborados e empregadores requer o reconhecimento como atividades laboradas sob condições especiais;
- Fls. 197/224 – apresentação pela parte autora de emenda à inicial;
- Fl. 225 – determinação de intimação do INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora;
- Fl. 226 – determinação de citação do réu, em face do aditamento à inicial apresentado pela parte autora;
- Fls. 232/251 – parecer da contadoria do JEF/SP;
- Fls. 252/255 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor da causa;
- Fls. 262/263 – redistribuição do processo neste juízo; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificação dos atos praticados; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação já apresentada; afastada a possibilidade de prevenção apontada no documento ID n.º 1625350;
- Fls. 266/297 – apresentação de nova contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 298/299 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 300/304 – manifestação do autor em que requer produção de provas;
- Fls. 305 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal;
- Fls. 306/312 – apresentação de réplica;
- Fls. 313/321 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;
- Fls. 322/325 – manifestação do autor em que requer a redistribuição do feito a uma das Varas gabinetes do Juizado Especial Federal;
- Fls. 326/327 – determinação para que o autor esclarecesse o pedido formulado às fls. 322/325 e cumprisse o determinado às fls. 313/321;
- Fls. 328/330 – apresentação, pelo autor, de comprovante de recolhimento de custas;
- Fls. 331/334 – juntada pelo autor de documentos;
- Fls. 335/336 – determinação de anotação do recolhimento de custas judiciais.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13-06-2017. Formulou requerimento administrativo em 17-06-2013 (DER) – NB 42/164.290.536-1. No entanto, verifico que a decisão final administrativa ocorreu em 03-01-2016, conforme fl. 64. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 110/111:

- Serv. Social da Ind. do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de SP, de 13-09-1993 a 14-03-1995;
- Fundação Faculdade de Medicina, de 01-08-1990 a 31-12-1992;
- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da UPS, de 03-11-1987 a 07-04-1994;
- Fundação Faculdade de Medicina, de 01-01-1993 a 06-10-1993;
- Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 09-01-1995 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

1. Fundação Faculdade de Medicina, de 01-01-1993 a 07-10-1993;
2. Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 06-03-1997 a 26-07-2012.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 30/33 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, referente ao período de 09-01-1995 a 26-07-2013 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu o cargo de “Téc. Enfermagem” e estaria exposto a “contato direto ou indireto com sangue e fluidos corporais”;
- Fls. 36/37 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da Fundação Faculdade de Medicina, quanto ao interregno de 01-08-1990 a 07-10-1993 em que o autor desempenhou as atividades de “Aux. Enfermagem II” de 01-08-1990 a 31-12-1992 e “Atendente de Enfermagem” de 01-01-1993 a 07-10-1993, exposto a “sangue e secreção”;
- Fls. 73/74 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da Fundação Faculdade de Medicina, referente ao período de 01-08-1990 a 31-12-1992 em que o autor exerceu o cargo de “Aux. Enfermagem II” e de 01-01-1993 a 07-10-1993 em que exerceu o cargo de “Atendente de Enfermagem” e estaria exposto a “sangue e secreção”. No campo “observações” do r. documento consta a seguinte informação: “Conforme a descrição de atividades, o funcionário exerceu trabalhos em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente”;
- Fls. 78/81 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz quanto ao período de 09-01-1995 a 26-07-2012 em que o autor desempenhou a função de “Técnico de Enfermagem”. O documento atesta exposição do autor a “contato direto ou indireto com sangue e fluidos corporais”.

Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de *Atendente de Enfermagem*, desempenhada pelo autor, no período de **01-01-1993 a 07-10-1993**, conforme documentos de fls. 36/37 e 73/74, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 30/33 e 78/81 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **06-03-1997 a 26-07-2012**, laborados no Hospital Alemão Oswaldo Cruz.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[ii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema.[\[iii\]](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias em tempo especial.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 17-06-2013 a parte autora possuía 41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JURAILTON SANTOS SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.654.882-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.653.078-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados:

- Serv. Social da Ind. do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de SP, de 13-09-1993 a 14-03-1995;
- Fundação Faculdade de Medicina, de 01-08-1990 a 31-12-1992;
- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da UPS, de 03-11-1987 a 07-04-1994;
- Fundação Faculdade de Medicina, de 01-01-1993 a 06-10-1993;
- Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 09-01-1995 a 05-03-1997.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Fundação Faculdade de Medicina, de 01-01-1993 a 07-10-1993;
2. Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 06-03-1997 a 26-07-2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 110/111) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora.

Devo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinzenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

| | |
|---|---|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | JURAILTON SANTOS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.654.882-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.653.078-40. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício revisto: | Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.290.536-1. |
| Data do início do pagamento do benefício | DER – 17-06-2013. |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Não concedida. |
| Atualização monetária: | Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redção, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[iii\]](#) "Nilton Fretas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurui Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ELVIRA SERAFINA REIF**, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.431.637-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 101.137.328-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narrou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 31-10-2016(DER) – NB 42/179.952.362-1.

Sustenta ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **1º-06-1990 a 28-02-1994** junto ao **CENTRO PAULISTA DE UROLOGIA S/C**, de **13-07-1998 a 30-07-2005** junto à **FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS**, e de **02-01-2006 a 31-10-2016**, junto à **CLÍNICA UROLÓGICA PROFESSOR VALDEMAR ORTIZ LTDA**.

Pugna que, como reconhecimento da especialidade alegada, contaria com **31(trinta e um) anos, 03(três) meses e 08(oito) dias** de tempo de serviço na data do requerimento administrativo.

Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e de pedido final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31-10-2016(DER).

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 13/85) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

| |
|--|
| Fl. 88 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se à parte autora apresentar comprovante de endereço atual, bem como a citação da autarquia-ré; |
| Fls. 89/91 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de residência atualizado; |
| Fls. 93/116 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que, em breve síntese, pugnou pela improcedência do pedido; |
| Fl. 117/118 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; |
| Fls. 119/121 - apresentação de réplica; |
| Fl. 122 – peticionou a parte autora informando que provará o alegado pelas provas pré-constituídas já encartadas nos autos, em especial, formulários PPP e processo administrativo. |

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, pretende a autora comprovar a especialidade do labor exercido durante os períodos controversos, com os seguintes documentos:

| |
|--|
| Fls. 48/49 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>19-04-2016</u> , referente ao labor exercido pela autora no período de 1º-06-1990 a 28-02-1994 junto ao CENTRO PAULISTA DE UROLOGIA S/C LTDA. , no cargo de <i>instrumentador</i> , no setor: Centro Cirúrgico do Hospital Edmundo Vasconcelos; |
| Fls. 53/57 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>02-09-2016</u> , referente ao labor exercido pela autora no período de 13-07-1998 a 30-07-2005 para a FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS , no cargo de <i>enfermeira</i> ; |

Fls. 61/62 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 19-01-2017, referente ao labor exercido pela autora no período de 02-01-2006 à data de expedição do documento, junto à CLÍNICA UROLÓGICA PROFESSOR VALDEMAR ORTIZ LTDA., no cargo de *enfermeira*, em clínica médica.

Quanto ao lapso de 1º-06-1990 a 28-02-1994, consta que a autora exerceu a função de *instrumentadora cirúrgica* no Centro Cirúrgico do Hospital Edmundo Vasconcelos (fls. 48/49). Há informação de que desempenhava suas funções exposta a agentes biológicos por meio do contato com *sangue, secreções, vírus e bactérias*. Segundo seu registro na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (3222-25), a atividade de instrumentador cirúrgico é similar à de enfermeira. Logo, o intervalo de 1º-06-1990 a 28-02-1994, deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64.

Da mesma forma, restou comprovado por meio do PPP trazido às fls. 53/57, que de 13-07-1998 a 30-07-2005, época em que atuou como *enfermeira* junto à empresa FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS, a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos – *vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas, bacilos, etc.*, razão pela qual enquadro tal atividade como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Por sua vez, em decorrência da nítida natureza administrativa das atividades exercidas pela autora no período de 02-01-2006 a 19-01-2017, conforme descrição constante no PPP de fls. 61/62, ainda que registrada em Carteira para exercer o cargo de enfermeira junto à Clínica Urológica Professor Valdemar Ortiz Ltda., bem como diante da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa e pela monitoração biológica, declaro de natureza comum o labor desempenhado no referido interím.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ⁱⁱⁱ.

Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **30 (trinta) anos** de tempo de contribuição.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, efetuado em 31-10-2016 (DER) – NE 179.952.362-1, a autora contava com apenas **29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de serviço, não reunindo tempo suficiente para a sua aposentação e fazendo jus apenas à averbação dos períodos ora reconhecidos como tempo especial de trabalho.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ELVIRA SERAFINA REIF**, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.431.637-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 101.137.328-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela autora nos períodos de **25-10-1990 a 28-02-1994** junto ao **CENTRO PAULISTA DE UROLOGIA S/C LTDA.**, e de **13-07-1998 a 30-07-2005** junto à **FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sencustas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

| | |
|---|---|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | ELVIRA SERAFINA REIF, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.431.637-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 101.137.328-57, nascida em 29-11-1967, filha de Alexandre Reif e Claudina Alves Frutuoso. |
| Parte ré: | INSS |
| Períodos reconhecidos como tempo especial: | de 25-10-1990 a 28-02-1994 e de 13-07-1998 a 30-07-2005 . |
| Honorários advocatícios: | Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. |
| Reexame necessário: | Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil. |

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

ⁱⁱⁱ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado; 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii - Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n° 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **JOÃO SOARES DE AZEVEDO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.483.141-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 222.184.914-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-01-2016 (DER) – NB 42/177.356.169-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Hermes Precisa Ind. Metalúrgica, de 15-10-1980 a 18-09-1981;
2. Empax Embalagens Ltda., de 21-12-1981 a 16-02-1984;
3. Protege S/S Proteção e Transporte de Valores, de 01-06-1984 a 31-12-1984;
4. Protege S/S Proteção e Transporte de Valores, de 01-01-1985 a 21-07-1986;
5. Empax Embalagens Ltda., de 06-10-1986 a 28-02-1987;
6. Empax Embalagens Ltda., de 01-03-1987 a 31-03-1988;

7. Empax Embalagens Ltda., de 01-04-1988 a 15-06-1989;
8. Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 06-02-1995 a 20-03-1996;
9. Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 10-07-1996 a 30-07-2000.

Requeru declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 38/253). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

- Fl. 256 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 261/283 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 284/285 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.
- Fls. 287/293 – apresentação de réplica em que o autor informa que não havia mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-09-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-01-2016 (DER) – NB 42/177.356.169-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n°. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n°. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n° 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n° 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa DNSS n° 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia previdenciária somente considerou especial o período de 20-06-1989 a 05-04-1993, conforme contagem de fls. 221/223.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Hemes Precisa Ind. Metalúrgica, de 15-10-1980 a 18-09-1981;
2. Empax Embalagens Ltda., de 21-12-1981 a 16-02-1984;
3. Protege S/S Proteção e Transporte de Valores, de 01-06-1984 a 31-12-1984;
4. Protege S/S Proteção e Transporte de Valores, de 01-01-1985 a 21-07-1986;
5. Empax Embalagens Ltda., de 06-10-1986 a 28-02-1987;
6. Empax Embalagens Ltda., de 01-03-1987 a 31-03-1988;
7. Empax Embalagens Ltda., de 01-04-1988 a 15-06-1989;
8. Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 06-02-1995 a 20-03-1996;
9. Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 10-07-1996 a 30-07-2000.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

| |
|---|
| Fls. 85/89 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa TELECOM Italia LATAM, referente ao período de 15-10-1980 a 18-09-1981 em que o autor exerceu o cargo de “Ajudante de prensas”, e estaria exposto a ruído de 95 dB(A) e óleo mineral; |
| Fl. 91 – declaração da empresa Telecom Italia LATAM Participações e Gestão Administrativa Ltda. acerca da representante da empresa; |
| Fl. 94 – declaração da empresa TELECOM LATAM – Participações e Gestão Administrativa Ltda. acerca das alterações da razão social da empresa e do período de labor do autor; |
| Fls. 95/97 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Peeqflex Indústria e Comércio Ltda. referente ao período de 21-12-1981 a 16-02-1984 em que o autor desempenhou a atividade de “Ajudante de Produção” e estaria exposto a ruído de 90,98 dB(A), “acetato de Etila, Acetato de N-Propina, Álcool Etílico, Álcool Isopropílico; Dióxido de Titânio; Éter Metílico de Dipropilenoglicol; Ftalato de di (2-etilhexila); metil isobutil cetona; Metileno bisfenil isocianato (MDI). No r. documento, consta no campo “observações” que: “C nível Equivalente Normalizado – NEN – de 90,98 dB(A), foi extraído do primeiro laudo de ruído elaborado em 1997 e extemporâneo para o período: 21-12-1981 a 16-02-1984; |
| Fl. 99 – declaração da empresa Empax Embalagens S.A. acerca do período de labor do autor; |
| Fls. 144/160 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor; |
| Fls. 161/163 – Formulário DSS-8030 da empresa Hemes Precisa, referente ao período de 15-10-1980 a 18-09-1981 em que o autor trabalhou como “ajudante de prensas” estaria exposto a ruído de 95 dB(A); |
| Fls. 165/171 – Laudo Técnico da empresa Olivetti do Brasil S.A.; |
| Fl. 173 – Formulário DSS 8030 emitido pela empresa EMPAX Embalagens Ltda., referente ao período de 21-12-1981 a 16-02-1984 em que o autor desempenhou a atividade de “Ajudante de gravação” e estaria exposto a “ácido bórico, ácido sulfúrico, soda cáustica, carbonato de cálcio, ácido crômico, sulfato de cobre, sulfato de níquel e cloreto de níquel”; |
| Fl. 174 – Formulário da empresa Empax Embalagens Ltda. referente ao interregno de 06-10-1986 a 28-02-1987 em que o autor exerceu o cargo de “Ajudante de gravação” e estaria exposto a “ácido bórico, ácido sulfúrico, soda cáustica, carbonato de cálcio, ácido crômico, sulfato de cobre, sulfato de níquel e cloreto de níquel”; |
| Fl. 175 – Formulário DSS 8030 emitido pela empresa EMPAX Embalagens Ltda., referente ao período de 01-03-1987 a 31-03-1988 em que o autor desempenhou a atividade de “meio oficial galvanista” e estaria exposto a “ácido bórico, ácido sulfúrico, soda cáustica, carbonato de cálcio, ácido crômico, sulfato de cobre, sulfato de níquel e cloreto de níquel”; |

| |
|--|
| Fls. 176 – Formulário da empresa Empax Embalagens Ltda. referente ao interregno de 01-04-1988 a 15-06-1989 em que o autor exerceu o cargo de “Galvanista” e estaria exposto a “ácido bórico, ácido sulfúrico, soda cáustica, carbonato de cálcio, ácido crônico, sulfato de cobre, sulfato de níquel e cloreto de níquel”; |
| Fls. 177/201 – Laudo de Riscos Ambientais da empresa Empax Embalagens Ltda.; |
| Fl. 202 – Formulário da empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, referente ao período de 01-06-1984 a 31-12-1984 em que o autor exerceu a atividade de “vigilante”. O documento descreve as atividades do autor: “serviços de vigilância ostensiva simples, fazendo rondas pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre 38, zelando pelo bem patrimonial da empresa sob sua responsabilidade e efetuando controle de entrada/saída de pessoas no estabelecimento. Treinamento intensivo e específico para o exercício da função, uso de arma de fogo calibre 38 e munição; uso de uniforme composto de quepe, camisa, calça, cinturão, coturno ou sapato.” |
| Fls. 203/204 – Laudo Técnico Pericial da empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores; |
| Fl. 205 – Formulário emitido pela empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, referente ao período de 01-01-1985 a 21-07-1986, em que o autor laborou como “guarda bancário”. O r. documento assim descreve as atividades do autor: “Serviços de vigilância ostensiva simples, fazendo rondas pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre 38, zelando pelo bem patrimonial da empresa sob sua responsabilidade e, efetuando controle de entrada/saída de pessoas no estabelecimento. Treinamento intensivo e específico para o exercício da função, uso de arma de fogo calibre 38 e munição; uso de uniforme composto de quepe, camisa, calça, cinturão, coturno ou sapato.”; |
| Fls. 206/207 – Laudo Técnico Pericial da empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores; |
| Fl. 211 – Formulário DSS-8030 da empresa BAFEMA S/A Indústria e Comércio de Embalagens, quanto ao interregno de 06-02-1995 a 20-03-1996 em que o autor laborou como “Galvanista B”, que relata exposição do autor a “poeiras provenientes de cortes, esmerilhamentos e ruído de 85 dB(A); |
| Fl. 212 – Formulário DSS-8030 da empresa BAFEMA S/A Indústria e Comércio de Embalagens, referente ao período de 10-07-1996 a 30-07-2000 que atesta exposição do autor a “poeiras provenientes de cortes, esmerilhamentos e ruído de 85 dB(A)”; |
| Fls. 213/214 – Laudo Técnico de Insalubridade para fins de Aposentadoria da empresa BAFEMA Embalagens Flexíveis; |

Inicialmente, consoante documentos de fls. 85/89, 161/163, 165/171, 211, 212, 213/214, verifico que nos períodos de **15-10-1980 a 18-09-1981; 06-02-1995 a 20-03-1996 e de 10-07-1996 a 05-03-1997**, o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao interregno de 21-12-1981 a 16-02-1984, deixo de reconhecer a especialidade do período por exposição a ruído em face da informação constante no campo observações do PPP apresentado às fls. 95/97 acerca da extemporaneidade do laudo. Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. No entanto, com base no formulário de fl. 173 verifico que o autor no período controverso esteve exposto a agentes químicos. Assim, reconheço o tempo laborado como tempo especial, o interregno de **21-12-1981 a 16-02-1984**, nos termos dos itens 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.0.9 do Decreto n.º 3048/99.

Indo adiante, quanto aos períodos de **06-10-1986 a 28-02-1987, 01-03-1987 a 31-03-1988 e de 01-04-1988 a 15-06-1989**, para o a comprovação do quanto alegado o autor apresentou dos documentos de fls. 174, 175, 176, 177/201, em que é possível verificar a exposição do autor a agentes químicos que se subsumem ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço a especialidade dos períodos.

Para análise dos períodos que o autor laborou para a empresa Protege S/S Proteção e Transporte de Valores, faz-se necessárias algumas observações.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei n.º 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.” (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido.” (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

“[...] Ademais, reafirmação que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**” (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante, nos períodos de **01-06-1984 a 31-12-1984 e de 01-01-1985 a 21-07-1986**, consoante documentos de fls. 202/207.

Por derradeiro, deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 30-07-2000, pois, de acordo com os documentos apresentados às fls. 212 e 213/214 o autor esteve exposto a ruído abaixo dos limites de tolerância para o período, que era de 90 dB(A).

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 22-01-2016 a parte autora possuía 36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) meses de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **JOÃO SOARES DE AZEVEDO**, portador da cédula de identidade RG n.º 16.483.141-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 222.184.914-00 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Hermes Precisa Ind. Metalúrgica, de 15-10-1980 a 18-09-1981;
2. Empax Embalagens Ltda., de 21-12-1981 a 16-02-1984;
3. Protege S/S Proteção e Transporte de Valores, de 01-06-1984 a 31-12-1984;
4. Protege S/S Proteção e Transporte de Valores, de 01-01-1985 a 21-07-1986;
5. Empax Embalagens Ltda., de 06-10-1986 a 28-02-1987;

6. Empax Embalagens Ltda., de 01-03-1987 a 31-03-1988;
7. Empax Embalagens Ltda., de 01-04-1988 a 15-06-1989;
8. Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 06-02-1995 a 20-03-1996;
9. Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 10-07-1996 a 05-03-1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 221/223), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/177.356.169-0, requerida em 22-01-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

| | |
|---|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | JOÃO SOARES DE AZEVEDO , portador da cédula de identidade RG nº 16.483.141-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 222.184.914-00. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Termo inicial do benefício DIB: | Data do requerimento administrativo – dia 22-01-2016, NB 42/177.356.169-0. |
| Antecipação da tutela – art. 273, CPC: | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício. |
| Atualização monetária: | Conferme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fôndo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (hoje reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refração, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPIUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Constatariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial presunção a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá público constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como vemos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sandes, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MILTON CALABREZ**, nascido em 04-12-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.254.878-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-09-2015 (DER) - NB 42/ 176115691, indeferido.

Aduziu ter apresentado novo requerimento administrativo em 10-05-2016 (DER) – NB 177344900-9, também indeferido.

Assevera que o instituto previdenciário deixou de averbar alguns períodos cuja prova está na CTPS, e muitos deles no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

| Atividades profissionais | Período | |
|-------------------------------|------------|------------|
| | admissão | saída |
| Blaspla ICMP | 03-02-1977 | 19-05-1977 |
| Perfumaria Phebo | 06-06-1977 | 24-11-1977 |
| Blaspla ICMP | 26-07-1977 | 17-08-1979 |
| Gente Banco de RH | 12-02-1980 | 04-07-1980 |
| Gente Banco de RH | 22-07-1980 | 11-08-1980 |
| C&A Modas Ltda. | 30-03-1981 | 01-02-1988 |
| Brilhocerâmica S/A IC | 13-04-1988 | 16-09-1988 |
| WB Adm de Bens P e P Ltda. | 21-11-1988 | 25-08-1989 |
| Imediata RH Ltda. | 08-11-1990 | 25-11-1990 |
| Prolabor MDO Ltda. | 26-11-1990 | 28-02-1991 |
| Cia. M. Prada | 18-03-1991 | 26-09-2006 |
| Compacta CRR Ltda. | 22-02-2007 | 17-06-2010 |
| Recolhimentos | 01-08-2010 | 31-10-2011 |
| Ronmac D. Ltda. | 01-11-2011 | 20-01-2012 |
| Recolhimentos | 01-02-2012 | 31-10-2012 |
| Recolhimentos | 01-03-2013 | 31-07-2013 |
| MGB – Comércio de Jóias Ltda. | 12-08-2013 | 30-10-2014 |
| Recolhimentos | 01-11-2014 | 31-10-2015 |
| Mariana G. Berenguer | 16-11-2015 | 16-07-2016 |
| Recolhimentos | 01-12-2017 | 31-01-2018 |

Insurgiu-se contra ausência do reconhecimento do trabalho nos locais e períodos descritos:

| Atividades profissionais | Período | |
|--------------------------|------------|------------|
| | admissão | saída |
| Perfumaria Phebo | 06-06-1977 | 24-11-1977 |
| Gente Banco de RH | 12-02-1980 | 04-07-1980 |
| Gente Banco de RH | 22-07-1980 | 11-08-1980 |
| Prolabor MDO Ltda. | 26-11-1990 | 28-02-1991 |

Mencionou o disposto no art. 19, do Decreto nº 3.048/99.

Requeru averbação do tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 10-05-2016.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15/232).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 232 – certidão nos autos, concernente à inexistência de fatos para demonstrar prevenção.

Fls. 234/237 – reiteração do pedido, formulado pela parte autora, de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Fls. 255 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.

Fls. 262/187 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido.

Fls. 266/276 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pelo instituto previdenciário.

Fls. 277 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 205/209 – informação da parte autora de que suas provas são, exclusivamente, documentais. Juntada, aos autos, de extrato do FGTS para comprovar seu vínculo empregatício na empresa Proquimbrás Produtos Químicos Brasileiros Ltda.

Fls. 279 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação.

Fls. 283 – indeferimento do pedido formulado pela parte autora, referente ao fornecimento do documento pretendido, passível de ser obtido por ela ou pelo respectivo representante legal.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição, matéria levantada pela autarquia, ao contestar o pedido.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetua-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ([Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004](#))

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-05-2016 (DER) – NB 177344900-9, e propositura de ação em 10-09-2017.

Não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[1].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas:

| Atividades profissionais | Período |
|--------------------------|---------|
| | |

| | admissão | saída |
|--|------------|------------|
| Fls. 185 – cópia da CTPS da empresa Perfumaria Phebo | 06-06-1977 | 24-11-1977 |
| Fls. 79/80 – comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Gente Banco de RH | 12-02-1980 | 04-07-1980 |
| Fls. 79/80 – comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Gente Banco de RH | 22-07-1980 | 11-08-1980 |
| Fls. 222 – extrato do CNIS da parte autora, com informação de que trabalhou na empresa Gente Banco de RH | 12-02-1980 | 04-07-1980 |
| Fls. 222 – extrato do CNIS da parte autora, com informação de que trabalhou na empresa Gente Banco de RH | 22-07-1980 | 11-08-1980 |
| Fls. 87/88 – ficha cadastral completa da empresa Prolabor MDO Ltda. | 26-11-1990 | 28-02-1991 |
| Fls. 94 – certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa Prolabor MDO Ltda. | 26-11-1990 | 28-02-1991 |
| Fls. 165 – contrato individual de trabalho de mão-de-obra temporária da empresa Prolabor MDO Ltda. | 26-11-1990 | 28-02-1991 |

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Cito, por oportuno, decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ^[iii].

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 ^[iv] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho ^[v], há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até a data do requerimento administrativo de 10-05-2016 (DER) – NB 177344900-9, com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade.

Havia direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **MILTON CALABREZ**, nascido em 04-12-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.254.878-05, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

| | Período |
|--|---------|
| | |

| Atividades profissionais | admissão | saída |
|-------------------------------|------------|------------|
| Blaspla ICMP | 03-02-1977 | 19-05-1977 |
| Perfumaria Phebo | 06-06-1977 | 24-11-1977 |
| Blaspla ICMP | 26-07-1977 | 17-08-1979 |
| Gente Banco de RH | 12-02-1980 | 04-07-1980 |
| Gente Banco de RH | 22-07-1980 | 11-08-1980 |
| C&A Modas Ltda. | 30-03-1981 | 01-02-1988 |
| Brilhocerâmica S/A IC | 13-04-1988 | 16-09-1988 |
| WB Adm de Bens P e P Ltda. | 21-11-1988 | 25-08-1989 |
| Imediata RH Ltda. | 08-11-1990 | 25-11-1990 |
| Prolabor MDO Ltda. | 26-11-1990 | 28-02-1991 |
| Cia. M. Prada | 18-03-1991 | 26-09-2006 |
| Compacta CRR Ltda. | 22-02-2007 | 17-06-2010 |
| Recolhimentos | 01-08-2010 | 31-10-2011 |
| Rommac D. Ltda. | 01-11-2011 | 20-01-2012 |
| Recolhimentos | 01-02-2012 | 31-10-2012 |
| Recolhimentos | 01-03-2013 | 31-07-2013 |
| MGB – Comércio de Jóias Ltda. | 12-08-2013 | 30-10-2014 |
| Recolhimentos | 01-11-2014 | 31-10-2015 |
| Mariana G. Berenguer | 16-11-2015 | 16-07-2016 |
| Recolhimentos | 01-12-2017 | 31-01-2018 |

Sublinho que o autor computou, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor, requerido em 10-05-2016 (DER) – NB 177344900-9.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

| | |
|------------------------|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | MILTON CALABREZ, nascido em 04-12-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.254.878-05. |
| Parte ré: | INSS |

| Período de trabalho reconhecido nesta sentença: | Atividades profissionais | Período | |
|---|--|------------|------------|
| | | admissão | saída |
| | Blaspla ICMP | 03-02-1977 | 19-05-1977 |
| | Perfumaria Phebo | 06-06-1977 | 24-11-1977 |
| | Blaspla ICMP | 26-07-1977 | 17-08-1979 |
| | Gente Banco de RH | 12-02-1980 | 04-07-1980 |
| | Gente Banco de RH | 22-07-1980 | 11-08-1980 |
| | C&A Modas Ltda. | 30-03-1981 | 01-02-1988 |
| | Brilhocerâmica S/A IC | 13-04-1988 | 16-09-1988 |
| | WB Adm de Bens P e P Ltda. | 21-11-1988 | 25-08-1989 |
| | Imediata RH Ltda. | 08-11-1990 | 25-11-1990 |
| | Prolabor MDO Ltda. | 26-11-1990 | 28-02-1991 |
| | Cia. M. Prada | 18-03-1991 | 26-09-2006 |
| | Compacta CRR Ltda. | 22-02-2007 | 17-06-2010 |
| | Recollimentos | 01-08-2010 | 31-10-2011 |
| | Ronmac D. Ltda. | 01-11-2011 | 20-01-2012 |
| | Recollimentos | 01-02-2012 | 31-10-2012 |
| | Recollimentos | 01-03-2013 | 31-07-2013 |
| | MGB – Comércio de Jóias Ltda. | 12-08-2013 | 30-10-2014 |
| | Recollimentos | 01-11-2014 | 31-10-2015 |
| | Mariana G. Berenguer | 16-11-2015 | 16-07-2016 |
| | Recollimentos | 01-12-2017 | 31-01-2018 |
| Determinação judicial: | Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10-05-2016 (DER) – NB 177344900-9. | | |
| Antecipação da tutela: | Deferida – determinada imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Incidência do art. 300, do CPC. | | |
| Termo inicial do benefício: | Data do requerimento administrativo – dia 10-05-2016 (DER) – NB 177344900-9. | | |
| Honorários advocatícios: | Devidos pelo INSS. Fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Art. 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do STJ. | | |
| Reexame necessário: | Não incide para os autos – dicação do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. | | |

[1] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

[ii] Anotação na CTPS tem presunção relativa de veracidade para fins previdenciários

As informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituem meio idôneo de prova dotado de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação do segurado, mediante prova inequívoca de fraude ou nulidade.

A partir desse entendimento, a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) confirmou, à unanimidade, a sentença que determinou ao INSS a averbação do tempo de serviço exercido pelo autor, S.F.C., entre 1º/04/1969 e 18/12/1975, bem como a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento da diferença de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2008.

A anotação na CTPS e a ausência de dados migrados para o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é mais comum do que se possa imaginar, principalmente nos casos de atividade exercida antes de 1980. Sendo assim, muitos segurados buscam a Justiça Federal já que, ao ingressarem com pedido administrativo para obtenção de aposentadoria, deixam de ter o benefício concedido porque o tempo de atividade remunerada, anotado na CTPS, não consta no banco de dados da Previdência Social.

No caso em tela, segundo o relator do processo no TRF2, desembargador federal André Fontes, o conjunto probatório produzido pelo INSS não possui força suficiente para desqualificar as anotações constantes na CTPS do autor, pois não foi realizado qualquer incidente de falsidade. "Nada impede que seja tomado tal documento como prova material dos vínculos alegados. Apesar dos argumentos sustentados pela autarquia previdenciária, é perfeitamente possível que os empregadores tenham sido negligentes no registro de seus empregados ou no lançamento das respectivas contribuições, o que justificaria a ausência de vínculos detectada no CNIS", pontuou.

O magistrado analisou ainda o pedido de danos morais do autor e, também nesse ponto, confirmou a decisão de 1º grau. "Não se configurou qualquer ofensa a direito personalíssimo da parte autora, tendo em vista que o ajuizamento de ação para averbação de tempo de serviço não é causa bastante para a configuração da lesão ao patrimônio psíquico, causando-lhe humilhação ou dor", avaliou Fontes.

"Trata-se de um incômodo que, obviamente gerou algum tipo de aborrecimento a parte autora, pois teve que se valer do Judiciário para ter seu pleito satisfeito, não sendo, porém, suficiente ao desencadeamento de uma reparação a título de dano moral. Sob pena de se banalizar o dano moral, deve-se estabelecer critérios meticolosos à sua aferição, impedindo-se que meros infortúnios corriqueiros sejam capazes de ensejar o ajuizamento de ações em busca de reparação pecuniária", concluiu o relator.

Proc.: 0012551-23.2012.4.02.5101

Fonte: TRF2

Notícia colhida do site do IBDP: <http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2501>

[iii] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[iv] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO MAURILIO CAPELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 02 (dois) anos.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIREDO**, portador da cédula de identidade RG nº 20.536.026 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.927.768-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/615.893.243-8, cessado em 27-09-2016.

Sustenta, em síntese, que apesar de se encontrar acometida de enfermidade de ordem ortopédica, decorrente de amputação traumática entre o joelho e o tornozelo (direito e esquerdo) e, ainda, de lombalgia por protrusão discal, a autarquia previdenciária nega-se a conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 13/41[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo afastadas as possibilidades de prevenção ou coisa julgada (fls. 43/56).

Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fs. 57/59), foi juntado laudo pericial às fs. 83/94.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na mesma ocasião, apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito (fs. 61/76).

Cientes as partes acerca da prova pericial, a parte autora concordou em parte com laudo médico apresentado, pugrando pela realização de nova prova pericial (fs. 100/102). Além disso, requereu esclarecimentos ao perito (fs. 103/106).

Foram prestados esclarecimentos pelo perito às fs. 110/111.

Vieram os autos à conclusão.

A perícia realizada pelo médico especialista Wladiney Monte Rubio Vieira constatou que, sob o ponto de vista da especialidade de ortopedia, a parte autora não reúne capacidade laborativa para o desempenho de suas atividades habituais pelo período de **06 (seis) meses** a contar da data de realização do exame que se deu em **19-07-2017**.

Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando já exaurido o período fixado pelo ilustre perito, entendo, por cautela, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor.

Converto o julgamento em diligência.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade de ortopedia para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora.

Após, dê-se vista da prova pericial às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

De outro lado, além da incapacidade constatada, verifico que, pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fs. 68/69) o autor ostentava a qualidade de segurado quando da aludida incapacidade laborativa.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, antes da data de início da incapacidade (DII 18-01-2012) constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado, no interregno de 04-07-2011 a 21-06-2012, na LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.

Presentes, pois, os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como do risco de dano irreparável, que decorre da natureza alimentar do benefício previdenciário, **antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR AURIEMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5069956, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie o demandante comprovante de endereço recente e cópias de seus documentos de identificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009303-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DALAVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 5093649: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003728-12.2018.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, apresentados em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **BENEDITO CARVALHO DA SILVA**, nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.210.168-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em especial em 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indica locais e períodos em que trabalhou.

Sustenta o autor ter estado sujeito a agentes biológicos – vírus, bactérias e parasitas, conforme item 1.3.2 – Anexo III – Decreto 53.831/64; item 1.3.4 – Anexo I – Decreto 83.080/79; item 2.1.3 – Anexo II – Decreto 83.080/79; e item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 2.172/97 – item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 3.048/99.

Assevera que a empresa não fornecia equipamentos de proteção individual.

Defende contar com tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, pedido formulado na presente ação.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 14/121).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 143/159).

Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração, em dois momentos (fls. 234/236).

Alega contradição do julgado em relação à contagem de tempo de contribuição.

Fundamenta seu recurso nos arts. 1.022, e seguintes, da Lei Previdenciária.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à indicação do tempo de contribuição da parte autora. São 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omíssa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em consonância com arts. 1.022 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Refiro-me à ação cujas partes são **BENEDITO CARVALHO DA SILVA**, nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.210.168-00, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esclareço que, de fato, o autor completou 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo, anexada ao documento.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE: 0029 – PROCEDIMENTO COMUM

PARTE AUTORA: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **BENEDITO CARVALHO DA SILVA**, nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.210.168-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em especial em 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

| | | | |
|-----------|--|---------|----------|
| Empresas: | Natureza da atividade junto à autarquia: | Início: | Término: |
|-----------|--|---------|----------|

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Cintra Gordinho Serviços e Participações Limitada. | Não computado pelo INSS | 19/06/1975 | 12/09/1975 |
| Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A | Não computado pelo INSS | 22/06/1976 | 04/11/1976 |
| Down-Tec - Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda. | Não computado pelo INSS | 22/07/1977 | 05/09/1977 |
| Construção e Comércio Camargo Corrêa S/A | Tempo reconhecido e computado pelo INSS | 17/10/1977 | 02/02/1978 |
| Techint - Cia. Técnica Internacional | Tempo reconhecido e computado pelo INSS | 26/05/1978 | 13/11/1978 |
| Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio "Sobreaco" S/A | Tempo reconhecido e computado pelo INSS | 13/04/1981 | 14/11/1981 |
| Transportes e Turismo Eroles S/A | Tempo reconhecido e computado pelo INSS | 01/06/1982 | 07/03/1985 |
| Sebastião Prudêncio | Não computado pelo INSS | 20/07/1980 | 29/12/1980 |
| Prefeitura Municipal de Salesópolis | Não reconhecido e nem convertido pelo INSS | 03/02/1986 | 20/07/2010 |
| Prefeitura Municipal de Salesópolis | Tempo reconhecido e computado pelo INSS | 21/07/2010 | 16/09/2015 |

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e do tempo especial laborado nos seguintes períodos e empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade junto à autarquia: | Início: | Término: |
|--|---|----------------|-----------------|
| Cintra Gordinho Serviços e Participações Limitada. | Não computado pelo INSS | 19/06/1975 | 12/09/1975 |
| Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A | Não computado pelo INSS | 22/06/1976 | 04/11/1976 |
| Down-Tec - Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda. | Não computado pelo INSS | 22/07/1977 | 05/09/1977 |
| Sebastião Prudêncio | Não computado pelo INSS | 20/07/1980 | 29/12/1980 |
| Prefeitura Municipal de Salesópolis | Não reconhecido e nem convertido pelo INSS | 03/02/1986 | 20/07/2010 |

Sustenta o autor ter estado sujeito a agentes biológicos – vírus, bactérias e parasitas, conforme item 1.3.2 – Anexo III – Decreto 53.831/64; item 1.3.4 – Anexo 1 – Decreto 83.080/79; item 2.1.3 – Anexo II – Decreto 83.080/79; e item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 2.172/97 – item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 3.048/99.

Assevera que a empresa não fornecia equipamentos de proteção individual.

Defende contar com tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, pedido formulado na presente ação.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF"; cronologia "crescente".

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fs. 14/121).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora. Também nesta decisão, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Impôs-se à parte autora juntada, aos autos, de comprovante de endereço atualizado, providência cumprida (fs. 122).

Citado, o instituto previdenciário contestou o feito requerendo a improcedência do pedido (fs. 123/129 e planilhas previdenciárias de fs. 130/132).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fs. 133).

A parte autora ofertou réplica à contestação (fs. 134/142).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Serão examinados três aspectos na presente sentença: II.1 – reconhecimento do tempo especial; II.2 – tempo comum de atividade e; II.3 – contagem do tempo de contribuição. Início-os, separadamente.

II.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside apenas no seguinte interregno:

| Empresas: | Natureza da atividade junto à autarquia: | Início: | Término: |
|---|---|----------------|-----------------|
| Fls. 67/68 – PPP – perfil profissional profissiográfico da Prefeitura Municipal de Salsópolis | Atividade de motorista – Descrição da atividade: “Como motorista dirige viatura ambulância transportando pacientes (acidentados, gestantes e doentes). Auxilia os pacientes na acomodação e remoção da viatura que dirige. Auxilia no socorro de vítimas acidentadas, de modo habitual e permanente”. Fatores de risco: vírus, bactérias e parasitas. | 03/02/1986 | 20/07/2010 |

Para a comprovação das alegações, colacionou a parte autora aos autos, também, laudo técnico pericial referente às atividades prestadas e os riscos de insalubridade (fls. 75/82).

A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e “cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho”, encontrando-se de “forma habitual e permanente” sujeito a “agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a unidade durante toda a jornada de trabalho.” V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: “BIOLÓGICOS”), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: “BIOLÓGICOS”), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea “e”: “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”). VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida”. (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Enquadra-se a atividade da parte autora na súmula nº 82, da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares”.

A descrição das atividades é rica e extensa, e demonstra vários riscos biológicos enfrentados pela parte autora.

Examinado tempo de serviço especial, verifico atividades citadas na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, não reconhecidas pela autarquia.

II.2. – TEMPO COMUM DE ATIVIDADE

Verifica-se da leitura dos autos que alguns períodos, indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, não foram reconhecidos junto ao instituto previdenciário.

| Empresas: | Atividade exercida: | Início: | Término: |
|---|----------------------------|----------------|-----------------|
| Fls. 48 – cópia da CTPS, com indicação do vínculo na empresa Cintra Gordinho Serviços e Participações Limitada. | Motorista | 19/06/1975 | 12/09/1975 |
| Fls. 48 – cópia da CTPS, com indicação do vínculo na empresa Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A | Tratorista | 22/06/1976 | 04/11/1976 |
| Fls. 49 – cópia da CTPS, com indicação do vínculo na empresa Down-Tec – Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda. | Motorista | 22/07/1977 | 05/09/1977 |
| Fls. 51 – cópia da CTPS, com indicação do vínculo na empresa Sebastião Prudêncio | Motorista | 20/07/1980 | 29/12/1980 |

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘*juris tantum*’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[iv] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [iii], há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_PUBLICACAO.).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

II.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iv].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, em 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42, a parte autora completou 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de atividade, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **BENEDITO CARVALHO DA SILVA**, nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.210.168-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:

| Empresas: | Natureza da atividade junto à autarquia: | Início: | Término: |
|--|--|------------|------------|
| C i n t r a Gordinho Serviços e Participações Limitada. | Tempo comum | 19/06/1975 | 12/09/1975 |
| Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A | Tempo comum | 22/06/1976 | 04/11/1976 |
| D o w n - T e c - Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda. | Tempo comum | 22/07/1977 | 05/09/1977 |
| C o n s t r u ç õ e s Comércio Camargo Corrêa S/A | Tempo comum | 17/10/1977 | 02/02/1978 |
| Techint – Cia. Técnica Internacional | Tempo comum | 26/05/1978 | 13/11/1978 |
| Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio "Sobreaco" S/A | Tempo comum | 13/04/1981 | 14/11/1981 |
| Transportes e Turismo Eroles S/A | Tempo comum | 01/06/1982 | 07/03/1985 |
| Sebastião Prudêncio | Tempo comum | 20/07/1980 | 29/12/1980 |
| Prefeitura Municipal de Salesópolis | Tempo especial | 03/02/1986 | 20/07/2010 |
| Prefeitura Municipal de Salesópolis | Tempo comum | 21/07/2010 | 16/09/2015 |

Julgo procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Registro que o autor fez 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do pagamento de custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006, do TRF3: | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|---|------------|------------|-----------|------------------------|---------|----------|--|-------------|------------|------------|--|-------------|------------|------------|--|-------------|------------|------------|---|-------------|------------|------------|--------------------------------------|-------------|------------|------------|--|-------------|------------|------------|--------------------------------|-------------|------------|------------|---------------------|-------------|------------|------------|-------------------------------------|--|------------|------------|-------------------------------------|-------------|------------|------------|
| Parte autora: | BENEDITO CARVALHO DA SILVA, nascido em 13-02-1956, filho de Maria Carvalho da Silva e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 83.348.39 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.210.168-00. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Parte ré: | INSS | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Períodos de trabalho: | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Cintra Gordinho e Serviços Participações Limitada.</td> <td>Tempo comum</td> <td>19/06/1975</td> <td>12/09/1975</td> </tr> <tr> <td>Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A</td> <td>Tempo comum</td> <td>22/06/1976</td> <td>04/11/1976</td> </tr> <tr> <td>Down-Tec Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda.</td> <td>Tempo comum</td> <td>22/07/1977</td> <td>05/09/1977</td> </tr> <tr> <td>Construções Comércio Camargo Corrêa S/A</td> <td>Tempo comum</td> <td>17/10/1977</td> <td>02/02/1978</td> </tr> <tr> <td>Techint - Cia. Técnica Internacional</td> <td>Tempo comum</td> <td>26/05/1978</td> <td>13/11/1978</td> </tr> <tr> <td>Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio "Sobreaco" S/A</td> <td>Tempo comum</td> <td>13/04/1981</td> <td>14/11/1981</td> </tr> <tr> <td>Transportes Turismo Eroles S/A</td> <td>Tempo comum</td> <td>01/06/1982</td> <td>07/03/1985</td> </tr> <tr> <td>Sebastião Prudêncio</td> <td>Tempo comum</td> <td>20/07/1980</td> <td>29/12/1980</td> </tr> <tr> <td>Prefeitura Municipal de Salesópolis</td> <td>Tempo especial de exposição a agentes biológicos</td> <td>03/02/1986</td> <td>20/07/2010</td> </tr> <tr> <td>Prefeitura Municipal de Salesópolis</td> <td>Tempo comum</td> <td>21/07/2010</td> <td>16/09/2015</td> </tr> </tbody> </table> | | | Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: | Cintra Gordinho e Serviços Participações Limitada. | Tempo comum | 19/06/1975 | 12/09/1975 | Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A | Tempo comum | 22/06/1976 | 04/11/1976 | Down-Tec Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda. | Tempo comum | 22/07/1977 | 05/09/1977 | Construções Comércio Camargo Corrêa S/A | Tempo comum | 17/10/1977 | 02/02/1978 | Techint - Cia. Técnica Internacional | Tempo comum | 26/05/1978 | 13/11/1978 | Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio "Sobreaco" S/A | Tempo comum | 13/04/1981 | 14/11/1981 | Transportes Turismo Eroles S/A | Tempo comum | 01/06/1982 | 07/03/1985 | Sebastião Prudêncio | Tempo comum | 20/07/1980 | 29/12/1980 | Prefeitura Municipal de Salesópolis | Tempo especial de exposição a agentes biológicos | 03/02/1986 | 20/07/2010 | Prefeitura Municipal de Salesópolis | Tempo comum | 21/07/2010 | 16/09/2015 |
| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Cintra Gordinho e Serviços Participações Limitada. | Tempo comum | 19/06/1975 | 12/09/1975 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Indústria Brasileira de Condutores Elétricos S/A | Tempo comum | 22/06/1976 | 04/11/1976 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Down-Tec Engenharia, Saneamento e Serviços Ltda. | Tempo comum | 22/07/1977 | 05/09/1977 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Construções Comércio Camargo Corrêa S/A | Tempo comum | 17/10/1977 | 02/02/1978 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Techint - Cia. Técnica Internacional | Tempo comum | 26/05/1978 | 13/11/1978 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio "Sobreaco" S/A | Tempo comum | 13/04/1981 | 14/11/1981 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Transportes Turismo Eroles S/A | Tempo comum | 01/06/1982 | 07/03/1985 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Sebastião Prudêncio | Tempo comum | 20/07/1980 | 29/12/1980 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Prefeitura Municipal de Salesópolis | Tempo especial de exposição a agentes biológicos | 03/02/1986 | 20/07/2010 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Prefeitura Municipal de Salesópolis | Tempo comum | 21/07/2010 | 16/09/2015 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Tempo de atividade da parte autora: | 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de contribuição. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Data do início do benefício: | Data do requerimento administrativo – dia 16-09-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.117.123-0/42. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Antecipação da tutela art. 300, CPC: | Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Honorários advocatícios: | Autarquia previdenciária condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, §3º, do CPC. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[2] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)."

[iii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUSTAVO CYRACO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TRINDADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que os pedidos formulados na presente ação já foram objeto de demanda apresentada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, Processo nº 5006130-78.2017.4.03.6183, em que foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 01/03/2018 (Certidão ID 4848007).

Muito embora seja faculdade da parte propor novamente a mesma ação, quando o Juiz põe fim ao processo sem análise do mérito, deve ser respeitada a competência do Juízo para onde o processo anterior foi originariamente distribuído, por estar configurada a hipótese de prevenção.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, prevento para processar e julgar a presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVA PEREIRA - SP214567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ADEMAR DOS SANTOS BRANCO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.702.896-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.292.448-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que a doença alegadamente incapacitante do autor tem origem cardiológica. Assim, agende-se perícia médica na especialidade Cardiologia, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o autor não se manifesta nos autos há mais de 30 (trinta) dias, deixando de promover atos e diligências que lhe incumbem (art. 485, III, CPC), manifeste-se a parte ré acerca do artigo 485, §6º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIS BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 136/151: Defiro a complementação do laudo pericial, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais, sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Santos, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5004569-62.2017.4.03.6104, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **DIDIER RIBAS**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.343.768-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 113.604.458-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 074.448.927-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 03/16). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 33/34; determinou-se a anotação de prioridade e a citação da autarquia-ré, bem como postergou-se para a sentença a análise de antecipação da tutela (fls. 35);

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a total improcedência do pedido (fls. 41/73).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 74/76).

Houve a apresentação de réplica às fls. 77/86.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduza a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j, em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/074.448.927-0, teve sua data do início fixada em 18-02-1982(DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS (...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/074.448.927-0 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **DIDIER RIBAS**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.343.768-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 113.604.458-20, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/074.448.927-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2) [1] Vide art. 318 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-82.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RAMOS LONGARAY - SP392356

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER DE OLIVEIRA TAVARES**, portador da cédula de identidade RG nº 6.718.233-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.819.348-20, contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo – Voluntários da Pátria**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/174.950.032-6.

Narra o impetrante que a autoridade coatora desconsiderou para a concessão do benefício de aposentadoria por idade o período de 20-06-1973 a 20-03-1976, laborado junto à empresa SANO S/A, não obstante seu reconhecimento em sentença trabalhista nos autos do processo nº 1001541-23.2017.5.02.0051.

Aduz que foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, sob a alegação de ausência de materialidade na comprovação do vínculo empregatício em comento.

Requer, assim, a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade uma vez que, sustenta, preencheu todos os requisitos para o seu deferimento.

Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fs. 7/24[1]).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo determinada a apresentação de comprovante de residência atual (fl. 27).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 29/31.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo da impetrante de ver implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a seu favor.

Isso porque os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar o vínculo empregatício com empresa Sano Indústria e Comércio S/A, no período de 20-06-1973 a 20-03-1976.

Em que pese a existência de sentença trabalhista que julgou procedente a reclamação proposta pelo autor perante a Justiça Laboral, o título judicial configura início de prova material que deve ser corroborada por outros elementos probatórios. Isso porque a procedência se pautou essencialmente na revelia da reclamada.

Além disso, não obstante conste dos autos anotação do vínculo na CTPS - o qual goza de presunção relativa de veracidade - trata-se de matéria passível de questionamento pela autarquia previdenciária. Para tanto, faz-se necessária a dilação probatória.

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pela impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, Dle de 6/4/2011).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **WAGNER DE OLIVEIRA TAVARES**, portador da cédula de identidade RG nº 6.718.233-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.819.348-20, contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo – Voluntários da Pátria**.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: SILMAR FAUSTO CELESTINO
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **SILMAR FAUSTO CELESTINO**, portador da cédula de identidade RG nº. 23.515.982 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.781.438-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de **05-07-1989 a 15-06-2016**, ou até a data da r. sentença, junto à empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 27/777)⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

| |
|---|
| <p>ü Fls. 778/779 – indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação do demandante para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes;</p> |
| <p>ü Fls. 780/784 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de procuração <i>adjudicia</i>, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência do autor, em cumprimento ao determinado às fls. 778/779;</p> |
| <p>ü Fl. 787/788 – foram recebidos como emenda à petição inicial os documentos ID nº. 3285940, 3285943 e 3285948, e determinada a citação da autarquia ré para contestar o pedido no prazo legal;</p> |
| <p>ü Fls. 792/816 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;</p> |
| <p>ü Fls. 817/818 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, transcorridos "in albis".</p> |

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **03-08-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **16-06-2016 (DER)-NB 42/180.110.544-5**. Desta forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido como tempo especial o período de **05-07-1989 a 15-06-2016**, alegadamente laborado em condições especiais.

Em razão do reconhecimento como tempo especial nos autos do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/180.110.544-5 (fls. 133/134), do trabalho exercido pelo autor no período de **05-07-1989 a 05-03-1997**, junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, este não contestado pelo INSS e nem objeto de recurso administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação a tal pedido, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento administrativo do pleiteado em decisão definitiva.

A controvérsia reside somente, portanto, com relação à alegada natureza especial do labor desempenhado pela parte autora de **06-03-1997 a 15-06-2016**.

Para comprovar a alegada atividade especial junto à CPTM, nas funções de **Oficial de Manutenção Elétrica** e **Eletricista de Manutenção**, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS (fls. 31/42 e 89/100); holerites (fls. 43/62 e 102/122); DIRBEN 8030 (fl. 63 e 126); Laudo de Credenciamento de atividades em condições de periculosidade (fls. 64 e 127); Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa (fls. 65/67 e 123/125); Declaração da CPTM (fl. 68 e 129); Complemento ao parecer técnico nº. 89089, de 25-09-1989 (fls. 128), bem como cópia do Processo e do Laudo Pericial Trabalhista (fls. 142/744 e 745/777).

De conformidade com a prova dos autos, o autor trabalhou em atividade especial junto à CPTM, de **05-07-1989 a 15-06-2016**, exposto, de forma habitual e permanente, a insalubridade em grau médio (20%) durante um período de 27 meses – de **04-08-2011 a 08-11-2011**, de **28-03-2013 a 06-10-2013**, de **07-04-2014 a 22-05-2014** e de **24-11-2014 a 14-03-2016** – em razão da sua exposição ao agente ruído contínuo ou intermitente superior a 85,0 dB(A), bem como ao fator de risco elétrica (rede aérea de alta tensão – superior a 250 volts) e demais componentes do sistema elétrico do trem, com enquadramento no Decreto nº. 93.412/1986 e Anexo 4 da Norma Regulamentadora 16 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE., conforme a prova pericial técnica realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1001456-77.2016.54.02.0049, pelo Perito Judicial Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 745/777), de forma habitual e permanente, desde 05-07-1989.

Verifica-se, ainda, nos holerites de março/2013 a março/2016, a rubrica relativa ao pagamento do adicional de periculosidade – energia elétrica (fls. 239/257).

Desta forma, deve ser enquadrada toda a atividade especial de **06-03-1997 a 15-06-2016**, tendo em vista a exposição do autor à eletricidade acima de 250 volts, com classificação no Anexo 4 da Norma Regulamentadora 16 da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e do Decreto nº. 93.412/86.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[iii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade ^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[2]

Ademais, em consulta efetuada conforme CNIS anexo, consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja “passível de comprovação”, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[iv] Cito doutrina referente ao tema ^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25(vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor em **16-06-2016(DER)** – conforme planilha de tempo especial anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença –, detinha **26(vinte e seis) anos, 11(onze) meses e 11(onze) dias** de tempo especial de trabalho, **tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**, fazendo jus, destarte, à concessão do benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **SILMAR FAUSTO CELESTINO**, portador da cédula de identidade RG nº. 23.515.982 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.781.438-42, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| |
|--|
| COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM., de 06-03-1997 a 15-06-2016. |
|--|

Determino ao Instituto Previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, some-o ao tempo especial reconhecido administrativamente na planilha de fls. 134, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde **16-06-2016 (DER/DIB)**.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **16-06-2016 (DIP)**, em razão da incidência da prescrição quinquenal prevista pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

| | |
|---|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | SILMAR FAUSTO CELESTINO , portador da cédula de identidade RG nº. 23.515.982 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.781.438-42, filho de Florentino de Jesus Celestino e Maria Fausto Celestino. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença: | de 06-03-1997 a 15-06-2016 . |
| Tempo especial de trabalho até a DER: | 26(vinte e seis) anos, 11(onze) meses e 11(onze) dias |
| Benefício a ser concedido: | Aposentadoria Especial |
| Termo inicial da concessão e do pagamento das diferenças: | 16-06-2016(DER) . |
| Honorários advocatícios: | Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Tutela antecipada: | Deferida |
| Reexame necessário: | Não (art. 496, §3º, inciso I do CPC) |

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-59.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - RJ150025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 27.959.511-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 310.059.138/03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-doença desde 27-02-2014, referente ao benefício NB 31/605.287.346-2 ou a aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de diversos males de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qual seja, a gerência de agência de instituição financeira. Requer, também, indenização por danos morais.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 18-59 [1]).

Foi a autora instada a trazer aos autos comprovante de endereço atualizado, procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 62), diligência cumprida às fls. 63-66.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como se concedeu a tutela de urgência pleiteada para o fim de se determinar, imediatamente, a realização de perícia médica (fls. 66-68).

Regularmente citada, apresentou a autarquia previdenciária contestação (fls. 77-84), por meio da qual requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para analisar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos.

Designada perícia na especialidade psiquiatria (fls. 86-88), o laudo médico pericial foi colacionado às fls. 93-106.

As partes tomaram ciência do conteúdo da perícia médica (fl. 107). A parte autora impugnou a conclusão da prova pericial (fls. 109-116).

A parte ré não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria.

A médica perita especialista em clínica médica, Dra. Raquel Szterling Nelken aferiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa **atual**.

Consoante análise conclusiva da i. perita:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. Trata-se de autora que iniciou quadro de depressão grave no final de 2013 e iniciou acompanhamento psiquiátrico em fevereiro de 2014 já com depressão grave psicótica.

O INSS reconheceu a incapacidade da autora até setembro de 2014, mas a autora não retornou ao trabalho depois da suspensão do benefício. De acordo com os documentos acostados ela foi afastada de novo em 27/08/2015 e não sabemos se trabalhou por algum período entre janeiro de 2015 e agosto de 2015. Desse afastamento de 27/08/2015 a autora só retornou ao trabalho em 21/07/2016. Sabemos que esteve grávida no final de 2014 e deve ter recebido auxílio-maternidade cujo período desconhecemos.

O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves.

No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas presentes no momento do exame são leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade.

Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B).

Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa atual por doença mental. A autora já retornou ao trabalho em 07/03/2017. Quanto ao período pregresso de incapacidade por depressão é possível reconhecer um primeiro período de incapacidade entre 03/02/2014 (data do afastamento do trabalho) a 09/01/2015

quando houve mudança de medicação por gestação; um segundo período de incapacidade de 27/08/2015 (data do afastamento mencionado pela empresa) a 21/07/2016 (data da liberação para retorno ao trabalho no programa retorne bem) e um terceiro período de incapacidade por depressão entre 10/11/2016 (solicitação de novo afastamento do trabalho por doença mental) a 07/03/2017 (data do exame da medicina do trabalho que a considerou apta).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica.

A autora esteve incapacitada por depressão de 03/02/2014 a 09/01/2015, de 27/08/2015 a 21/07/2016, de 10/11/2016 a 07/03/2017.

De outro lado, houve o reconhecimento de incapacidade da parte autora em determinados períodos pretéritos:

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: A autora já retornou ao trabalho em 07/03/2017. Quanto ao período pregresso de incapacidade por depressão é possível reconhecer um primeiro período de incapacidade entre 03/02/2014 (data do afastamento do trabalho) a 09/01/2015 quando houve mudança de medicação por gestação; um segundo período de incapacidade de 27/08/2015 (data do afastamento mencionado pela empresa) a 21/07/2016 (data da liberação para retorno ao trabalho no programa retorne bem) e um terceiro período de incapacidade por depressão entre 10/11/2016 (solicitação de novo afastamento do trabalho) a 07/03/2017 (data do exame da medicina do trabalho que a considerou apta).

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame ortopédico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Verifico, ainda, que não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem infirmar as conclusões a que chegaram os laudos médicos, por nenhuma das partes.

No que concerne aos períodos em que constatada a incapacidade – 03-02-2014 a 09-01-2015, 27-08-2015 a 21-07-2016 e de 10-11-2016 a 07-03-2017, verifico que o benefício é devido, considerando que consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS indica vínculo empregatício do autor no período de 03-09-2008 a fevereiro de 2018 com Banco Santander (Brasil) S/A. Ostentava, portanto, a qualidade de segurado.

Cabível, portanto, o benefício de auxílio-doença nos respectivos períodos.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 27.959.511-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 310.059.138/03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a pagar, a favor do autor, o benefício de auxílio doença nos períodos de 03-02-2014 a 09-01-2015, 27-08-2015 a 21-07-2016 e de 10-11-2016 a 07-03-2017.

Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora no mesmo período.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a divisão igualitária das custas processuais. Atuo com arrimo no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada adiantou. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-03-2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/181.519.778-9.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-68.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-12.2017.4.03.6183

AUTOR: RAMYRO DE MOURA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/165.404.123-5, cessado em 2014.

Providencie a demandante a vida aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000642-07.2017.403.6321 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5084443.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SASTRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5086287, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO COMUM

0013192-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013192-9) - JOAO BERNARDINO DE SA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013389-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013389-6) - MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBREESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013122-87.2010.403.6183 - JOAO DOMINGOS ASECIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013511-72.2010.403.6183 - MARIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP20224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005273-30.2011.403.6183 - JOAQUIM SEVERINO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fs. 405/410.

Remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007779-76.2011.403.6183 - PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048074-92.2011.403.6301 - DECIO MASSAMI SHIMONO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-31.2014.403.6183 - CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-80.2014.403.6183 - ONEIDE APARECIDA BATISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no documento de fl. 201 consta a informação de que a autora falecida era casada, esclareçam os interessados a ausência de COSME FRANCISCO COSTA no pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006189-59.2014.403.6183 - HILARIO JOSE FRANCISCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-83.2015.403.6183 - NADIR MACHADO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, deiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033490-78.2015.403.6301 - THAINA VALERIA CRUZ BRITO X JONATHAN CRUZ BRITO X VANILDE CRUZ BRITO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da complementação do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-36.2016.403.6183 - JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008201-75.2016.403.6183 - LEO HITOSHI TOMINAGA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-72.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SALES(SPI87016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3) - NIVALDO PEDROSO X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor REFERENTE AOS VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, prossiga-se nos autos dos Embargos a Execução em apenso.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012198-42.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 374: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003550-0) - JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 271/272: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008825-32.2013.403.6183 - OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 280/281: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 6011

PROCEDIMENTO COMUM

0035332-06.2009.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006229-4)) - ROSANA SERRA SILVA DA COSTA(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419). Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 594/599. Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009141-11.2014.403.6183 - ABRAHAM MACEDO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006403-16.2015.403.6183 - LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS X REGINA CELIA BISPO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Recebo a apelação interposta pela parte ré.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003390-72.2016.403.6183 - LATIFE SALIM DE FREITAS VALE(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Recebo as apelações interpostas pelas partes.
Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-02.2016.403.6183 - ADAIL CARAMELLO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008578-46.2016.403.6183 - OSCAR PIRES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Recebo as apelações interpostas pelas partes.
Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008668-54.2016.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Recebo a apelação interposta pela parte ré.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-82.2017.403.6183 - JAIR DOS SANTOS GOMES(SP387478 - WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007876-37.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-91.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em despacho.
Recebo a apelação interposta pelo INSS.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002067-32.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004031-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE TOSTA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Vistos, em despacho.
Recebo a apelação interposta pelo INSS.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6) - ANTONIO ARMANDO FERRATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados inscrita sob o CNPJ nº 07.930.877/0001-20 Camargo, Falco Advogados Associados.
Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 320.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006266-1) - MILTON LUCINO X REGINA CELIA SARGACO LUCINO X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON LUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria de fls. 270/280.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X LUIZ CARLOS JACOVETE X ISONEL JACOVETE X PRISCILA CRISTINA JACOVETE SILVA X ANTONIETA DERMASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP18089 - PAULO DE TARSO NERI) X ANA MARIA JACOVETE X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO NETO, LUIZ CARLOS PÁDULA DA CONCEIÇÃO, MARIA DE LURDES PADULA DA CONCEIÇÃO, GUMERCINDO TEIXEIRA FILHO, JOÃO JOSÉ TEIXEIRA FILHO, FÁTIMA TEIXEIRA DE SIQUEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Aparecida Padula Teixeira.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Após, cumpram-se os despachos de fls. 1638 e 1741, expedindo-se o necessário em relação aos autores/sucessores em situação regular.

Intimem-se.

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO COMUM

0762085-28.1986.403.6183 (00.0762085-3) - ACCACIO MAMEDE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Compulsando os autos, assiste razão à parte autora, uma vez que consta precatório expedido em favor do autor Accacio Mamede Lima (fls. 153 e seguintes), acarretando no cancelamento da requisição de pagamento expedida, conforme informação de fls. 282/283.

Diante do exposto, conforme requerido às fls. 323, expeça-se novo ofício requisitório - PRECATÓRIO, do crédito constante de fls. 279.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/416: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-48.2011.403.6183 - VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-51.2012.403.6183 - DULVAIR SONA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008563-82.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE MIGUEL(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Regularizem os habilitantes a representação processual do filho menor do de cujus FELIPE BARBOSA MIGUEL, bem como careando aos autos os seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-22.2016.403.6183 - EVERALDO RODRIGUES PINTO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-34.2016.403.6183 - EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-07.2016.403.6183 - ROSINEIDE FRACAROLI(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-40.2017.403.6183 - ELIAS BEZERRA DOS SANTOS(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-67.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 315/316, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIVALDO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando-se o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ISAURA APARECIDA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Orivaldo das Neves.

Providencie a Serventia as retificações necessárias no cadastro dos autos.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 4437953).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-55.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROBERTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intím-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-55.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROBERTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-55.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROBERTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-55.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROBERTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008805-14.2017.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008805-14.2017.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008805-14.2017.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008805-14.2017.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003867-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO, JENIFFER CRUZ CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da implantação do benefício pela ADJ-INSS (ID-4716645) e para que requira o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo nenhum pedido de esclarecimentos, requirite-se os honorários periciais no sistema da AJG.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para restabelecer o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93 – LOAS e cessar a cobrança de valores.

A parte autora aduziu ser portadora de HIV e sofrer de outras patologias decorrentes da doença. Aduziu que a autarquia federal cessou indevidamente o benefício em razão da renda, em tese, superar o limite legal para concessão do benefício.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento provisório, de cognição sumária, e apenas deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a comprovação da condição de deficiência e da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

A incapacidade alegada pela autora demandará prova pericial. Necessário, ainda, averiguar se a parte vive em situação de miserabilidade mediante a produção de perícia social.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o réu.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015 e o propósito de facilitar a tramitação do feito, determino a realização de prova pericial médica. O laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia, constantes dos itens I a V, da recomendação mencionada, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime a parte autora, **para conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da condição de deficiência da parte autora, providencie a Secretaria a realização de perícia socioeconômica**, a ser realizada na residência da parte autora. Deverão estar presentes a parte autora e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Oportunamente, intime-se a parte autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, caso esteja incorreto, assim o indique, no mesmo prazo, a parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial** cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, **sobre a data e horário de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intinar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Ressalte-se que, **caso a parte não compareça à perícia médica ou não atenda o perito socioeconômico, nas datas designadas, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos laudos, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para **oferecer contestação no prazo legal**.

Após, providencie a Secretaria a **intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto aos laudos e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ultimadas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027547-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO EGIDIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

O autor pretende a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Pretende nesta ação o recebimento de seguro desemprego. O benefício foi negado na via administrativa, sob fundamento do autor auferir renda própria.

Conforme informações dos autos, de fato, houve recolhimento de contribuições para previdência social na condição de contribuinte individual.

O autor diz ter contribuído como individual apenas para não perder a qualidade de segurado, ante a possibilidade de doença ou outro risco social. No entanto, não auferiu renda própria no período.

O fato alegado, no entanto, não pode ser reconhecido em juízo sumário de cognição, pois o recolhimento como individual gera presunção relativa de trabalho no período, podendo ser afastada caso as provas dos autos autorizem.

A análise deve ser feita em momento oportuno, após manifestação da parte contrária. Em resumo, a situação fática descrita não autoriza o provimento liminar sem prévia oitiva da parte contrária.

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência.

Cumpra-se a decisão, notificando a autoridade coatora e intimando o Ministério Público.

São Paulo, 18 de março de 2018.

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido cancelamento do benefício na via administrativa pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (CTPS, guia de recolhimento, ação trabalhista).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de março de 2018.

DECISÃO

A parte autor requer tutela provisória de urgência para concessão do auxílio-doença indeferido na via administrativa. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FIRMINO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JAIR FIRMINO DE ALCANTARA, nascido em 30/05/59, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 01/07/2015). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/119). (11).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição ao agente eletricidade no período trabalhado na **Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A (atual designação Bandeirantes Energia S/A) de 01/04/97 a 20/05/2015**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 123).

O INSS apresentou contestação (fls.136), arguindo, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, **mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita**.

No âmbito administrativo, **o INSS reconheceu 28 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de especial (fls. 90), conforme contagem de fls. 85/86**.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, "Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

No caso presente, em relação ao período laborado na **Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A (atual designação Bandeirantes Energia S/A) de 01/04/97 a 20/05/2015**, como prova do tempo especial, o autor juntou o **Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 71/75)**, no qual fica demonstrada que a sua exposição, nas várias funções exercidas na empresa, ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts.

No entanto, pela descrição das várias funções exercidas, verifico que a habitualidade e permanência caracterizadoras do tempo especial estavam presentes nos períodos em que o autor exerceu as funções de *eletricista de rede III* (01/05/98 a 31/01/2002) e *eletricista de rede PL* (01/02/2002 a 30/04/2006), pois as funções envolviam contato direto e permanente com a rede elétrica de alta tensão.

No período em que trabalhou como praticante de eletricista de rede (01/04/97 a 30/04/98), o autor estava em período de aprendizagem, não havendo menção ao contato com rede de alta tensão.

Nas funções de técnico de eletricidade jr (01/05/2006 a 28/02/2007) e de técnico de medição jr (01/03/2007 a 20/05/2015), o autor passou a elaborar e coordenar projetos e manter contato com consumidores e supervisionar o trabalho realizado por outros empregador, o que evidentemente o afastou de contanto permanente com tensões acima de 250 volts. A descrição das funções no próprio PPP (fls. 71/75) evidencia que o autor deixou de trabalhar exclusivamente com a rede elétrica.

Reconheço, portanto, o tempo especial apenas do período de 01/05/98 a 30/04/2006.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (01/07/2015), com **31 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria.

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|------|------------|------------|-----------------|----------|-----------|--------------------|----|----|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| Imãos Bontempi Ltda. | | 01/04/1975 | 31/07/1977 | 2 | 4 | 1 | - | - | - |
| Sucatão de Plásticos Ltda. | | 02/01/1978 | 30/07/1979 | 1 | 6 | 29 | - | - | - |
| Banco Bradesco | | 20/06/1985 | 21/10/1986 | 1 | 4 | 2 | - | - | - |
| Continental Essedê Empreendimentos | | 09/10/1987 | 19/04/1988 | - | 6 | 11 | - | - | - |
| Felicio Vigorito - Filhos Ltda. | | 13/07/1988 | 31/08/1988 | - | 1 | 19 | - | - | - |
| Rede Zacharias de Pneus Ltda. | | 03/04/1989 | 25/09/1990 | 1 | 5 | 23 | - | - | - |
| Firgorífico Kaiowa S.A. | | 21/12/1992 | 03/08/1995 | 2 | 7 | 13 | - | - | - |
| Eletropaulo S.A. | | 01/04/1997 | 30/04/1998 | 1 | - | 30 | - | - | - |
| Eletropaulo S.A. | Esp | 01/05/1998 | 30/04/2006 | - | - | - | 7 | 11 | 30 |
| Eletropaulo S.A. | | 01/05/2006 | 01/07/2015 | 9 | 1 | 31 | - | - | - |
| Soma: | | | | 17 | 34 | 159 | 7 | 11 | 30 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 7.299 | | | 2.880 | | |
| Tempo total : | | | | 20 | 3 | 9 | 8 | | |
| Conversão: | 1,40 | | | 11 | 2 | 12 | 4,032,000000 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 31 | 5 | 21 | | | |

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na empresa **Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A (atual designação Bandeirantes Energia S/A) de 01/05/98 a 30/04/2006** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo especial de **31 anos, 05 meses e 21 dias** até o requerimento administrativo (01/07/2015), conforme a tabela de tempo de contribuição anexa, e determinar sua averbação para fins de eventual posterior requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Renda Mensal Atual:

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Dispositivo

a) reconhecer como **tempo especial** o período laborado na empresa **Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A (atual designação Bandeirantes Energia S/A) de 01/05/98 a 30/04/2006** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo especial de **31 anos, 05 meses e 21 dias** até o requerimento administrativo (01/07/2015), conforme a tabela de tempo de contribuição anexa, e determinar sua averbação para fins de eventual posterior requerimento administrativo.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONEDE BIZERRA DE QUEIROZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Cite-se o INSS, sem prejuízo, intime para manifestar-se sobre o laudo.

Oportunamente, requisiute-se os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção (**ID 5092621**), no prazo de 30 (trinta) dias, **impreterivelmente**, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência para a autora do laudo apresentado.

Providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Cite-se o INSS, sem prejuízo da sua manifestação sobre o laudo.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

ALN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006896-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELCINO EVANGELISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO

DECISÃO

A parte autora ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando omissão ilegal do gerente regional da Agência da Previdência Social Xavier de Toledo – APS Centro.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB nº 136.249.381-0**), com DER em **18/08/2004**. Na via administrativa, foi reconhecido parte do período especial e indeferido períodos pretendidos pelo segurado. Em razão disso, o autor ajuizou ação para reconhecimento de períodos especiais, Processo nº 2006.61.83.004250-0, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP.

Em paralelo, continuou a discussão no âmbito administrativo para contagem de tempo comum, reconhecido por ação trabalhista, mas não computado pelo INSS.

Ao final, afirmou que a ação mencionada foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo o INSS, em decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, acatado ao comando judicial. No entanto, não houve reconhecimento do período comum reconhecido pela justiça laboral, uma vez ausente recolhimento de contribuição previdenciária para o período. Diante disso, concluiu a autarquia federal que, havendo reafirmação da DER para data posterior, seria devido o benefício pretendido pelo segurado.

O autor informa ter comparecido ao INSS, em **18/04/2017**, para reafirmar a DER, nos termos da decisão proferida pelo CRPS. No entanto, até o momento, o benefício não foi implantado.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, requerendo a imediata implantação do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e constitui marco importante na democratização das relações entre a Administração federal e os particulares.

Na ausência de disciplina específica no âmbito previdenciário, aplica-se o referido diploma legal por regular o assunto de forma geral. Nos termos da legislação mencionada, o prazo para proferir decisão administrativa é de trinta dias, após conclusão da instrução processual. Senão vejamos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se pode inferir, dado ao caráter vinculado do ato, que a inércia administrativa é geradora do direito ao benefício pleiteado. Somente a lei pode dar tal efeito jurídico.

No entanto, com o transcurso do prazo, a ausência de decisão ou manifestação do agente público competente leva a Administração a ficar em mora no poder-dever de decidir e emitir o respectivo ato administrativo. Tal situação, por sua vez, está sujeita ao controle jurisdicional.

No caso dos autos, os documentos juntados com a inicial encontram-se incompletos. Consta a decisão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fl. 24)^[1]. No voto, restou consignando que o segurado, na data da DER, em 18/08/2004, não havia completado o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Porém, conforme a decisão, após aceitação expressa do requerente no sentido de reafirmar a DER para data provável de 09/2006, o segurado teria direito à concessão do benefício.

No entanto, não consta nos autos documento com reafirmação expressa da DER, protocolizado perante a autarquia federal, nos termos da decisão informada.

É possível a concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, são necessários outros elementos de prova do direito afirmado pelo requerente quanto à mora administrativa em analisar pedido de concessão do benefício.

Ante o exposto, **concedo prazo de 10 (dez) dias** para o impetrante juntar aos autos documentos para comprovar a reafirmação da DER, nos termos da fundamentação acima. Juntados os documentos, retornem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002934-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA

DECISÃO

A parte autora ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando omissão ilegal do chefe da Agência da Previdência Social da Mooca/SP.

A parte autora protocolizou recurso administrativo em **28/11/2017**, contra indeferimento do seu pedido de aposentadoria (**NB 42/182.857.735-6**).

Alega que, passados mais de 90 (noventa) dias não foi proferido juízo de retratação ou remessa do recurso para Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, pois ultrapassado o prazo de 30 dias estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

É o relatório. Passo a decidir.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

Conforme IN nº 77/2015, das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados interpor recurso para ser apreciado perante a Junta de Recurso do CRPS.

O recurso deve ser interposto perante o órgão do INSS responsável pela decisão impugnada. Neste caso, abre-se prazo para juízo de retratação ou encaminhamento do recurso para instância administrativa superior, conforme disciplina o art. 539 da IN 77/2015, abaixo transcrito:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

O prazo para autoridade proferir juízo de retratação ou encaminhar o recurso para instância superior é de 30 (trinta) dias, mesmo prazo estabelecido para apresentação das contrarrazões, senão vejamos:

Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

No caso, o autor comprovou a petição do recurso em análise e o protocolo de sua interposição, recebido pela autarquia federal em 28/11/2017.

O transcurso do prazo, a ausência de decisão ou manifestação do agente público competente leva a Administração a ficar em mora no poder-dever de decidir e emitir o respectivo ato administrativo. Tal situação, por sua vez, está sujeita ao controle jurisdicional.

Em outras palavras, o particular prejudicado poderá demandar judicialmente, buscando diretamente o deferimento do pedido ou a fixação de prazo para cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, simplesmente, de manifestar-se expressamente sobre o requerimento formulado, sob pena de fixação de multa diária.

É possível a concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, há fundamento relevante do direito da parte autora e perigo de demora na apreciação do benefício pretendido.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, presentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique a autoridade coatora para proferir decisão de retratação ou encaminhar o recurso interposto pelo segurado para o órgão competente para apreciá-lo (PA 44233.357165/2017-49 NB 42/182.857.732-6), no prazo de 15 (quinze) dias, contatos da intimação desta decisão.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias, e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SUTERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ~~defiro~~ o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

| | | |
|---|---|--|
| Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. | Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). |
| Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). |

| | | |
|--|---|--|
| Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). |
| Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). | Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). | |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON TORQUATO DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SPI74250, SILMARA LONDUCCI - SPI191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.448.097-1), considerando tempo especial não reconhecido na via administrativa. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado está amparado por benefício previdenciário.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

O documento juntado aos autos (nº 27077763) é suficiente para comprovar a não localização do processo administrativo, por período superior a 365 dias.

Sendo assim, defiro pedido de requisição dos autos.

Notifique pela via eletrônica a APS de Jabaquara para fornecer cópia digital do processo administrativo referente ao NB 42/161.448.097-1, no prazo de 60 (sessenta) dias.

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CALISBERTO LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ~~deiro~~ o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

| | | |
|---|---|--|
| Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. | Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). |
| Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). |
| Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). |
| Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). | Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). | |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES DE CARVALHO - SP316703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos redistribuídos do JEF com nova numeração.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida**.

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada**.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENI MONTEIRO VIEIRA MIYAWAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 30/04/2018, às 9:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisi-te a secretaria os honorários periciais pelo sistema da AJG.

São PAULO, 16 de março de 2018.

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Oportunamente, requisi-te a secretaria os honorários periciais no sistema da AJG.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 30/04/2018, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 30/04/2018, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO SOARES DE CONTI
Advogado do(a) AUTOR: KIYO ISHII - SP114934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 30/04/2018, às 08:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais no sistema AJG.

-

São PAULO, 16 de março de 2018.

ALN

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002662-9) - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para execução contra a Fazenda Pública.

FLS.309: Aguarde-se, por 30(trinta) dias, notícia acerca da apreciação do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0009260-06.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique o trânsito em julgado.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000119-55.2016.403.6183 - ANTONIO SIMONE FILHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique o trânsito em julgado.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009473-41.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000972-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ADEMIR JACINTO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005712-7) - PLINIO VOLPATO DA SILVA X ANTENOR NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO VOLPATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X JULIANO STORER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BASSI ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de EDE LOURDES SAVAGIN DA SILVA(CPF 323596358-83) , na qualidade de sucessora de Plínio Volpato da Silva, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda.

Após, voltem os autos conclusos .

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015912-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015912-7) - ANTONIO BERNARDES FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO BERNARDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.504: A expedição da certidão deverá ser agendada diretamente no balcão da secretária, mediante cópia autenticada do instrumento de procaução, devendo , ainda, a parte requerente solicitar o encaminhamento dos autos à Central de Cópias da Justiça Federal, acompanhada da GRU que deverá ser desentranhada(FLS.505/506).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003354-3) - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAZIONESE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.369: Guarde-se, por 30(trinta) dias, notícia acerca da apreciação do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004136-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004136-4) - MARCOS DOMINGOS GERMANO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DOMINGOS GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.372/373: Ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP137312 - LARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009647-89.2011.403.6183 - WAGNER LUIS MERNICK(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS MERNICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008051-02.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP222168 - LILLIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012854-28.2013.403.6183 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS X ARTUR LUIS GARCIA QUELHAS X SABRINA GARCIA QUELHAS RODRIGUES X PAULO EDUARDO GARCIA QUELHAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE FLORIDO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027939-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JADLOGLOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JADLOG LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CPRB no que se refere à inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, PIS, COFINS e ISS em sua base de cálculo.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e a União Federal inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual (ICMS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Sustenta que a conduta da União Federal desvirtua o conceito de faturamento ou receita, efetiva base de cálculo da CPRB e contraria os artigos 145; 150, inciso I e 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Alega que *"a receita somente pode ser entendida como os valores que ingressam no patrimônio do contribuinte, decorrentes de sua atividade e que pressupõem uma medida de riqueza – característica essa na qual não se inserem os tributos, que não representam um plus patrimonial, mas somente um desembolso obrigatório e que, caso não cumprido, implicará em despesas ainda maiores pelo contribuinte"* (Id nº 4029752, página 05).

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, realizado em regime de repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não representa receita/faturamento e não pode compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes quanto à inclusão do ICMS, PIS, COFINS e ISS na base de cálculo da CPRB.

Pleiteia, ainda, a condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, através da compensação com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da expedição de precatório, a critério da autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4094475 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento dos tributos no período pleiteado.

A autora apresentou a manifestação id nº 4554409.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 4554409 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A autora objetiva a exclusão dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS, ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pelos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta para apuração de sua base de cálculo.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assestando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00080388720154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/10/2017) – grfeii.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00044229520154036103, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017) – grfeii.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. COMPENSAÇÃO.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assestando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EJAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR – Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).

5. Igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. "Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.". (REsp 116.703-9/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

7. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível 00176526820144013300, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, data da decisão: 20.06.2017, data da publicação: 30.06.2017).

Em face do exposto, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no que se refere à inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, PIS, COFINS e ISS em sua base de cálculo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 4554409 (R\$ 3.349.975,27).

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027586-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILE NIGRO RIBEIRO CAPPOIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAMILLE NIGRO RIBEIRO CAPPOIA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos de imóvel.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Terras Altas, nº 35, apartamento 152ª, Condomínio Jardins de Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0104315-30, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Informa que adquiriu o imóvel da empresa Jardins de Tamboré, por meio de cessão de direitos, apresentando o imóvel a cadeia sucessória a seguir: Tamboré – Jardins de Tamboré – impetrante.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreira responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4006759 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 4248734).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 4407959, nas quais comunica que a cobrança do laudêmio incidente sobre a cessão de direitos do imóvel objeto do RIP nº 7047.0104315-30 encontra-se suspensa, em razão da medida liminar concedida no mandado de segurança nº 5017125-11.2017.403.6100.

Intimada para manifestação, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante destacou sua legitimidade para propositura da presente ação, eis que a cobrança atinge imóvel de sua propriedade.

É o relatório. Decido.

O artigo 55 do Código de Processo Civil determina:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles" – grifei.

A consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, realizada na presente data, revela que a empresa Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda impetrou, em 27 de setembro de 2017, o mandado de segurança nº 5017125-11.2017.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade impetrada (Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo) suspenda imediatamente a cobrança dos valores de laudêmio correspondentes aos imóveis listados na planilha id nº 2823260, a qual inclui o imóvel objeto da presente demanda (RIP nº 7047010431530).

Em 18 de outubro de 2017, foi proferida decisão que deferiu a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados nos RIPs constantes da relação apresentada pela empresa.

Assim, observo a presença de conexão entre o presente processo e o mandado de segurança nº 5017125-11.2017.403.6100, eis que possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, bem como o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente.

Destarte, determino a redistribuição destes autos ao MM Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5017125-11.2017.403.6100.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027687-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROCABELLA TRADING IMP. E EXP. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROCABELLA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta da empresa.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS não constituem receita da empresa, mas dos Estados destinatários.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado ao IRPJ e à CSLL.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o IRPJ e a CSLL incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS nas saídas ou vendas de mercadorias.

Pleiteia, também, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4075873, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas iniciais e comprovar o efetivo recolhimento dos tributos.

A autora apresentou as manifestações nas petições ids nºs 4556801 e 4625715.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 4556801 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido, possuem como base de cálculo a receita bruta, na qual estariam incluídos os valores recolhidos a título de ICMS.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5014532-96.2016.4.04.7205, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, apurados sobre o lucro presumido.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 4556801 (R\$ 79.100,94).

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022074-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO - SP203477
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026238-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROJETO ESPERANÇA DE SÃO MIGUEL PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA - SP274394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019553-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DO FGTS (GIFUG) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas remanescentes, bem como o pagamento da multa por litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007091-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007734-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos (id. nºs 4523554 e 4636669), intem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intíme-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intíme-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CITRO CARDILLI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intíme-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intíme-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KAVOD BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE USO DOMESTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intíme-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006067-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MANOELINA RODRIGUES
REPRESENTANTE: SILVANA CRISTINA TRANI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419

REQUERIDO: PLAM CNEM/SP - PLANO MÉDICO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral e legível do presente processo, visto que parte dos documentos enviados pela Justiça Estadual encontra-se ilegível.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 16643.720060/2013-40 e impedir que tais débitos impeçam a renovação de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição/manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplência (CADIN).

A autora relata que, em 2009, importou matéria prima e produtos acabados de pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, sujeitando-se às regras de preços de transferência previstas nos artigos 18 e seguintes da Lei nº 9.430/96, as quais objetivam coibir a manipulação de preços entre as partes vinculadas e evitar a transferência para outros países, na importação, do lucro tributável no Brasil.

Destaca que as regras de preços de transferência estabelecem um "preço parâmetro", correspondente ao valor justo da operação. Afirma que eventual diferença, entre o preço parâmetro e o preço efetivamente praticado pelo contribuinte na importação, integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega que utilizou os métodos previstos na Instrução Normativa RFB nº 32/2001, para obtenção do preço parâmetro das importações realizadas no ano de 2009.

Argumenta que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 243/2002, alterando substancialmente a metodologia de cálculo do método PRL 60%, prevista na IN RFB nº 32/2001, e estabeleceu uma nova sistemática de cálculos proporcionais para apuração do preço parâmetro, não prevista anteriormente no artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Assevera que a Receita Federal do Brasil lavrou, em face da empresa, auto de infração para exigência de suposta diferença de IRPJ e CSLL, relativa ao ano de 2009, e decorrente das diferenças existentes entre as metodologias de cálculo previstas nas duas instruções normativas mencionadas, existindo, também, pequeno ajuste decorrente de erro de cálculo do Fisco na apuração do preço parâmetro.

Informa que contestou as cobranças na esfera administrativa, porém o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manteve, integralmente, as exigências e julgou válidos os cálculos de ajuste do preço parâmetro na forma da IN-RFB nº 243/02.

Alega que as regras de preços de transferência previstas no artigo 18 da Lei nº 9.430/96, permitem ao contribuinte optar por diferentes métodos de cálculo para apuração do preço parâmetro.

Aponta que o preço parâmetro da importação, pelo método PRL, corresponde ao preço líquido da venda menos o lucro, sendo a margem de lucro arbitrada pelo valor fixo de 20%, nos termos do referido artigo.

Expõe que a Lei nº 9.959/2000 estabeleceu uma diferenciação com relação à margem de lucro aplicável para a importação de matérias primas ou insumos destinados à produção de novo bem em território nacional (60%, com a possibilidade de dedução do valor agregado no país) e para os demais produtos de revenda importados não sujeitos a nova etapa produtiva no Brasil (20%).

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do método PRL 60% previsto na IN RFB nº 243/2002, eis que acarretou o aumento injustificado dos ajustes dos preços de transferência e, conseqüentemente, do IRPJ e da CSLL e criou alteração no preço parâmetro não prevista em lei.

Defende a inexistência de fundamento de validade para os cálculos proporcionais da IN-RFB nº 243/02, antes da edição da Lei nº 12.715/2012.

Aduz, ainda, que o auto de infração lavrado deve ser revisto em razão da indevida dedução de valores de PIS e COFINS no cálculo do preço parâmetro.

Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal constante do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16643.720060/2013-40.

Alternativamente, pleiteia a redução da exigência fiscal, tendo em vista os erros de cálculo relativos à indevida dedução de valores correspondentes à contribuição ao PIS e a COFINS e de valores de fretes e seguros do preço parâmetro.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Termo de Constatação Fiscal lavrado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC-SPO, nos autos do processo nº 16643.420060/2013-40, revela que a empresa autora foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil para verificação do cumprimento das obrigações tributárias das regras de preços de transferência dos produtos importados no ano calendário de 2009 (id nº 4518196, páginas 17/25) e, em decorrência da fiscalização realizada, foram lavrados os autos de infração id nº 4518196, páginas 04/16, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido.

A autora alega, em síntese, que as diferenças referentes aos tributos cobrados pela Receita Federal do Brasil decorrem da majoração do cálculo dos preços de transferência determinada pela Instrução Normativa RFB nº 243/2002, a qual "extrapolou a previsão legal sobre o assunto (contida no artigo 18 e seguintes da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pela Lei nº 9.959/2000), em clara violação aos princípios da legalidade tributária (expresso nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal – CF e art. 3º, 97, incisos I e II, §1º e 114 do Código Tributário Nacional – CTN) e da irretroatividade (expressos no art. 150, inciso III da CF e art. 104 do CTN)" (id nº 4518123, página 02).

Assim determinava o artigo 18 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;*
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
- c) das comissões e corretagens pagas;*
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;*

(...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados".

A Lei nº 9.959/2000 alterou a redação do inciso II, alínea "d", do artigo acima transcrito, nos seguintes termos:

"d) da margem de lucro de:

- 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;*
- 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses." – grifei.*

Destarte, na sua redação original, o artigo 18, inciso II, "d", da Lei nº 9.430/96, estipulava um único percentual (20%) aplicável sobre o preço de revenda dos bens ou direitos importados para apuração da margem de lucro.

A Lei nº 9.959/2000 alterou tal artigo para possibilitar a aplicação do método PRL aos bens importados aplicados à produção, mediante a utilização da margem de lucro de 60%.

Conforme destacado no acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a partir da alteração introduzida pela Lei nº 9.959/2000 "uma empresa que, por hipótese, importasse um determinado bem que pudesse tanto ser revendido, quanto utilizado na produção, poderia utilizar o mesmo método (PRL), contudo, teria de aplicar margens de lucro distintas para o cálculo do preço parâmetro na importação daquele bem, conforme o destino que a ele fosse dar (20% na simples revenda, e 60% quando usado na produção)" (id nº 4518243, página 13).

Em 13 de novembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, a qual "dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas".

O artigo 12, da mencionada Instrução Normativa, estabelece:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

(...)

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV" - grifei.

Observa-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, a Instrução Normativa RFB 243/2002 não inovou no ordenamento jurídico e não violou o artigo 18, II, "d", da Lei nº 9.430/96, pois foi editada com o objetivo de dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto no mencionado artigo, e possibilitar a apuração do preço parâmetro com maior exatidão, explicitando sua composição, razão pela qual não vislumbro a alegada violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.

2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, d, 1).

3. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal feito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE.

4. O cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

5. A IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

6. Houve a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

7. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa.

8. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL.

9. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 com alteração da Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária.

10. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154372 - 0004621-67.2013.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2016) - grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DUPLA TRIBUTAÇÃO E EVASÃO. PRL 60. LEGALIDADE. INOVAÇÃO TRAZIDA PELA IN Nº 243/2002 QUANTO A PESSOA INTERPOSTA NÃO SE COADUNA COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.430/1996. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL FORMAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". "Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

2. O Preço de Transferência, em síntese, é o valor definido para registrar as operações de venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível entre partes vinculadas, cujo controle é obtido mediante a comparação com preços praticados pelo mercado, por partes individuadas, em negócios semelhantes. Esse processo, do qual o Brasil adotou as regras, deriva das disposições da Convenção-Modelo Fiscal da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e pretende, dentre outros aspectos, consolidar a tributação igualitária das operações entre as empresas vinculadas, impedindo a manipulação de transações a fim de diminuir os encargos fiscais e, por consequência, preservando as operações similares praticadas pelas empresas independentes e a concorrência, inibindo a perda de receitas pelo Fisco. Encontra-se abrigado na Lei nº 9.430/1996 e denomina-se Arm's length principle (Princípio da Neutralidade ou do Preço sem Interferência ou, ainda, Princípio dos Preços Independentes Comparados). No caso de empresas vinculadas, objetiva cobrir tanto a dupla tributação como a ocorrência de evasão fiscal, determinando-se uma margem de lucro sobre o valor do preço líquido de revenda da mercadoria ou insumo importado.

3. A sistemática prevista pela Lei nº 9.430/1996, posteriormente modificada pela Lei nº 9.959/2000, e as INs/SRF nºs. 32/2001 e 243/2002, busca, em última análise, corrigir distorção em relação à margem de lucro, a qual, segundo o ordenamento jurídico modificado, resultaria da aplicação do percentual de 60% sobre os preços de venda do bem produzido. Com a modificação introduzida, passou-se a considerar, para a apuração do preço parâmetro, a participação dos bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção, tanto no preço de venda do produto, quanto no custo total do bem acabado, já com valor agregado no país, o qual, juntamente com a margem de lucro de 60%, são eliminados na apuração do preço parâmetro, segundo a metodologia prevista no art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, da mencionada IN/SRF nº 243/2002, a qual regulamentou a Lei nº 9.430/1996, com a redação veiculada pela Lei nº 9.959/2000.

4. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL passou, na vigência da Lei nº 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1). A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei nº 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF nº 32/2001.

5. Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz no sentido de atingir a finalidade legal nos casos de importação para revenda interna, não, porém, no caso de importação de insumos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

6. Assim, nesse aspecto, a IN nº 243/2002 não violou o artigo 18, II, "d", item 1, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país. O conceito legal de valor agregado, que conduz ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do bem. O art. 18, II, da supracitada legislação prevê que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. O preço de transferência assim apurado é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado, praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes.

7. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei nº 9.430/1996 alterada pela Lei nº 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF nº 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade.

8. De fato, a Lei nº 9.430/1996 não prevê a hipótese de aplicação de preço de transferência quando o negócio jurídico se dá por meio de interposta pessoa, não caracterizada como vinculada. Verifica-se, no caso, que a IN/SRF nº 243/2002, embora pretenda evitar a evasão de divisas, foi além dos limites estabelecidos, ao disciplinar tema não definido pela lei sobre a qual se fundou, ao criar nova hipótese para atingir, por equiparação, sujeito não previsto expressamente na legislação. Inclusive, resta pacificado o entendimento de que o objetivo das instruções normativas, que possuem eminentemente caráter interpretativo, é de esclarecer a legislação e possibilitar sua execução no âmbito das repartições fiscais.

9. Nesse contexto, em respeito aos princípios da legalidade e da reserva de lei formal, é necessário se garantir ao contribuinte a correta aplicação dos critérios estabelecidos na Lei que disciplina o assunto, em especial quanto aos sujeitos e as regras de cálculo do preço de transferência pelo método PRL, conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as inovações trazidas nesse sentido pela IN nº 243/2002. Tal preceito encontra-se no momento inserido na IN/RFB nº 1312/2012, art. 2º, §5º.

10. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que não são empresas vinculadas a FOXCONN (fls. 50/102) e a EMC (fls. 25/42), considerando ainda que FOXCONN não opera exclusivamente com a EMC. Quanto ao fato dessas empresas se enquadrarem no conceito de pessoas interpostas em virtude da relação entre elas estabelecida (conforme os termos do contrato de fabricação de fls. 109/146) e entre as pessoas vinculadas (EMC Corporation e Brasil), conforme restou demonstrado, a inovação trazida pela IN nº 243/2002 não se coaduna com os ditames da Lei nº 9.430/1996, não podendo surtir efeitos na esfera fática, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal formal, devendo, portanto, ser afastada.

11. Recurso de apelação provido em parte". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348271 - 0001368-09.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/05/2016).

"TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - LEIS NºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF NºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Agravo retido não conhecido, vez que sua apreciação não foi reiterada nas razões/contrarrazões de apelação, como determina o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Preço de transferência é o preço praticado nas operações de transferência de bens, direitos ou serviços efetuadas entre pessoas jurídicas vinculadas, com o objetivo de diminuir sua carga tributária. Para evitar a indevida redução da carga tributária são editadas regras de controle de referido preço.

3. Para tanto, foi criado o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, disciplinado pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentado pela IN/SRF nº 32/2001.

4. Em razão da imprecisão metodológica da IN/SRF nº 32/2001, a Secretaria da Receita Federal baixou a IN/SRF nº 243/2002, que melhor refletiu a intenção da lei regulamentada no tocante ao controle do preço de transferência, qual seja, impedir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior.

5. A IN/SRF nº 243/2002 deixou de considerar o preço líquido de venda do bem produzido, como fazia a IN 32/2001, utilizando o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro.

6. Com isso, a IN/SRF nº 243/2002 apenas objetivou determinar, com maior precisão, o preço parâmetro, quando da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, através do mecanismo de comparação desse preço com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, através do método PRL-60, nas transações efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312162 - 0014576-36.2005.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/08/2013).

"TRIBUTÁRIO - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - LEIS NºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF NºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR.

1. A reestruturação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por meio de portaria de natureza administrativa, não tem o condão de afastar a legitimidade "ad causam" da autoridade impetrada. O contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisão de atribuições no âmbito do órgão fazendário.

2. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária.

4. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF nº 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF nº 243/2002.

5. Contudo, ante à imprecisão metodológica de que padecia a IN/SRF nº 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentado, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF nº 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

6. Destarte, a IN/SRF nº 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido. Tal sistemática passou a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF nº 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF nº 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, consubstanciada na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento.

7. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individual de cada bem, serviço ou direito importado. À parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de a distorção, consubstanciada no aumento abusivo dos custos de produção, com a conseqüente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal.

8. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF nº 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fito de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese da importação dos bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se-o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

9. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegiado em seus julgados administrativos qualquer eiva na IN/SRF nº 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário nº 153.600 - processo nº 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clovis Alves. No mesmo sentido, decidiu a r. Terceira Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 0017381-30.2003.4.03.6100/SP, Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

10. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF nº 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. Referida Instrução Normativa encontra-se em perfeita consonância com os comandos emanados da regra-matriz, os quais já se renunciavam na Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, editada originalmente sob o nº 1.807, em 28/01/99, ao reportar-se ao método da equivalência patrimonial, e mesmo, anteriormente, na Lei nº 6.404/76, quando alude às demonstrações financeiras da sociedade, motivo pelo qual também não se há falar ter a mencionada IN/SRF nº 243/2002 ofendido a princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

11. Sentença recorrida confirmada. Preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307423 - 0005440-49.2004.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/08/2013).

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-04.2017.4.03.6122 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU
REPRESENTANTE: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402,

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para declarar a imediata inexigibilidade da multa imposta e cancelar eventuais débitos inscritos no CADIN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, sem prejuízo da responsabilização pelo crime de desobediência.

A impetrante relata que foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, em 19 de abril de 2017, para averiguar a presença, em sua farmácia, de responsável credenciado para distribuição dos medicamentos.

Informa que, na ocasião, foi lavrado o auto de fiscalização nº 309032, destacando a presença da seguinte irregularidade: *"no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico"*, contrariando os artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3.820/60 e os artigos 3º, 5º, 6º e 8º, da Lei nº 13.021/2014.

Ressalta que apresentou defesa, justificando a desnecessidade da manutenção de farmacêutico responsável durante todo o funcionamento, já que possui pronto socorro vinte e quatro horas.

Epicou, também, que se trata de hospital de pequeno porte, mantém apenas um dispensário de medicamentos e possui farmácia habilitada, que presta serviços de forma habitual e estava ausente no momento da fiscalização por problemas pessoais.

Afirma que a autoridade impetrada não aceitou as justificativas apresentadas e converteu o auto de inspeção em auto de infração, encaminhado à impetrante em 16 de maio de 2017, acompanhado do boleto para pagamento da multa no valor de R\$ 3.000,00.

Alega que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo (tema 483) firmou o entendimento de que não se pode exigir a presença de profissional farmacêutico em unidades hospitalares com até cinquenta leitos e que mantenham dispensário de medicamentos.

Sustenta que está enquadrada no conceito de hospital de pequeno porte, por possuir menos de cinquenta leitos e manter apenas um dispensário de medicamentos, não estando obrigada a manter em todo o seu horário de funcionamento um farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito de não estar obrigada a adequar seu dispensário de medicamentos às regras legais ditadas para as farmácias, podendo funcionar sem a necessidade da presença de um farmacêutico.

Pleiteia, ainda, a declaração da nulidade da multa imposta, decorrente do auto de infração nº TI 309032.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O presente mandado de segurança foi impetrado perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacaembu, o qual julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão de sua incompetência absoluta para análise da demanda (id nº 3729781).

A impetrante interpôs recurso de apelação (id nº 3729794).

Na decisão id nº 3729810, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacaembu, promoveu a retratação da decisão anterior, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de Tupã.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã declinou da competência para conhecer e julgar o presente feito e determinou sua remessa a uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo, nos termos da decisão id nº 3750189.

A impetrante reiterou o pedido de concessão da medida liminar e apresentou a notificação de inscrição no CADIN, encaminhada pela autoridade impetrada (id nº 4418867).

Na decisão id nº 4454105 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para recolher as custas judiciais ou comprovar sua condição de entidade filantrópica e juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4418884.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O artigo 4º, incisos X, XI e XIV, da Lei nº 5.991/73, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", apresenta os seguintes conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - **Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente** – grifei.

O artigo 15, do mesmo diploma legal, estabelece:

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei” – grifei.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica, prestigiando a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual destaca que a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendida a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela com até cinquenta leitos, conforme acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1110906/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, data do julgamento: 23.05.2012, DJe 07.08.2012).

Destarte, o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela que possui até cinquenta leitos. Os hospitais e equivalentes, com mais de cinquenta leitos, realizam a dispensação dos medicamentos por intermédio de farmácias e precisam portanto, da presença de farmacêutico responsável.

A cópia do “Requerimento de Pessoa Jurídica – Alteração de Responsabilidade Técnica”, protocolado pela impetrante perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (id nº 3729747, páginas 07/08), indica que ela possui um total de **trinta e sete leitos**, estando, aparentemente, enquadrada no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente, informação corroborada pelo “Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica” emitido pelo CREMESP (id nº 3729747, página 06), no qual a impetrante está classificada como “hospital geral de pequeno porte”.

Destaco, ainda, que as alterações ao conceito de farmácia, promovidas pela Lei nº 13.021/2014, não se aplicam ao dispensário de medicamentos, o qual permanece regulamentado pela Lei nº 5.991/73.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. MENOS DE 50 (CINQUENTA) LEITOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, estabeleceu, em seu artigo 15, caput, a obrigatoriedade de assistente técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas para farmácias e drogarias, não impondo aos hospitais e clínicas que possuam em suas dependências dispensário de medicamentos o registro no respectivo Conselho ou a contratação de profissional farmacêutico. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias, bem como deve-se verificar, para efeitos da obrigatoriedade de presença de profissional farmacêutico, se a instituição de saúde é de pequeno porte ou não (REsp 1110906/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Órgão julgador: Primeira Seção. DJe 07/08/2012). 3. A unidade hospitalar com menos de 50 (cinquenta) leitos é considerada de pequeno porte e está dispensada da presença de profissional farmacêutico nos quadros da instituição (Precedentes: TRF2 - AC 201051020032563. Relator: Desembargador Federal Guilherme Diefenhaefer. Órgão julgador: Oitava Turma Especializada. DJe 10/03/2015; AC 200951020003950, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/01/2015; AC 201251010443745, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/11/2014; AC 200951010246631, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/03/2014). 4. In casu, a farmácia hospitalar é dispensário de medicamento localizado no interior do Hospital Santa Teresa, o qual possui 114 leitos, conforme pesquisa no sítio eletrônico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, quantidade superior a de 50 leitos utilizada como parâmetro para qualificação do estabelecimento como “pequena unidade hospitalar” e, conseqüentemente, para a dispensa da permanência do técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos. 5. A superveniência da Lei nº 13.021/14 em nada alterou o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura do artigo 8º dar a impressão de ter estendido a eles o mesmo tratamento conferido às farmácias em geral (STJ, Terceira Turma, AgRg nos REsp 1469945/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado em 01/09/2015). 6. Negado provimento ao agravo de instrumento”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG 00041547320174020000, relator Desembargador Federal ALLISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª Turma Especializada, data da decisão: 12.07.2017, data da publicação: 18.07.2017) – grifei.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a prestação de serviços médicos. 3. Reitera-se que a alteração legislativa promovida com a edição da Lei 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplicam ao “dispensário de medicamentos”, pois a definição de farmácia, disposta no §3º da Lei 13.021/14, não abarca o “dispensário de medicamentos”, cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela, não revogada, Lei nº 5.991/73. 4. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Precedente, com repercussão geral, REsp nº 1.110.906. 5. Apelação não provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00164590320144036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/12/2017) – grifei.

Finalmente, deixo de aplicar, por ora, a multa pleiteada pela impetrante.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para suspender a exigibilidade da multa imposta à impetrante pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em razão do auto de infração nº 309032, bem como de eventual inscrição da impetrante no CADIN, decorrente da mencionada multa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022363-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar para interromper a incidência da COFINS calculada sobre a parcela do ICMS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento e a receita bruta da empresa e não integram a base de cálculo da COFINS, pois configuram receitas públicas dos estados federativos.

Argumenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o princípio da capacidade contributiva, presente no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3719833 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado e das custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4802732.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 4802732 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Cumprir destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

A decisão tomada no bojo do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia restou assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 4802732 (R\$ 422.839,55).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027889-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPINELLI S.A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO em face do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, relativos aos períodos de competência de dezembro de 2017 e seguintes, com a suspensão da exigibilidade das diferenças apuradas.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois configuram receita pública dos Municípios.

Defende a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ISS, em razão da violação aos conceitos de receita e faturamento fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para não se submeter à exigência de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4077863 foi concedido à imperante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento do ISS, do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4342506, sustentando a impossibilidade de imediata apuração do valor devido, bem como a desnecessidade da apresentação de todos os comprovantes de recolhimento.

Na decisão id nº 4379966 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente da determinação anterior.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 4808638 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 27/11/2017, em que foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS .

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 4808638 (R\$ 141.250,25).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES, MARIA LUCIA PEREIRA GONCALVES
PROCURADOR: ANDRE PEREIRA GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765,
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ANTONIO CARLOS GONÇALVES e MARIA LUCIA PEREIRA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar a venda direta do imóvel localizado na Rua Inácio dos Santos, nº 102, Jardim Raposo Tavares, São Paulo, SP, matrícula nº 198.930 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme Edital de Venda Direta nº 0301/2018, bem como de praticar atos para sua desocupação, mantendo os autores na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 11 de julho de 2014, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.444.0646190-5, para aquisição do imóvel localizado na Rua Inácio dos Santos, nº 102, Jardim Raposo Tavares, São Paulo, SP, matrícula nº 198.930 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Esclarecem que as prestações eram mensalmente debitadas na conta corrente do coautor Antônio, porém, em razão da insuficiência de saldo, as parcelas debaram de ser decontadas.

Afirmam que entraram em contato com a instituição financeira e solicitaram a emissão de boleto para pagamento das prestações devidas, mas o pedido foi negado, sob o argumento de que a forma de pagamento eleita no momento da contratação (débito automático) impossibilita a utilização de outro meio.

Alegam que, em decorrência da negativa da parte ré, tomaram-se inadimplentes, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel e a nulidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, visto que não foram intimados pessoalmente acerca das datas designadas para realização dos leilões, contrariando o artigo 27, da lei nº 9.514/97.

Ao final, pleiteiam a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, a partir da consolidação da propriedade em favor da parte ré.

Alternativamente, pleiteiam a declaração da invalidade dos leilões e anulação da adjudicação do imóvel, assegurando aos autores o direito de preferência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decida.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os documentos juntados aos autos revelam que os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 11 de julho de 2014, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.444.0646190-5, para aquisição do imóvel localizado na Rua Inácio dos Santos, nº 102, Jardim Raposo Tavares, São Paulo, SP, matrícula nº 198.930 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (id nº 4966810).

A cópia da matrícula do bem registrada sob o nº 198.930, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (documento id. nº 4966856), demonstra que a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Por sua vez, observa-se pelo documento id. nº 4966840, página 01, que os autores foram intimados pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que procedessem a purgação das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do Código de Processo Civil,

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial, prevista na Lei nº 9.514/97, é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que os autores ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Os autores sustentam, também, que não foram intimados pessoalmente acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Consta da prenotação nº 709.611, anotada em 25 de julho de 2017, na matrícula do imóvel (nº 198.930, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – id nº 4966869, página 04) que os leilões realizados pela parte ré em 10 de junho de 2017 e 24 de junho de 2017 restaram negativos.

Embora não seja possível afirmar, no presente momento de cognição sumária, que os autores efetivamente não foram intimados a respeito das datas agendadas para realização dos leilões do bem, a cópia do Edital de Venda Direta Caixa nº 0301/2018 (id nº 4966885) comprova que o imóvel dos autores é objeto de alienação direta por meio do site da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para suspender a venda direta do imóvel localizado na Rua Inácio dos Santos, nº 102, Jardim Raposo Tavares, São Paulo, SP, matrícula nº 198.930 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme Edital de Venda Direta nº 0301/2018, até a oitiva da Caixa Econômica Federal.

Designo o dia **27 de junho de 2018, às 14 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

No prazo para contestação, a Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se, de forma específica, a respeito da alegação de ausência de intimação acerca das datas dos leilões, formulada pelos autores.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PINA, GALLUCCI & SOUZA PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO visando à concessão de tutela da evidência para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar da sociedade de advogados autora as anuidades correspondentes aos anos de 2017 e subsequentes, bem como de condicionar o arquivamento da alteração de seu contrato social ao pagamento da anuidade relativa a 2017, sob pena de multa diária.

A parte autora relata que, desde sua constituição em 2016, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo cobra anuidades relativas à sociedade de advogados.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, pois o artigo 15, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), não impõe às sociedades de advogados o pagamento de anuidades.

Ao final, requer a condenação da parte ré à devolução dos valores correspondentes a anuidade de 2016 pagos pela autora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 4009624 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral da petição inicial e regularizar sua representação processual.

A autora apresentou a manifestação id nº 4521811.

Na decisão id nº 4737391 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o cabimento da tutela da evidência requerida.

A autora apresentou a manifestação id nº 4980058, na qual noticia a ocorrência de novos fatos, pois a parte ré condicionou o registro da alteração do contrato social da sociedade de advogados, realizada em 19 de janeiro de 2018, ao pagamento da anuidade relativa a 2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 4980058 como emenda à inicial.

A autora pleiteia a concessão de **tutela da evidência** para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar as anuidades correspondentes aos anos de 2017 e subsequentes, bem como de condicionar o arquivamento da alteração do contrato social da sociedade de advogados, realizada em 19 de janeiro de 2018, ao pagamento da anuidade relativa a 2017.

A tutela da evidência está disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, o qual determina:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" – grifei.

A respeito da hipótese prevista no inciso II, do artigo acima transcrito, Eduardo Arruda Alvim^[1] leciona:

"É também requisito para que se conceda a tutela da evidência com fundamento no inciso II do art. 311 a existência de tese firmada em julgamentos de casos repetitivos (CPC/2015, art. 928), ou em súmula vinculante.

Desse modo, além de deverem ser demonstrados documental e os fatos subjacentes à lide, é preciso que o direito que pretende o autor ver tutelado tenha sido objeto de definição em casos repetitivos (CPC/2015, art. 928) ou súmula vinculante.

Casos repetitivos, dispõe o art. 928 do CPC/2015, são os recursos especiais e extraordinários repetitivos, disciplinados pelos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, disciplinado pelos arts. 976 e seguintes do CPC/2015".

Embora a autora demonstre a presença de precedentes favoráveis a sua tese, no caso dos autos, não restou comprovada a existência de tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou de súmula vinculante, de modo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela da evidência pretendida.

Todavia, já que a própria parte autora requer, alternativamente, a concessão de tutela diversa da tutela da evidência (id nº 4980088, página 13), passo a analisar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

Nos moldes do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada pela autora, pois não há qualquer elemento apto a demonstrar que a parte ré deixará de cumprir a presente decisão.

Em face do exposto, **DETIRO parcialmente a tutela de urgência** para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar da parte autora as anuidades correspondentes aos anos de 2017 e subsequentes, bem como de condicionar o arquivamento da alteração do contrato social da sociedade de advogados, realizada em 19 de janeiro de 2018, ao pagamento da anuidade relativa a 2017.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016086-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAOLA BISELLI SAUAIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id nº 3278752: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida.

Alega que a decisão embargada é contraditória, pois:

a) considerou que a decadência das receitas patrimoniais foi pacificada por meio do Recurso Especial nº 1.133.696 – PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, mas, ao final, indicou que tal dispositivo não se aplica ao laudêmio sem considerar que o julgamento não fez qualquer reserva no sentido de sua aplicação a este tipo de receita;

b) indica que a IN SPU nº 01/2007 considerou inexigível o crédito não constituído cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento, porém, ao final, foi aplicado elemento diverso, sem afastar a aplicação da instrução;

c) “indica que é obrigação do ADQUIRENTE comunicar a transferência de domínio à SPU, mas penaliza a Impetrante, ora Embargante, que é o TRANSMITENTE”;

d) aponta que as disposições do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 aplicam-se apenas às taxas de ocupação. Contudo, não considerou que o lançamento do foro e da taxa de ocupação é realizado de ofício.

Sustenta, também, a presença de diversas omissões na decisão embargada, eis que:

a) não houve cessão de direitos praticada pela Praça Oiapoque, a qual apenas vendeu as benfeitorias, inexistindo, portanto, fato gerador do laudêmio;

b) o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 deve ser aplicado a todas as receitas patrimoniais;

c) o artigo 20, da IN SPU nº 01/2007 permanece em vigor sem qualquer alteração;

d) não analisou o artigo 51, da Portaria SPU nº 293/2007, o qual estabelece que a inexigibilidade é aplicável às receitas patrimoniais lançadas no âmbito da averbação de transferências;

e) não apreciou a alegação de violação aos princípios da legalidade, irretroatividade e segurança jurídica.

É o breve relatório. Decida.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

A existência de contradição, por sua vez, exige a presença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

Observe que a decisão embargada, de fato, foi omissa com relação à alegação de ausência de fato gerador do laudêmio, a qual passo a apreciar.

O artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987 determina:

“Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias”.

Nas informações prestadas nos presentes autos (id nº 2968822), a autoridade impetrada afirma:

“Os atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil do imóvel em tela se formalizam nos autos do processo administrativo nº 04977.009355/2017-34, nestes autos, foi recepcionado, em 13/09/2017, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando as transmissões onerosas de tais direitos ocorridas entre Estrada Nova Participações Ltda para Paola Biselli Sauaia, com cessão de direitos à Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda, havida em 18/06/2008 e João Antônio Perdigão, ocorrida em 06/07/2010”. – grifei.

A cópia da guia DARF (id nº 2723103, página 01), no valor de R\$ 38.054,11, revela que o laudêmio cobrado pela União Federal está em nome de Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários e, aparentemente, refere-se à cessão de direitos à empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda, ocorrida em 18 de junho de 2008 e apontada pela autoridade impetrada.

Consta do registro R10, da matrícula do terreno no qual foi construído o imóvel da impetrante (matrícula nº 62.133 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – id nº 2723176) o seguinte:

“Pelo requerimento subscrito no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de novembro de 2006, e Instrumento Particular de Memorial de Incorporação Imobiliária firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 07 de novembro de 2006, acompanhado dos demais documentos enumerados no artigo 32 da Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1.964, arquivados em conformidade do parágrafo 1º do mesmo artigo e Decreto Federal nº 55.815/65 e de acordo com o projeto aprovado nos termos do Alvará de Construção nº 498/2006 (protocolado sob nº 025.115, em 29/06/2006, no processo nº SEURB 00258/2006), datado de 01 de novembro de 2006, expedido pela Prefeitura do Município de Barueri, deste Estado, a empresa CYRELA ESPANHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede na Avenida Engenheiro Roberto Zuccolo, nº 555, 1º andar, Sala 94 – parte, Vila Leopoldina, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.583.344/0001-10, na qualidade de construtora e incorporadora, autorizada pela proprietária do domínio útil do imóvel matriculado ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, já qualificada, na forma e nos termos do artigo 31 alínea “b” da referida Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1.964, promoveu a INCORPORAÇÃO imobiliária do empreendimento imobiliário denominado Condomínio “ESSÊNCIA ALPHAVILLE” a ser construído no terreno objeto desta matrícula (...)” – grifei.

Verifica-se, portanto, que a empresa Cyrela Espanha Empreendimentos Imobiliários Ltda (antiga razão social de Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda) promoveu a incorporação imobiliária do empreendimento denominado Condomínio Essência Alphaville, com a **autorização da proprietária do domínio útil do imóvel, Estrada Nova Participações Ltda.**

A respeito da incorporação imobiliária, o artigo 28, da Lei nº 4.591/1964, estabelece:

“Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas”.

Destarte, a incorporação imobiliária visa à construção, para alienação total ou parcial, de edificações e, no caso em tela, consta expressamente do registro imobiliário do terreno, que a incorporação imobiliária do empreendimento Condomínio Essência Alphaville ocorreu com a **autorização da proprietária do domínio útil do imóvel, Estrada Nova Participações Ltda.**

Assim, indevida a cobrança do laudêmio correspondente à incorporação imobiliária, eis que não houve a transferência onerosa do domínio útil e da inscrição de ocupação do terreno ou a cessão de direitos a eles relativos, hipóteses que gerariam obrigação de recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Pelo todo exposto, recebo e acolho os presentes embargos de declaração, para **deferir a medida liminar** pleiteada pela impetrante e determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio lançado em nome da empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda, vinculado ao imóvel objeto do RIP nº 6213.0110162-10, no valor de R\$ 38.054,11.

Intimem-se as partes e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11114

PROCEDIMENTO COMUM

0004514-59.1990.403.6100 (90.0004514-2) - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução e nos termos da intimação efetuada às fls. 573/verso.

Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026069-78.2003.403.6100 (2003.61.00.026069-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0)) - SANTOS HELENA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 217, sob pena de arquivamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021059-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021059-5) - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA(SP195685 - ANDRE GARCIA FERRACINI E RJ071758 - SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012390-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012390-0) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE X SUSUMU NAKAHARA X SUSUMU WATANABE X CELSO PONGELUPPI X MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA X PAULO DA SILVA JUNIOR X CECI PEREIRA NOVAES X PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução e nos termos da intimação efetuada às fls. 168/verso.

Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012888-63.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio

eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução e nos termos da intimação efetuada às fls. 188/verso.

Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013786-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIA SOUZA DA COSTA

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução e nos termos da intimação efetuada às fls. 256/verso.

Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016205-35.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-90.2011.403.6100 ()) - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILLIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução.

Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025644-94.2016.403.6100 - VERA ELENA PESSINI PENTEADO X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA SAAD E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, apresente réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669508-23.1985.403.6100 (00.0669508-6) - TRANSMODERNO CAPUTO LTDA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO E SP025678 - VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X TRANSMODERNO CAPUTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0006338-09.2016.403.0000, e o silêncio da parte autora quanto a determinação de fls. 738/verso (fl. 740), sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036083-73.1993.403.6100 (93.0036083-3) - DI CI TRANSPORTES LTDA(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DI CI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que as contas nº(s) 1181.005.50124316-9 e 1181.005.5022185-5 não possuem saldo, em virtude da Lei nº 13463/2017, cientifique-se a 1ª Vara de Barueri do ocorrido, por meio eletrônico. Instrua com cópias de fls. 383/389.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, nos termos do artigo 3º, da Lei 13463/2017. Na ausência de manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014185-08.2010.403.6100 - PANIFICADORA ROVERI LTDA - ME(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PANIFICADORA ROVERI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012543-93.1993.403.6100 (93.0012543-5) - HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009600-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009600-2) - CONDOMINIO EDIFICIO CAESAR TOWERS PAULISTA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO CAESAR TOWERS PAULISTA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033612-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033612-9) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intimem-se as partes executadas para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Publique-se (para Centrais Elétricas) e Intime-se a União Federal (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023704-54.2008.403.6301 (2008.63.01.023704-9) - ELIAS PACHECO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIAS PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11116

PROCEDIMENTO COMUM

0008922-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008922-9) - MILANFLEX IND/ COM/ PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Petição de fls. 517: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal, ficando cientificada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005416-11.2010.403.6100 - ADELA VIGELIS - ESPOLIO X YASMINE TEREZA VIGELIS X ESTOLANO RODRIGUES X YASMINE TEREZA VIGELIS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 263: Quanto ao requerimento de liberação da hipoteca e quitação do saldo devedor pelo FCVS, intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelas rés às fls. 237/254.

Consigno que caberá à parte autora adotar as providências necessárias junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Para tanto, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos necessários, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pelos autores.

No tocante ao depósito de honorários sucumbenciais efetuado pelo Banco Bradesco (fls. 232/236), indiquem os autores o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Cumprido o determinado, expeça-se.

Em relação ao cumprimento de honorários sucumbenciais devidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0017608-34.2014.403.6100 - ALINE TESSARO FERREIRA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CREDISERV DOCUMENTOS LTDA - EPP X RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intimadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, as corré ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e TRISUL S.A. não tem provas a produzir (fl. 362); a corré CEF requer a produção de prova documental, acostando-a no mesmo ato (fls. 363/373); a autora requer a produção de todas as provas admitidas em direito, sem especificar quais fatos pretende provar.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF (fls. 363/373), no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021362-81.2014.403.6100 ()) - REDISUL INFORMATICA LTDA(PR032521 - AURELIO CANCIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 631/645 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Após, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014019-63.2016.403.6100 - CAIO VINICIUS SAITO REGATIERI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

Nos termos do despacho proferido às fls. 236 nos autos em referência, vista à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-67.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução.

Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0) - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAW LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LUCIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU X RODRIGO FERNANDES VIEIRA X REGIANE FERNANDES VIEIRA(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

Fls. 1598/1599 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

Quanto ao requerimento de fl. 1597, considerando que a rotina processual para cadastramento do requeritório exige o preenchimento de condição do Servidor, e desconto do PSS, expeça-se o ofício requisitório para a falecida coautora ANORINA FERNANDES VIEIRA à Ordem do Juízo. O levantamento do depósito resta desde já autorizado, mediante alvará de levantamento, sendo 50% para RODRIGO FERNANDES VIEIRA e 50% para REGIANE FERNANDES VIEIRA.

Intime-se a parte autora. Após, expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006912-27.2000.403.6100 (2000.61.00.006912-8) - MARIA IMACULADA DOS SANTOS DA SILVA X ODECY DIVINO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECY DIVINO DA SILVA

Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, instruindo-o com planilha atualizada de cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013298-97.2005.403.6100 (2005.61.00.013298-5) - KOREAN AIR LINES COMPANY LTD(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMING) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KOREAN AIR LINES COMPANY LTD

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários

de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item I supra).

Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014595-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4704061:

Inicialmente, proceda o Diretor da Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20170058820.

Tendo em vista que foi equivocadamente registrado no RPV de verba alimentícia como requerente a parte requerente, defiro a expedição de novo Ofício Requisitório, nos moldes da Resolução nº 405/2016 - CJF, para o recebimento da verba honorária, que será expedido somente para o Senhor advogado ERNESTO JOHANNES TROUW, pois só é permitido colocar o nome de um só patrono neste tipo de documento, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Após a transmissão remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo de seu pagamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO CASTRO RODRIGUES em face da sentença de ID 3342575, aduzindo a omissão em relação ao preenchimento dos requisitos necessários ao levantamento do saldo de FGTS, bem como ao pedido de fixação de multa cominatória.

A CEF se manifestou ao ID 4861159, pugrando pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

No caso em tela, o pedido foi julgado procedente, declarando o direito do embargante de levantar o saldo de FGTS para quitação de financiamento imobiliário fora do âmbito do SFH, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF libere o saldo existente na conta vinculado do FGTS da parte autora para liquidação ou amortização do contrato de financiamento firmado fora do âmbito do SFH, mediante comprovação dos demais requisitos necessários. Caso ainda haja saldo remanescente do financiamento, a Ré deverá efetuar nova liberação para amortização ou quitação, a cada dois anos, conforme pleiteado na inicial.

Sendo relevante o fundamento da demanda, diante do reconhecimento da procedência da ação, e havendo justificado receio de dano irreparável, considerando o inegável prejuízo econômico da parte em razão da impossibilidade de utilização dos recursos de seu FGTS, concedo a tutela pleiteada para determinar que a ré providencie a liberação das contas de titularidade da parte autora vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para a quitação ou amortização do financiamento imobiliário indicado nestes autos, no prazo de 10 dias.

Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.”

Desta forma, não há que se falar em omissão, uma vez que houve o deferimento dos pedidos formulados pela parte autora (ora embargante).

Em relação à multa diária, anote-se que pode ser aplicada a qualquer momento, em caso de eventual notícia de descumprimento da decisão judicial, sendo desnecessária a manifestação expressa a seu respeito em sentença.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024882-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.F. DA SILVA REFEICOES, TAZIA FABRICIO DA SILVA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$86,831.19, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

D E C I S Ã O

BAIXA EM DILIGÊNCIA

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao FNDE e ao SEBRAE. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a Lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

Consoante orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexistência afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

*AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, INSS E SESC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECRETO DE EXTINÇÃO AFASTADO. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, I, CPC/2015. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE DEFERIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM. 1. In casu, a autora ajuizou a presente ação contra o SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito de contribuições alegadamente efetuadas a maior ao INCRA e SEBRAE, no período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003. 2. Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o órgão de arrecadação e fiscalização tributária deve integrar a lide conjuntamente com os terceiros destinatários das receitas (RESP 644.833, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; AEAESP 211.790, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; e RESP 413.592, Rel. Min. GARCIA VIEIRA), assim a sentença que extinguiu o feito por entender que inexistia litisconsórcio passivo necessário entre os corréus, merece reforma à luz da orientação pretoriana prevalecente. 3. **Inconteste a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE, do INCRA e da União Federal, litisconsortes passivos necessários. Insubsistente o decreto de extinção, deve a sentença ser reformada.** 4. Impossibilidade de apreciação do feito nos termos do art. 1.013, § 3º, I, da Lei 13.105/2015 - CPC/2015, vez que deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora pela decisão de fls. 356/357, a mesma não foi realizada, tendo em vista a prolação da sentença extintiva, sem julgamento do mérito (fls. 443/444). 5. Apelação provida para anular a sentença extintiva e reconhecer a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE, do INCRA e da União Federal, determinando o retorno dos autos à Origem para seu regular processamento. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006296-22.2009.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. DJF: 28.11.2016).*

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo SEBRAE ao ID 1654350, para determinar a inclusão da APEX-BRASIL e ABDI ao polo passivo da demanda.

Determino à Secretaria as providências necessárias à inclusão das entidades supracitadas.

Após, citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RC TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a petição de ID nº 5095133 como emenda à petição inicial.

Todavia, melhor analisando os comprovantes de arrecadação que instruem a inicial, constata-se que o valor atribuído à causa não se compatibiliza com as pretensões autorais de “apuração vincenda do IRPJ e da CSLL, excluindo das bases de cálculos o Imposto Estadual Incidente Sobre a Venda de Mercadorias (ICMS)” e “compensação dos créditos extemporâneos no período dos últimos 05 anos contados da data da propositura da presente ação, atualizados pela taxa Selic” (Doc. ID nº 4713922 – págs. 23 e 24).

Observe, portanto, que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015), devendo a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando, igualmente, o recolhimento das custas complementares.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006219-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverão as impetrantes regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) atribuir à causa valor que espelhe o benefício econômico que visa alcançar;
- b) recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996;
- c) regularizar a representação processual das filiais, apresentando a documentação pertinente (procuração, contratos sociais e eventuais alterações).

Saliento que a parte impetrante poderá requerer a restituição das custas recolhidas equivocadamente no Banco do Brasil, consoante Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013-DFORSP.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-87.2018.4.03.6100
AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória de urgência promovida por NILSON JOSÉ ARAÚJO DE ALBUQUERQUE em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que obrigue os réus a permitir a conclusão da inscrição prorrogada para o primeiro semestre de 2018, garantir vaga/realizar matrícula do autor no curso de Medicina para o primeiro semestre de 2018, bem como que a faculdade requerida seja compelida a suportar os encargos de matrícula e outros procedimentos para a inclusão do autor no curso.

Em 15/03/2018 o autor noticiou novamente o descumprimento da tutela pelos réus, informando que a demora na concretização dos trâmites administrativos para regularização da sua situação estão impedindo que tenha acesso às aulas do curso de Medicina, o que vem lhe causando prejuízos severos.

Requer a concessão de determinação judicial para que a IES seja compelida a matricular o autor provisoriamente, de modo que compareça às aulas do curso e participe das atividades curriculares, bem como que seja aplicada multa diária no caso de novo descumprimento.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, até o momento o autor vem sendo impedido de frequentar as aulas do curso de medicina perante a instituição de ensino ré por ausência de matrícula, perdendo diversas atividades curriculares e conteúdo acadêmico essencial à sua formação, o que inevitavelmente vem lhe prejudicando, mesmo após a concessão de medida antecipatória em seu favor.

Além disso, nota-se que o FNDE e a União Federal não operacionalizaram, até o presente momento, a expedição de termo de aditamento de contrato de financiamento estudantil entre a instituição de ensino e o autor sob o argumento de que a "NOTA 00350/2018/CONJUR-MEC, destacando os seus itens 6, 12 e 13, que caberia à Sociedade Educacional das Américas a emissão do competente Termo Aditivo em favor do autor e, desta forma, o FNDE e o MEC no prazo estipulado, poderiam realizar os procedimentos de conclusão da inscrição do autor junto ao FIES" (docs. 4868617 e 4868731).

Fato é que o autor não pode ser doravante prejudicado até que se entre em um consenso acerca da operacionalização do contrato de financiamento estudantil através do FIES, motivo pelo qual o pedido do autor deve ser deferido para que seja providenciada sua matrícula provisória perante a instituição de ensino requerida. Além disso, caso o autor seja impedido de acompanhar o curso para o qual foi aprovado há o risco de esvaziamento do objeto da demanda por demora do Poder Público em cumprir as determinações judiciais exaradas.

Ademais, o autor demonstrou que não há perigo de irreversibilidade na medida deferida, uma vez que a matrícula provisória pode ser revogada/cancelada ou o estudante pode se comprometer a custear os estudos com recursos próprios, termos que serão acordados entre a FAM e o autor, a exemplo dos termos condicionais de matrícula para novos ingressantes apresentados no processo (docs. 5081855 e 5089702).

Dessa maneira, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora para determinar que a **faculdade ré efetue a matrícula provisória do autor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)** a contar da sua ciência. A faculdade deverá, ainda, permitir que o autor tenha livre acesso às dependências da faculdade e que assista regularmente as aulas das disciplinas de seu curso, bem como participe das atividades curriculares e realize provas, trabalhos e demais exames aplicados.

Ainda em tempo, **aplico multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao FNDE e à União Federal, através do Ministério da Educação**, pelo descumprimento da tutela deferida nestes autos, **determinando que operacionalizem a inscrição do autor no FIES nos mesmos termos dos contratos vigentes à época em que foi selecionado** (2º semestre de 2017), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da sua intimação.

Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

São Paulo, 16 de março 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-27.2018.4.03.6100
AUTOR: JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a autora cópia das fls. 19 a 24 do Contrato de Compra e Venda do imóvel objeto da ação, indispensáveis à análise do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025786-76.2017.4.03.6100
AUTOR: COSMOPOLITAN HOLDING PATRIMONIAL PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP229226
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória ajuizada por COSMOPOLITAN HOLDING PATRIMONIAL PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine o abatimento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos em guia DARF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil no dia 22/08/2017 nos débitos relativos às inscrições nº 80614056369 e 80214032949 do saldo remanescente de R\$ 76.891,72 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) com vencimento para o dia 31/01/2018, ou sejam suspensos os efeitos da mora relativamente ao PERT aderido em 05/09/2017 até que haja a transferência do montante mencionado.

O autor narra que aderiu ao PERT e, ao realizar o pagamento da entrada equivalente a 7,5% (sete e meio por cento) da dívida consolidada, entrou no site da RFB, realizou a adesão ao PERT e gerou Guia DARF no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual pagou em 22/08/2017.

Ocorre que, por um equívoco, notou que os débitos 80614056369 e 80214032949 estavam inscritos na PGFN, motivo pelo qual realizou a retificação de DARF – REDARF junto à RFB, o qual foi indeferido por não reconhecimento do código indicado para alteração na Guia, vez que constou o código 5190 na guia recolhida quando deveria ter constado código 1734.

Incluiu os débitos mencionados no PERT da PGFN, realizou o pagamento de 7,5% (sete e meio por cento) da dívida consolidada, e verificou que a parcela do débito montava R\$ 76.891,72 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) para o dia 31/01/2018.

Requer, em sede antecipatória, que os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) recolhidos indevidamente sejam utilizados para abater a parcela de R\$ 76.891,72 referentes ao PERT dos débitos vinculados à PGFN.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 25/01/2018 (doc. 4306305).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

De seu turno, o §3º do artigo 1º, alterado pela Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, prevê que o requerimento para a adesão ao parcelamento previsto deve ser efetuado até o dia 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, observadas as condições delineadas nos incisos I e II para os pedidos formalizados no mês de setembro de 2017.

Analisando os documentos carreados aos autos constato que o autor inseriu os débitos inscritos em Dívida Ativa 80 6 14 056369-50 e 80 2 14 032949-55 no PERT através do e-CAC (doc. 3701287) e efetuou o recolhimento da Guia DARF no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sob o código de receita 5190 em 22/08/2017 (docs. 3701296 e 3701298).

Está comprovado, igualmente, que a parte aderiu ao parcelamento da PGFN, inserindo as mesmas inscrições no PERT, de modo que a primeira parcela a ser paga era no total de R\$ 9.264,20, e a segunda parcela R\$ 76.891,72 (docs. 3701301 e 3701307).

Nesse passo, em que pese inexistam no processo evidências de que a parte autora efetivamente tenha procedido à retificação da DARF e que o seu pleito tenha sido indeferido, tampouco que tenha objetivado a restituição do montante perante a PGFN, a medida deve ser deferida.

Isso pois a parte autora comprovou sua diligência em inserir as inscrições debatidas no parcelamento adequado em conformidade com a situação atual dos débitos, bem como que efetuou o pagamento da primeira parcela de modo a não ser excluída do parcelamento.

Além disso, o valor indevidamente recolhido é elevado, suficiente para adimplir com aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) da segunda parcela do PERT, com vencimento em 31/01/2018, a qual no presente momento não há notícias se o autor recolheu.

Por fim, entendo que a Administração Pública não pode se escusar de restituir/liberar os valores recolhidos indevidamente, por erro material, ao constar o código de receita errado na guia de recolhimento.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a União Federal utilize o valor indevidamente recolhido através da guia DARF, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para abater o saldo da segunda parcela do PERT realizado pelo autor em 05/09/2017, no valor de R\$ 76.891,72 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), referente aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80 6 14 056369-50 e 80 2 14 032949-55, com vencimento para 31/01/2018, caso ainda não tenha sido adimplida.

Intime-se a ré para dar integral cumprimento a esta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o valor referente à parcela do PERT tenha sido recolhido previamente, a União Federal deverá apresentar a documentação comprobatória e situação atual do parcelamento do autor no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal.

São Paulo, 13 de março de 2018.

THD

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA JAGUAR 1 S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA JAGUAR 1 S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie Pedido de Habilitação ao REIDI apresentado.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

Afirma que os prazos para análise dos pedidos pelo Poder Público foram estabelecidos como forma de constituir um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos peticionantes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível na hipótese a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não obstante o REIDI seja regime destinado a conceder benefícios de natureza tributária aos seus participantes, entendo que o pedido de habilitação ao referido regime possui natureza eminentemente administrativa, uma vez que sua análise depende da constatação de determinadas especificidades relativas ao seu requerente, e não adentra no mérito tributário *per se*.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, o recibo de transmissão da solicitação de habilitação ao REIDI datado de 24/11/2017 (doc. 5097125 – pág. 3). Portanto, há mais 30 (trinta) dias até a propositura desta demanda (22/09/2017).

Anexou, ainda, o extrato do Comprot indicando que a situação do requerimento consta "EM ANDAMENTO" em 15/03/2018 (doc. 5097166 – pág. 2), motivo pelo qual considero comprovado o *fumus boni iuris*. Igualmente evidenciado o *periculum in mora*, na medida em que a empresa impetrante possui diversos contratos formalizados com fornecedores e prestadores de serviços que se encontram na iminência de serem faturados com a incidência dos tributos que, uma vez incluída no REIDI, não seriam cobrados.

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação ao REIDI em nome do impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO FURLANI BARSOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO FURLANI BARSOTTI contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de análise antecipada da pendência verificada em sua DIRPF 2015.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, os recibos de transmissão do pedido formulado em 02/08/2016. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (09/03/2018) (doc. 4989136).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva da solicitação de antecipação de análise da DIRPF formulado pelo impetrante, cadastrado sob o nº 2015/010400256796.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANÁLISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 13/03/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017127-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DAMARIS HUERTAS LIEVANO
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPE/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015143-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, FABRICIO FLORES - SP250672
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-86.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEZINI NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizem os embargantes a sua representação processual e promova a juntada aos autos do Instrumento de Mandato da embargante LEILA APARECIDA MENEZINI NUNES DA COSTA.

Adita, ainda, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5021043-23.2017.4.03.6100

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005992-35.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aditem, os embargantes, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5025816-14.2017.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006128-32.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RICARDO ALVES DE SOUZA, PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aditem os embargantes, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indiquem ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012466-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARCOS MARQUES VIEIRA

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, indique a autora novo endereço para que seja realizada a citação do réu.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022410-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H H LAHRAS TABACARIA - ME, HUSSEIN HALI LAHRAS

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026278-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GREGORIO SULIAN NETO

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024227-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019523-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024122-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS DIAS SOARES

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.
Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.
Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.
Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.
Após, indicado novo endereço, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013111-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MACIEL BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito e indique novo endereço para a citação dos executados.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEST COMPANY CONSULTORIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - ME, FRANCISCO CANO MARIN NETO, CLAUDIA REGINA BIANCONI MARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

DESPACHO

Petição de ID 5000661 - Parcial razão assiste à executada.
Analisando os autos, verifico que de fato já houve a determinação deste Juízo, no despacho de ID 3697690, de que os valores bloqueados no feito de fato deveriam ser desbloqueado tendo em vista serem impenhoráveis nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.
Ponto, entretanto, que não procede a alegação da executada de que até a presente data não houve a realização do desbloqueio, tendo em vista o comprovante de que tal ação já foi realizada, conforme documento juntado aos autos no ID 3985189 e 3985202.
Quanto ao pedido de levantamento do valor, como requerido pela exequente, resta desde já indeferido, visto que não há mais valores a serem levantados devendo, então, ser cumprida apenas determinação de regularização da representação processual.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018891-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES CATOMAC LTDA, RITA DE CASSIA FERREIRA BENGUELA, MARCOS JANUARIO BENGUELA

DESPACHO

Inicialmente, regularizem os executados a sua representação processual e juntem aos autos os Instrumentos de Mandato.

Após, promovam a distribuição de seus embargos à execução por dependência a este feito nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024855-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO DA COSTA FILHO TRANSPORTE - ME, ERNESTO DA COSTA FILHO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006072-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PULHEIS - ME, MARIA APARECIDA PULHEIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005330-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIMARA DA SILVA POLVORA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao pedido de gratuidade, comprove a impetrante sua hipossuficiência econômica.

Independente da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita, emende a impetrante o valor da causa para o benefício econômico pretendido.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BORGES PEETZ 32067323873
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

DECISÃO

ALEXANDRE BORGES PEETZ, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que afofe a obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratar médico veterinário.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.

As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).

O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários.

Além disso, analisando-se as atividades exercidas pelo impetrante, pode-se constatar que o estabelecimento *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Assim, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).

Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.

De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.

Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coator para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-10.2018.4.03.6100

AUTOR: NICOLAS BETETA PALAZZO, PRISCILA CAMPOS PALAZZO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

NICOLAS BETETA PALAZZO e PRISCILA CAMPOS PALAZZO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o depósito judicial do valor de R\$75.150,13, com o fim de purgar a mora e, por conseguinte, determine o cancelamento do leilão designado. Subsidiariamente, requer a sustação do leilão até que seja realizada a avaliação do imóvel.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legitima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

No mais, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *“caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”*. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

No presente caso, o autor afirma ter recebido “em janeiro de 2017” (fl. 07) o ofício para purgação da mora, no valor de R\$63.710,68. Desta forma, decorrido mais de um ano sem ter sido comprovada a quitação do débito, não é possível autorizar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial em razão do pagamento no valor que o autor entende devido.

No tocante à questão relativa à avaliação do imóvel, não restou comprovada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inobservância do disposto na cláusula décima quinta e décima sexta do instrumento firmado entre as partes (fl. 23) ou do disposto na Lei nº 9.514/1997. Precedente: TRF5, Quarta Turma, AC nº 0801216-43.2014.405.8100, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 07/10/2014.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Sem prejuízo, promova a autora a emenda à inicial, atribuindo à causa o valor relativo ao benefício econômico pretendido e comprovando o recolhimento das custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cite-se.

DECISÃO

NICOLAS BETETA PALAZZO e PRISCILA CAMPOS PALAZZO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que autorize o depósito judicial do valor de R\$75.150,13, com o fim de purgar a mora e, por conseguinte, determine o cancelamento do leilão designado. Subsidiariamente, requer a sustação do leilão até que seja realizada a avaliação do imóvel.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

No mais, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *“caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”*. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

No presente caso, o autor afirma ter recebido “em janeiro de 2017” (fl. 07) o ofício para purgação da mora, no valor de R\$63.710,68. Desta forma, decorrido mais de um ano sem ter sido comprovada a quitação do débito, não é possível autorizar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial em razão do pagamento no valor que o autor entende devido.

No tocante à questão relativa à avaliação do imóvel, não restou comprovada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inobservância do disposto na cláusula décima quinta e décima sexta do instrumento firmado entre as partes (fl. 23) ou do disposto na Lei nº 9.514/1997. Precedente: TRF5, Quarta Turma, AC nº 0801216-43.2014.405.8100, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 07/10/2014.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Sem prejuízo, promova a autora a emenda à inicial, atribuindo à causa o valor relativo ao benefício econômico pretendido e comprovando o recolhimento das custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

DESPACHO

Indefiro o pedido de provas requerido às fls. 443/444 pela parte autora, uma vez que já constam autos elementos suficientes para o deslinde da causa, não necessitando, portanto, dilação probatória.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CRISTIANE GOMES DE SOUZA PAIVA
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA PAIVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Indefiro o pedido de provas requerido às fls. 443/444 pela parte autora, uma vez que já constam autos elementos suficientes para o deslinde da causa, não necessitando, portanto, dilação probatória.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004897-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DI FRANCISCO.ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL - SP256631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora, uma vez que, às fls. 107, estão presentes elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. Consta renda suficiente para que a demandante venha a suportar as custas processuais.

Desta forma, recolham-se as custas, no prazo de 10(dez) dias, para regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos atos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELA MIRANDA MARQUES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo, com o prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da análise dos autos, verifico que a parte autora percebe vencimentos incompatíveis com a acepção jurídica de pobreza (fl. 20/26), tendo recebido, em abril de 2017 (fl. 26), o montante de R\$ 7.100,36 (sete mil e cem reais e trinta e seis centavos), corroborando com a tese de possibilidade de pagamento das custas processuais.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade processual e determino, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas.

Int.

.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 313, uma vez que já estão presentes nos autos os elementos necessários para o deslinde da causa, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 313, uma vez que já estão presentes nos autos os elementos necessários para o deslinde da causa, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005708-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SIMONE PAGANELLI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogado do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogado do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogado do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho retro por ter sido lançado com incorreção.

Vista a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca dos embargos monitórios.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RRC TRANSPORTES E SERVICOS DE GUINCHOS LTDA - ME, JAIR ROLA DE MAGALHAES, RENATO BARBOSA MAGALHAES

DESPACHO

Nos termos do § 1º, do art. 914, do Código de Processo Civil, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, em autos apartados.

No presente processo, os embargos à execução foram apresentados na própria ação de execução e não como preceitua o referido artigo.

Como a petição foi protocolizada dentro do prazo legal, concedo 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os embargos na forma prevista em lei, ou seja, em autos apartados.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016907-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO XAVIER CRUZ

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BRUNO XAVIER CRUZ**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 7.853,75 (sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada para 29.09.2017 (fl. 15), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 27/30 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016907-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO XAVIER CRUZ

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BRUNO XAVIER CRUZ**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 7.853,75 (sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada para 29.09.2017 (fl. 15), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 27/30 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006064-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGITAL AUTOMATION AUTOMACAO E CONTROLES LTDA, NILDO SOARES DE ARAUJO, JUNE APARECIDA PUMMER DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258, ROMULO MENDES RUIZ - SP395574
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258, ROMULO MENDES RUIZ - SP395574
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258, ROMULO MENDES RUIZ - SP395574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO COMUM

0010879-41.2004.403.6100 (2004.61.00.010879-6) - EVA FIDELIS CAETANO FAUSTINO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

0015136-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015136-7) - ORANIO DOMINGUES COM/DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARA DO SUL(RS055179 - CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E RS065309 - LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORANIO DOMINGUES COM/DE CONEXOES LTDA

Fls. 246/249. A questão relativa à competência do Juízo foi devidamente analisada e decidida às fls. 231, consubstanciada na sentença de fls. 176/181, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Cambará do Sul/RS. Desta forma, encaminha-se ao Setor de Reprografia para digitalização dos presentes autos e posterior remessa à Justiça Comum da Comarca de Camboré do Sul/RS, servindo esta determinação judicial como memorando para cumprimento.

0017741-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017741-5) - RENAN GASPAS PARAVANI(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS) X UNIAO-MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

0021848-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021848-3) - DAVID BITMAN(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008404-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-97.2007.403.6100 (2007.61.00.005915-4)) OSWALDO NADAL(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

0005871-73.2010.403.6100 - JOSE SAEZ ALVAREZ X ODETE AFONSO DE MELO(SP251738 - LETICIA MACEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010476-62.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA X PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA X IND/ DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fls.342/362 e 363/373. Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0014395-59.2010.403.6100 - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP028795 - MARCELO BADDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Republique-se a determinação constante à fl. 1944, devendo a parte apelante cumprir o ali exposto no prazo de 05(cinco) dias. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004208-55.2011.403.6100 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

0021034-25.2012.403.6100 - MARCIA REGINA TRINDADE X GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO X SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011589-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X MARCIO JOSE AUGUSTO(SP206355 - MANSUR CELSA SAHID) X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO(SP221619 - FABIO TAKEO SAKURAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP143482 - JAMIL CHOKR)

Fls.533/534. Mantenho a decisão de fl. 529 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que segundo o livre convencimento do juiz, é facultado ao magistrado determinar as provas que entenda ser necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Aguarde-se a manifestação das demais partes para apresentação de quesitos. Int.

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A.(SP166595 - NORBERTO TARGINO DA SILVA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCÝ DA SILVA MELLO)

Aguarde-se a manifestação das demais partes quanto ao despacho de fl. 700. Após, tomem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0077935-14.1992.403.6100 (92.0077935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1)) AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005915-97.2007.403.6100 (2007.61.00.005915-4) - OSWALDO NADAL(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662140-60.1985.403.6100 (00.0662140-6) - COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003917-85.1993.403.6100 (93.0003917-2) - CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELO VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento às fls. 516/536. Desta forma, sobrestem-se os autos em Secretaria até decisão ulterior do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido constante à fl. 266, uma vez que, conforme se analisa pelo extrato do convênio BacenJud às fls. 267/269, não há valores a serem desbloqueados nestes autos, tendo já sido realizada esta ação. Prazo: 05(cinco) dias. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para extinção.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 193/196. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010802-95.2005.403.6100 (2005.61.00.010802-8) - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010791-17.2015.403.6100 - BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 108/128 no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008662-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MICHELE CICCONE, GIUSEPPINA ANNA CICCONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO CICCONE - SP90262
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO CICCONE - SP90262
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a anulação da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Aguapeí, 31, apto 101 (Matrícula 126.888 – 9º Cartório de Registro de Imóveis) alegando que o imóvel é caracterizado como bem de família.

Narra o embargante que já sofreu penhora do veículo em nome da Embargada de um automóvel FIAT IDEA HLX flex, Placa GAC -1939, e recentemente do imóvel onde reside há mais de vinte anos, situado nesta Capital na Rua Aguapeí, 31 Apartamento 101, Vila Gomes Cardim, CEP 03325-000, registrado sob o nº 3 na matrícula 126.888 do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, o qual é bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Esclareceu, ainda, que embargada pleiteou, nos autos principais a penhora de 4 (quatro) imóveis, que indicou ser propriedade dos Executados, sendo um dos indicados o imóvel de residência do casal, bem como um que já se encontra penhorado em uma execução fiscal promovida pelo BACEN que será totalmente absorvido naquela Execução.

Sustenta que a penhora realizada é um total desrespeito a impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90, bem como a Constituição Federal, em seu artigo 6º. Aduz, ainda, que os documentos comprovam que o casal Embargante mora no referido imóvel a mais de 10 (anos), bem como comprova que residia atualmente no mesmo imóvel, comprova, ainda, nos autos que as notificações recebidas tanto da ação de Execução Fiscal promovida pelo BACEN e as expedidas nos autos principais, onde tramita a presente execução, foram realizados no endereço do referido imóvel.

Regularmente intimada à embargada, apresentou impugnação, alegando que manifestou interesse na penhora de 02 (dois) imóveis, uma vez que os outros imóveis foram alienados, em decorrência de tal fato está demonstrado que os embargantes possuem em seu nome no mínimo dois imóveis, assim, requereu que fosse mantida a penhora do apartamento localizado na Rua Aguapeí, 31, apto 101 (Matrícula 126.888 do 9º Cartório de Registro de Imóveis). Por fim, requereu a aplicação do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 e a improcedência dos presentes embargos à penhora.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 2196584).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o imóvel indicado na inicial está caracterizado como bem de família.

No tocante alegação de nulidade da penhora, consubstanciada no artigo 1º, da Lei nº 8.090/90, assim deve ser tratada:

Artigo 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de natureza, contraída pelos cônjuges pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo na hipótese prevista nesta lei.

Depreende-se do disposto acima que o legislador quis proteger a família sendo que os benefícios de impenhorabilidade só se aplicam quanto estiver em jogo imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar.

Assim, a Lei 8090/90 ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, tutelou o direito a uma existência digna do núcleo familiar, considerando residência um único imóvel utilizado pelo casal, ou a entidade familiar, no caso de serem possuidores de vários imóveis, utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil.

Infere-se do dispositivo acima citado que o legislador pretendeu resguardar o imóvel residencial, assegurando o direito à moradia, previsto na Constituição Federal, em seu art. 6º, como abrigo e proteção familiar.

Dessa forma, entendo que não há qualquer impedimento para que o imóvel residencial seja reconhecido como bem de família, uma vez que a lei é clara no sentido de que havendo mais de um imóvel destinado à residência, será impenhorável o de menor valor, salvo se houver a instituição voluntária do bem de família, com o registro obrigatório no ofício imobiliário da situação do bem nos termos dos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da dispensabilidade de comprovação, por parte do executado de se tratar o imóvel penhorado, do único de sua propriedade, uma vez que tal prova é difícil de ser produzir.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART.

3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade.

2. Não se pode presumir que a garantia tenha sido dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

3. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

4. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, sociedade empresária, a qual celebrou contrato de mútuo com o banco. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial dos ora recorrentes, foi feita em favor da pessoa jurídica, e não em benefício próprio dos titulares ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art.3º da Lei 8.009/90.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. USO RESIDENCIAL. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE UNICIDADE DE IMÓVEL - DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A Lei nº 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. - Enuncia, ainda, o mesmo dispositivo que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil. - Dessume-se que pretendeu o legislador resguardar o imóvel residencial, assegurando o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, como local de abrigo e proteção familiar. - Assim, não há impedimento a que o imóvel residencial seja reconhecido como bem de família, pois a lei é clara ao dispor que, havendo mais de um imóvel destinado à residência, será impenhorável o de menor valor, salvo se houver a instituição voluntária do bem de família, com o registro obrigatório no ofício imobiliário da situação do bem, nos moldes dos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil. - Destarte, ainda que o executado embargante tenha mais de um imóvel, a prova dos autos é cabal, no sentido de que aquele que foi objeto da penhora é o que efetivamente destina-se a sua moradia e de sua família, estando, sob esse aspecto, acobertado pela impenhorabilidade. - Ademais, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou-se, no sentido da dispensabilidade de comprovação, por parte do executado, de se tratar, o imóvel penhorado, do único de sua propriedade, haja vista a dificuldade da produção de referida prova. Confira-se: STJ, REsp 1400342/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013; STJ, REsp 988.915/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012. - No caso dos autos, conforme destacado pelo d. magistrado, o embargante logrou comprovar a destinação familiar do bem penhorado com a juntada do "came de IPTU de 2007 (fl. 19) e declaração de imposto de renda (fls. 20/28), nos quais figura como proprietário deste único imóvel, bem como diversas contas com o nome do embargante e seus familiares (fls. 77/89), corroborando a alegação constante a fls. 50". - Portanto, torna-se irrelevante a juntada de certidão negativa de propriedade imobiliária, uma vez que a intenção legislativa é de proteger o imóvel que, comprovadamente, é utilizado para residência da família. Nesse sentido, o seguinte precedente desta e. Corte: TRF3, AC 200061060008570/SP, Quarta Turma, DJU 28/02/2007, Relator Des. Fed. Fabio Prieto. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec 00059423820074036114, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Constata-se no presente caso, que embora os Embargantes possuam mais de um imóvel, comprovaram nos autos que o imóvel, objeto da penhora, efetivamente destina-se à sua moradia e de sua família, através dos documentos de ID1637394 e 1637426, contas em nome dos Embargantes, bem como o documento ID 1637428, Petição do BACEN indicando a residência dos Embargantes, corroborando com alegação dos Embargantes que se trata de bem de família, portanto, está acobertado pelo manto da impenhorabilidade.

Diz a jurisprudência:

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. 1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se demonstrado o consumo ordinário de serviços públicos, como água, esgoto e eletricidade, no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária. 2. A alegação sobre a suposta existência de outra residência não descaracteriza a penhora, se a Fazenda Pública não produziu prova sobre a propriedade do bem, nem de sua expressão econômica, a impedir a análise do requisito do "menor valor", nos termos do artigo 5º, par. único, da Lei Federal nº 8.009/90. 3. Apelação desprovida. (Ap 00149592020064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 347 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Portanto, anulo a penhora realizada sobre o imóvel da Rua Aguapeí, 31, apto 101, nesta Capital, Matrícula 126.888 do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família, protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos termos da Lei Federal 8.009/90.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para anular a penhora que recaiu sobre o imóvel situado a Rua Aguapeí, 31, apto 101, nesta Capital sob a Matrícula 126.888 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do art. 85, § 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais, prossiga-se nos autos da execução e oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo determinado o levantamento da construção sobre o imóvel acima indicado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 1e de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

DECISÃO

Id. 4661333: Por ora, dê-se ciência à parte autora da manifestação da ré, especificamente, em relação a alegação de insuficiência do valor da garantia e, se o caso, promova desde já o aditamento da Apólice de Seguro Garantia, a fim de se adequar ao montante integral da dívida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO PASTICK DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FONSECA NETO - SP183241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4040998: intime-se a CEF para que cumpra integralmente o fixado no Termo de Audiência de ID 3425872, em especial no que tange à apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel e do comprovante de pagamento, para fins de expedição do ofício.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SECCO FOGACA - RS76474, RIHAN SALLES DOS SANTOS - RS85858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a juntada do comprovante de pagamento de ID 3703109, intime-se a parte autora para que apresente documento hábil a comprovar o recolhimento de custas referentes aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, cite-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARCARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COORDENADOR DE PROCESSOS, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, SR. FELIPE DA MOTA PAZZOLA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça e averbe todo o tempo de serviço/contribuição do prestado junto à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, sendo considerada como data de início no serviço público 12.05.1988, para fins de atendimento no requisito previsto no inciso III, do art. 6º da EC nº 41/03 e/ou inciso II, do art. 3º da EC 47/05, assegurando a sua expectativa de direito no que tange à aposentadoria futura e voluntária, com afastamento da interpretação da necessidade de ininterruptão de vínculos.

O impetrante relata em sua petição inicial que ingressou no serviço público em 12.05.1988, laborando no Banco do Estado de São Paulo (de 1988 a 1995) e, depois com a cessão do BANESPA para a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE (de 1995 a 1999), tendo ingressado na ANATEL em 2005.

Alega que, a fim de consultar sobre as regras de sua aposentadoria futura interpôs requerimento administrativo, com a geração de um processo administrativo nº 53504.019170/2017-18 e, em atendimento a sua solicitação administrativa teria sido esclarecido que o tempo de serviço trabalhado em Sociedade de Economia Mista, para fins de aplicação da regra de aposentadoria com base no art. 6º da EC 41/03 e do art. 3º da EC 47/05, deveriam ser observados outros requisitos, tais como a ininterruptibilidade do vínculo de acordo com a Orientação Normativa n.º 08/2010 e Orientação Normativa SPS nº 02/2009. Assim, lhe foi informado que o tempo anterior a 2005 não poderia ser computado para fins de serviço público, sendo contado somente o tempo de ingresso na ANATEL em 16.03.2005.

Requer, desse modo, a concessão de medida liminar, a fim de que seja afastada a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 53504.019170/2017-18, ao argumento de que a autoridade impetrada se utiliza de critérios diferenciados e interpretação muito restritiva, contrariando a Constituição, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e da própria normatividade aplicável aos servidores públicos em geral, para que os períodos em que laborou perante a Administração Indireta e de outros entes federativos possam ser computados para fins de uma aposentadoria futura.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que não restaram preenchidos tais requisitos.

O impetrante pretende ver **reconhecido o tempo de 1988 a 1999, período em que laborou no BANESPA e na Fundação Seade e, depois em continuidade com o ingresso na ANATEL, em 2005**, como de prestação de serviços no serviço público, para que possa aproveitar as regras da aposentadoria com proventos integrais.

Tenho que nessa análise inicial e perfunctória não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, apto a enfraquecer o entendimento adotado pela autoridade coatora no Informe nº 235/2017/SEI/AFPE3/AFPE/SAF, processo n.º 53504.019170/2017-18, no sentido de que o impetrante não faria jus às regras de transição constantes das Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005 (id. 4943518), não se afigurando ilegal ou inconstitucional tal entendimento, de acordo com a fundamentação lá adotada.

Em que pesem as alegações de que as regras de transição não seriam claras e que a interpretação da impetrada seria restritiva, entendo que tais questões devem ser analisadas, pormenorizadamente, após a formação do contraditório.

Por fim, não há perigo na demora que justifique a concessão da liminar pretendida.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, afastando-se assim o entendimento decorrente dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, os §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e os §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03 e, ainda, do art. 8º, § 3º, inciso II, da IN SRF nº 404/04, prevalecendo, então, a exigência do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos recolhimentos vincendos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 IV, do CTN, determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar, executar ou inscrever os valores em discussão.

Inicialmente o impetrant foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 4358528 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade no que tange à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos recolhimentos vincendos das exações, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar quaisquer cobrança, execução ou inscrição dos débitos em discussão, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006099-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAUAANE VITORIA DA SILVA
REPRESENTANTE: ALEXANDRA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante jurídico da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Acaso requeira o ingresso na lide, fica desde já deferido o pedido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA GORGONIO PERES

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - GO32300

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Se em termos, remetam-se os autos à Instância Superior.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022213-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLENMARK FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da r. decisão em Agravo de Instrumento sob o id 5079164.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019456-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Id 5107919: Ciência às partes do r. acórdão e trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021034-28.2017.4.03.0000.

Id: 3551174: Mantenho a decisão sob o id 3407066, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006130-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO LOPES TEIXEIRA, MARCELO BESSA NISTI, MARCELO FRANCIS MADUAR, MARCOS MEDRADO DE ALENCAR, SANDRA REGINA DAMATTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear para o oferecimento de contestação, em 30(trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO COMUM

0018691-81.1997.403.6100 (97.0018691-1) - SANDRA REGINA ANTONIO X JOSE ROBERTO ANTONIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Intime a parte autora para que, em 30 (trinta) dias traga aos autos os documentos relacionados às fls. 391/392, uma vez que os documentos de fls. 351/387 não contém todas as informações necessárias para realização dos cálculos.

0032911-84.1997.403.6100 (97.0032911-9) - EDVALDO TENORIO DE OLIVEIRA X SELVITA FERREIRA MAURICIO X LUIZ CARLOS SANCHES X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOAO MESQUITA X VANILDA MOREIRA DA FONSECA RISSO(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA E SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDVALDO TENORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELVITA FERREIRA MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA MOREIRA DA FONSECA RISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010365-93.2001.403.6100 (2001.61.00.010365-7) - IVAN MENDES X LUZIA OLIVEIRA MENDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a incorporação noticiada, remetam-se os autos à SEDI para retificar o polo passivo, substituindo-se o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A por: Banco do Brasil S/A, nos termos da petição de fls. 427/472.Fls. 703/704: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento do julgado.Intime-se.

0019253-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019253-8) - EDSON ROCHA MOREIRA X CELITA DE SOUSA RETRAO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 360, e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

0004902-68.2004.403.6100 (2004.61.00.004902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0)) ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELLO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando que a resposta ao Ofício 390/2017, exarado nos autos da cautelar inominada nº 0001143-96.2004.403.6100, foi apresentada pela CEF nos autos da ação ordinária nº 0004902-68.2004.403.6100, traslade-se cópia do ofício para os presentes autos. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fl. 327, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004385-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004385-0) - ISAMU HAMAHIGA X MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 333, abrindo-se vista à parte autora.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP339605 - ARMANDO ROMÃO DE SOUZA FILHO E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a impugnação à execução, de fls. 647/665. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0021778-83.2013.403.6100 - ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA X JOANITA MARIA DA CONCEICAO ROCHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

0017750-67.2016.403.6100 - SILIOMAR GUALTER DE OLIVEIRA X SIMONE PEREIRA DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Não havendo questões preliminares, fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da ocorrência ou não de ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, apta a ensejar a nulidade pretendida pela parte autora. Para tanto, a autora requereu a produção de prova documental, consistente na juntada pela ré de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (fls. 137/139). A prova requerida não se faz necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos. Isso porque, a documentação já acostada pela ré (fls. 113/125), se mostra suficiente para o livre convencimento deste Juízo, pois se tratam das cópias do procedimento de execução em que se evidencia a notificação na via extrajudicial, o que inclusive pautou a revogação da tutela concedida. INDEFIRO, portanto, o pedido de prova documental requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0020627-77.2016.403.6100 - AFONSO PALOMARES(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO E SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 289: Por ora, intime-se a parte autora para que colacione aos autos procuração com poderes expressos para renunciar, bem como para que tenha ciência da manifestação da ré de fls. 287/288. Sem prejuízo, dê-se ciência à ré acerca da petição de fl. 289. Intimem-se. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

0020991-49.2016.403.6100 - BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO(SP265436 - MICHELLE SOBREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Rejeito a preliminar de carência de ação, considerando que o pedido da autora é a nulidade da execução extrajudicial, o que teria ensejado a consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré, razão pela qual entendo que há interesse processual para o prosseguimento da demanda. Não havendo outras questões preliminares, fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da ocorrência ou não de ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, apta a ensejar a nulidade pretendida pela autora, uma vez que o argumento principal é a ausência de notificação pessoal para purga da mora. O pedido subsidiário da parte autora consiste na obrigação de fazer da ré na reavaliação do imóvel, a fim de apurar as obras necessárias, de modo que a alienação não se dê por valor vil. Para tanto, a autora requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal em petição protocolizada extemporaneamente (fls. 177/178), o que evidencia a preclusão. Em que pese tal fato, entendo que as provas que se fazem necessárias para o convencimento deste Juízo são, por ora, as provas documentais: cópia integral do contrato de mútuo firmado entre as partes; cópia do edital do leilão em que demonstre qual o valor da avaliação para fins de venda do imóvel, devendo ser providenciada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, verifico que a planilha de evolução de financiamento do contrato está juntada aos autos (fls. 124/128) e não demonstra a existência de cobrança indevida. De igual modo, comprova-se a válida notificação pessoal para a purgação da mora, consoante documentação juntada pela ré às fls. 165/176. Ciência à autora da documentação juntada às fls. 165/176. Intimem-se. Com a juntada da documentação pela ré, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0021366-50.2016.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259/260: Defiro o pedido de citação da arrematante Vivian de Castro Dias para integrar a lide, nos termos do artigo 114 do CPC. Tragam os autores, no prazo de cinco dias, as cópias necessárias para instrução do mandado. Após, expeça-se o competente mandado. Int.

0023499-65.2016.403.6100 - DALILA DE JESUS SOARES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, começando pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Considerando que a resposta ao Ofício 390/2017, exarado nos autos da cautelar inominada nº 0001143-96.2004.403.6100, foi apresentada pela CEF nos autos da ação ordinária nº 0004902-68.2004.403.6100, traslade-se cópia da resposta para os presentes autos. Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Proceda-se o cancelamento da carta precatória 84 / 2017. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Proceda-se o cancelamento da carta precatória 83 / 2017. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001691-77.2011.403.6100 - JOAO ZANARDI X MARIA ISABEL OLIVEIRA ZANARDI(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X JOAO ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/224: Defiro a expedição do alvará de levantamento, dos honorários depositados às fls. 220, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos o original do termo de quitação e procurações necessárias ao registro no cartório de registros de imóveis competente.

4ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de março de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA CARLA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.700,40, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO CESAR CORDEIRO

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 17.09.2018, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOANA DARCI MELLO DA CRUZ

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 17.09.2018, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON RICARDO RIGOLLET VALENZUELA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 17.09.2018, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO HENRIQUE SANTOS FELICIANO

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 17/09/2018, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005666-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO - SP303325

DESPACHO

Id 3532660: Proceda à substituição da União Federal (Fazenda Nacional) pela Procuradoria da Advocacia da União Federal. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Outrossim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à certidão do Oficial de Justiça (id 3590691) que atesta o não-cumprimento da diligência.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10081

MANDADO DE SEGURANCA

0943429-60.1987.403.6100 (00.0943429-1) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferido no Agravo de Instrumento n. 0009047-71.2003.403.0000, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante acerca das manifestações juntadas às fls. 1.288/1.291, requerendo o que for de interesse. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023420-43.2003.403.6100 (2003.61.00.023420-7) - DAVILSON GOMES DA SILVA X EDEVAL VIEIRA X MARCOS YOYANOVICH X TANIA GRIGOLETTO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUC

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.016268-2, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009365-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009365-3) - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado proferidas no Agravo de Instrumento n. 0034170-56.2012.403.0000 pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027305-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027305-2) - MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferido no Agravo de Instrumento n. 0003433-70.2012.403.0000, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017104-62.2013.403.6100 - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acórdão transitado em julgado proferido no Agravo de Instrumento n. 0025566-72.2013.403.0000, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001099-23.2017.403.6100 - MILTON DA SILVA ALVES(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando que a autoridade já julgou o Processo Administrativo NOX-354233 (fls. 273/291), em cumprimento à liminar deferida às fls. 268/269, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605758-37.1991.403.6100 (91.0605758-6) - ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acórdão transitado em julgado proferido no Agravo de Instrumento n. 0018638-42.2012.403.0000, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10044

PROCEDIMENTO COMUM

0021026-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021026-7) - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista a CEF acerca da petição de fls. 425/428. Após, dê-se vista a DPU. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 424. DESPACHO DE FL. 424: Considerando que devidamente intimados, às fls. 419/420, a regularizar o polo ativo da demanda, os autores mesmo com o deferimento de prazo suplementar, nada apresentaram, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0014105-68.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP315359 - LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA E MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO em face da sentença de fls. 957/967, alegando a ocorrência de omissão, eis que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na petição inicial. DECIDO. Recebo os embargos de declaração de fls. 969/972, eis que tempestivos. Verifico que de fato o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado, de sorte que os presentes embargos constituem a via adequada para sanar referida omissão. No caso, a presença do direito da autora foi revelada com a procedência do pedido, que declarou a nulidade do registro nº n 900.472.839, relativo à marca EXTRAMAX DISTRIBUIDORA. Com a procedência do pedido e diante da confusão/associação pela autora e pela ré FAR, a perduração temporal da utilização da marca EXTRAMAX promove uma situação de ilicitude permanente com abalo duradouro de marca pertencente à autora. Diante disto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pela parte autora para: a) suspender os efeitos do registro n 900.472.839, relativo à marca EXTRAMAX DISTRIBUIDORA até o final do julgamento, devendo o réu INPI ser intimado para publicar a suspensão dos efeitos do registro; e b) determinar que a ré FAR se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto, com outras expressões ou marcas, inclusive como nome de domínio, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0018008-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-29.2015.403.6100) RESTAURANTE HG VILBOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RESTAURANTE HG VILBOIM LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 80.6.15.005442-42. Petição da ré requerendo a extinção do processo, tendo em vista a perda do objeto, eis que o autor efetuou o parcelamento dos valores, objeto da CDA (fls. 78/82). Petição da parte autora concordando com a extinção (fls. 87). É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que o autor efetuou o parcelamento dos valores, objeto da CDA em abril de 2016, estando a referida CDA com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento solicitado e o protesto encerrado. Conclui-se, portanto, que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0020387-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-27.2015.403.6100) RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele será objeto de apreciação. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que não restou clara sua utilidade à elucidação dos fatos narrados na inicial, motivo pelo qual indefiro sua produção. Outrossim, defiro a produção da prova documental, anotando o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia dos autos do Inquérito Policial, mencionado pela parte autora, onde se apura a conduta do corréu Alexandre. Intimem-se.

0021320-95.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Fl. 242: Anote-se. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor às fls. 242/250. Int.

0024741-93.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a comunicação eletrônica do Juízo Deprecado de fls. 412/415, informando que a testemunha JOÃO BATISTA QUEIROZ NETO não foi localizada no endereço informado, fica cancelada a videoconferência marcada para o dia 11 de abril de 2018, às 15h. A secretaria para as providências necessárias. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 415. Int.

0026549-36.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Em consulta ao site do TRF 3ª Região, verifico que os Autos do Agravo de Instrumento de fls. 54 já foram baixados para este Juízo em 10/04/2017. Assim, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria proceda o traslado das cópias do referido Agravo de Instrumento. Após, dê-se ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0007512-86.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 554: Razão assiste ao autor, uma vez que houve pedido para a realização de prova pericial, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 553 e determino sua realização, nomeando para o encargo PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

0011857-95.2016.403.6100 - COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X DANILO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Cuida-se de ação revisional de contrato, pelo rito comum. Na qual pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas indicadas na inicial. Não existem preliminares suscitadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Inicialmente, convém enfrentar o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. A inversão, porém, não pode ser automática, dependendo sempre do caso concreto e do convencimento do magistrado acerca da hipossuficiência - é nesse sentido que aponta a jurisprudência majoritária (STJ, REsp n.º 270.837, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, j. 24/05/1999). Na hipótese posta nos autos verifica-se que a autora não pode ser considerada propriamente hipossuficiente, uma vez que ao ajuizar a demanda fez juntar aos autos relatório de auditoria do contrato, objeto da presente demanda. Não demonstrou, de nenhuma forma estar na condição de hipossuficiente perante a ré. Assim, não estando presentes os requisitos, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Intimadas, a ré manifestou seu desinteresse na produção de novas provas. A autora, entretanto, pugnou pela produção de prova técnica. Assim, tratando-se de demanda cujo objeto exige a produção de prova pericial, defiro a prova pericial, nomeando para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do C.P.C. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

0012893-75.2016.403.6100 - UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013561-46.2016.403.6100 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

Colho dos autos que o autor ajuizou ação de usucapião em face TOWER IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., perante a 2.ª Vara de Registro Públicos de São Paulo, que declinou da competência ante a presença da CEF, na condição de credor hipotecário (fls. 368/369). Redistribuído o feito e determinado às partes que formulassem seus requerimentos, somente a parte autora pugnou pela produção de prova documental, consistente na consulta do sistema ARISP, de forma a demonstrar que não é proprietário de outro imóvel. Requeru, ainda, a produção de prova testemunhal. É o breve relato. Tenho ser indispensável alguns esclarecimentos prévios, antes de sanear o feito e deliberar acerca da produção de provas. Ocorre que a inicial informa a existência de demanda na qual o autor busca a adjudicação compulsória, em curso pela 5.ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro (n. 0041426-69.2012.8.26.0002), cujo julgamento pode impactar a presente demanda. Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inteiro teor do mencionado processo. Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se manifestar acerca do documento de fl. 389, que indica a existência de liberação de hipotecas do empreendimento imobiliário onde fica a unidade do autor. Ultrapassadas tais providências, venham os autos conclusos para deliberação.

0013828-18.2016.403.6100 - MARCELO PRATA CESTAROLLI (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se nova vista ao autor para que se manifeste, de maneira expressa, acerca da impugnação à concessão da Justiça gratuita, devendo fazer juntar documentos que demonstrem sua incapacidade de fazer frente ao pagamento das custas processuais. Com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

0018528-37.2016.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A ré requereu o julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de expedição de ofício ao Inspetor do Aeroporto Internacional, formulado pela parte autora, para que preste as seguintes informações: i) nome e C.P.F. dos responsáveis pela prestação de informações imprecisas dos HAWBs objeto de atuação nos processos administrativos n. 10715.728467/2013-48 e 10715.728745/2013-67; ii) nome da empresa a que está vinculada a pessoa física que prestou as informações e iii) esclarecer se as pessoas físicas responsáveis pela prestação de informações estão credenciadas no SISCOMEX como agentes do transportador aéreo. Com a vinda das informações dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

0022527-95.2016.403.6100 - VITOR CHUDE AZENHA (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA. (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Cuida-se de ação de rescisão contratual, cumulado com pedido de restituição de parcelas pagas e indenização por danos morais, pelo rito comum, ajuizada por VITOR CHUDE AZENHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outras. A demanda foi originariamente ajuizada perante a 3.ª Vara Cível, do Foro Regional de Itaquera, que declinou da competência, em razão da existência de requerimento solidário em face da Caixa Econômica Federal. As rés foram regularmente citadas (fls. 237; 244/245 e 403/405) e ofertaram suas contestações às fls. 242/296 e 297/369. As contestações apresentadas veicularam preliminares que devem ser enfrentadas antes de se adentrar na fase probatória, propriamente dita. 1) A Caixa Econômica Federal alega em preliminar: i) falta de interesse de agir quanto à rescisão de contratos firmados no âmbito do S.F.H. e ii) ilegitimidade passiva para responder pelo pedido referentes à devolução de parcelas pagas às corrés. Interesse de agir existe. Se é direito da parte ou não obter a rescisão, é assunto de mérito, a ser tratado em sentença. Quanto ao mais, não extraio dos pedidos do autor requerimento de condenação da CEF em relação ao contrato do qual não fez parte. 2) Projeto Imobiliário A 17 Ltda. e Haptos Assessoria Ltda. levantam as seguintes preliminares: i) ilegitimidade quanto aos valores pagos a título de corretagem; ii) falta de interesse de agir, uma vez que a alienação em favor da CAIXA encontra-se consolidada, tratando-se de negócio jurídico perfeito e acabado. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito, uma vez que se trata de responsabilidade civil, que será objeto de apreciação por ocasião de prolação da sentença. Afísto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o clássico binômio necessidade-adequação encontra-se atendido. Assim, o fato de um contrato encontrar-se perfeito e acabado, para se utilizar de expressões cunhadas pelas rés não impede que a parte autora invoque prestação jurisdicional para questioná-lo. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou (fls. 429/430) pugnando pela produção de prova testemunhal e pericial. Indefero a produção de prova pericial, pois a parte autora não questionou expressamente os valores na petição inicial, tampouco trouxe discussão contábil, mas jurídica, o que é matéria de sentença. Defiro a prova testemunhal, cuja pertinência decorre do fato de que autora pretende demonstrar ter havido indevida promessa, por parte dos prepostos da ré, que poderá, dependendo do entendimento judicial em sentença, gerar dano moral. Assim, apresente a autora o respectivo rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.

0023389-66.2016.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando as decisões de fls. 214/215 e 218/221, que reconheceram a relação de conexão da presente demanda com os autos de n. 0011697-41.2014.4.03.6100, que aguarda a realização de prova pericial, suspendo o andamento do feito por um ano, com base no disposto no art. 313, V, do NCPC

0025113-08.2016.403.6100 - CLAUDIA TEREZINHA JACOMELLI BARATELLA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Um dos pontos trazidos como causa de pedir é a ausência de irregularidade na UNIMED, tema alvo de outras ações que, portanto, deram causa à distribuição por dependência e demandam prova. Se a causa de pedir da parte se limitasse à alegação de inexistência de função de administração de sua parte, sequer haveria razão para o primeiro declínio de competência. Mas por ter decidido tratar sobre ausências de irregularidades na UNIMED, inscuiu-se voluntariamente com pontos tratados em outras demandas, logo prejudiciais. O art. 356, do NCPC admite o fracionamento de julgamento de mérito com base em pedido, não em causa de pedir. Quero dizer, ainda que conste causa de pedir autônoma: inexistência de administração da UNIMED pela autora, existe causa de pedir prejudicial: ausência de irregularidades na gestão, nos termos do art. 50, CC, pelo que me parece, infelizmente, pela escolha da própria parte autora, ser necessário suspender o presente feito por um ano, no aguardo da sentença dos processos 0023389-66.2016.4.03.6100 e 0011697-41.2014.4.03.6100, conforme art. 313, V, c.c. 4.º, NCPC.

0025181-55.2016.403.6100 - LAYRA LUYZA TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO LTDA - ME (SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada LAYRA LUYZA TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO LTDA - ME, em face AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando obter provimento jurisdicional que decreta a nulidade de auto de infração de trânsito. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas. A União Federal, por sua vez, declara não ter provas a produzir. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes os respectivos róis de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.

0002140-44.2016.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA (SP323104 - NATALIA SACCENTI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY - IEJ, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - C.R.F., objetivando obter provimento jurisdicional que decreta a nulidade de auto de infração de multa. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas. A ré, por sua vez, apesar de regularmente intimada (fl. 191), não requereu a produção de outras provas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Não existem preliminares a serem enfrentadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a autora o respectivo rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0013836-29.2015.403.6100 - RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sustação e cancelamento dos efeitos do protesto da CDA nº 80 6 15 005442-42. Petição da requerida requerendo a extinção do processo, tendo em vista a perda do objeto, eis que o autor efetuou o parcelamento dos valores, objeto da CDA (fls. 105/109). Petição da requerente concordando com a extinção (fls. 207). É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que o autor efetuou o parcelamento dos valores, objeto da CDA em abril de 2016, estando a referida CDA com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento solicitado e o protesto encerrado. Conclui-se, portanto, que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014417-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES DIAS, QUEILA CARNEIRO DA SILVA DIAS, ZULEICA DE FATIMA DAS NEVES CAETANO, LUCIANA APARECIDA CAETANO DE ARAUJO, LUANA DE FATIMA CAETANO DE ARAUJO, REGIS CAETANO DE ARAUJO, JOAO RIBEIRO DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

Após, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA PIRES CERVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum em que se objetiva o recebimento do adicional de insalubridade que abranja todo o período retroativo desde a supressão do referido aumento nesta rubrica, sob a justificativa de ter sido efetivada a redução do adicional sem laudo que comprovasse o término da condição insalubre (ID 1643923).

Declarada a incompetência absoluta desta Vara, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde houve o desmembramento dos autos originais, nos termos do artigo 6º do Provimento n.º 90 de 30.07.2008 da CORE, para constar apenas um autor por demanda (ID 1643929).

A União contestou. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e a concessão do benefício da justiça gratuita. Além disso, arguiu sobre sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu acerca da legalidade do ato administrativo e requereu que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial (ID 1643929).

O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo suscitou conflito negativo de competência. Julgado procedente o conflito negativo de competência, retomaram os autos a esta Vara (ID 1643929).

A União Federal não expressou interesse na produção de outras provas (ID 1924940).

Em sua réplica, a parte autora rebateu as questões preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, ressaltou que a cessação do adicional relativo à insalubridade teria ocorrido sem a devida comprovação de que não mais existia a situação que ensejou o pagamento, ou seja, a situação de insalubridade (ID 2026971).

Decisão proferida por este Juízo afastou as impugnações e a preliminar de ilegitimidade arguidas pela União, concedendo, por outro lado, os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 2047042).

É o essencial. Decido.

O adicional de insalubridade que era pago foi suprimido em janeiro de 2010. Na sistemática do antigo Código de Processo Civil, a citação válida interrompia a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (artigo 219, §1º), a qual se deu em 23/09/2013 (ID 1643929), não ocorrendo, portanto, lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição. O mesmo vale para o CPC/2015, o qual prevê, no artigo 240, §1º, que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

No que tange à discussão sobre o procedimento que justificou o ato administrativo de cessação do adicional, verifico que não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como sustenta a autora.

Suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, a autora se insurgiu contra tal ato administrativamente, juntando os documentos que entendia pertinentes para obter o retorno do respectivo adicional, o que foi indeferido pela ré.

O fato de o contraditório sobre o laudo pericial ter se formado quando já estava suspenso o pagamento do adicional de insalubridade não viola tal garantia constitucional, visto que não causou prejuízo neste ponto.

A finalidade do laudo pericial é revelar se o trabalho exercido pela servidora é ou não insalubre. Tendo sido produzida, na via administrativa, a prova pericial (oportunidade em que se confirmou que o trabalho realizado por ela não lhe conferiria direito subjetivo ao adicional de insalubridade), não se verifica qualquer prejuízo na supressão da vantagem, haja vista que a prova produzida ratificou a situação que já se encontrava consolidada.

Sob a ótica legal, no caso concreto, constato que a autora não tem direito ao adicional de insalubridade.

Com efeito, os artigos 68 e 70 da Lei n.º 8.112/1990 estabelecem que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, adicionais esses cuja concessão observará as situações estabelecidas em legislação específica:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

No mesmo sentido dispõe o artigo 12 da Lei n.º 8.270/1991, ao estabelecer que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (...)

Assim, por força do artigo Lei n.º 8.112/1990, a exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos ou prejudiciais à saúde e à integridade física deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para outorgar ao servidor público direito subjetivo ao respectivo adicional.

A exposição deve ser aferida nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Trata-se de Norma Regulamentadora n.º 15, aprovada pela Portaria n.º 3.214/1978, com base na qual o laudo pericial foi produzido nestes autos.

Segundo a descrição do laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde, o setor em que o autor trabalha é responsável por "receber e registrar pacientes encaminhados ao atendimento médico; controlar o movimento dos pacientes e de seus respectivos prontuários; prestar informações sobre pacientes internados; fornecer relatórios médicos e estatísticos; proceder à abertura, à guarda e à conservação de prontuários médicos" (ID 1643929 - Pág. 51).

Quanto às atividades executadas pela autora, como auxiliar operacional de serviços diversos, o laudo dispõe: "executa serviços de apoio nas áreas de administração atendendo as necessidades do serviço, fornecendo e recebendo prontuários médicos; manuseio de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; prepara relatórios e planilhas; executa serviços gerais de escritório" (ID 1643929 - Pág. 52).

Em conformidade com referido laudo, a autora não está exposta, no exercício de suas atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos ou a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A produção de nova prova pericial é desnecessária. A autora não impugna a descrição de suas atividades no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde, mas apenas a conclusão do laudo elaborado por entender que o fato de executar atividades meramente administrativas em hospital caracterizaria a exposição a agentes biológicos.

Não procede tal interpretação. O texto legal é claro ao estabelecer que "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo". A ausência de exposição habitual aos referidos agentes agressivos ou em condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física não outorga direito subjetivo ao respectivo adicional. O texto legal é claro ao exigir exposição habitual e permanente a tais situações insalubres.

A autora não tem direito ao adicional de insalubridade porque não trabalha exposta a agentes biológicos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Apenas de modo eventual poderá ter algum contato superficial e indireto com pacientes doentes, ao recebê-los e registrá-los para atendimento em consultas médicas, o que não caracteriza trabalho insalubre.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos no efetivo pagamento, os quais ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERICLES DE MORAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia o reconhecimento da nulidade parcial do PAD nº 16302.000078.2012-10 por cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova pericial e da imposição do ônus das respectivas despesas ao acusado, da não oitiva das testemunhas elencadas e da ausência de realização do interrogatório por ausência de intimação do acusado.

Subsidiariamente, requer a declaração da inocência do requerente com relação aos fatos e enquadramentos que lhe são imputados no PAD.

Em breve síntese, o autor narra que é servidor público federal aposentado e responde ao PAD nº 16302.000078.2012-10 perante a Receita Federal do Brasil, que concluiu pela aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria, cabendo o julgamento pelo Ministro de Estado da Fazenda.

No entanto, sustenta o autor que houve gravíssimo cerceamento de defesa, vez que não houve intimação do acusado para comparecer ao interrogatório, foi recusada a realização de perícia sem motivação, além de ser o requerente quem deveria pagar por ela, bem como não foi respeitado o sistema de repetição da prova.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 633419).

O autor opôs Embargos de Declaração (ID 673618), os quais não foram recebidos (ID 745972).

A União contestou (ID 950002).

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1075035) e apresentou réplica (ID 1273098).

Foi deferida parcialmente a antecipação do efeito da tutela recursal no Agravo de Instrumento para que se promovesse no PAD a intimação pessoal do autor para o interrogatório (ID 1419143).

As partes foram intimadas para manifestarem interesse na realização de provas (ID 1585440).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, apenas para que seja declarada nula a intimação para o interrogatório feita ao advogado do autor e não de forma pessoal (ID 1620653).

O autor manifestou interesse na realização de prova pericial e testemunhal (ID 1631796).

A União não requereu a produção de mais provas (ID 1708065).

A produção de provas requeridas pelo autor foi indeferida (ID 1922625).

A União juntou dois interrogatórios, pugnano pela extinção do processo sem análise do mérito por perda de interesse processual superveniente (ID 2245083).

O autor comunicou fatos novos, afirmando que não houve o cumprimento integral da decisão do Agravo de Instrumento, havendo julgamento do processo administrativo que concluiu pela cassação da aposentadoria, sustentando que permanece o cerceamento de defesa (ID 3458550).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O autor, que já foi servidor da Receita Federal, pretende o reconhecimento da nulidade parcial do PAD nº 16302.000078.2012-10 por cerceamento de defesa.

O Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000078.2012-10 foi instaurado para se apurar a participação do autor na gerência ou administração de empresa privada, transgredindo a proibição do artigo 117, X, da Lei nº 8.112/90, o que teria acarretado variação patrimonial a descoberto.

O poder-dever disciplinar exercido pela Administração Pública necessita do instrumento de apuração por meio de Processo Administrativo, o qual deve seguir o devido processo legal e obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da análise do referido processo, ressalto que não houve qualquer irregularidade, sendo assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo qualquer ilegalidade praticada pela Administração.

Além disso, o processo transcorreu de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Primeiramente, em relação a não intimação pessoal do autor para comparecer ao interrogatório, houve decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003498-04.2017.403.0000 que determinou a realização da intimação pessoal para seu interrogatório (ID 1419143).

A União, por sua vez, comprovou o cumprimento da decisão, com a respectiva intimação pessoal do autor (ID 2245121 e 2245128 – Pág. 16), bem como juntou aos autos cópia dos dois interrogatórios realizados (ID 2245119 e 2245128 – Pág. 22/24).

Não obstante a realização do interrogatório como desejado, o autor entende que existem fatos novos a serem apreciados, pois não bastava a mera realização do interrogatório, sendo necessário refazer os atos dele dependentes, uma vez que estavam maculados pelo mesmo vício, o que culminou no julgamento do PAD pela cassação da aposentadoria.

Sustenta o autor que o segundo interrogatório, feito após a alteração da comissão processante, é imprestável, pois foram feitas perguntas distintas da causa da demissão, permanecendo o cerceamento de defesa.

Em que pese o entendimento do autor, não vislumbro qualquer ilegalidade nos atos administrativos praticados pela ré.

Para isso, passo a analisar o desenrolar do processo administrativo após o interrogatório do autor, com a devida intimação pessoal do autor.

O interrogatório do autor foi realizado em 02/08/2017 e, ao contrário do alegado, reproduziu, com outras palavras, as mesmas perguntas feitas no interrogatório de 04/07/2017, pelas quais se tenta estabelecer uma eventual relação entre a gerência de empresa privada e a variação patrimonial conquistada pelo autor.

Assim, as questões formuladas em sede de interrogatório se mostram pertinentes tanto como a investigação quanto como a conclusão do PAD.

Diferente do sustentado pelo autor, a Comissão não realizou apenas o interrogatório do acusado, mas também reanalisou todas as provas constantes do processo e decidiu todos os requerimentos formulados pelo autor.

Com efeito, o Termo de Apreciação, datado de 14/08/2017 (ID 2245141) analisa, exaustivamente, os pedidos de oitiva de testemunhas e produção de prova pericial, fundamentando todos os indeferimentos, especificamente com os motivos porque seria desnecessária a oitiva das testemunhas e a inexistência de pontos a serem esclarecidos por uma perícia técnica.

No mais, a Receita Federal, ao apurar as provas dos autos, como depósitos de valores e venda de imóveis, concluiu que o autor praticou ato de improbidade administrativa enquadrado no inciso IV do artigo 132 da Lei nº 8.112/90, na forma definida pelo inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, sendo cabível a cassação da aposentadoria nos termos do artigo 117, X, da Lei nº 8.112/90.

Dessa forma, fica afastada a tese de recusa da realização de perícia sem motivação legal.

Outrossim, a decisão que indeferiu a realização de prova pericial em momento algum cobrou do autor as despesas processuais. Pelo contrário, ao indeferir fundamentadamente o pedido da prova, esclareceu que o autor poderia ter produzido a prova que entendesse necessária, tal como a perícia, contratando perito para demonstrar os argumentos a seu favor, o que não foi feito pelo acusado.

No tocante a não repetição da prova produzida na fase de investigação, também não assiste razão ao autor.

A Informação ESCOR08 nº 038/2010 trata-se de juízo de admissibilidade, o qual é imprescindível para se deflagrar qualquer procedimento disciplinar, a fim de se escolher o instrumento de atuação disciplinar apropriado ao caso concreto, tendo em vista a extensão do fato irregular relacionado ao exercício do cargo e a identificação do servidor envolvido com este fato irregular, como se percebe no ID 622012.

Com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, todos os apontamentos do juízo de admissibilidade foram investigados, bem como foi dada oportunidade ao autor de questionar os atos realizados.

Destarte, inexistente cerceamento de defesa em virtude da não repetição das provas produzidas na fase de investigação, vez que todos os indícios apurados na investigação foram devidamente apreciados no PAD, no qual tanto o autor como seu advogado foram intimados acerca de todas as fases e decisões, fato que o próprio autor não nega.

Inviável, pois, ante a regularidade do procedimento adotado no PAD, acolher a tese de seletividade dos elementos para se conduzir à condenação, como pleiteia o autor.

Como se sabe, não cabe ao Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo, competindo-lhe exclusivamente resguardar e velar pelos aspectos formais da decisão, em consonância com a separação de poderes que norteia o Estado Democrático de Direito.

Quando, no processo administrativo, a administração constata que um servidor praticou uma infração administrativa, ela é obrigada a puni-lo. Neste tocante, não há discricionariedade quanto a punir ou não alguém que comprovadamente tenha praticado uma infração disciplinar.

Desse modo, a pena aplicada ao autor encontra previsão legal.

Por isso, também não se pode acolher o pedido subsidiário de declaração da inocência do requerente com relação aos fatos e enquadramentos que lhe são imputados no PAD.

Por fim, o autor não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pela ré, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, ante o valor irrisório dado à causa.

Retire a Secretaria a indicação de "Processo Prioritário" destes autos, vez que ausentes os requisitos legais para a prioridade na tramitação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-35.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CLAUDINEZ POJO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO SPINOLA SARRO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022775-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID nº 4571739: Intime-se a parte impetrante para apresentar contramizações, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID nº 5040481: Preliminarmente, providenciem as partes impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, PROEVI SERVICOS LTDA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5040538: Preliminarmente, providenciem as partes impetrantes o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5040568: Preliminarmente, providenciem as partes impetrantes o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA, SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5040599: Preliminarmente, providenciem as partes impetrantes o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., VISEL VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5040640: Preliminarmente, providenciem as partes impetrantes o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027462-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO, JOSE RUBENS LORETI, JOSE PERINI, JOSE OLIMPIO DE BONITO, APARECIDO EVANGELISTA PIERINI, FAUSTO GOMES SAHAO, ARMANDO APARECIDO DONIZETE SARDELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 5040944: Preliminarmente, providenciem as autoras o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006571-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAINHA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GUSTAVO GODET TOMAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 5060138: Intime-se as impetrantes para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023555-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDGAR VICENTE, ALINE DOS SANTOS VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VICENTE - SP354018
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VICENTE - SP354018
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 5066483: Haja vista o interesse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação, remeta-se o processo à CECON.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5093623: Ficam as impetrantes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO MATEUS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para assegurar a dispensa de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, argumentando que a atividade de técnico ou treinador de tênis não é privativa do profissional de Educação Física, sendo inexistente, portanto, a sua inscrição no conselho dos profissionais em educação física.

Decido.

As atividades descritas no art. 3º da Lei 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESp 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Os documentos apresentados pelo impetrante são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de instrutor em tênis de campo, inclusive com participação em eventos da Confederação de Tênis e contratação para o exercício da atividade de treinador de tal modalidade esportiva.

Portanto, comprovado está que o impetrante é técnico ou instrutor em Tênis, o que dispensa a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de Tênis aos inscritos em seus quadros, e DEFIRO a medida liminar pleiteada para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Notifique-se para ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006022-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUSSEIN AUGUSTO MOHAMAD SAID CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO

O impetrante, Técnico Judiciário da Justiça do Trabalho da 2ª Região, aprovado em concurso público para o provimento de cargos vagos de Analista Judiciário, do mesmo órgão jurisdicional, requer o deferimento de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a antecipar a data da posse, prevista para o dia 02/04/2018, e dispensá-lo do curso inicial de integração.

Decido.

Não vislumbro plausibilidade no direito invocado pelo impetrante.

A nomeação para o exercício de cargo público assegura ao candidato o direito à posse, que por sua vez, deverá observar o prazo e as formalidades previstas em lei.

O prazo estipulado pela autoridade impetrada, e os requisitos e formalidades impostas ao impetrante, para a realização da posse, estão em conformidade com a legislação vigente, não existindo qualquer indicativo de ilegalidade ou excesso nos atos praticados pela autoridade impetrada.

A designação da data da posse, desde que respeitado o prazo máximo previsto em lei, e a escolha da sua modalidade (individual ou coletiva), são atos claramente discricionários, sujeitos, portanto, à análise de conveniência e oportunidade da administração pública, prevalecendo, no caso, o interesse da administração em detrimento do interesse individual do impetrante.

Estipular uma única data para a realização de posse coletiva é medida que possui amparo nos princípios administrativos da eficiência e economia, e assegura a igualdade de tratamento entre os candidatos, pois resulta em respeito à antiguidade funcional.

O tratamento diferenciado pleiteado pelo impetrante, com amparo exclusivo no fato de já integrar os quadros da Justiça do Trabalho da 2ª Região, afronta a isonomia constitucional, pois não há justificativa legal, lógica ou ética, em relação ao fator de discriminação invocado pelo impetrante (condição de servidor da ativa), para permitir tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que foram aprovados no mesmo concurso.

Por sua vez, o argumento de que estaria dispensado do curso de integração, uma vez mais invocando de forma equivocada a condição de servidor da Justiça do Trabalho, incide em nova violação ao princípio da isonomia, pois resultaria na dispensa indevida do impetrante de fase que integra o estágio probatório previsto na Lei 8112/90, estágio ao qual também se submete o impetrante.

Ante o exposto, ausente a necessária plausibilidade no pleito do impetrante, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requisite-se da autoridade impetrada informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado da análise do pedido formulado pelo impetrante, cuja finalidade é cancelamento de débito tributário por cobrança em duplicidade.

Após, se em termos, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005067-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de informações pelo Delegado da Receita Federal, após conclusos.

Int.:

São PAULO, 16 de março de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9215

MANDADO DE SEGURANCA

0017783-19.2000.403.6100 (2000.61.00.017783-1) - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0009350-89.2001.403.6100 (2001.61.00.009350-0) - ADRIANO DE VITA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR IV - CAMBUCI SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0001717-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001717-4) - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN

Fls. 545/546: A impetrante informa que apesar da determinação contida na decisão a fls. 528/529, a autoridade coatora não procedeu ao cancelamento da exação, visto que os autos do processo administrativo nº. 16327.0010009/2005-16 foram encaminhados ao CARF com trâmite normal. Além disso, destaca que em decorrência da lavratura do auto de infração objeto do processo supramencionado, a Receita Federal formalizou um arrolamento de bens (processo administrativo nº. 16151.720112/2011-58), a fim de resguardar seu suposto direito creditório. Todavia, referido procedimento deveria ter sido igualmente cancelado, tendo em vista a extinção do crédito objeto do processo administrativo principal. Salienta que peticionou administrativamente em duas ocasiões distintas, reiterando à autoridade coatora que desse cumprimento à decisão judicial. Porém, suas petições ainda não foram examinadas. Requereu, assim, o imediato cancelamento do auto de infração do processo administrativo nº. 16327.0010009/2005-16 (principal), a liberação imediata dos bens arrolados no processo administrativo nº. 16151.720112/2011-58, dele decorrente, com o consequente arquivamento de ambos os processos e, ainda, a aplicação da multa estabelecida na decisão a fls. 528/529. Juntou documentos (fls. 547/559). Fl. 563: A União informou que a autoridade impetrada deu cumprimento à decisão deste Juízo e procedeu à informação da extinção do crédito tributário... no sistema SieF-Processo, conforme documentos que ora junta aos autos. Por outro lado, afirmou que o pedido de cancelamento do débito em questão não poderia atingir a constrição administrativa (processo nº. 16151.720112/2011-58), pois o resultado da soma dos valores dos bens arrolados é muito inferior ao resultado da soma dos montantes das dívidas garantidas que ainda remanescem, destacando que o mesmo pedido foi formulado no bojo dos dois processos eletrônicos, não tendo transcorrido o prazo de que trata o artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007. Juntou documentos (fls. 564/591).Decido. Com base nos documentos apresentados pela União a fls. 566 e 568v/569, extrai-se que tanto o processo administrativo nº. 16327.0010009/2005-16 (CSLL), como o processo administrativo nº. 16151-720.150/2011-19 (IRPJ) a ele vinculado foram extintos em cumprimento à decisão judicial neste mandado de segurança. Nessa conjuntura, ao contrário do que sustenta a União, não mais deve subsistir qualquer processo administrativo vinculado a débitos objeto do processo administrativo principal (nº. 16327.0010009/2005-16), visto que os valores dele decorrentes foram extintos por força de decisão judicial. Dessa forma, tendo em vista que o processo administrativo de arrolamento de bens nº. 16151.720112/2011-58 decorre dos débitos tributários formalizados nos processos administrativos extintos, conforme se constata a fls. 576v, não há nenhum motivo que justifique a manutenção da constrição dos bens da impetrante, sendo de rigor a sua liberação com a consequente extinção do referido processo. Ante o exposto, determino à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata de todos os bens da impetrante arrolados no processo administrativo nº. 16151.720112/2011-58 (descritos a fls. 576v), bem como registre a extinção do referido processo, haja vista a inexistência do débito tributário principal, decorrência do cumprimento de decisão judicial proferida nesta ação mandamental em que reconhecida a sua inexigibilidade.Deixo de aplicar multa em desfavor da autoridade impetrada haja vista a comprovação de que deu cumprimento à decisão judicial a fls.528/529, tratando-se o processo administrativo de arrolamento de bens de questão que não havia sido objeto de exame na decisão anteriormente proferida. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

0007085-80.2002.403.6100 (2002.61.00.007085-1) - UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência do desarquivamento dos autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0003578-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003578-2) - SIEMENS CONSULTORIA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0003289-37.2009.403.6100 (2009.61.00.003289-3) - LEANDRO DA SILVA FREITAS(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0001471-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001471-6) - ALFONSO ERIK DOI NOMURA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0007052-41.2012.403.6100 - RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP271498 - ANDRE HIROSHI FUJITA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0013469-10.2012.403.6100 - KAZUKO TANE(SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0017157-77.2012.403.6100 - RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0013509-55.2013.403.6100 - LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0021775-31.2013.403.6100 - AGENOR MARCOLINO GUIRRA(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0021367-06.2014.403.6100 - ROGERS DORCILHOMME(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0001363-74.2016.403.6100 - JOSE MIGUEL CHAGUA VILLAJUAN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0013112-88.2016.403.6100 - CCP PROPRIEDADES IMOBILIARIAS LTDA.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTJAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0004739-36.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA,(tipo MFIs. 163/165: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 155/156 é omissa na medida em que não considerou a teoria da encampação, vez que a autoridade impetrada Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo já havia se manifestado expressamente nos autos. Fls. 167: A União pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 155/156, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença explica que a autoridade competente é o Superintendente Regional de Limeira, sede da empresa impetrante, e não o Superintendente em São Paulo. Não há no presente caso existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, como consta no julgado trazido aos autos pela impetrante, razão pela qual não cabe a aplicação da Teoria da Encampação. Além disso, a impetrante foi intimada para esclarecer a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo, como se percebe às fls. 112. Percebe-se da petição dos embargados apenas um descontentamento com o resultado obtido nos autos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 163/165. P.R.I.

0001753-10.2017.403.6100 - MARCEL SCHINZARI(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Visto em SENTENÇA,(tipo B) Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja a autoridade coatora compelida a não negar eficácia às sentenças arbitrais proferidas. Narra o impetrante que está sendo submetido à arbitrária e ilegal atitude da autoridade impetrada, porquanto suas decisões proferidas como árbitro, amparadas pela Lei nº 9.307/96, estariam tendo a eficácia tolhida quando têm por objeto rescisão sem justa causa, mesmo quando acompanhadas dos respectivos termos de rescisão do contrato de trabalho. Aduz, ainda, que referidas práticas seriam justificadas por dois argumentos: nos conflitos individuais do trabalho, a instituição da arbitragem só é possível se a cláusula compromissória vier inserida em convenção ou acordo de trabalho coletivo ou que o Seguro Desemprego não pode ser objeto de decisão por juízo arbitral em face de sua natureza indisponível. Finalmente, alega que a sentença arbitral, derivada de uma atividade que as partes acatarem livre e espontaneamente, possui, por lei, força executiva equivalente a um título executivo judicial, razão pela qual não seria possível negar sua eficácia. O impetrante foi intimado a emendar a inicial, indicando o valor atribuído à causa, e efetuar o recolhimento das respectivas custas processuais (fl. 24), providências estas realizadas pela parte (fls. 25/27). A liminar foi indeferida às fls. 29/30. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 36/48). Interposto recurso de apelação (fls. 49/60). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 62/64). É o essencial. Decido. Inicialmente, não conheço da petição de fls. 49/60. O meio recursal escolhido (apelação) não se mostra apto a questionar o indeferimento do pedido liminar. A Lei nº 9.307/96, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º). Por sua vez, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos. Neste sentido: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Esta Corte entende ser inadmissível a solução de conflitos concernente ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, momento porquanto a própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1º, restringiu o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 114, 2º, da Constituição Federal somente autoriza a utilização da arbitragem como método de heterocomposição em se tratando de Dissídio Coletivo, pois o elege como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 127100-37.2008.5.05.0019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] SENTENÇA ARBITRAL. APLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. 1. A Lei nº 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no artigo 1º, o campo de atuação do instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 2. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do artigo 114, 1º e 2º, da Constituição da República. 3. Com efeito, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da falta de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. 4. Portanto, a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e não há dedução dos valores pagos. Julgados. 5. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 635-91.2012.5.09.0322, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016). Dessa forma, é incabível reconhecer as sentenças arbitrais como títulos válidos para a solução de dissídios individuais, sendo descabido também o pedido de inclusão do impetrante e de seus representantes no hall de árbitros habilitados tanto pela Caixa Econômica Federal como pelo Ministério do Trabalho. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004783-53.2017.403.6100 - SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da informação de fl. 155, fica a impetrante intimada para que efetue a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado, tendo em vista que o mesmo tramita eletronicamente via sistema PJe (5018968-11.2017.403.6100). Retirados os autos pela impetrante, providencie a Secretaria baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035207-94.1988.403.6100 (88.0035207-3) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 1187/1197: O exequente IDEC deu início ao cumprimento de sentença para que a União cumpra o dever de fiscalização/inspeção eficiente e eficaz do uso do anabolizante DES; de utilização de metodologia de detecção de eventuais resíduos de DES com a utilização da mesma metodologia utilizada para os produtos de origem animal destinados à exportação; de ampliação do número de amostragem das análises feitas em produto animal, provenientes das mais diversas localidades; de promoção de publicidade dos resultados das análises; de condenação em verba honorária; de apreensão dos produtos contaminados com DES e de abrangência nacional das obrigações impostas. O valor entendido devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 2.959,48, atualizado para junho/2017. Fls. 1201/1212: A União impugnou o cumprimento de sentença. Fls. 1222/1225: O IDEC se manifestou, requerendo a aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 ante o não cumprimento voluntário da obrigação pela União. Fls. 1229/1235: O MPF se manifestou pelo reconhecimento do não cumprimento da sentença, requerendo a aplicação de multa diária pelo descumprimento. Decido. De acordo com o estabelecido no título executivo judicial, a União Federal esclareceu, pormenorizadamente, a metodologia de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, em especial o Serviço de Inspeção Federal (SIF), detalhando a vigilância realizada nos mercados externo e interno, executada da mesma maneira para ambos. Além disso, a União explicou que a fiscalização e a inspeção podem se dar tanto de forma permanente como periódica. Como os próprios nomes indicam, a forma permanente possui uma constante fiscalização, o que inclui o período semanal, sendo que apenas a forma periódica pode variar de acordo com o risco atribuído ao estabelecimento, com frequências que variam de quinzenal a anual. Dessa forma, pode-se aferir que a União se dedicou ao aumento da fiscalização/inspeção, bem como da publicidade das análises feitas nos produtos de origem animal. Nos mais, a União ressaltou as competências e as atribuições de cada ente e departamento envolvidos na vigilância dos produtos questionados nesta ação, demonstrando a interligação entre eles para uma efetiva e eficaz verificação das condições da carne brasileira. O site do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) indica como é o plano anual de amostragem de resultados do PNCRC (Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes), e não que a publicidade das pesquisas realizadas é feita apenas anualmente. Como já mencionado, há duas formas de controle dos produtos de origem animal, sendo que uma delas é permanente, com ampla divulgação dos resultados. Por fim, a ausência de detecção de qualquer concentração de DES nos produtos de origem animal vistoriados pela União impede a apreensão das mercadorias aprovadas pelo controle sanitário. Incabível, portanto, a fixação de multa diária pelo descumprimento do título executivo judicial. Não tendo a União impugnado o valor dos honorários advocatícios requeridos pelo exequente, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor em benefício do IDEC, considerando o valor apontado às fls. 1187/1197. Após o pagamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005049-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte impetrante e a União Federal para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-31.2017.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CNPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011980-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SN5 STAR HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009268-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023143-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA - SP245130
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA** em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a sua reinclusão no Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, pois comprovados os requisitos, nos termos do art. 50, § 3º, alínea “a” da Lei nº 6.880/80, não sendo aplicado o prazo de 12 meses para a sua reinclusão estabelecido na letra “c” do inciso IV do art. 12 da Portaria 653/2005.

Informa a parte autora que é filha de Coronel Reformado do Exército, e que, quando solteira, era beneficiária do FUSEX. Ocorre que, ao se casar, houve pedido de exclusão do referido fundo, em cumprimento ao estatuído na Lei n. 6.880/80.

Aduz, no entanto, que atualmente, se encontra divorciada, desempregada e não recebe pensão do seu ex-cônjuge, razão pela qual passou a viver sob a dependência econômica de seu pai. Informa, ainda, que apesar de o artigo 50, parágrafo 3º, alínea "a" da Lei n. 6.880/80, facultar às filhas divorciadas serem incluídas como beneficiárias do FUSEX, houve o indeferimento administrativo de seu pleito, o que ensejou a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou de sua competência a esta Juízo em razão da existência de prevenção com relação aos autos sob o nº 5001430-17.2017.4.03.6100, que tramitou nesta a 10ª Vara Cível Federal, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificamos requisitos para a concessão da medida emergencial.

De fato, o Estatuto dos Militares – Lei n. 6.880/80 – faz menção à questão, razão pela qual se afigura pertinente a reprodução do texto legal, mesmo que, parcialmente:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(... (destaquei))

Em princípio, para fazer jus aos benefícios do FUSEX, a autora teria que preencher alguns requisitos, que, segundo o disciplinado em lei, poderiam ser assim sumarizados: 1) ser viúva, separada judicialmente ou divorciada; 2) viver sob a dependência econômica do titular; 3) não receber remuneração.

Sem prejuízo, a própria Lei, desde o início, condiciona o exercício de tais direitos ao cumprimento de requisitos regulamentares, o que é deveras importante para o caso presente.

No Parecer n. 1-Sect-SSIP/2, Processo n. 7049PROTOSIP02, de 08 de dezembro de 2016 (id. 3350646), o pleito do pai da autora (de reinclusão de dependente indireto no CadBen-FuSEx) foi indeferido nos seguintes termos: "Sou de parecer que não procede a reinclusão no CadBen-FuSEx da filha do requerente, por ter sido excluída em 01 NOV 2007, por perda da condição de dependência econômica, conforme previsto na letra c), inciso IV do art. 12 das Instruções Ferais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32) e contrariar o prazo máximo de um ano para o cadastramento de beneficiário dependente excluído do CadBen-FuSEx, por qualquer motivo, conforme previsto no art. 74 das Instruções reguladoras para o Cereciamento do Cadastro de Beneficiários do FuSEx (IR 30-39)".

Nota-se, assim, que foram dois os fundamentos para o indeferimento do pedido, perda da condição da dependência econômica e desrespeito ao prazo para o cadastramento.

A parte autora, todavia, somente impugnou um dos motivos, a suposta existência de dependência econômica, silenciando quanto ao outro, por si só suficiente para o indeferimento. Ou seja, há falta de pedido e causa de pedir no tocante à impugnação de fundamento relevante, o que impede a concessão da medida pleiteada.

Caso não bastasse, diferentemente do alegado, a medida pleiteada possui sim perigo de irreversibilidade e se choca com o art. 300, § 3º, do CPC, pois a partir do momento em que a autora afirma passar por dificuldades econômicas, não há qualquer garantia de que reembolsará o Exército por eventuais despesas médicas em caso de futura revogação da medida. Note-se que seu pai não está no polo ativo, pelo que não poderia ser afetado em caso de necessidade de ressarcimento, ao menos a título de execução em decorrência de revogação de liminar.

Por fim, em cognição sumária, ainda que fosse ignorada toda a regulamentação infralegal, bem como o fundamento não impugnado da decisão administrativa, não consegui visualizar o respeito à Lei, a partir do momento em que o fato de o pai alegar que a filha está desempregada, ou seja, que não possui emprego formal (carteira assinada) não significa que não aufera qualquer renda. E declaração de isenção em imposto de renda também não significa ausência de qualquer recebimento de valores.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SPI37145

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

Ocorre que a aferição do cumprimento dos requisitos legalmente previstos no artigo 29 da Lei 12.101/2009 e do artigo 14 do Código Tributário Nacional há que ser feita, em tese, pela Administração Pública. Obviamente, em se recusando o Poder Público a proceder à verificação dos referidos requisitos (ou sendo irregular em sua atuação), cabe ao Poder Judiciário determinar a análise, ou, dependendo do caso, proceder, ele mesmo, à verificação do cumprimento dos requisitos legalmente exigidos.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, em que se exige direito líquido e certo, delineado por prova pré-constituída, cabia à parte impetrante a comprovação de que os requisitos legalmente previstos no artigo 29 da Lei 12.101/2009 e no artigo 14 do Código Tributário Nacional foram devidamente atendidos – o que não ocorre no presente caso.

Ademais, pela complexidade do quadro probatório a ser confeccionado, que poderá imprescindir do contraditório, a via mandamental afigura-se incompatível. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou no sentido de não ser adequada a via do mandado de segurança para discussões como a que se põe para deslinde com a presente ação.

Dessarte, manifeste-se a parte autora acerca da alteração de procedimento, ocasião em que se facultará a produção de prova para comprovação do direito alegado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **INTESA SANPAOLO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando, em liminar, que seja determinada a dedução das parcelas relativas aos Juros sobre Capital Próprio nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL para os recolhimentos futuros, relativos aos períodos progressivos de 2015 a 2016, atualizados pelo índice SELIC.

Informa ser pessoa jurídica de direito privado e na qualidade de instituição financeira está sujeita ao pagamento de inúmeros tributos, dentre eles, o “IRPJ” e a “CSLL”.

Sustenta a Lei 9.249/95 instituiu norma que previa a dedutibilidade dos Juros Sobre Capital Próprio – “JSCP” do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica “IRPJ”, enquanto que a Lei nº 9.430/96 também permitiu a dedução dos valores dos JSCP da Contribuição Social Sobre o Lucro – “CSLL”.

Alega, ainda, fazer jus à respectiva dedução dos JSCP’s acumulados da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos de 2015 e 2016, ante a possibilidade de se efetuar o pagamento dos juros, cumulativamente, correspondente a mais de um exercício, uma vez que inexistente qualquer restrição legal para tanto.

Aduz, entretanto, D. Autoridade Coatora vem aplicando o seu entendimento de forma absolutamente ilegal e arbitrária, lavrando inúmeros Autos de Infração decorrentes de deduções de valores compreendidos em anos anteriores de forma acumulada.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 5055936 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Registre-se, desde logo, que a divergência instala-se na medida em que a regra do artigo 49 da Lei n. 4.506, de 30.11.1964, previa:

“Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor”.

Entretanto, a disciplina fiscal dos JCP sofreu alteração normativa, pois o Poder Legislativo Federal fez editar a norma passando a prever, expressamente, a dedutibilidade dos JCP, guardadas as condições específicas estabelecidas pelo artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) ”

A interpretação das referidas normas não autoriza o interprete a concluir pela existência de limitação legal, expressa ou tácita, no sentido de vedar a dedução dos valores de JCP, pagos ou creditados com base no patrimônio líquido relativo a exercícios anteriores.

Ao contrário, o texto normativo do caput e § 1º do artigo 9º da Lei n. 9.249, de 1995, revela a faculdade concedida às pessoas jurídicas no sentido deduzir - na apuração do lucro real - os valores relativos a JCP. O exercício desse direito ao abatimento deverá observar certas condições, contudo, dentre elas, não se encontra nenhuma limitação temporal.

No que diz respeito ao pagamento dos juros, a norma legal permite às pessoas jurídicas creditarem os juros somente quando existirem lucros computados antes da dedução do próprio juros, ou, ainda, quando se verificarem lucros acumulados e reservas de lucros. Porém, nesse caso, a limitação estabelecida pelo legislador é relativa somente ao valor do lucro acumulado, cujo montante deve ser igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Ora, a imposição da condição relativa ao valor do lucro acumulado vai de encontro à eventual exigência de limitação temporal, eis que, muitas vezes, a pessoa jurídica somente poderá alcançar a condição normativa expressa (valor do lucro acumulado igual ou superior a duas vezes os juros) no decurso do tempo, é dizer, passados mais de um exercício financeiro.

Desta feita, evidenciam-se os pressupostos que autorizam admitir a plausibilidade da interpretação pretendida pela impetrante para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, pois, em se tratando de contribuinte tributada pelo regime do lucro real, os JCP podem, em princípio, ser deduzidos, ainda que não digam respeito ao mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, eis que não se vinculam à limitação temporal, até porque permanecem latentes até que efetivamente pagos ou creditados.

O tema já foi objeto da apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido. (RESP 200801933882 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086752; Relator E. Ministro FRANCISCO FALCÃO; STJ; PRIMEIRA TURMA.; DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL..00164 PG00183; Data da decisão: 17/02/2009; Data da publicação: 11/03/2009)

No mesmo sentido o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a dedutibilidade dos JCP nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE. 1. Não houve a prescrição. 2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária. 3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade. 4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 0004480720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 _FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Destarte, revela-se o *fumus boni iuris* nos termos da fundamentação acima, o que conduz a admitir o *periculum in mora* na medida em que a imposição de constrição se apresenta iminente, consistindo em exigência fiscal que, em princípio, não encontra amparo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** requerido para autorizar a dedução das parcelas relativas aos Juros sobre Capital Próprio das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativos aos períodos progressos de 2015 a 2016, atualizados pelo índice SELIC.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, II, DO CTN. RECURSO PROVIDO. I - O depósito judicial do montante do crédito tributário é direito do contribuinte. Quando exercido, suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação às parcelas depositadas, nos termos do art. 151, II, do CTN, ressalvando-se ao Fisco a possibilidade de verificar sua exatidão para, em caso de insuficiência, adotar as medidas cabíveis, em atenção à Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça. II - Não há incompatibilidade dos depósitos sucessivos mensais com a natureza do mandado de segurança, precedentes do C. STJ e desta E. Corte. III - Agravo de instrumento provido.

(AI 00201927020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, tendo em vista que o depósito de valores em Juízo, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, prescinde de autorização judicial, no caso dos autos não há o que ser deferido ou autorizado em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** requerido.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias,

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015442-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE SAULO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEXANDRE SAULO DE SOUZA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de anuidades inadimplidas no importe de R\$8.212,93 (oito mil, duzentos e doze e noventa e três reais).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte exequente.

O mandado de citação retornou negativo, ante a informação de que o executado faleceu em 2016.

Na sequência, a parte exequente se manifestou pugnando pela extinção do feito com fulcro no artigo 485, IX do Código de Processo Civil, em virtude do falecimento do executado.

É o resumo do necessário. DECIDO.

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Noticiado o falecimento da parte executada, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Em relação às custas e às verbas de sucumbência, insta consignar que sua dispensa é medida que se impõe. Isso porque a extinção do feito não foi ensejada por quaisquer das partes, advindo do falecimento da parte executada.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar quaisquer das partes em custas e honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020975-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CECILIO CLEBER BOLANHO, CECILIO CLEBER BOLANHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA LENCI ANDRE - SP262503

DESPACHO

Intime-se o réu, por seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a devida procuração, sob pena de não conhecimento da defesa.
Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008976-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: 10 BRASIL MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO FERREIRA PINTO DE LIMA, RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA, CAIO VINICIUS FERREIRA PINTO DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009546-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: G-STYLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora porquanto não é o momento processual.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada id n. 4734266, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5025806-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao Sr. JOSÉ CARLOS MACIEL NETO a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a ANATEL sobre a impugnação apresentada (ID n.º 4347824), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON MOREIRA DA SILVA, ANA MARINA DE CASTRO, CAROLINA RIBEIRO SANTANA, DIRCEU APARECIDO RODRIGUES MUNHOZ, DORIVAL ARAUJO JUNIOR, HARLEI APARECIDO SILVA, JORGE MANUEL MENDES FERREIRA, JOSE EDUARDO SALEMA, JULIO SAVIO MONFARDINI, MARCELO KATAYAMA TABUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a verba honorária requerida, válida para o mês de Outubro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), por se tratar de execução do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10019

PROCEDIMENTO COMUM

0064693-85.1992.403.6100 (92.0064693-0) - JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS X FRANCISCO TASCONE X BERNARDO KRAKOWIAK(SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI)

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do Comunicado 02/2017-UFEP.

Por intermédio do referido Comunicado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou ser necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Portanto, determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria até nova comunicação da Colenda Corte Reginal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 -

MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento, conforme determinado à fl. 777 verso - 2º parágrafo, informem os coautores, em 10 (dez) dias, a porcentagem do depósito de fl. 773 devida a cada qual, bem como o nome do advogado com poderes nos autos para receber e dar quitação que deverá constar dos alvarás. Decorrido o prazo acima, requeiram o Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal, também em 10 (dez) dias, o que de seu interesse. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024886-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024886-4) - TIM CELULAR S.A.(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TIM CELULAR S.A. X UNIAO FEDERAL X TIM CELULAR S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do tempo decorrido, concedo à parte autora, ora exequente, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Resalte-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4) - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE) X FELIPE SANTOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MORENO CALAZANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO KOITI SUETAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MASAKO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN LURIKO OZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 1268/1269 - Informe a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o nome do advogado com poderes nos autos para receber e dar quitação que deverá constar do alvará de levantamento. No mesmo prazo, discrinine o valor das parcelas da guia de fl. 1243 devidas a cada beneficiário, considerando que o depósito foi realizado em 01/06/2015 e a conta de fl. 1208 foi atualizada somente até fevereiro de 2015, restando diversos, portanto, o valores descritos em cada qual. 2 - Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, também em 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos deduzidos à fl. 1269, bem como do desmembramento de valores a ser efetuado pelos exequentes. 3 - Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOAO FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X IVONE ALMEIDA X JOAO FERNANDES PIMENTEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X IVONE ALMEIDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 394/396 - Manifeste-se a parte expropriante/executada, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da correspondência entre o imóvel objeto desta demanda e o descrito nas certidões de fls. 395 e 396. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5) - ANTONIO MILAN(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1734 - OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 313 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual da advogada indicada como beneficiária do alvará de levantamento ou informe o nome de outro(a) advogado(a) regularmente constituído(a) nos autos. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041258-43.1996.403.6100 (96.0041258-8) - RICHARD TAMBERLINI(SP141471 - LAODICEIA NANTES DE SANTIAGO E SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD TAMBERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 149/150), pois estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença/v. acórdão transitados em julgado.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, venham conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4) - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

F. 343: diante do lapso temporal já decorrido, desde o protocolo do requerimento de dilação de prazo, defiro à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias, tão somente, para que então se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente sobre a manifestação da CEF, às f. 318 e 319, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013099-31.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-92.2012.403.6100 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025218-53.2014.403.6100 - SIMONE BUCK BRAGA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SIMONE BUCK BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/110 e 111 - A decisão de fls. 103/104 determinou a liberação, em favor da parte autora, da importância de R\$ 5.634,19 (ATUALIZADA ATÉ JANEIRO DE 2016), já descontada a parcela correspondente aos honorários advocatícios devidos à executada. Ocorre que o depósito de fl. 91 foi efetuado em JUNHO DE 2016. Portanto, o valor calculado para JANEIRO DE 2016 deve ser atualizado até JUNHO DE 2016, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Em face do acima exposto, concedo à partes novo prazo de 10 (dez) dias para o correto cumprimento do determinado no despacho de fl. 106. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022909-55.1997.403.6100 (97.0022909-2) - MARCELO DELGADO X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X ANGELITA CORREIA DE MORAIS X ARLTON ROBERTO DE JESUS PINTO X JOSE SENHOR ILARIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDA X SERGIO HIDEO OKABAYASHI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCELO DELGADO X UNIAO FEDERAL X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X ANGELITA CORREIA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARLTON ROBERTO DE JESUS PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE SENHOR ILARIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO HIDEO OKABAYASHI X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado dos embargos à execução, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado.

Int.

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO (AGU), querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005218-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARCOS AURELIO SILVA PRATES

DESPACHO

Diante da certidão ID n.º 5124281, republique-se o despacho ID n.º 2605704 em nome do procurador substabelecido.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO HICKEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

Razão assiste à parte autora, destarte, tomo sem efeito a determinação de ID n.º 4419057.

Tomem conclusos para expedição do ofício requisitório, se em termos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Expediente Nº 10020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027660-51.1998.403.6100 (98.0027660-2) - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X MARIA DE LOURDES FEITOZA AMORIM X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIRO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS SAKAMOTO X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA ALGARVE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES FEITOZA AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA ALGARVE X UNIAO FEDERAL

Fls. 1192/1208: 1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para alteração do nome das seguintes exequentes: 1.1: Maria Gláucia Chaves de Freitas para MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS SAKAMOTO; 1.2: Maria Helena Baptista Junqueira para MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA ALGARVE; 1.3: Maria Eliza Pereira Figueiredo para MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIRO; 1.4: Maria de Lourdes Feitosa Amorim para MARIA DE LOURDES FEITOZA AMORIM. 2 - Após, proceda-se à alteração das minutas do ofícios requisitórios daquelas beneficiárias. 3 - Em face da edição da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, proceda-se à juntada aos autos de nova minuta do ofício requisitório, em substituição à minuta de fl. 1190, fazendo-se constar no campo Percentual de Juros Aplicado a opção NÃO SE APLICA. 4 - Esclareça a parte autora o pedido de expedição de ofício requisitório em favor de Maria Cristina Selles Vieira, tendo em vista que o seu nome não constou da conta de fl. 1025. 5 - Considerando o determinado nos itens 2 e 3 acima, dê-se ciência às partes das novas minutas expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012638-93.2011.403.6100 - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X DERNI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Em face da edição da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, proceda-se à juntada aos autos de novas minutas dos ofícios requisitórios, fazendo-se constar no campo Percentual de Juros Aplicado a opção NÃO SE APLICA. Ciência às partes das novas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

Expediente Nº 10024

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005622-15.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO X REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO) X CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP114776 - ANDREA BUENO MARIZ) X LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVELA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LUIZ GAGLIARDI NETO(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA E SP353499 - CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLORIA)

Fl.953: Tendo em vista que o Ministério Público Federal concordou com a substituição dos bens anteriormente bloqueados do corréu Luiz Gagliardi Neto pelo depósito judicial no valor de R\$97.394,85 (fls. 939/941), proceda a Secretaria ao necessário para o desbloqueio dos seus veículos e de seus bens imóveis junto ao sistema RENAJUD e à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, respectivamente (fls. 100 e 111). Outrossim, determino a liberação dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD por meio de alvarás de levantamento, considerando que já houve a transferência para contas vinculadas a estes autos (fls. 538/539). Para tanto, a referida parte deverá informar se pretende efetuar pessoalmente o levantamento dos valores ou, do contrário, indicar o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008809-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA NUNES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA NUNES DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 21.1618.149.0000110-45). Alegou a CEF, em suma, que firmou, em 21/10/2010, contrato de financiamento de veículo com a requerida, no valor de R\$ 23.455,36, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que a requerida deixou de pagar as prestações acordadas em 21/12/2011, motivo pelo qual foi constituída em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/38). O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/44). Certificou-se à apreensão do veículo à fl. 140. Citada, a requerida deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 180). É o resumo do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia da ré, julgo antecipadamente a lide (art. 355, incisos I e II, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. A presente demanda surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 10/18), tendo por objeto o veículo automotor marca FIAT, modelo PALIO ELX 1.4, cor PRATA, chassi n. 9BD17106G72872506, ano de fabricação 2006, placa DUU 1534, RENAVAM 902649930. Decorrente da liminar concedida (fls. 42/44), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de fls. 140/141. Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. Além de o pedido se achar perfeitamente instruído, a ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil (se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor), impondo-se a procedência do feito. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tomo definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, e oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2) - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 2.318/2.320) em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 2.311/2.316), objetivando ver sanada omissão quanto à destinação do depósito realizado nos autos. A União se manifestou às fls. 2.336/2.337. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. De fato, a sentença proferida nos autos nada dispôs acerca da destinação do depósito realizado pela autora. Deste modo, procedo à inclusão do parágrafo seguinte no dispositivo da sentença embargada, mantendo-o, no mais, tal como proferido: Após o trânsito em julgado, exceça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito de fl. 2.102. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 2.311/2.316 na forma supra. Retifique-se o livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020330-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito comum, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de PONTE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantias referentes a serviços prestados (serviços de malote e fornecimento de produtos), por força de contrato firmado entre as partes. Alega a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a ré (sob o n. 9912221468, de 02/10/2008), mas algumas das faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Sustenta, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/59). Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou a citação da parte ré (fl. 62). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 109/119), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou ser indevida a cobrança, uma vez que a autora não comprovou a efetiva prestação dos serviços. Réplica pela autora (fls. 134/146). O feito foi distribuído para a 10ª Vara Federal Cível. A tentativa de composição entre as partes restou infrutífera (fls. 173/175). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fl. 178). É o resumo do necessário. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela requerida, em sua contestação, deve ser afastada. Diferentemente do alegado, houve a exposição clara dos fatos, assim como a apresentação dos documentos que embasam a referida ação de cobrança. Ademais, as alegações no sentido de que não há prova nos autos da prestação dos serviços cobrados se fragilizam em face dos documentos de fls. 13/44 - cujo teor adentra o mérito do feito. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, é mister analisar o MÉRITO. Em se analisando os documentos apresentados no feito, constata-se, inequivocadamente, que as partes celebraram contrato de prestação de serviços (malote e fornecimento de produtos), em 02/10/2008, sob o n. 9912221468 (fls. 13/21). No referido contrato, a autora comprometeu-se a prestar serviços de malote (cláusula primeira - do objeto), e a ré, por sua vez, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas (cláusula quinta - do preço, do reajuste e do equilíbrio). Como é cediço, o contrato é fonte de obrigação. A ré não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Houve a apresentação, pela autora, dos extratos de faturas, bem como das listas de postagens de encomendas - o que comprova a efetiva prestação dos serviços contratados. Era ônus da requerida, contrariamente ao que pugna, em sua defesa, comprovar a quitação do débito e/ou a não prestação dos serviços contratados. E, neste ponto, não há que se falar em prova diabólica, diante da regularidade contratual, e dos elementos de prova colacionados pela parte autora. Nesse diapasão, reconhecer o direito de crédito da autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial é medida de rigor. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENTREGA DE ENCOMENDAS e-SEDEX. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COTA MÍNIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ré não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei nº 8.078/91, uma vez que usa os serviços contratados como instrumento das atividades empresariais. 2. Não há abusividade na cobrança de cota mínima, haja vista a expressa previsão contratual e o oferecimento ao contratado de um serviço diferenciado. 3. O conjunto probatório é suficiente para comprovação da efetiva celebração de contrato entre as partes, assim como da prestação dos serviços. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 00020847520064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEDEX. INTERESSE DE AGIR DA ECT. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela apelante não merece ser acolhida. Além de não haver prova nos autos de que as partes estariam em tratativas para o adimplemento da dívida, é certo que eventual tentativa de conciliação extrajudicial restou frustrada, não sendo admissível obliterar ao credor a garantia constitucional de acesso ao Judiciário para a satisfação de seu direito (CR, art. 5º, XXXV). Saliente-se que esta ação foi ajuizada em 12.04.04, sendo que a ECT enviou diversas correspondências de cobrança à apelante em 04.12.02, 15.04.03, 16.05.03, 29.09.03 e 15.10.03 sem que tenha logrado êxito. 2. No mérito, a rubrica Comp. Fin., no valor de R\$ 1.646,70 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), foi adicionada ao valor de R\$ 4.453,30 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) para que fosse alcançada a cota mínima mensal de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) relativa ao mês de abril de 2003, nos termos da cláusula n. 5.2 do contrato de prestação de serviços (fls. 9v./10 e 103). 3. Apelação não provida. (AC 00099146320044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013.) Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos, monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, e de conformidade com o índice estabelecido no item 8.1.4 da cláusula oitava do contrato (fl. 19), qual seja, a SELIC. Outrossim, deverá recair a multa moratória de 2% (dois por cento), consoante o mesmo item contratual mencionado. Ante o exposto, RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar PONTE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA. a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a quantia de R\$15.557,49 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), válida para 30/09/2010, com atualização monetária pela taxa SELIC, acrescida de multa de 2% (dois por cento), desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS) X THIAGO FREITAS GAMEIRO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO ALVES FONSECA, THIAGO FREITAS GAMEIRO e FÁBIO PEREIRA FRANCISCO, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao ressarcimento da quantia de R\$168.119,12, devidamente atualizada. Informa a autora, em sua petição inicial, que os réus trabalharam em seus estabelecimentos empresariais, exercendo as funções de estagiário e menor patrulheiro. Informa ainda, que, após procedimento administrativo para apuração de fraude, descobriu-se que os réus falsificavam documentos, e que Eduardo Alves Fonseca era o autor intelectual desse procedimento. Aduz a autora que a prática da conduta delituosa datava de 1997, tendo sido descoberta a fraude em 1998 e apurado o desvio do valor de R\$37.219,52. Desse valor, esclarece, foi reavido o montante de R\$3.600,00. Por fim, informa-se que a mãe de Fábio Pereira Francisco efetuou o pagamento de parte do valor, restando, ainda, valores a serem ressarcidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/196. Citado, o réu Fábio Pereira Francisco apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 217/231, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e ilegitimidade passiva; e, no mérito, pugrando pela improcedência do feito. Intimada a se manifestar acerca da contestação de Fábio Pereira Francisco, a Caixa Econômica Federal pugnou pela não ocorrência da prescrição, pela legitimidade passiva dos réus e pela procedência da demanda (fls. 233/234v). Citado, o réu Thiago Freitas Gameiro apresentou sua defesa, com documentos, às fls. 251/269, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e inépcia da inicial; no mérito, a ocorrência de prescrição e a improcedência dos pedidos. Citado, o réu Eduardo Alves Fonseca apresentou sua contestação, às fls. 299/301, pugrando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 305/307. Manifestação do réu Thiago Freitas Gameiro, às fls. 308/309, requerendo a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora. É o resumo do necessário. DECIDIO. Preliminares. As preliminares arguidas pelos réus Fábio Pereira Francisco e Thiago Freitas Gameiro, concernentes à sua ilegitimidade passiva ad causam e à falta de interesse processual, confundem-se com o mérito da ação, não podendo ser dirimidas neste momento. Por sua vez, a alegação do réu Thiago Freitas Gameiro no sentido de que a petição inicial se afigura inepta, em razão da falta de documentos, há de ser igualmente afastada: a uma, porque o lastro probatório documental se afigura suficiente ao deslinde da questão; a duas, porque, dentro do apresentado pela autora, apresentaram os réus as devidas contestações, não havendo mácula ao princípio do contraditório. Em relação à prejudicial de mérito arguida pelos réus Fábio Pereira Francisco e Thiago Freitas Gameiro, não há que se falar em prescrição. Em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.069/MG, fixou-se a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Em razão da contemporaneidade e aplicabilidade da discussão ao presente caso, de rigor a apresentação de excertos do julgamento, cuja relevância e pertinência ímpares não se podem negar. Vejamos. O Ministro Teori Vaszká, Relator do recurso, iniciou o julgamento informando que estava em causa controversia jurídica a respeito do sentido e do alcance do disposto na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal in verbis: Art. 37 () 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Para o Relator, essa ressalva final do texto normativo deu margem à instalação de um impasse dogmático a seu respeito, uma vez que a interpretação literal do dispositivo atribuiria à ressalva constitucional a consequência de tornar imprescritível toda e qualquer ação de ressarcimento movida pelo erário, desde que o dano discutido decorresse de algum ilícito, qualquer que fosse sua natureza. Explicou o Ministro que se deveria atentar ao uso e à significação do termo ilícito, pois, num contexto amplo, estaria sob a proteção da imprescritibilidade toda e qualquer ação ressarcitória movida pelo Erário, mesmo as fundadas em ilícitos civis que sequer decorrem de dolo ou culpa. A própria execução fiscal seria imprescritível, eis que a não satisfação de tributos ou de outras obrigações fiscais, principais ou acessórias, certamente representa um comportamento contrário ao direito (ilícito, portanto) e causador de dano. Para o Ministro, deve-se considerar que, em nosso direito, a prescribibilidade é a regra. É ela fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social. São raríssimas as hipóteses de imprescritibilidade. Daí, a sua ver, a necessidade de se aplicar interpretação restritiva a excepcional hipótese de imprescritibilidade prevista no citado § 5º do art. 37. E, nesse sentido, o dispositivo constitucional certamente está se referindo, não a qualquer ação, mas apenas às que busquem ressarcir danos decorrentes de atos de improbidade administrativa de que trata o 4º do mesmo art. 37. O Ministro Ricardo Lewandowski, aderindo ao voto do Relator, acrescentou que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Tem-se, portanto, no presente caso, que os danos discutidos na presente ação não foram ensejados pela prática de mero ilícito civil, mas de improbidade administrativa, amoldando-se perfeitamente ao preceituado no artigo 9º da Lei n. 8.429/92, caput (Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei (...)). Não se pode negar, igualmente, que se trata de ilícito de natureza penal, pois há perfeita subsunção ao tipo penal do peculato. Pendere-se, todavia, que apesar da imprescritibilidade da conduta tipificada como ato de improbidade, há que se debruchar com parcimônia acerca dos valores desviados e posteriormente cobrados por meio de ação judicial. A Caixa Econômica Federal informa, em sua petição inicial, que apurou-se o desvio do valor de R\$37.219,52, sendo que houve êxito em reaver R\$3.600,00 (fl. 03). Enquanto referida apuração data de 1998, houve o ajuizamento de ação para cobrança do montante em aberto apenas em 2012 - daí o valor dado à causa no importe de R\$168.119,12. De acordo com a legislação processual civil, as partes devem agir em conformidade com a boa fé objetiva, para evitar, entre outras coisas, o incremento injustificado do dano. Dessa forma, não se afigura razoável o escoamento de um prazo de 14 anos para o ajuizamento de uma ação de ressarcimento - quando já se sabia, em 1998, o montante desviado, e, principalmente, os agentes da conduta ilícita. Por isso, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, em sua petição inicial, não mencionou acerca da transação extrajudicial efetivada com Lílian Maria Pereira Francisco (fls. 222/231), e, intimada a dela se manifestar, mais de uma vez, limitou-se a informar que reiteramos o pedido de esclarecimentos à área que acompanhou o processo administrativo, e anexaremos aos autos assim que recepcionados por este Jurídico (fl. 334), e que, apesar da prorrogação do prazo para se manifestar, silente permaneceu, considerar-se-á como prejuízo a ser ressarcido o montante de R\$37.219,52, com atualização monetária e incidência de juros a partir da citação de cada um dos réus. Inicialmente, é medida de rigor o indeferimento do pedido de produção de prova oral, feito pelo réu Thiago Freitas Gameiro, às fls. 308/309. É que, como já apontado alhures, os elementos probatórios documentais revestem-se de plausibilidade e suficiência, razão por que a produção de provas orais se afigura despicienda. Ademais, é importante constatar que os ilícitos praticados datam de 1997/1998 (há quase 20 anos, portanto), o que permite que se desuma, com segurança, que os depoimentos eventualmente colhidos padeceriam de incompletude (peço lapso temporal transcorrido) e teriam sua acurácia comprometida. Acerca da possibilidade ou não de os réus ocuparem o polo passivo da presente ação, em que se discutem atos de improbidade, em razão de exercerem a função de estagiários e/ou menores patrulheiros, trago à colação julgado paradigmático acerca da questão CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIO DA CEF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. I. Pretende o agravante a reforma da decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade ajuizada pelo MPF - Ministério Público Federal contra ele, ex-estagiário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL II. O estagiário tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de improbidade, por se equiparar a agente público para efeito de aplicação das penalidades nela prescritas. O termo agente público, servidor ou não a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.429/92 é abrangente o suficiente para não se permitir se exclua os estagiários do seu alcance. III. A pretensão de ressarcimento do dano - sendo imprescritível - pode ser efetivada nos autos da própria ação de improbidade administrativa, mesmo quando se reconhece a prescrição da punição. IV. A decisão agravada aponta indícios de materialidade e autoria de atos de improbidade administrativa. Como destacado pelo eminente Juiz Federal de primeiro grau, os indícios, documentos e descrição dos supostos atos de improbidade têm grau de plausibilidade suficiente para merecer um conhecimento mais aprofundado na ação apropriada. A apuração dos fatos narrados na inicial é indispensável, considerando-se a sua indubitável gravidade se verdadeiros forem (fl. 41v). V. As conclusões do MPF apontam para a possibilidade da prática de atos de improbidade administrativa pelo agravante, não se mostrando cabível a alegação de ausência de justa causa para o recebimento da inicial. VI. Agravo de instrumento improvido. (destaquei) (AG 00058815920124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 614.) Destarte, em se analisando os documentos de fls. 18/23, em consonância com o alegado pelos réus, em suas respectivas defesas, é possível concluir, com segurança, que as funções desempenhadas pelos réus, quando dos ilícitos praticados, os equiparavam ao conceito de agente público apontado na Lei n. 8.429/92. Em sua petição inicial, a Caixa Econômica Federal colaciona documentos produzidos à época (fls. 15/195), em cujo bojo se discute a ocorrência de fraude, envolvendo os réus Eduardo, Thiago e Fábio. No termo de declaração de fls. 27/28, assinado por Thiago Freitas Gameiro, consignou-se, entre outras coisas, que o estagiário Eduardo e o menor Fábio datilogravavam a DLE para pagamento de condomínio e repassavam tal documento ao declarante (no caso, Thiago), para que este efetuasse o saque no guichê de caixa e no final do dia efetuavam a divisão e que Fábio pediu-lhe para que não o denunciasse, pois o pai atravessava dificuldades financeiras. No termo de declaração de fl. 29, assinado por Fábio Pereira Francisco, consignou-se que o réu começou a apropriar-se, em conjunto com o estagiário Eduardo e o menor Thiago, de valores contabilizados em DLE para pagamento de condomínio e que o autor intelectual desse procedimento foi o estagiário Eduardo. Em sua contestação, o requerido Fábio Pereira Francisco não nega os fatos que lhe são imputados, insurgindo-se, apenas, acerca de sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação e, por conseguinte, ser responsabilizado pelos fatos discutidos, uma vez que sua mãe teria efetuado o pagamento de parte do valor. Por sua vez, o requerido Thiago Freitas Gameiro, em sua defesa (fls. 251/269), não se insurge quanto aos desvios de valores ocorridos e por ele feitos, mas ao fato de que a autora foi ressarcida integralmente quanto a este segundo réu. Eduardo Alves Fonseca, em sua contestação (fls. 299/302), esclarece que foi apenas o mentor da ação delituosa, e que jamais conseguiu arrecadar quaisquer valores inerentes ao golpe; ademais, mesmo que qualquer prova tivesse sido produzida nos presentes autos, o requerido já na época era menor de idade, e como tal não tinha quaisquer condições de ressarcir possíveis prejuízos à autora. Por oportuno, impende analisar a normatização nos artigos 932 e 933 do Código Civil, cujas redações seguem Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrência quantia. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (destaquei) Tem-se, assim, que a alegação do correu no sentido de que a menoridade ou a extinção da responsabilidade de ressarcimento não prospera, e que possíveis isenções se restringem à esfera penal, apenas. Acerca dos valores pleiteados pela autora, mister algumas ponderações. Vejamos. Em sua petição inicial, a autora informa que houve o desvio do valor de R\$37.219,52, sendo que houve êxito em reaver R\$3.600,00 (fl. 03). Nos documentos de fls. 33/34, em que se consignaram os nomes de empregados da Caixa que não os constantes dos documentos de fls. 35/104, a soma dos valores atinge a cifra de R\$22.672,65. Por sua vez, em se somando os valores apostos nos documentos de lançamento evento - DLE de fls. 35/104, chega-se ao montante de R\$44.119,22. Nesse aspecto, não se pode deixar de constatar certo descuido por parte da instituição financeira quanto aos elementos de prova que acostou com sua petição inicial, dificultando a delimitação dos valores oriundos de fraude. E não há que se falar em questão a ser dirimida em fase de cumprimento de sentença, pois, como aventado, os valores apontados na planilha de fls. 33/34 não possuem relação com os demais documentos constantes dos autos. O requerido Fábio Pereira Francisco, em sua contestação, em relação aos valores cobrados nesta ação, consignou que o débito seria de R\$33.619,52, impugnando os valores apresentados nas planilhas. O réu Thiago Freitas Gameiro, em sua defesa, apesar de impugnar os valores lançados a título de débito nos documentos de fls. 33 a 104, afirmou que sua mãe, de comum acordo, efetuou o pagamento a título de ressarcimento apurado, ou seja, R\$3.600,00 (fl. 253). O documento de fl. 269, apesar de pouco legível, permite que se constate que, de fato, houve o ressarcimento da quantia de R\$3.600,00; porém, no referido documento não ficou consignado que o valor dava plena e rasa quitação pelos valores que haviam sido desviados ilícitamente. O contrato de confissão de dívida e acordo para pagamento de fls. 222/223 traz em seu bojo a informação de que Lílian Maria Pereira Francisco, genitora de Fábio Pereira Francisco, em 30 de setembro de 1999, renunciou a qualquer contestação quanto ao valor e procedência, confessando dever à Caixa a importância atualizada nesta data de 30/09/99 de R\$17.853,56. Constatou, ainda, no referido documento, que, naquela data, a devedora depositaria R\$3.500,00, como sinal e princípio de pagamento e o valor confessado seria liquidado em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$350,00, atualizadas, mensalmente, pela TR e juros remuneratórios de 1% ao mês. O documento de fl. 223 comprova que houve o pagamento do sinal (R\$3.500,00), e os documentos de fls. 224/231, por sua vez, que, em relação ao restante parcelado, houve o adimplemento do montante de R\$7.359,87. Constatou-se, nessa esteira, que houve o pagamento da quantia de R\$10.859,87. Dessa forma, dos R\$17.853,56 acordados entre a Caixa Econômica Federal e Lílian Maria Pereira Francisco, para fins de quitação de dívida, houve o pagamento de R\$10.859,87, restando em aberto, apenas, a quantia de R\$6.993,69 - quantia a ser atualizada e que fica obrigado Fábio Pereira Francisco. O documento de fl. 269, por sua vez, demonstra que a genitora de Thiago Freitas Gameiro procedeu ao ressarcimento da quantia de R\$3.600,00 (apesar de parcialmente legível, tem-se grafado seiscentos, levando-se em consideração o fato de que referido valor foi informado pela autora em sua petição inicial). Por oportuno, esclareça-se, mais uma vez, os vícios da petição inicial, pois sequer houve menção ao acordo firmado com a mãe de um dos réus. Em se excluindo os valores supramencionados, resta a ressarcir a quantia de R\$19.365,96 (R\$37.219,52 - R\$17.853,56) - valor esse a ser cobrados dos réus Eduardo Alves Fonseca e Thiago Freitas Gameiro (R\$9.682,98 de cada um). Em relação a Thiago Freitas Gameiro, uma vez que se comprovou o ressarcimento de R\$3.600,00, fica este réu obrigado ao ressarcimento da diferença, qual seja, R\$6.082,98. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados na petição inicial, para condenar FÁBIO PEREIRA FRANCISCO ao ressarcimento à Caixa Econômica Federal da quantia de R\$6.993,69 (seis mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos); condenar THIAGO FREITAS GAMEIRO ao ressarcimento à Caixa Econômica Federal da quantia de R\$6.082,98 (seis mil e oitenta e dois reais e oito centavos); e condenar EDUARDO ALVES FONSECA ao ressarcimento à Caixa Econômica Federal da quantia de R\$9.682,98 (nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oito centavos). Todos esses valores deverão ser corrigidos monetariamente até a citação de cada um dos réus, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de novembro de 1998; a partir daí, haverá incidência da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios). Condene os réus ao pagamento das despesas processuais, que incluem a metade das custas processuais, às quais responderão solidariamente, e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação de cada um, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Como houve sucumbência recíproca, condene a CEF ao pagamento da metade das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos advogados dos réus, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos patronos (deixo de fixar a condenação com base no valor da causa, por não representar a real vantagem econômica pretendida, sendo, nesse ponto, necessária a devida retificação, que não se mostra adequada nessa fase do processo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014353-68.2014.403.6100 - AREAL TIUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREA LTDA - ME(PRO29936 - LOURILDO FRANKLIN AUST NETO E PRO35524 - GERALDO MAJELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Fls. 307/308: Regularize a parte autora a sua representação processual, devendo juntar cópia atualizada de seu contrato social, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicite-se o cadastramento dos novos advogados constituídos no sistema de acompanhamento processual à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual via correio eletrônico. Após, a Secretária deverá incluir os seus nomes como advogados da parte autora. Int.

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações apresentadas pelas rés, no prazo de 15 dias.

0000038-30.2017.403.6100 - SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES(SP284827 - DAVID BORGES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição da competente ordem com o fito de a ré ser obrigada a retirar imediatamente o nome do autor do SERASA, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, ou no valor que Vossa Excelência entender como justo e equitativo, e, como pedido principal, indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00. O autor alega, em síntese, que foi surpreendido com comunicado expedido pela empresa Serasa Experian S/A, notificando o apontamento de débito realizado em seu nome pela Caixa Econômica Federal. O débito refere-se à fatura de cartão de crédito (n. 4219 6000 0816 5009 0000), no montante de R\$3.753,77 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), vencida em 23 de julho de 2016. Defendeu, contudo, que o aludido cartão de crédito jamais fora solicitado, sendo tal débito desconhecido. Aduz que, em contato com a gerente de sua conta, foi orientado a contestar administrativamente o débito. Entretanto, até o momento de ajuizamento da presente demanda, não houve resposta ao seu pleito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/33. À fl. 40, o Autor requereu a juntada de contrafeitos. O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (fls. 41/43). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/57-verso. É o resumo do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO. Como consignado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada de urgência, o autor narra que teve seu nome apontado junto à empresa Serasa Experian, em razão de débito de cartão de crédito (n. 4219 6000 0816 5009 0000), no valor R\$ 3.753,77 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e sete centavos), afirmando desconhecer a origem do débito, uma vez que não teria solicitado a emissão do cartão de crédito. Consignou-se, ainda, que o autor procedeu à contestação administrativa do débito (fls. 26/27), que, até o presente momento, padece de análise pela instituição financeira. Pois bem. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal discorre sobre o funcionamento do cartão de crédito, a responsabilidade pelo uso e guarda da senha, exclutindo de responsabilidade, responsabilidade pela identificação do titular do cartão, inexistência do dever de indenizar, do valor dos danos morais, não tendo sequer uma única linha acerca do caso concreto. A defesa assume natureza genérica, podendo ser apresentada em qualquer demanda que envolva discussão envolvendo o uso de cartão por terceiro. Ademais, os documentos apresentados com a defesa (fls. 61/62) apenas ratificam o outrora analisado em sede de tutela emergencial, no sentido de que corroborando suas alegações, o autor acostou aos autos pesquisa cadastral junto a própria Serasa Experian S/A, indicando, no que tange à anotações negativas em seu nome que nada consta em relação a (i) pendências comerciais; (ii) cheques sem fundo; (iii) protestos; (iv) ações judiciais; (v) participação em falência; (vi) dívidas vencidas; (vii) pendências internas; e (viii) anotação no SPC. Dessa forma, constata-se que a única pendência que o autor possui atualmente em seu nome refere-se a um débito não reconhecido de cartão de crédito que sustenta não ter solicitado à ré. Tem-se, em suma, que as alegações tecidas na inicial não foram devidamente contrariadas, restando, portanto, incontroverso, que a negativação levada a efeito pela instituição financeira padeceu de inescindível irregularidade. Era mister da requerida a devida comprovação de que o cartão de crédito em que efetuado o débito não reconhecido pelo autor foi por ele contratado, posteriormente utilizado, e que a negativação, nesse diapasão, teria se revestido de licitude. Seria tarefa deveras simples a apresentação de documentos comprovando a contratação do cartão, pelo autor, assim como a sua posterior utilização - o que, em tese, poderia justificar o apontamento restritivo levado a efeito. Restando comprovada, por conseguinte, a equivocidade do apontamento, a condenação da ré em danos morais é medida que se impõe. Por oportuno, urge esclarecer que o dano, no caso, configura-se in re ipsa, presumido, tomando despicenda a comprovação de abalo. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes afeta a dignidade da pessoa humana tanto em sua honra subjetiva como perante a sociedade. No presente caso, em suma, não há que se falar em mero dissabor, incômodo ou aborrecimento. Configurou-se, de forma inofensável, verdadeira violação a direito da personalidade, passível de reparação, nos termos do mandamento constitucional. Nesse sentido, pacífica se apresenta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, in verbis: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO. DUPLICIDADE DE CPF. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não há julgamento ultra petita na hipótese em que o órgão judicial fixa indenização por dano moral em montante superior ao valor da causa, mas compatível com o pedido inicial, em que se requereu condenação em determinado número de salários mínimos, pois foi observado o princípio da correlação ou congruência entre o pedido e a decisão (STJ, AGARESP nº 324927, Relatora Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE de 26/06/2013). Ademais, o valor arbitrado não supera o valor da causa estabelecido na petição inicial. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - O autor sustenta que desde o ano de 2001 tem tido problema com seu CPF, com o encaninhamento para o seu endereço de cobranças e avisos de protestos de dívidas que não havia contraído. Informa que por diversas vezes teve seu crédito negado por motivo de inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tendo efetuado o pagamento das dívidas como forma de regularizar sua situação cadastral. Alega que, ao se dirigir à cidade de Assis, no interior do Estado de São Paulo, a fim de verificar mais um protesto efetuado em seu nome, foi constatado pelo dono do cartório que o autor não era o devedor, ocasião em que foram prestadas informações acerca da identidade real responsável pela dívida. Diante da existência de outra pessoa com o mesmo número de seu CPF, entende configurado o dano moral passível de indenização pelo Poder Público, que não garantiu a segurança do sistema, emitindo documentos idênticos a pessoas homônimas, o que lhe gerou prejuízos. - O autor logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do ESTADO DE SÃO PAULO e o nexo de causalidade entre elas. - É consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ, AgRg no Ag nº 1379761, Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 02/02/2011). - O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. - Na hipótese, diante das circunstâncias constantes nos autos, o fato do autor ter amputado umas de suas pernas (o que comprova sua enorme dificuldade de locomoção e agrava ainda mais aos danos sofridos), mantendo o valor fixado na r. sentença. - Apelo improvido. (Ap 00322814220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/11/2017, CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO INSS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO, OBSERVADO O GRAU DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a denunciação da lide só é obrigatória nos casos previstos em seu artigo 70. Neste caso, em que a instituição financeira alega que a negativação do nome do cliente se deu por fato do INSS, não se vislumbra qualquer obrigação contratual de a autarquia indenizar o banco por eventual derrota na demanda. Quanto à possível obrigação legal de indenização, a sentença andou bem ao reconhecer que deve ser objeto de ação própria. Ainda que se admita que a vedação da denunciação da lide prevista no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor se aplique somente aos casos em que há a figura do comerciante, deve-se observar que o espírito da legislação consumerista - que é de defesa e proteção ao consumidor - é no sentido de se facilitar a defesa dos direitos lesados do consumidor, de modo que, não sendo a denunciação da lide obrigatória, é recomendável evitá-la. Não por outro motivo, a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e dos prestadores de serviço é solidária, sendo facultado ao consumidor escastrar contra quem demandar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Quanto aos danos morais, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. O arbitramento do valor a título de indenização por danos morais deve ser determinado segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, sendo certo que o grau de culpa do agente também deve ser observado, quando relevante. 3. No caso dos autos, verifica-se que houve a negativação do nome do falecido marido da autora após o pagamento, pela viúva, de empréstimo consignado anteriormente contratado por ele, filha confessada pela CEF, que atribuiu a sua autoria ao INSS. Verifica-se, na hipótese dos autos, alto grau de culpa da instituição financeira, que, além de efetuar o malinado apontamento após reconhecer o pagamento, se manteve inerte às reclamações administrativas da autora, sendo certo que o nome de seu finado esposo só foi regularizado por força de decisão judicial. Ademais, se o banco reconheceu que a autora pagou o valor devido pelo empréstimo de do qual e, como ele mesmo alega, o INSS estomou parte do valor pago, é evidente que o caso é de tomar medidas contra a autarquia, e não recorrer ao cômodo expediente de inserir o nome do cliente nos cadastros restritivos de crédito. A sentença arbitrou o quantum indenizatório em cinco vezes o valor do empréstimo, resultando na quantia de R\$ 12.522,30. Por tudo o que se disse, é de se considerar este valor razoável e suficiente à reparação do dano, sem trazer o enriquecimento indevido da parte. 4. É pacífico o entendimento de que o arbitramento de indenização por danos morais em valor inferior ao pedido não acarreta, por si só, a sucumbência recíproca. Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. É este o caso dos autos, em que a parte autora foi vencedora em todos os seus pedidos. No entanto, o caso não é de se arbitrar em 20%, mas sim em 15% do valor da condenação os honorários sucumbenciais ante a baixa complexidade do feito, que demandou apenas o uso de provas documentais já existentes, e a realização de audiência de conciliação. 5. Apelação da instituição financeira não provida e apelação da autora parcialmente provida. (Ap 00016127720114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/06/2017.) Em relação às alegações no sentido de que o autor é investidor profissional, com participação em diversas empresas, e que a restrição indevida ocasionou queda em seu rating bancário, aumentando sua nota de risco (fl. 12), há que esclarecer, não vieram acompanhadas de elementos de prova, razão pela qual não podem ser consideradas para dimensionamento da indenização. O autor pleiteia o montante de R\$100.000,00, o que se mostra desarmazado. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há, na legislação em vigor, nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat per arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois, objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelo autor, bem assim como desestímulo ao temerário comportamento da Caixa Econômica Federal, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...) XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fls. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido. (AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.) Posto isso, RESOLVO O MÉRITO, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, na forma da fundamentação supra. Tendo em vista o disposto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a CEF ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os termos do 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da condenação. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-14.2017.403.6100 - ANA MARIA DE SALES(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANA MARIA DE SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que (i) determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 15553499939; (ii) conceda autorização para que a Autora permaneça na posse direta do bem, até decisão final; e (iii) autorize a realização de depósito judicial de prestações mensais no montante de R\$ 967,47 (novecentos e sessenta e sete reais e sete centavos). Como pedidos principais, pleiteia a autora que (i) sejam declaradas nulas todas as cláusulas abusivas do contrato que acabam por acarretar onerosidade excessiva face à cobrança de juros acima de 12% ao ano, cumulação de juros, multas acima de 2% sobre a parcela, juros de mora, cobrança de honorários advocatícios sobre o saldo devedor acrescido de juros de mora, cobrança capitalizada de juros, capitalização mensal dos juros, comissão de permanência cumulada com correção monetária; e que (ii) seja aplicado como índice de atualização dos valores a média entre o INPC e o IGP/M, em detrimento de qualquer outro. A parte autora alega, em síntese, que celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações de Alienação Fiduciária n. 15553499939. No intuito de pleitear a revisão do referido contrato, informa que procurou Perito Contábil que elaborou laudo que demonstra a existência da capitalização de juros, evidenciando a prática de anatocismo. A perícia informou, ainda, que o saldo devedor da autora é de R\$ 95.554,09 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), que pode ser quitado em 154 parcelas no valor de R\$ 964,47 (novecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos). Nesse sentido, ajuza a presente demanda de rito comum a fim de promover a revisão do contrato celebrado, objetivando a redução dos valores pagos mensalmente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/119. De início, foi determinada a regularização da inicial (fl. 123), sobrelevando a petição de fls. 124/125. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (fls. 126/128-verso). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, tendo em vista a inobservância da Lei 10.931/2004 (ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência); no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de que a contratação não padeceu de qualquer irregularidade capaz de desconstituí-la; informou, ainda, que entre as partes foi firmado um contrato de mútuo, fora do âmbito do SFH, não se tratando de empréstimo para aquisição de imóvel, mas de empréstimo em dinheiro, sem finalidade específica. Esclareça-se, ainda, que uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Como apontado na decisão que indeferiu o pleito emergencial, a autora informa que celebrou contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, e, por meio do ajuizamento da presente demanda de rito comum, pretende a revisão dos termos pactuados, eis que perícia contábil apontou abusividade dos valores das prestações cobradas. Informa que do referido contrato, celebrado em 31 de agosto de 2015, já foram pagas 15 (quinze) parcelas, que superam o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Entretanto, conforme apurado pela perícia, tais prestações devem ser reduzidas para a quantia de R\$ 967,47 (novecentos e sessenta e sete reais e sete centavos). Em verdade, o que pretende a parte Autora é obter a revisão de contrato de financiamento habitacional, que, apenas após sua assinatura e pagamento de 15 (quinze) prestações, é que constatou não atender seus anseios. Pois bem. De acordo com o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 40/55), pactuaram as partes que o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionado para o presente empréstimo é o Sistema de Amortização Constante - SAC (cláusula quarta - Do Sistema de Amortização). É cediço que referido sistema é pacificamente contemplado na jurisprudência, que refuta as alegações de ocorrência de anatocismo. Isso porque, nesse sistema, se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento (fls. 58/62) revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Recurso desprovido. (Ap 00069684620134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:) O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, não há que se falar em onerosidade excessiva da cobrança mensal do financiamento. Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo, porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PLANO COLLOR. URV. FCVS. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC. II - Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%). III - A utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial. IV - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual. V - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. VI - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. VII - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ). VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. IX - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. X - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios não pagos, apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. XI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. XII - Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e a amortização negativa. (AC 00326144319984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017.) Em relação às taxas de juros contratuais, há que se esclarecer não se afigurarem abusivas, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Consignou-se, ainda, na decisão e fls. 126/128-verso, não restar evidenciado abuso de poder pela Caixa Econômica Federal. E, no tocante às alegações de contrato de adesão, arbitrariedade, coação e juros abusivos, percebe-se que a parte autora livremente decidiu contratar com a CEF, pelo que em homenagem ao pacta sunt servanda, tenho ser o caso de manutenção da situação em que se encontra (...). Os pedidos tecidos na peça inicial objetivam, em verdade, alterações na contratação firmada entre as partes, que se deu de forma livre e espontânea, não havendo que se falar em irregularidades capazes de desconstituir a avença. De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, juros abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos. Pelo exposto, REJEITO os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução das referidas verbas em razão da concessão da justiça gratuita, na forma do artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013990-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-80.1997.403.6100 (97.0026464-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X ARMINDO ABDALA HERANE X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA CANDIDA ESTEVES PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCACARRO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de embargos à execução propostos pela União, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculos apresentados pelos embargados nos autos da execução contra a fazenda pública nº 0026464-80.1997.403.6100. Afirma a embargante que os cálculos apresentados pelos embargados estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão da utilização da variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, no lugar da TR. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 80). Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da União (fls. 83/94). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 97/106, da qual os embargados discordaram (fls. 111/115 e 117/122). Ante as alegações das partes, foi determinado o retorno dos autos ao Contador Judicial, que prestou os esclarecimentos de fl. 126, acerca dos quais os embargados se manifestaram (fls. 133/150), tendo a União reiterado sua manifestação anterior. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da União especificamente em relação ao correto enquadramento dos embargados (fl. 152), que veio às fls. 154 e 154/v. Este é o restumo do essencial DECIDO. II. Fundamentação De início, registre-se que, ante a ausência de previsão dos embargos à execução de título executivo judicial no Código de Processo Civil de 2015, procedo ao julgamento do presente feito com base no Código de Processo Civil de 1973. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se a eventual excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes, ora embargados, os quais se referem ao valor principal e honorários advocatícios. Deveras, o título executivo formado nos autos principais condenou a União à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores a partir de 1º de janeiro de 1993, descontando-se os aumentos eventualmente concedidos pelas Leis ns. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 24 e acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação. Foram fixados, ainda, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A exequente iniciou a execução, apresentando o valor que entende devido, que foi impugnado pela União por meio dos presentes embargos. Remetidos os autos ao Contador do Juízo para a verificação da correção dos cálculos apresentados pelas partes, sobreveio a informação no sentido de que os embargados Amindo Abdala Herane e Jose Maria Rodrigues de Carvalho obtiveram reajuste de 31,82%, sendo que, em relação aos embargados Jose Luiz Paoli Vieira e Maria Candida Esteves Pinto, o reajuste foi de 33,10%, ambos a partir de janeiro de 1993, os quais são superiores aos 28,86% previsto na sentença, não tendo diferenças a receber. De outra parte, em relação à autora Ana Lucia Zaidan de Almeida Barros, sobreveio a informação do Contador de que o terceiro padrão, com o reajuste de 30%, somente foi obtido em março de 1993, portanto possui diferenças a receber em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1993. Com razão a Contadoria Judicial, eis que, de fato, a sentença transitada em julgado determinou o desconto dos aumentos concedidos pelas Leis ns. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, para a incorporação do percentual de 28,86%. Quanto à utilização da TR a partir de julho de 2009, não assiste razão à União, eis que a matéria foi submetida pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, a partir de julho de 2009 deve ser aplicada a variação do IPCA-E como índice de correção monetária, tal como procedeu a Contadoria Judicial, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deste modo, há que se julgar parcialmente procedentes os presentes embargos, acolhendo-se os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 3.414,28 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), válido para fevereiro de 2016, devido à exequente Ana Lucia Zaidan de Almeida Barros e declaro a inexistência de valores devidos aos exequentes Amindo Abdala Herane, Jose Maria Rodrigues de Carvalho, Jose Luiz Paoli Vieira e Maria Candida Esteves Pinto, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Honorários advocatícios reciprocamente compensados conforme previsão do artigo 21 do mesmo Diploma Normativo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029751-12.2001.403.6100 (2001.61.00.029751-8) - PEGASUS TELECOM S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPELMACHER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 326/329: Defiro o pedido de compensação com as contribuições previstas no artigo 1º da LC 110/2001, considerando o indébito tributário no ano de 2001, reconhecido na decisão de fl. 312/317 e 318/319, esta no sentido de que a compensação deverá ser decidida no juízo de origem (fl. 319). Reconhecido o indébito nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, de rigor o encontro de contas, com a realização de compensação na via administrativa. O indébito será corrigido com os mesmos índices para pagamento em atraso das contribuições previstas no artigo 1º da LC 110/2001, a partir do pagamento indevido. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 326/329, na forma supra. Int.

0023709-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023709-0) - ANDERSON RAMOS(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 396/397: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005910-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005910-0) - PAULO CESAR DA COSTA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 243/244: Ciência à parte impetrante, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0020560-49.2015.403.6100 - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 291/292: Regularize a litisconsorte Areal Tijuco - Extração e Comércio de Areia Ltda. ME a sua representação processual, devendo juntar cópia atualizada de seu contrato social, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicite-se o cadastramento dos novos advogados constituídos no sistema de acompanhamento processual à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual via correio eletrônico. Após, a Secretária deverá incluir os seus nomes como advogados da litisconsorte Areal Tijuco - Extração e Comércio de Areia Ltda. ME. Int.

0025121-82.2016.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Desnecessária a intimação ministerial, ante o parecer de fls. 312/313. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009081-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA PEREIRA DA ROCHA

Vistos em sentença. Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE CRISTINA PEREIRA DA ROCHA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, no valor de R\$32.644,23. Citada, a requerida não procedeu ao pagamento do débito, tampouco apresentou embargos, razão pela qual se converteu o mandado inicial de citação em executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Em manifestação, a requerente noticiou no feito a liquidação do débito do débito (fl. 111). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10029

PROCEDIMENTO COMUM

0010235-93.2007.403.6100 (2007.61.00.10235-7) - ROBSON DE SOUSA DUARTE - ESPOLIO X SUELI ALVES DUARTE X SUELI ALVES DUARTE(SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação do falecimento do co-autor Robson de Sousa Duarte às fls. 464/468, bem como das manifestações dos corréus de fls. 473, 474 e certidão de fl. 474, declaro habilitada Sueli Alves Duarte, e determino a substituição do co-autor Robson de Sousa Duarte por seu espólio, representado pela herdeira acima habilitada, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo. Após, e considerando que a parte autora já se manifestou sobre o laudo de esclarecimento do Sr. Perito (fls. 460/462), manifestem-se os réus sobre o referido esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019641-31.2013.403.6100 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Os autores especificaram as provas que pretendem produzir (fls. 448/450), pelo que passo a apreciar os pedidos formulados. Os autores requerem seus próprios depoimentos pessoais, para que melhor explanem e tragam a esse digno Juízo o que vivenciaram relativamente aos fatos alegados na inicial. Ocorre que os fatos já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais. Em relação ao depoimento do representante legal da CEF, melhor sorte não ocorre à parte autora, uma vez que o quadro probatório produzido reverte-se da robustez necessária a tomar despicenda a oitiva. Da mesma forma, em nada acrescentaria ao conjunto probatório a oitiva da testemunha arrolada, motivo pelo qual indefiro, portanto, a produção das provas requeridas nos itens 1, 2 e 4 da petição de fls. 448/450, nos termos dos artigos 443, II, do CPC. Defiro, contudo, a produção da prova documental requerida no item 3 da referida petição. Forneça a Caixa Econômica Federal cópia do contrato de financiamento requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o contrato, dê-se vista às partes e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023670-27.2013.403.6100 - JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

No presente feito, as partes controvertem acerca do direito ao pagamento cumulativo dos adicionais de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, tomando nulo o Boletim Informativo CNEN/Termo de opção n.º 027, de 26/06/2008. Os documentos apresentados pelas partes que delinearam o quadro comprobatório se mostram suficientes ao deslinde do feito, tendo em vista o pedido se limitar à questão jurídica, e não fática. Dessa forma, a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a percepção das vantagens pleiteadas pelos autores dar-se-á na seara administrativa, podendo, inclusive, ser acionado o Poder Judiciário, em ação própria, no caso de eventual divergência quanto à aferição desses requisitos. Assim, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora (fls.) e pela ré (fls.), nos termos do art. 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025305-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROBANK S/A

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a parte ré PROBANK S/A encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Int.

0010388-48.2015.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007331-85.2016.403.6100 - MATHEUS CARDOZO RODRIGUES X FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 412/420: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012606-15.2016.403.6100 - GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA RAMOS SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 532/556: Comprove a parte autora o fornecimento dos receituários médicos referentes ao período de setembro/2017 a março/2018 à União, nos termos estabelecidos pela decisão de fls. 201/208, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União, para o efetivo cumprimento da tutela concedida no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0002178-37.2017.403.6100 - JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X ADAILTON GOMES NUNES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006055-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA COUTO

DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
 2. Notifique-se via sistema.
 3. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
 4. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.
- Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO COMUM

0023882-88.1989.403.6100 (89.0023882-5) - JOAOA PEDRO FERNANDES X ANNA VELOSO DE CASTRO X CECILIA AMARO CARPINELLI X ESMELINDA DA PAZ ALVES X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X LUIZ CAMILO DE CAMARGO X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X MARIA IZABEL SILVEIRA X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X NICOLINO LIA X NILO MARCONDES X OLIVEIROS LANA BORGES X PAULO DUTA X RODOLPHO LEMOS DE MOURA X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X VALDERICO JOE X VALENTINO AIELLO X ZEA MONTEIRO MAZZOLA X ZELIA OSORIO BUSH X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 536.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0035494-81.1993.403.6100 (93.0035494-9) - ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ANA JOSE DA CONCEICAO SANTOS X ANTONIO VITTA LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

A ação foi proposta inicialmente em face do INAMPS e os documentos apresentados comprovam o vínculo dos autores com referido órgão. Com a extinção do INAMPS, a União passou a atuar no feito. Os requisitos expedidos apontam a União como requerida e o INSS como órgão de lotação dos beneficiários. A Lei n. 8.689/93, que dispõe sobre a extinção do INAMPS, em seu artigo 5º estabelece, como regra, que os servidores passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Saúde. Todavia, o próprio caput do artigo, assim como seu parágrafo 4º, estabelecem exceções, gerando possibilidade de lotação em órgão ou entidade federal diversos. Assim, indiquem os autores o órgão de lotação a que estão vinculados, no prazo de 05 dias. Com a indicação, esperam-se novos ofícios requisitórios e tomem os autos para transmissão. Int.

0033609-61.1995.403.6100 (95.0033609-0) - ZF DO BRASIL LTDA.(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES) X RAPISTAN DEMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Sentença(tipo C)Homolog, por sentença, o pedido de desistência à execução formulada pela autora RAPISTAN DEMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no tocante ao crédito principal, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

0017161-76.1996.403.6100 (96.0017161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-97.1996.403.6100 (96.0003405-2)) KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Da análise dos autos, verifica-se que a autora juntou procuração, com a constituição dos advogados Dr. ADALBERTO CALIL e LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS, entre outros, e pedido de que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome de ADALBERTO CALIL (fls. 242-243). As decisões a partir do retorno dos autos do TRF3, não foram publicadas em nome deste advogado. O advogado que iniciou a execução foi o Dr. NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fls. 256-264), que havia sido destituído, conforme ele informou à fl. 274. O advogado Dr. NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES não tinha poderes para iniciar a execução em nome da autora e, o fato de que ele pretendia reservar honorários advocatícios, não justifica o início da execução indevidamente em nome da autora. A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, a serem compensados (fl. 145), ou seja, não há honorários sucumbenciais a serem executados e, os contratuais podem ser destacados se houver eventual expedição de ofício requisitório e, isso somente acontecerá, se a autora iniciar execução por meio de seus advogados regularmente constituídos no processo. Decisão 1. Diante do exposto, declaro a nulidade do processo a partir do retorno dos autos do TRF3 (fl. 252). 2. Determino a inclusão do advogado indicado à fl. 242 no sistema informatizado, para receber as intimações e, publique-se a determinação de fl. 252 em seu nome. Int.

0046833-95.1997.403.6100 (97.0046833-0) - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

1. Fls. 299-300: Ciência ao exequente da transferência notificada pela CEF. 2. Aguarde-se sobrestado em arquivo provocação da OAB para levantamento do valor dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença de extinção da execução. Int.

0002623-50.2002.403.6110 (2002.61.10.002623-9) - AGROSTAHL S/A IND/ E COM(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI E Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005226-14.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOSEVALDO GOMES MARQUES(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR)

Nos termos do artigo 513, 3º, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento e dê-se prosseguimento. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. *****NOTA:CIÊNCIA AO EXECUTADO DA PENHORA PARCIAL REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD, BEM COMO DO BLOQUEIO REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA RENAJUD.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010599-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-76.1996.403.6100 (96.0017161-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS)

Sentença(Tipo C)A executada opôs embargos à execução com alegação de excesso de execução e falta de documentos. Intimada, a exequente apresentou impugnação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 12-16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme constou na decisão da fl. 290 dos autos principais, O advogado que iniciou a execução foi o Dr. NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fls. 256-264), que havia sido destituído, conforme ele informou à fl. 274. Verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois foi declarada a nulidade do processo a partir do retorno dos autos do TRF3 (fl. 252). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, quem deu causa à lide foi o advogado que indevidamente iniciou a execução sem ter poderes para tanto e, dessa forma, ele deverá pagar honorários advocatícios à embargante e embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condono a embargada a pagar à embargante as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028431-92.1999.403.6100 (1999.61.00.028431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-76.1994.403.6100 (94.0006211-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GUERRA & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Sentença(Tipo A)Os embargos à execução foram opostos com alegação de falta de apresentação de documentos referentes à compensação.Sustentou a impossibilidade do pedido de repetição dos valores não compensados, pois a tutela obtida fora de natureza declaratória, a possibilitar apenas a compensação dos valores pagos a maior.A embargada, na impugnação, sustentou que todos os elementos necessários para o cálculo estão presentes nos autos, e que fez o cálculo com base nesses dados e nas diretrizes estabelecidas pela sentença e acórdão, bem como alegou a possibilidade de optar pela repetição, uma vez que se pode compensar, pode repetir (fls. 08-09).Foi proferida sentença que julgou os embargos improcedentes, sob o fundamento de que não havia diferenças de FINSOCIAL a apurar, já que os valores foram compensados; e acolheu o valor apresentado pelo embargado no que se referiam aos honorários advocatícios (fls. 11-12).Em Segunda Instância a sentença foi anulada para oportunizar a produção de prova técnica (fls. 54-59).A embargada apresentou cálculos (fls. 65-70).A embargante juntou documentos e cálculos e apresentou manifestação (fls. 76-132 e 136-).Remetidos os autos à Seção de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (fls. 139-145), com a qual a embargada concordou (fls. 148) e a embargante discordou, sob o argumento de que as compensações realizadas foram desprezadas (fls. 150-155).Foi proferida decisão que determinou a realização de novos cálculos, [...] de maneira que: a) Não incida juros de mora sobre os valores que já foram compensados; b) A compensação dos valores imputados seja realizada com base na alíquota de 0,5%; c) Abranja: os honorários advocatícios, cuja base de cálculo deve ser os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, devidamente comprovados nestes autos; e, os valores a repetir; d) Os dados apresentados pela Receita Federal às fls. 77-132 podem ser aproveitados no que não conflitar com o disposto acima (fls. 156-157).Destá decisão foi interposto agravo retido (fls. 159-160).A decisão de fls. 156-157 foi considerada em relação à remessa ao contador, mas foi determinado à embargada que se manifestasse quanto aos cálculos da União e, em caso de divergência, a embargada deveria indicar, pontualmente, as razões da divergência entre seus cálculos e aqueles oferecidos pela embargante (fazer uma lista do que está diferente no cálculo) (fl. 164).A embargada apresentou cálculos (fls. 166-183), dos quais União discordou em virtude da utilização do IPCA-E e não da TR e da base de cálculos utilizada (fls. 185-195). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Inicialmente é necessário mencionar que os cálculos da embargada de fls. 382-389 não poderiam ser acolhidos, pelo excesso de execução, pelos seguintes motivos:1. A exequente deixou de descontar os valores compensados no período de maio de 1994 a junho de 1995.2. Os IPCs de 50,8% e 1,39% não correspondem a nenhum dos índices deferidos pelo acórdão e, os fatores de atualização dos respectivos meses e final de 02/1999, de 11,3401, não correspondem à UFIR ou INPC, ou qualquer outro índice utilizado pela Justiça Federal em seus manuais de cálculos.3. A exequente incluiu cumulativamente juros de 1% ao mês com a taxa SELIC, em ofensa à coisa julgada estabelecida pelo acórdão que fixou expressamente os juros de mora pela Taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da sentença (fl. 319 da ação ordinária).A Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item 4.4.2, prevê que o índice de correção monetária e juros de mora aplicável nas repetições de indébito é a taxa SELIC, caso não haja determinação em contrário.No caso, há determinação judicial expressa em contrário à aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, pois foi determinada a aplicação somente da taxa SELIC. A taxa SELIC é composta de correção monetária e juros e, o percentual de juros de 1%, no total de 8%, acumuladamente com a taxa SELIC, o que além da previsão do Manual de Cálculos é vedado pela Súmula 121 do STF e NOTA 1 do item 4.4.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia)a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. Compensação.Embora em Segunda Instância a sentença tenha sido anulada para oportunizar a produção de prova técnica (fls. 54-59), a produção dessa prova foi determinada para se definir a existência dos valores que não foram compensados.A União juntou os documentos a respeito da compensação (fls. 76-132), dos quais não houve discordância da embargada, tanto que ela informou ter utilizado os valores apresentados em dezembro de 1995 (fl. 166). As bases de cálculos utilizadas pela embargada (fls. 168-169) são idênticas às apresentadas pela embargante à fl. 115.A discordância da embargada é somente quanto aos juros que ela pretende inserir em seu cálculo até fevereiro de 2017, sobre os valores que já foram compensados antes do trânsito em julgado da ação (fls. 168-169).Foi determinada a elaboração de novos cálculos pela contadora de maneira que (fl. 157)a) Não incida juros de mora sobre os valores que já foram compensados;b) A compensação dos valores imputados seja realizada com base na alíquota de 0,5%;c) Abranja: os honorários advocatícios, cuja base de cálculo deve ser os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, devidamente comprovados nestes autos; e, os valores a repetir;d) Os dados apresentados pela Receita Federal às fls. 77-132 podem ser aproveitados no que não conflitar com o disposto acima.A embargada interps agravo retido da decisão de fls. 156-157. Aduziu que os juros sobre o valor total dos créditos devem incidir até a data da conta, ante o reflexo sobre os honorários advocatícios.A União apresentou contraminuta ao agravo à fl. 163.Para evitar recursos desnecessários, foi proferida decisão que consignou que a metodologia para apurar o valor a ser repetido não interfere no valor da condenação, base de cálculo dos honorários, com reconsideração da determinação de remessa dos autos à contadoria e determinação à embargada de que se manifestasse quanto aos cálculos da União e, em caso de divergência, a embargada deveria indicar, pontualmente, as razões da divergência entre seus cálculos e aqueles oferecidos pela embargante (fazer uma lista do que está diferente no cálculo) (fl. 164).A embargada apresentou cálculos, sem atendimento às determinações da decisão de fls. 156-157, pois ela incluiu taxa SELIC no cálculo até fevereiro de 2017, sem efetuar o desconto dos valores compensados em dezembro de 1995 (fls. 166-183).Conforme constou da decisão de fls. 156-157.Em análise ao porquê da divergência dos valores apresentados, verifico que o cálculo do embargado aplica juros de mora aos valores pagos a maior até a data da atualização. Os valores compensados, por sua vez, foram meramente atualizados. Tal metodologia, além de equivocada, inflacionou o valor a ser repetido, vez que houve a incidência de juros de mora sobre os valores compensados mesmo após a compensação.A embargante, por sua vez, não se manifesta sobre os honorários advocatícios devidos, o cálculo apresentado reflete apenas o valor a ser repetido. O cálculo padece de equívoco, também, ao realizar as compensações, imputando o saldo credor aos débitos de FINSOCIAL sob a alíquota de 2% (vide fls. 84-85; 87-88), vez que a própria sentença proferida nos autos principal determina a aplicação da alíquota de 0,5%.O cálculo apresentado pela Contadoria sofre do mesmo equívoco cometido pelo autor, qual seja, a aplicação dos juros de mora até a data da atualização, e não até a data da compensação. Deve-se mencionar, também, que este cálculo abrangeu apenas o quantum devido a título de honorários, omitindo-se quanto à existência de eventuais valores a repetir.Ou seja, o ponto controvertido no processo é: a embargada insiste que os juros devem incidir de dezembro de 1995 até a data da conta, conforme sua informação de fls. 159 e 166 e de acordo com o que consta em suas planilhas de cálculos.Em relação aos honorários advocatícios, o advogado alegou à fl. 159 que:Ora, a condenação engloba os juros, que obviamente deve imputar-se até a data da conta. Se compensado, o valor entrando nos cofres do contribuinte, em nada altera, já que a condenação engloba até a data da liquidação de sentença. Assim, deduz-se da condenação da parte da empresa o que já recebeu. Mas não dos honorários.Quanto a esta questão, há que se anotar que não havia sido juntada, nestes autos, a decisão da ação cautelar n. 0002647-89.1994.403.6100, que tramitou apensada aos autos do processo principal.Na ação cautelar n. 0002647-89.1994.403.6100, em 18/02/1994, foi proferida decisão nos seguintes termos (fl. 84 da ação cautelar):"Não será em sede de liminar, e menos na cautela que se pode reconhecer o direito da requerente de efetuar qualquer tipo de compensação, pois, somente a ela cabe verificar a liquidez e certeza dos créditos que entende ter com o fisco, pleiteando-a, conforme determina a legislação, junto à autoridade administrativa.Porém, como notícia exigência aparentemente indevida que a vem impedindo de proceder da forma autorizada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, defiro parcialmente a liminar para o seguinte fim eventual compensação a que tenha direito não há de se submeter às regras atinentes aos códigos da Instrução Normativa nº 67/92, desde que se trate de tributos da mesma espécie, e a correção monetária a ser aplicada deverá obedecer aos mesmos índices aplicados à atualização dos débitos fiscais.(sem negrito no original)O pedido da ação cautelar era (fl. 09): [...] pela procedência da presente cautela e sentenciando-se o direito de incluir na compensação os IPCs expurgados de 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91, apurados pelo IBGE, até o exaurimento com a nova contribuição social.Em outras palavras, o objeto da ação cautelar não era a diferença de alíquota de 0,5%, mas a diferença de correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários pelo IPC, pois a Instrução Normativa n. 67/92 estipulava somente a UFIR.A sentença proferida em conjunto na ação cautelar e ordinária, apesar de ter reconhecido a procedência de ambas as ações determinou a aplicação [...] com base nos mesmos índices de atualização dos tributos federais (fl. 298 da ação ordinária).Os IPCs expurgados de 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91, apurados pelo IBGE, que eram o único objeto da ação cautelar não foram deferidos. O que foi deferido na liminar era a diferença entre a UFIR, prevista pela Instrução Normativa n. 67/92 e, os mesmos índices aplicados à atualização dos débitos fiscais, que na época correspondiam ao BTN, por força da Lei n. 7.730/89.Em que pese a decisão liminar de afastar a Instrução Normativa n. 67/92, que previa a UFIR, esta (UFIR) foi criada somente em janeiro de 1992 e era superior ao BTN, conforme planilha comparativa que segue:Índice UFIR BTN01/1992 597,0600 552,505902/1992 749,9100 639,284403/1992 945,6400 870,8345A partir de 03/1992, não havia mais crédito e, anteriormente a janeiro de 1992, o índice aplicável já era o BTN.Na prática, o que foi deferido pela liminar seria somente a diferença entre esses índices nesse período, se o BTN fosse superior à UFIR, mas ele era inferior.Conclui-se que não existiam valores a serem compensados na forma concedida pela liminar.No entanto, as planilhas de fls. 80-81, 84-85, 87-88 dos presentes autos demonstram que no período de maio de 1994 a junho de 1995, a autora efetuou a compensação dos valores recolhidos de 10/1989 a março de 1992. O que se extrai dessas planilhas é que os valores compensados no período de maio de 1994 a junho de 1995 englobaram o débito de forma integral, inclusive com o percentual da alíquota de 0,5% do FINSOCIAL que era somente objeto da ação ordinária e é que foram concedidos pela sentença e acórdão após a compensação, pois não existiam valores a serem compensados na forma concedida pela liminar.O acórdão proferido, em 13/11/1996, posteriormente à compensação, fixou a correção monetária pelo IPC até fevereiro de 1991, INPC de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992 (fl. 319 da ação ordinária).Por este motivo, a União efetuou o recálculo das compensações e verificou a existência de diferenças decorrentes de correção monetária, conforme se verifica da planilha juntada às fls. 91-93, 115-116 e 131-132.A diferença verificada pela União foi gerada somente pela diferença de correção monetária estabelecida pelo acórdão, posteriormente à compensação integral do débito, este valor é de R\$1.036,99.A embargada concordou com este valor (fl. 166).JurosConforme anteriormente mencionado, a embargada apresentou cálculos, sem atendimento às determinações da decisão de fls. 156-157, pois ela incluiu taxa SELIC no cálculo até fevereiro de 2017, sem efetuar o desconto dos valores compensados em dezembro de 1995 (fls. 166-183).Porém, o acórdão expressamente fixou que (fl. 319 da ação ordinária)No que se refere aos juros - Quer moratórios, quer compensatórios - regulam-se pelo sistema SELIC, conforme disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Os moratórios, em harmonia com o artigo 167, parágrafo único, do CTN, começarão a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão. Os compensatórios, que a partir de 1º de janeiro de 1996 passaram a incidir no momento do indevido pagamento, no presente caso serão imputados somente desde essa data, incabível que é a retroação.(sem negrito no original)A embargada deixou de observar que a compensação ocorreu entre maio de 1994 e maio de 1995, sem que houvesse determinação judicial para tanto, conforme tópico anterior e, a ação somente transitou em julgado em 15/06/1998 (fl. 370).Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que conforme o artigo 394 do Código Civil:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Denota-se deste dispositivo que os juros devem ser contados até a data do pagamento, porque a mora somente se verifica pelo período em que o pagamento não é efetuado, ou seja, se a ré já pagou valores dos créditos principais, não existe mais mora.Somente após o trânsito em julgado poderiam ser aplicados os juros de mora pela taxa SELIC, mas a compensação ocorreu antes do trânsito em julgado e como o pagamento não são devidos juros.A data inicial da aplicação dos juros é após o trânsito em julgado, que ocorreu em 06/1998, e a data final é a data do pagamento, que ocorreu antes do trânsito em julgado em 12/1995.Assim, é incabível a aplicação dos juros de mora sobre os valores compensados anteriormente ao trânsito em julgado da ação, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme a embargada procedeu.Os juros podem incidir somente a partir do trânsito em julgado em 15/06/1998, sobre a diferença verificada do recálculo da União dos valores compensados. Desse modo, constata-se que a União procedeu corretamente ao recálculo das compensações efetuadas, com aplicação de juros somente sobre a diferença que não havia sido compensada (fl. 78).Honorários AdvocatíciosOs honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação.Os juros podem incidir somente a partir do trânsito em julgado em 15/06/1998, sobre a diferença verificada do recálculo da União dos valores compensados.O percentual de 10% dos honorários advocatícios deve ser calculado:1. Sobre os valores compensados, desde a data da compensação, com correção monetária até a data do cálculo.2. Com inclusão dos juros sobre a diferença não compensada.Ou seja, 10% de R\$3.760,76, referente a 08/2011, somado a 10% de R\$66.532,13, referente a dezembro de 1995 (fl. 78), com correção monetária apenas.A União apresentou atualização dos cálculos da fl. 78 à fl. 152 e, portanto, este será o cálculo acolhido, pois atende aos comandos fixados pelo decreto condenatório. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.É o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pedido da exequente na petição inicial da execução e o cálculo acolhido, ou seja, R\$29.944,92 (fl. 389 dos autos principais) - R\$4.413,76 (fl. 152 dos presentes autos) = R\$25.531,16; 10% de R\$25.531,16 = R\$2.553,11.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela exequente às fls. 150-149. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da diferença entre o pedido da exequente na petição inicial da execução e o cálculo acolhido, ou seja, R\$29.944,92 (fl. 389 dos autos principais) - R\$4.413,76 (fl. 152 dos presentes autos) = R\$25.531,16; 10% de R\$25.531,16 = R\$2.553,11.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454118-02.1982.403.6100 (00.0454118-9) - MARIA NOGUEIRA DA CUNHA - ESPOLIO X JOAO BOSCO PINTO DA CUNHA X EDY MARIA SOARES DA CUNHA X LUIZ PINTO DA CUNHA X MARIA ARLETE DE MELO CUNHA X JOSE PINTO DA CUNHA X JOAQUIM GILBERTO DA CUNHA X MARIA MADALENA MONTEIRO DA CUNHA X ALAIDE APARECIDA DA CUNHA BORGES X PEDRO MOREIRA BORGES X ANTONIO CARLOS PINTO DA CUNHA X NORMA DIAS LOPES DA CUNHA X MARIA HELENA DA CUNHA FERREIRA PINTO X JOSE ASSIS FERREIRA PINTO X TEREZINHA DA CUNHA NEME X ZELIA DA CUNHA VILLELA X LUIZ VILLELA X ANA MARIA DA CUNHA SANTOS X CELIO JOSE DOS SANTOS X BENTO ROBERTO DA CUNHA X BENEDITO FABIO PINTO DA CUNHA X MARIA ABADIA DA CUNHA X MARIA ANGELICA FERREIRA RIBEIRO X MARIA CRISTINA FERREIRA PINTO RODRIGUES X LEILA MARIA BORGES SENE X MILTON DE OLIVEIRA SENE X MAURICIO DA CUNHA BORGES X ANA LAIDE BORGES BENVENEGU X LUCINDA RENATA BORGES X MAURILIO DA CUNHA BORGES X SERGIO JOSE DA CUNHA SANTOS X BENTO AUGUSTO DA CUNHA SANTOS X ELAINE PINTO DA CUNHA SOUSA X JOSE DIRCEU DA CUNHA X IVAN DIACOV DA CUNHA X ALEXANDRA DIACOV DA CUNHA X JOSE RICARDO DIACOV DA CUNHA X FERNANDO DIACOV DA CUNHA (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA NOGUEIRA DA CUNHA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO PINTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X EDY MARIA SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ARLETE DE MELO CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE PINTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GILBERTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA MONTEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X ALAIDE APARECIDA DA CUNHA BORGES X UNIAO FEDERAL X PEDRO MOREIRA BORGES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X NORMA DIAS LOPES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DA CUNHA FERREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ASSIS FERREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DA CUNHA NEME X UNIAO FEDERAL X ZELIA DA CUNHA VILLELA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VILLELA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DA CUNHA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENTO ROBERTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FABIO PINTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABADIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Os autores formularam pedidos de reconsideração da decisão de fls. 761-769 em relação à apresentação de declaração de ciência dos beneficiários em relação ao destacamento dos honorários contratuais e ao indeferimento de recebimento do valor da indenização por pessoas que não fossem os nus-proprietários e a usufrutuária do imóvel expropriado (fls. 781-788, 808-809, 845). É o relatório. Procedo ao julgamento. Quanto à titularidade dos créditos, reporto-me à fundamentação da decisão de fls. 761-792 e mantenho-a. No entanto, sobrevieram os documentos de fls. 846-858, relativos à ação de desapropriação direta da mesma propriedade que tramitou na Justiça Estadual, proposta pela Municipalidade de São José dos Campos, em que foi reconhecida propriedade de Marlene Elias Ferreira de parte ideal do imóvel, relativa a 1 alqueire adquirido de José Pinto da Cunha, antes do pagamento da indenização e ela foram estendidos os efeitos. Desta forma, se a interessada faz jus à indenização, a ela deve ser dado o mesmo tratamento que aos autores da ação para se reconhecer a cessão de créditos de fls. 617-635, com a devida habilitação dos cessionários Fábio José Kavalieris da Cunha e Larissa Kavalieris da Cunha. Quanto à necessidade de apresentação de declaração de ciência dos beneficiários em relação ao destacamento dos honorários contratuais, a decisão deve ser mantida em sua fundamentação, uma vez que a sua quitação diretamente no requisitório resolve a obrigação decorrente do contrato. Os precatórios relativos aos destacamentos deverão ser expedidos com anotação de bloqueio e os depósitos vindouros serão desbloqueados à medida em que as declarações forem apresentadas. Na discordância dos advogados, serão expedidos os precatórios sem o destacamento e o acerto de contas relativo aos contratos será realizado extrajudicialmente entre as partes. Decisão. 1. Defiro a habilitação dos cessionários FÁBIO JOSÉ KAVALLIERIS DA CUNHA e LARISSA KAVALLIERIS DA CUNHA para recebimento da indenização relativa à parte ideal adquirida por Marlene Elias Ferreira de parte ideal do imóvel da Cunha e, nesta parte, reconsidero o item 7 da decisão de fl. 768-verso. 2. Indefiro os demais pedidos de reconsideração. 3. Fls. 912-922: Dê-se vista à União para manifestação. 4. Determino a expedição dos precatórios em relação aos beneficiários em situação regular, devendo as requisições relativas ao destacamento dos honorários contratuais serem expedidas com anotação de bloqueio. 4. Após, dê-se vista às partes das minutas. 5. Não havendo manifestação, retornem os autos para transmissão dos precatórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022770-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA (SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA

Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, providência sem a qual o feito será arquivado com fundamento no artigo 821, III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901790-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901790-1) - GAFISA S/A (SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GAFISA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 255: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito de fl. 253 está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, devendo o interessado dirigir-se à agência da CEF-TRF3 para efetuar o levantamento pretendido. Arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017068-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014973-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005389-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEJANDRO LARROCHA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO PRESTES - SP231404

DESPACHO

ID 5105221 - Dê-se ciência ao requerente.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020963-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE MARGARIDA ANATALINO BRITO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5098818 - Intime-se o embargante para que se manifeste acerca do pedido de suspensão do processo, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005946-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE CURSOS LIVRES, ESPERANTISTA JANUSZ KORCZAK LTDA - EPP, MARIA APPARECIDA SANCHES DA SILVA, GISLENE TAVARES SOARES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida em face de Sociedade de Cursos Livres, Esperantista Janusz Koreczak, Maria Aparecida Sanches da Silva e Gislene Tavares Soares, cujo objeto é o contrato de renegociação n. 21.4158.690.0000062-14.

Analisando os autos, verifico que a mesma pessoa assinou por todos os executados, tanto o referido contrato quanto a nota promissória (ID 5044065 - pág 07 e 08). Além disso, tal assinatura diverge das assinaturas dos executados nos documentos ID 5044068 – pág 02, ID 5044071 – pág 10 e ID 5044074 – pág 11.

Assim, intime-se a exequente para que esclareça as divergências apontadas, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023698-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOC-AIR LOCADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950, MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

LOC-AIR LOCADORA LTDA EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é proprietária de aeronaves e sua atividade comercial consiste na locação das mesmas.

Afirma, ainda, que, ao celebrar os contratos de locação, solicita a alteração da documentação quanto ao nome do operador, junto à ANAC, que exercerá a atividade de voo, mantendo seu nome somente como proprietária da aeronave, no certificado de matrícula da aeronave.

Alega que, ao encerrar o contrato de locação, deve ser procedida a alteração do nome do operador da aeronave, no certificado de navegabilidade, para voltar a constar o seu nome, proprietária da aeronave, a fim de permitir que ela pilote o equipamento.

Alega, ainda, que solicitou, em 09/11/2015, à Anac, a alteração do documento do seu helicóptero modelo Esquilo, nº de série HB/1013-1214, matrícula PT-HLF, com relação ao nome do operador/categoria, em razão da rescisão do contrato de locação com a empresa operadora Hellipoint Taxi Aéreo Ltda.

Acrescenta que, em 02/12/2015, a Anac emitiu o certificado de matrícula e de aeronavegabilidade em nome do antigo operador, tendo apresentado novo pedido de retificação, em 21/12/2015, que recebeu o nº 00066.058284/2015.53.

Aduz que, até o momento, não foi efetuada a alteração devida e que a ré afirma que arquivou o pedido, que não há nada a ser alterado e que a aeronave está em situação irregular desde janeiro de 2016.

Sustenta ter direito à alteração do nome do operador da aeronave e que não há nenhum impedimento para tanto, tendo cumprido todas as exigências legais.

Sustenta, ainda, ter direito à indenização pelos prejuízos suportados, ao deixar de realizar a locação da aeronave a outras empresas, além de estar impedida de fazer o uso particular da mesma.

Acrescenta que a Inspeção Anual de Manutenção (IAM) está vencida, já que, sem a alteração da documentação da aeronave, somente poderia ser pilotada por piloto da antiga locatária.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja realizada a alteração do documento da aeronave, no campo operador, bem como ao pagamento de perdas e danos e lucros cessantes, no valor de R\$ 1.760.000,00.

A tutela foi parcialmente deferida para determinar que a ré apreciasse o pedido protocolado sob o nº 00066.058284/2015.53 e, caso fosse necessária a apresentação de novos documentos, informar a autora no prazo de 15 dias. E, caso fosse possível a alteração pretendida, proceder à mesma, em igual prazo.

A ré informou o cumprimento da decisão, afirmando que deve ser dada entrada em processo administrativo junto ao Registro Aeronáutico, com a apresentação do distrato do contrato de locação da aeronave e outros documentos indicados (Id 3886257).

Em sua contestação, a ré alegou falta de interesse de agir, eis que não houve resistência de sua parte em promover a alteração pretendida.

No mérito propriamente dito, afirma que a autora apresentou pedido deficitário, sem a devida comunicação de forma clara que elucidasse o pleito.

Alega que não houve o prejuízo alegado pela autora, eis que as empresas Loc- Air Locadora Ltda., proprietária da aeronave, e a empresa Hellipoint Taxi Aéreo Ltda, empresa operadora, são representadas pelo mesmo sócio.

Alega, ainda, que não ficou comprovado o prejuízo alegado.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica. Nesta, a autora afirma ter havido preclusão consumativa do direito de contestar, eis que a ré se manifestou duas vezes seguidas sobre a causa.

A ré foi intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela autora e a autora foi intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela ré.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, eis que a autora entende que seu pedido de alteração do operador da aeronave ficou sem movimentação, apesar de ter havido o requerimento administrativo. Está, pois, presente seu interesse processual.

Afasto, também, a alegação da autora de que houve preclusão consumativa do direito de contestar. Como bem salientado pela ré, a petição Id 3886257 informa o cumprimento da decisão de tutela, que determinou a análise do protocolo apresentado, com a indicação de novos documentos ou conclusão do processo. Posteriormente, foi apresentada a contestação, dentro do prazo, por meio do Id 4240140.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora pretende a alteração do operador da aeronave, helicóptero modelo Esquilo, nº de série HB/1013-1214, matrícula PT-HLF, cujo pedido foi apresentado em 09/11/2015, sob o nº 00066.050562/2015-24, tendo sido reapresentado em 21/12/2015, sob o nº 00066.058284/2015-53.

De acordo com os autos, a Anac analisou os protocolos em questão, afirmando o que segue:

- “3.1. A Agência Nacional de Aviação Civil recebeu em 09 de novembro de 2015 a documentação referente ao protocolo nº 00066.050562/2015-24. Essa documentação foi encaminhada ao Registro Aeronáutico Brasileiro, onde gerou o processo de nº 00065.153084/2015-13, o qual segue no Anexo 1.*
- 3.2. No Formulário de Requerimento Padronizado do RAB, verifica-se que a parte não marcou o serviço de número 23 que corresponde a solicitação de cancelamento de direitos de uso, somente escrevendo no campo observações mudança de operador/categoria.*
- 3.3. O analista que recebeu a documentação, verificou que houve uma mudança na razão social do operador da aeronave, em virtude da apresentação do seu contrato social e inferiu que a mudança de operador solicitada no requerimento fosse o registro oriundo dessa mudança de razão social do mesmo. Ressalta-se que o operador chamava-se LOC - AIR AERO TAXI LTDA e mudou a razão social para HELLIPPOINT TAXI AÉREO LTDA, sendo que o antigo nome constava do Certificado de Matrícula e de Aeronavegabilidade também apresentados no processo.*
- 3.4. Nesse sentido, havendo necessidade de que o seguro apresentado estivesse no nome da operadora HeliPoint Taxi Aéreo, o processo foi sobrestado, conforme pode ser verificado no andamento da consulta processual do SCPRAB, caindo em exigência para a apresentação do mesmo, o qual foi cumprido pela parte em 01/12/2015. Esse procedimento fez com que a análise fosse finalizada e culminasse com a emissão dos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade em 02/12/2015, conforme ressaltado pela parte em sua inicial.*
- 3.5. Interessante notar que não houve qualquer questionamento à exigência formulada, pois a LOC - AIR LOCADORA LTDA poderia alegar que não caberia um seguro no nome de um operador que não figuraria mais como operador, simplesmente a exigência foi cumprida. Solicita-se verificar Anexo 2.*
- 3.5.1. Infelizmente por motivo alheio ao Registro Aeronáutico Brasileiro e à Agência, o protocolo de nº 00066.058284/2015-53 foi considerado extraviado por não haver chegado ao seu destino, conforme pode ser verificado no e-mail encaminhado pela Gerência Técnica de Gestão da Informação da Superintendência de Administração e Finanças. Nesse e-mail solicita-se a reconstituição dos processos, o qual foi procedida em comunicação com o requerente.*
- 3.6. Tal e-mail encaminhado pela GTGI foi enviado no dia 15 de janeiro de 2016, o que já demonstra certo atraso na análise do pedido. Solicita-se análise ao Anexo 3.*
- 3.7. Entretanto, o protocolo de nº 0066.058284/2015-5 continha somente os originais dos certificados emitidos pelo RAB em 02/12/2015, além de uma carta em que o requerente somente declara que solicitou a alteração do operador para LOC - AIR LOCADORA LTDA sem informar que foi apresentado um distrato do contrato de locação no pedido original de nº 00066.050562/2015-24. Solicita-se análise do Anexo 4.*
- 3.8. Por fim, ao analisar o que continha no processo nº 00065.153084/2015-13 (protocolo nº 00066.050562/2015-24), verificou-se que não havia nada a ser feito, pois a mudança do operador estava conforme a documentação apresentada.*
- 3.9. O requerente não se comunicou mais com o Registro Aeronáutico Brasileiro e tampouco solicitou uma reunião presencial para análise do seu caso pela gerência.*
- 3.10. Pelo presente processo judicial, alega que apresentou um distrato do contrato de locação na petição inicial, o qual não foi encaminhado no presente processo SEI.*
- 3.11. Ressalta-se que o Sr. DEORANIL CASSITA figura como sócio de ambas as empresas tanto a proprietária da aeronave LOC - AIR LOCADORA LTDA quanto da empresa operadora HELLIPPOINT TAXI AÉREO LTDA, conforme pode ser verificado nos contratos sociais, o que não configura tamanho prejuízo alegado na inicial. Pressupõe até certa má-fé do empresário que deixou de atualizar a IAM da aeronave vencida em 11/12/2015 para justificar o prejuízo por falta de alteração do nome do operador. Solicita-se verificar Anexo 5.*
- 3.12. Pelo histórico dos e-mails trocados, verifica-se uma falha de comunicação de ambas as partes, pois o regulado não deixa claro que foi protocolado um distrato, somente informa que pediu alteração do operador e o Registro Aeronáutico Brasileiro, após análise tardia, devido ao extravio da documentação não compreendeu que a alteração não era mera mudança de categoria da aeronave. Solicita-se verificar Anexo 6.*

(...)

5. CONCLUSÃO

- 5.1. Face ao exposto, esse Registro Aeronáutico Brasileiro conclui que não houve inércia ou equívoco na análise da documentação apresentada nos protocolos de nº 00066.050562/2015-24 e nº 00066.058284/2015-5. Verifica-se um petição deficitária por parte do requerente sem a devida comunicação de forma clara que elucidasse o pleito.*
- 5.2. Não se vislumbra o prejuízo alegado, uma vez que ambas as empresas são representadas pelo mesmo sócio.*
- 5.3. Por fim, para alteração do operador da aeronave, faz-se necessária a entrada em processo administrativo junto a esse Registro Aeronáutico com a apresentação do distrato do contrato de locação da aeronave, além da apresentação de documentação listada no rol de documentos presente no Formulário de Requerimento do RAB para o serviço nº 23 - Cancelamento de Direitos de Uso.”*

Ora, conforme afirmado pela Anac, a autora inicialmente não indicou o tipo de solicitação a que se referia seu primeiro protocolo (nº 00066.050562/2015-24), o que levou a emissão do certificado de aeronavegabilidade em nome de outra operadora, já que a agência entendeu que o pedido dizia respeito à alteração contratual de Loc-Air Aero Taxi Ltda. para HeliPoint Taxi Aéreo Ltda.

Em seguida, a autora apresentou novo pedido administrativo (protocolo nº 0066.058284/2015-5), mas que foi extraviado e tal fato foi comunicado à autora.

Consta dos autos, que, a ré solicitou a reconstituição do processo e verificou que os documentos lá contidos não eram suficientes, eis que não foi apresentado o distrato do contrato de locação, o que impediu a alteração do nome da operadora da aeronave.

Segundo a autora, o pedido foi arquivado e a aeronave está em situação irregular desde janeiro de 2016, inclusive com a Inspeção Anual de Manutenção (IAM) vencida.

Ora, a autora deixou de apresentar a documentação necessária para que a alteração do nome da operadora fosse realizada, para o fim de emissão do certificado de aeronavegabilidade. Demorou quase dois anos para ajuizar a presente ação e afirmar que houve inércia da ré.

No entanto, verifico que não houve inércia ou erro da ré, mas sim o arquivamento de um pedido administrativo por falta de documentação hábil para sua conclusão.

Em consequência, o pedido de indenização por danos materiais fica prejudicado.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 5.000,00, bem como ao pagamento das despesas processuais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.760.000,00), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar. *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao fundamentar a decisão com relação ao voto de qualidade proferido pelo Presidente do Carf por meio precedentes jurisprudenciais.

Afirma, ainda, que houve contradição, eis que reconhece a controvérsia posta em discussão, admitindo que as autoridades administrativas agiram incorretamente quando das autuações, mas nega provimento ao pedido da autora, alegando ausência de prova sobre a correta alíquota do SAT, o que não é objeto de discussão na ação judicial.

Acrescenta que a Fazenda, na petição de fls. 527/531, reconhece a procedência do seu pedido, tendo feito a revisão do lançamento ora impugnado.

Insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.

Ao contrário do alegado pela embargante, foram analisadas suas alegações sobre o voto de qualidade, bem como sobre a nulidade dos autos de infração, que foram afastadas, fundamentadamente.

Com efeito, apesar de ter sido reconhecido que a alíquota do SAT deve observar atividade preponderante de cada estabelecimento da autora, ficou claro, na sentença, que a comprovação da alíquota correta deveria ser feita judicialmente, o que não ocorreu.

Saliento, ainda, que a União não reconheceu a procedência do pedido da autora, como alegado pela mesma. Tanto que, na petição em que junta o resultado da análise técnica realizada pela Receita Federal, a União Federal afirma que a grande maioria dos estabelecimentos da autora está submetida à alíquota máxima e não mínima (id 2765882).

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Com relação aos honorários advocatícios, verifico assistir razão à embargante, eis que o valor da causa é superior a 200 salários mínimos, devendo ser observada a aplicação dos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para fazer constar no final da sentença Id 4776756 – p. 8, no lugar do que ali constou, o que segue:

“Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, em 5% sobre o valor da causa, no que exceder e até 20.000 salários mínimos e em 3% sobre o valor da causa, no que exceder e até 100.000 salários mínimos, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN GALHEGO GARCIA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de CARMEN GALHEGO GARCIA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a ré operação de empréstimo bancário, mas que o valor não foi restituído por ela, que se tornou devedora de R\$ 59.643,08.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 59.643,08.

Devidamente citada, a ré deixou de contestar o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Intimada a especificar as provas a serem produzidas, a autora nada requereu e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 59.643,08, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado por ela.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou ficha de abertura e autógrafos – pessoa física (Id 4165568), extrato com a movimentação da conta corrente pessoa física (Id 4165570), demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (Id 4165565 e Id 4165566), um contrato de relacionamento sem preenchimento (Id 4165573) e um contrato de crédito direto Caixa – pessoa física, também sem preenchimento (Id 4165574).

O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, incidindo, assim, o artigo 344 do Código de Processo Civil, ou seja, em razão da revelia, são considerados verdadeiros os fatos contra ela alegados.

Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todas as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda.

Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123).

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA.

A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas.

Agravo regimental não provido.”

(AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER)

O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão:

“(…) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – REVELIA – EFEITOS. I – A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ.

II – Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97)”

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que a ré efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, na forma como foi afirmado na inicial.

Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura da ré. E o extrato da conta corrente também foi elaborado pela CEF, sem ser possível afirmar que os creditamentos dizem respeito a um contrato de empréstimo como alegado pela autora.

Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes e que os valores são devidos.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.

5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ. AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).

6-) Apelação improvida.”

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.

1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filho-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRATO SOCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, EDUARDO HORITA ALONSO - SP349040

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que esclareça o pedido de concessão da segurança, bem como para que comprove o pagamento da NDFC nº 201.034.573 ou demonstre que as guias apresentadas dizem respeito ao mesmo, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003997-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCEU TOFANELI, WILSON APARECIDO PASCHOALOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que fazem jus, a ser definido em momento oportuno. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Desto modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são domiciliados em Santa Fé do Sul/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026548-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PAULO RIBEIRO DE BARROS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal, objetivando a utilização dos recursos provenientes do FGTS de sua titularidade para a integral quitação do saldo devedor do Contrato de Consórcio Imobiliário nº 888990 celebrado com a Porto Seguro Administradora de Consórcios LTDA.

A liminar foi deferida (fs. 137/142).

A autoridade impetrada prestou as informações (fs. 168/193).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O impetrante requereu a desistência do feito (fs. 236).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pelo impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

UNILEVER BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a empresa Mavibel Brasil Ltda., incorporada por ela, apresentou pedido de compensação de créditos tributários, referentes ao IRRF incidente nos juros sobre capital próprio, de 2003, no valor de R\$ 5.422.375,93, para abatimento frente ao débito de IRRF.

Afirma, ainda, que o pedido de compensação não foi homologado, dando origem ao processo administrativo nº 16306.000206/2008-09, no qual foi apresentada manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente.

Alega que, interposto recurso voluntário, junto ao CARF, foi dada parcial procedência para conhecer as provas apresentadas e reconhecer a nulidade da análise administrativa, que não deu oportunidade de apresentação de provas.

Alega, ainda, que foi determinada a reanálise da discussão pela instância inferior, com o reinício do contencioso administrativo.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada, por equívoco, tratou o caso como se fosse um pedido de baixa em diligência para analisar o crédito, reconhecendo integralmente o crédito, mas decidindo que havia uma irregularidade na compensação, pois o crédito seria insuficiente para liquidar o débito informado, devolvendo-se o processo para o CARF.

Alega, ainda, que, em razão da suposta divergência entre crédito e débito, foi criado um processo administrativo acessório nº 10880.735466/2017-71, para cobrança do suposto saldo residual.

Acrecenta que, diante do descumprimento da ordem do CARF de reiniciar o contencioso administrativo, apresentou manifestação, que foi ignorada.

Alega que foi considerada esgotada a esfera administrativa e expedida carta de cobrança, em 11/01/2018, com relação à suposta diferença.

Aduz que tal cobrança impede a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta ter direito líquido e certo ao reinício do contencioso administrativo, em respeito à decisão do CARF e aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, ter direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, eis que, com o reinício do contencioso administrativo, deve se concluir que a exigibilidade do crédito tributário em discussão está suspensa, com base no artigo 151, III do CTN.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de ser reiniciado o contencioso administrativo nº 16306.000206/2008-09, nos termos da decisão do CARF, abrindo-se prazo para apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão que rejeitou a compensação dos débitos objeto de Per/Comp e suspendendo-se a o curso do processo administrativo nº 10880.735466/2017-71 e a exigibilidade dos créditos tributários lá discutidos, até decisão final no processo administrativo nº 16306.000206/2008-09.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que os processos administrativos nºs 16306.000206/2008-09 e 10880.735466/2017-71 não são óbices à expedição de certidão, uma vez que o primeiro foi arquivado e o segundo foi objeto de garantia integral pelo depósito judicial, nos autos da ação nº 5000864-64.2018.403.6182.

Afirma, ainda, que a impetrante tem um saldo devedor do PERT, que impede a emissão de certidão.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, que seja reiniciado o contencioso administrativo nº 16306.000206/2008-09, com a abertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, mantendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 10880.735466/2017-71.

De acordo com os autos, o CARF, ao julgar o recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 16306.000206/2008-09, deu parcial provimento para “acolher as provas juntadas aos autos a destempo e determinar que a autoridade de jurisdição da contribuinte promova nova apreciação da PER/DCOMP nº 00561.29256.220104.1.3.06-7064” (Id 4410651 – p. 1).

Consta do voto da relatora que “levando-se em consideração que tais provas demonstram, salvo prova em contrário, que não prevalecem os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de restituição/compensação, os documentos apresentados pela contribuinte somente na fase recursal devem ser acolhidos, em razão da obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material. Todavia, em respeito ao duplo grau de jurisdição, o exame das provas e mais análises que o caso requer devem ser promovidos pela autoridade de jurisdição da contribuinte, de forma que os autos devem retornar à repartição de origem para, a vista dos documentos juntados aos autos e dos esclarecimentos prestados, quando da apresentação do recurso, proceder-se nova apreciação do pedido de restituição/compensação, com as devidas verificações que o caso requer ” (Id 4410651 – p. 5).

De acordo com a decisão do CARF, determinou-se o retorno dos autos à autoridade administrativa para apreciar o pedido de restituição/compensação, com a análise das provas já acostadas, a destempe.

Ao contrário do alegado pela impetrante, não foi determinado o reinício do contencioso administrativo.

Com efeito, a decisão do CARF não determinou a anulação dos atos anteriormente praticados na 1ª instância administrativa e intimação da impetrante para apresentação de defesa ou manifestação de inconformidade.

Verifico que a autoridade administrativa, ao receber o processo administrativo em questão, analisou os documentos acostados pela impetrante e confirmou a existência de crédito de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a receita de juros sobre capital próprio de 2003, no montante de R\$ 5.422.375,92. No entanto, reconheceu que o valor não era suficiente para a compensação integral do débito declarado, já que não foi incluída a multa por atraso devida. A decisão foi proferida em 27/05/2015.

Não consta, nos autos, a data em que a impetrante foi cientificada da referida decisão, mas consta que foi aberto prazo para manifestação da impetrante e encaminhamento do processo ao CARF (Id 4410653 – p. 3). Consta, ainda, que a impetrante apresentou sua manifestação.

E, como determinado pela decisão anteriormente mencionada, os autos foram, então, encaminhados ao CARF, o que é possível de se verificar no andamento dos processos administrativos, no sítio eletrônico da Receita Federal (Comprot), culminando com a expedição da cobrança em discussão.

Assim, foi esgotada a instância administrativa. E, como já mencionado, não houve a determinação de reinício do contencioso administrativo.

Em consequência, a exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 16306.000206/2008 não está suspensa.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002097-33.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014263-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA TREVISAN, BEATRIZ TREVISAN, MARISA ISABEL TREVISAN NOVAS, REGINA INES TREVISAN PECORARE, CARLOS TADEUS TREVISAN, JOAO EMILIO TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a autora, para que se manifeste, em 15 dias, acerca das preliminares apontadas pela CEF, em sua manifestação de ID 4418030.

Após, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026613-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, MARCLIO ANTONIO FILHO 08281943866

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO propôs a presente ação, denominada de improbidade administrativa, em face de Roberto Bueno e Marclio Antonio Filho ME, visando à condenação dos mesmos ao pagamento de R\$ 15.850,00, decorrentes de danos materiais causados a ela.

Foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial, a fim de esclarecer se a ação é de improbidade administrativa e, em caso afirmativo, individualizar a conduta dos réus e formular pedido com base na Lei nº 8.429/92, bem como descrever os fatos.

Intimado pessoalmente, o autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos.

O autor denominou a presente ação de ação de improbidade administrativa e requereu a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.850,00.

Em sua inicial, o autor não narrou os fatos de forma clara, não individualizou as condutas dos requeridos e não fundamentou, nem formulou seu pedido nos artigos e incisos da Lei nº 8.429/92.

Por essa razão, foi determinado que o autor emendasse a inicial e, intimado pessoalmente para tanto, não se manifestou.

Ora, a fundamentação jurídica não se confunde com alegações aleatórias. É ônus da parte autora deixar claro em juízo quais as razões de direito que, a seu ver, justificam seus pedidos (AC nº 96.03.047407-0, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 20.9.07, DJU de 22.11.07, p. 720, Relator CARLOS DELGADO).

Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. Não foram apresentados os fatos e os fundamentos jurídicos para o pedido do autor. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, parágrafo 1º, incisos I e III do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.

1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.

2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.

3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).

4. Apelação improvida.

(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)

Ademais, o autor não formulou seu pedido nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, nem sequer esclareceu se, de fato, se trata de ação de improbidade administrativa.

Saliento que o autor foi intimado pessoalmente para regularizar sua inicial e não o fez.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015357-50.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME, DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ou erro material ao deixar de fixar honorários advocatícios em seu favor, já que ela foi vencedora da maior parte, tendo sucumbido em parcela ínfima do valor da dívida.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo determinado a aplicação de percentuais de 6% e 4% em razão da maior ou menor sucumbência.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022318-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO POLI BARBOSA - ME, ROBERTO POLI BARBOSA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da ROBERTO POLI BARBOSA - ME, visando ao pagamento do valor de R\$ 96.115,06, referente à Cédula de Crédito Bancário emitida pela ré.

Intimada a regularizar a inicial, juntando cópias integrais e, na sequência correta das páginas, os contratos objetos da ação (fs. 71/72), a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar cópias integrais e, na sequência correta das páginas, os contratos objetos da ação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020446-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS, visando ao pagamento do valor de R\$ 41.030,02, referente ao empréstimo formalizado entre as partes.

Citado, o executado não pagou o débito.

A CEF requereu a extinção da presente ação, por falta de interesse de agir, uma vez que as prestações do empréstimo consignado voltaram a ser regularmente descontadas na folha de pagamento do executado (fs. 32/33).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a CEF informou que as prestações do empréstimo, objeto desta ação, voltaram a ser regularmente descontadas na folha de pagamento do executado, bem como requereu a extinção da ação (fls. 32/33). Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (Id 1957269) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-77.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS) por meio da qual objetiva a anulação de multa imposta em razão do Auto de Infração Auto de Infração de nº 5957.

Antes de qualquer despacho judicial, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 5042681).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 5042681, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à minguada de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023586-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO, LUZIA MALAFAIA FERNANDES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista da informação de ID: 5032483, intimem-se as partes: Autor e CEF acerca do despacho de ID: 4994618, dando-lhes ciência acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 4945215).

Ato contínuo, esclareça o Autor a inclusão no polo passivo do Banco PAN S.A, tendo em vista documentos de ID: 3750074 e seguintes.

Abra-se vista ao Autor para apresentação de Réplica em relação à Contestação interposta pela CEF no prazo legal.

Após, esclareçamas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023586-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO, LUZIA MALAFAIA FERNANDES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista da informação de ID: 5032483, intimem-se as partes: Autor e CEF acerca do despacho de ID: 4994618, dando-lhes ciência acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 4945215).

Ato contínuo, esclareça o Autor a inclusão no polo passivo do Banco PAN S.A, tendo em vista documentos de ID: 3750074 e seguintes.

Abra-se vista ao Autor para apresentação de Réplica em relação à Contestação interposta pela CEF no prazo legal.

Após, esclareçamas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023586-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO, LUZIA MALAFAIA FERNANDES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista da informação de ID: 5032483, intimem-se as partes: Autor e CEF acerca do despacho de ID: 4994618, dando-lhes ciência acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 4945215).

Ato contínuo, esclareça o Autor a inclusão no polo passivo do Banco PAN S.A, tendo em vista documentos de ID: 3750074 e seguintes.

Abra-se vista ao Autor para apresentação de Réplica em relação à Contestação interposta pela CEF no prazo legal.

Após, esclareçamas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

REQUERENTE: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO, LUZIA MALAFAIA FERNANDES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista da informação de ID: 5032483, intimem-se as partes: Autor e CEF acerca do despacho de ID: 4994618, dando-lhes ciência acerca da decisão emagravo de instrumento (ID: 4945215).

Ato contínuo, esclareça o Autor a inclusão no polo passivo do Banco PAN S.A., tendo em vista documentos de ID: 3750074 e seguintes.

Abra-se vista ao Autor para apresentação de Réplica em relação à Contestação interposta pela CEF no prazo legal.

Após, esclareçamos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor sobre a Contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor sobre a Contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024679-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA - SP304865
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

1. Ao teor da contestação já foi expedido o diploma. Assim sendo, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado.

2. No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024679-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA - SP304865
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

1. Ao teor da contestação já foi expedido o diploma. Assim sendo, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado.
2. No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA
AUTOR: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, apresenta manifestação (id 5020076) informando acerca da integralidade do depósito judicial efetuado; todavia, ante a existência de outros débitos pendentes, sustenta que se impõe a manutenção da inscrição no CADIN.

2. Examinando o documento anexo a manifestação da ANS, consta manifestação apenas em relação ao processo nº 33910.007908/2017-97. Contudo, também é objeto deste feito o processo nº 33910.001439/2017-01, em relação ao qual também foi realizado depósito judicial (id 4329396), no valor originário de R\$ 45.236,60 e acréscimos legais, totalizando a importância de R\$ 67.490,95, depósito esse realizado em 26.01.2018.
3. Peticiona a parte autora (id 5057622) reiterando ser indevida a manutenção do seu no CADIN, ante a realização do depósito judicial em relação aos dois processos objeto desta ação.
4. Assim sendo, e ante ao exposto acima, manifeste-se a ANS quanto a petição id 5057622, trazendo os necessários esclarecimentos quanto à manutenção do nome da parte autora no CADIN. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Int., com urgência, por mandado.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016098-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DE SIMONI

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008176-95.2017.4.03.6100 / 14ª Var Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FLEX CARAPICUIBA III
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por *Condomínio Flex Carapicuíba III* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando, em síntese, o recebimento de valores referentes a cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, com seus encargos, do período de abril/2015 a abril/2017.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de condomínio edifício, podendo figurar no pólo ativo no JEF (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284; CC 00561149020074030000, rel. Des.Fed.Nelton dos Santos, Primeira Seção), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.992,95 (oito mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10142

RESTAURACAO DE AUTOS

0021354-76.1992.403.6100 (92.0021354-5) - CARLOS PEREIRA NETO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS PEREIRA NETO E CIA LTDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 10136

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009601-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-93.2016.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X CINEMARK BRASIL S.A. (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X MOVIE CINEMAS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X DELTA FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEMA ARTEPLEX LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA - EPP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X NETCINE ADMINISTRADORA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CIRCUITO ESPACO DE CINEMA SA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME(GO030848 - HENRIQUE BORGES RIBEIRO BAPTISTA) X PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEMAIS CINEMAS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AFA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

Ante a manifestação do MPF às fls. 811, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2018, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n 1.682, 7 andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; A União Federal e a ANCINE deverão ser intimadas por mandado. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0013725-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CTO PUBLICIDADE LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS E SP317347 - LEONARDO GOMES DE MEDEIROS)

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10090

DESAPROPRIACAO

0910387-54.1986.403.6100 (00.0910387-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TEREZINHA ELIAS DA SILVA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

À vista da informação supra, intimem-se as partes para que apresentem a cópia do protocolo da petição 201761890042858-1, de 28/06/2017. Após, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0941217-66.1987.403.6100 (00.0941217-4) - RAUL CEZAR FERIANCE(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Fls. 379: Trata-se de petição da União pugrando pelo prosseguimento da fase de cumprimento de sentença nos próprios autos físicos, sob o argumento de ter sido o requerimento do mesmo protocolado antes da vigência da Resolução PRES nº 142, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização dos autos. Razoando assiste à União. A Resolução PRES nº 142 teve seu prazo de vigência alterado pela Res. PRES 150/2017, passando a vigor a partir de 02/10/2017. Ainda, seu art. 15-B estabelece obrigatoriedade de virtualização dos autos pela União, fundação ou autarquia federal, Ministério Público e Defensoria Pública somente após decorridos 90 (noventa) dias de sua vigência. Tendo em vista que o requerimento da União para início do cumprimento de sentença foi protocolado em 26/06/2017, este deverá seguir os trâmites vigentes ao tempo do seu protocolo, conforme preceitua o art. 14 do Código de Processo Civil. Assim sendo, tomo sem efeito o despacho de fls. 376/377. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, às fls. 374, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017811-31.1993.403.6100 (93.0017811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014895-24.1993.403.6100 (93.0014895-8)) OPP PETROQUIMICA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP070381 - CLAUDIA PEIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO YAMAZATO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista ao Exequente da petição de fls. 605/610, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há informação nos autos acerca do cumprimento da determinação contida no ofício expedido às fls. 441, reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a importância depositada às fls. 439, bem como a importância depositada às fls. 443 para o Juízo da Falência, processo n. 016515-05.2002.8.26.0564. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo. Cumpra-se. Int.

0015407-52.2004.03.0399 (2004.03.99.015407-8) - COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/410: Ciência às partes da transferência realizada nos autos. Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0023629-75.2004.403.6100 (2004.61.00.023629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020693-77.2004.403.6100 (2004.61.00.020693-9)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

À vista da informação supra, intemem-se as partes para que apresentem a cópia do protocolo da petição 201761000114019-1, de 09/06/2017. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008135-59.1993.403.6100 (93.0008135-7) - DEIZE COSTA MONTENEGRO ANDRADE X DORIVAL BANDECA X DULLES AUGUSTO GOMES X DALVA HELENA RUEDA MARTINS X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DILMA REGINA CABRAL X DJALMA NOGUEIRA X DIRCEU PINTO REZENDE X DEISE MALERBA FUNICHELLO X DJALMA MARTINS DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DEIZE COSTA MONTENEGRO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BANDECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULLES AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA HELENA RUEDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA REGINA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista à parte Exequente dos documentos de fls. 421/425, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3) - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 478/482 e 483/484: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 484, referente aos honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 473. Retornado o alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0008669-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008669-7) - NILZA MARIA GOMES BARBOSA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X NILZA MARIA GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação pleiteando indenização por danos patrimoniais e morais, em fase de cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor igual ao apresentado pelo ora impugnado (CEF). É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é igual ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante, R\$ 3.735,89, em 01/08/2016 e, quando atualizado para a data do depósito, alcança o montante de R\$ 3.851,38, em 03/2017. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 245/248, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, parágrafo 1º e 2º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos. Havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia depositada às fls. 246. Com o retorno dos alvarás liquidados, retomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013722-61.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MARCIA LASELVA KINDERMANN X FERNANDO MARTINELLI LASELVA

Esclareça a Infraero a divergência de valores entre o montante que pretende executar, indicado às fls. 347 e o valor dado à causa, às fls. 279. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X ALCIDES PAVAN X JOSE MARCELO PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X INSS/FAZENDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X PAULO ROSVAL COSTA - ME X INSS/FAZENDA X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X INSS/FAZENDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X INSS/FAZENDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X ALCIDES PAVAN X INSS/FAZENDA X JOSE MARCELO PAVAN X INSS/FAZENDA

Reconsidero a decisão de fls. 2495 e em parte a decisão de fls. 2491/2492, no que se refere a expedição de alvarás de levantamento, uma vez que os pagamentos efetuados às fls. 2467/2469 foram liberados diretamente para seus respectivos beneficiários. Tendo em vista o julgamento proferido no AI 0000158-45.2014.403.0000, acostado às fls. 2496/2501 e 2502/2503, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração dos juros de mora devidos. Int.-----Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4) - GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

Fls. 640/695: Manifeste-se Furnas Centrais Elétricas S/A acerca do pedido de habilitação, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 690 do CPC. Int.

0058474-51.1995.403.6100 (95.0058474-3) - MAURO BUENO RASQUINHO(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 343: Trata-se de pedido de levantamento de honorários sucumbenciais formulado pela parte autora. Tendo em vista que houve a condenação em sucumbência recíproca, a fim de que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, inexistente montante a título de verba honorária a ser levantada nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023652-02.1996.403.6100 (96.0023652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013494-82.1996.403.6100 (96.0013494-4)) CONSTRUTORA GOMES LOURENCO(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório/Fls. 248: Diante da manifestação da União, intime a parte autora para esclarecer, no prazo de quinze dias, se existe algum depósito judicial vinculado ao presente feito.Int.

0009078-61.2002.403.6100 (2002.61.00.09078-3) - GRINAURIA MARIA DOS SANTOS(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA ANGELA GUILHERME TAVARES(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E Proc. PAULO CANTINGUEIRO SILVA) X MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X ELIZABETH SANTOS GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BARBARA SANTOS GUILHERME(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA)

Fls. 1050/1059: De-se ciência à parte exequente, pelo prazo de quinze dias. Em não havendo concordância com a Impugnação apresentada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Int.

0029866-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029866-8) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório/Fls. 815/816: Manifeste-se a parte exequente, conforme requerido pela União, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos a conclusão.Int.

0009148-24.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP357623 - HENRIQUE DA CUNHA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 132, observando-se as informações de fls. 134 quanto aos dados do favorecido.Com o retorno do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028643-79.2000.403.6100 (2000.61.00.028643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO)

Fls. 561: Ciência às partes da manifestação do Setor de Contadoria, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027548-43.2002.403.6100 (2002.61.00.027548-5) - PUBLICIDADE TRIANON LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL X PUBLICIDADE TRIANON LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PUBLICIDADE TRIANON LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X PUBLICIDADE TRIANON LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Trata-se de execução da verba honorária sucumbencial promovida pelo SEBRAE, União e Apex - Brasil. Fls.717/721, 726/727 e 729/733: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028636-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028636-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X GERALDO DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CLEUZA NOVAES DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X GERALDO DE SOUZA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório/Fls. 381/387: De-se ciência ao Banco Santander, pelo prazo de quinze dias.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria a transferência da importância bloqueada para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, vinculada ao presente feito.Int.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Concedo o prazo de trinta dias para que as partes manifestem acerca do destino do depósito realizado às fl. 97. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10134

DESAPROPRIACAO

0038198-77.1987.403.6100 (87.0038198-5) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES E Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E Proc. VALDEMIR MENDES)

Fls. 503: Para o levantamento do depósito efetuado nos autos, necessário o cumprimento do artigo 34 do decreto-lei 3365/41: publicação do edital para conhecimento de terceiros (ônus da parte expropriante), matrícula do imóvel para comprovação da propriedade e certidão de quitação de débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel, sendo que estes dois últimos documentos devem ser apresentados pela parte expropriada. Assim, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte expropriante para retirar o edital e promover a publicação em jornal local. Solicite a CEF para que informe o saldo atualizado do depósito de fls. 22. Cumpridas as determinações acima mencionadas, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte expropriada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027088-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027088-5) - MARIA APARECIDA PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença com o momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001389-43.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a não oposição da Fazenda Nacional (fl. 204), expeça-se o requeritório nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, observando-se os cálculos e dados informados às fls. 166/168. Expedido o requeritório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requeritório, nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017, do CJF. Não havendo discordância acerca do teor do requeritório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Fls. 205/218. Sem prejuízo, com fulcro nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para que, querendo, no mesmo prazo acima, apresente manifestação. Nada sendo requerido, proceda-se a transferência do valor depositado nos presentes autos para uma conta a disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Seção Judiciária de Lins/SP, autos n. 000509-17-2017.403.6142. Confirmadas a transferência, encaminhe-se cópia do comprovante para a 1ª Vara Federal de Seção Judiciária de Lins/SP, via correio eletrônico. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010010-29.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia das informações prestadas pela 1ª Vara de Execuções Fiscais, conforme solicitado pela instituição bancária às fls. 426/433. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010129-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010129-1) - JOAO DE MORAES MIHALIK.(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO DE MORAES MIHALIK X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os requeritórios nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, de acordo com os cálculos acolhidos nas fls. 109, observando-se os dados informados às fls. 120. Expedido o requeritório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requeritório, nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017, do CJF. Não havendo discordância acerca do teor do requeritório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004069-60.1998.403.6100 (98.0004069-2) - GERALDA DE JESUS MANCINI.(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X GERALDA DE JESUS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença com decisão transitada em julgado, em fase de liquidação. A exequente interpôs Agravo de Instrumento, n. 0028824-56.2014.4.03.0000, transitado em julgado, determinando que a Caixa Econômica Federal (CEF) juntasse os extratos fundiários ainda não apresentados, procedendo-se à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por arbitramento, às expensas da CEF, na impossibilidade material de juntar os referidos documentos. Às fls. 305, a CEF se manifestou afirmando ter se tomado materialmente impossível a elaboração dos cálculos e créditos dos valores devidos pela área técnica. Posto isso, defiro a prova pericial requerida, às expensas da CEF. Nomeio a perita RITA DE CÁSSIA CASELLA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º). Intime-se a perita para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Int.

0029652-08.2002.403.6100 (2002.61.00.029652-0) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO.(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se o requeritório nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, observando-se os cálculos informados às fls. 283. Expedido o requeritório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requeritório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo discordância acerca do teor do requeritório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão, nos termos do artigo 3º, II, 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0027080-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027080-5) - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA.(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ONEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais com decisão transitada em julgado, em fase de liquidação. Compulsando os autos, a exequente deu início ao cumprimento de sentença apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, relativo ao principal e aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 96.692,93. A CEF, intimada nos prazos e penalidades previstas no art. 523, do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, depositando o valor integral exequendo e requerendo: i) a redução da execução ao valor de R\$ 19.385,47; ii) a condenação da exequente em honorários advocatícios sobre a diferença apurada, no patamar de 20%; iii) e na eventualidade da impugnação ser julgada improcedente ou parcialmente procedente, limitar o total devido ao valor referido no acórdão (fls. 98/102). À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial a fim de que se verificasse a exatidão dos cálculos apresentados, tendo este Setor informado que o réu elaborou os cálculos nos termos da sentença e do acórdão (fls. 104). É o relatório. Decido. Assiste razão à executada, razão pela qual acolho os cálculos por ela elaborados (fls. 101) e confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 104), tornando-os como fundamento dessa decisão, uma vez que estão consonantes com os exatos termos da decisão transitada em julgado e com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência do polo exequente, com fulcro no art. 85, parágrafo 1º, do CPC, condeno a parte autora aos honorários em relação ao crédito principal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e, considerando que o art. 23, da Lei nº 8.906/94, aduz que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, condeno também o patrono da parte autora em relação ao seu crédito de honorários fixados na sentença, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Os créditos oriundos da sucumbência na fase de cumprimento de sentença devem ser compensados com os valores que a parte exequente tem a levantar nestes autos. Havendo requerimento para expedir alvará pela parte exequente, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se o respectivo alvará do valor depositado nas fls. 102, observando-se os cálculos acolhidos nesta decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor remanescente em favor da CEF, devendo esta indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, com o retorno dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

0007783-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUFLASIO DUARTE DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFLASIO DUARTE DA SILVA

Intime-se a parte (CEF) credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUSTAVO GERMANO BORK(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANE FELIX PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE PEDROSO X GUSTAVO GERMANO BORK X DAYANE FELIX PEDROSO X GUSTAVO GERMANO BORK X FELIPE PEDROSO X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA X DAYANE FELIX PEDROSO X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA X FELIPE PEDROSO

Tendo em vista a realização dos depósitos pela parte executada, aguarde-se os exequentes o adimplemento integral do parcelamento efetuado, para posterior divisão entre os coautores. Sem prejuízo, informem os exequentes acerca da regularidade do cumprimento do parcelamento, no prazo comum de 15 (dez) dias úteis. Int.

0004981-03.2011.403.6100 - PATRICIA BASSO(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BASSO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 111 em favor da CEF, conforme requerido às fls. 172/174 e determinado na sentença (fls. 140). Retornando o alvará (liquidado), arquivem-se os autos baixa findo. Int. Cumpra-se.

0019819-09.2015.403.6100 - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da ré Caixa Econômica Federal e União. Tendo em vista que a presente execução visa o pagamento da condenação da verba sucumbencial fixada em 10% do valor da causa, esclareça a parte credora o pedido de fls. 216/218. Com a manifestação da parte credora acerca da indicação do montante devido pela União, dê-se vistas à parte contrária, restando suspensa, por ora a expedição do Ofício Requisitório até a fixação do valor devido. Manifeste a parte exequente acerca do depósito realizado às fls. 224 pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância com o valor depositado, informe o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-76.1997.403.6100 (97.0000132-6) - INACIO HENRIQUE YANO X ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON X JOHN GOMES DE FREITAS X LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INACIO HENRIQUE YANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON X UNIAO FEDERAL X JOHN GOMES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 237/240. Dê-se ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo de cinco dias.Após, proceda-se a conferência e transmissão dos ofícios.Proceda-se a publicação do despacho de fls.236.Int.-----despacho de fls. 236Fls. 233/235: Expeçam-se os Ofícios Requisitórios da verba principal. No que se refere a verba sucumbencial, aguarde-se o correto cumprimento da determinação de fls. 332 e do que dispõe o art. 26 da Lei 8906/94 pelo patrono, dr. Ericson Crivelli. Cumpra-se.

0007282-35.2002.403.6100 (2002.61.00.007282-3) - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANA MARIA ARAUJO KURATOMI X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/115. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 104/105v, com anotação à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Oportunamente, com o pagamento do requisitório expedido, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais para informe os dados para a transferência, em especial, o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intimem-se.

0016260-49.2012.403.6100 - ALFREDO BOTTONE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO BOTTONE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública com decisão transitada em julgado, em fase de liquidação.Tendo em vista a concordância da parte exequente com a conta apresentada pela União Federal, acolho os cálculos apresentados nas fls. 263/270, tomando-os como fundamento dessa decisão.Forneça a exequente o nome do patrono que deverá constar no alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 263/270.Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

0000825-64.2014.403.6100 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS085715 - FERNANDO SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL X SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/114: Manifeste-se a União acerca do destaque de honorários contratuais, no prazo de dez dias. Informe a parte exequente no montante executado de R\$15.054,74, o valor principal e dos juros. Eventualmente, se a parte exequente indicar valor atualizado, será aberto vistas dos autos a União. Int.

Expediente Nº 10140

DESAPROPRIACAO

0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AES TIETE S/A X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO X JULIETA SAYON X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO X ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGLBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Fls. 2492/2495: Tendo em vista a renúncia noticiada nos autos, compete ao advogado comunicar a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, nos termos do art. 112 do CPC. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que se manifestem acerca da impugnação apresentada pelo espólio de Silvío Angrisani (fls. 2466/2469). Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILDER ANIBAL ROXO

DESPACHO

Ante a certidão datada de 14/03/2018 (ID nº. 5065914) e o valor atribuído a causa na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento do complemento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, aforada por EDEMILSON DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício para suspensão imediata da negativação do seu nome da autora no SPC, Banco Central e SERASA.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$1.063,92), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006521-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATO ARAUJO DE ALMEIDA, ILMAR DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MGI64535
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MGI64535
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior (ID's n.ºs. 4993795 e 4993810) nos autos do agravo de instrumento sob n.º. 5006471-29.2017.4.03.0000, na qual deu parcial provimento ao referido agravo apenas para conceder aos agravantes, ora autores, os benefícios da justiça gratuita.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
3. No prazo acima assinalado no item "2", manifeste-se a parte ré acerca do requerido pela parte autora no ID n.º. 1872935 no tocante à audiência de conciliação. Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS - SP166009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo (ID n.º. 5098630) não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005126-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO CORREA MARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID n.º. 5075837, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES n.º. 148, de 09/08/2017 e n.º 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005071-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAISER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, necessárias para o início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

São Paulo, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004965-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5109091, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004968-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5109368, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA - SP92699
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a correta indicação do polo passivo do presente feito, nos moldes da Lei nº 12.016/2009 bem como o recolhimento da diferença de custas , em conformidade com o valor atribuído à causa.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA ISABEL NUNES FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11141

MONITORIA

0035383-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X PATRICIA PEREIRA DE NOBREGA(SP217908 - RICARDO MARTINS E SP272627 - CRISTIANO THIAGO PEREIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 193 e, sendo imprescindível apresentação do alvará nº 116/2015, em sua via original, para fins de cancelamento, intime-se a parte autora para que providencie a sua devolução no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando o cancelamento e posterior extinção do feito. Int.

0006238-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME X MARIO CONCEICAO OLIVEIRA X VALERIA DIAS BAETA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

1. Fls. 139/144 - Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito. 2. Intime-se a empresa ré, ora embargante, para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original no prazo de 15 (quinze) dias e comprovando que o subscritor possui poderes para representá-la. Registro que, observando a documentação ofertada pela empresa (fls. 80/82), a mesma sofreu alteração contratual em agosto/2009, passando a ser unipessoal, onde o Sr. Mario da Conceição Oliveira comprometeu-se a admitir outro sócio no prazo de 180 dias. Na oportunidade, a empresa juntou cópia da procuração passada aos 25/11/2010, subscrita tão-somente pelo Sr. Mario, sem que comprovasse possuir poderes para tal. 3. Após a regularização, venham-me os autos conclusos para sentença, pois os embargos opostos às fl. 76/79 tratam unicamente de matéria de direito. Int.

0005128-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA)

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte ré - exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0015085-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 36/40: Anote-se. Fls. 46: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0016899-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA GONZALEZ

Fls. 41/42 e 48: Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0019345-38.2015.403.6100 - ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, e, mediante a apresentação de contrafé, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006708-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO GUILHERME LOURENCON

Fls. 28/29 - Fls. 28/29 - Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ante as alegações constantes às fls. 3587/3588, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com os honorários periciais estimados às fls. 3508/3511. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004174-80.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Ante o requerido às fls. 666/667, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal (parte ré-exequente) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0007614-11.2016.403.6100 - PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

1. No tocante aos pedidos de produções de provas deduzidos à fl. 447, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente, sob pena de indeferimento(a) quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com o depoimento pessoal do representante legal da empresa, bem como com a oitiva das testemunhas a serem arroladas; b) a área de especialização da perícia hábil a realizar a vistoria no site da parte ré; ec) se possui interesse na designação de audiência de conciliação. 2. Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, intime-se a parte ré e sobrevindo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.3. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0011376-35.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 548/553.Fls. 554/555: Defiro o pedido. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa da apólice nº 066532016000107750002376 - Endosso 0000002 ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para juntada aos autos 0024808-35.2017.4.03.6182 a fim de garantir os créditos em cobro.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020328-03.2016.403.6100 - DROVE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à parte autora da manifestação de fl. 251.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024944-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X R.R.C.O.F. - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X RENATO VIEIRA DA SILVA X RUTE DE SOUZA SILVA

Fls. 119/121: A citação por hora certa só é possível caso haja suspeita de ocultação do citando, algo que, aparentemente, não se fez presente na situação retratada às fls. 110.Assim, cumpra a exequente a decisão de fls. 113, sob pena de arquivamento.Int.

0011124-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE ARANTES QUEIROZ

Fls. 60/61 - Dê-se ciência à parte exequente para que esclareça a divergência apontada pelo sistema. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0024109-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ART METAL PORTOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X DAIANE SILVA FERNANDES X WILLIAN ARAUJO FERNANDES

Fls. 59/61 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008054-29.2015.403.6104 - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte impetrante o item 3 da decisão de fl. 986. Após, promova a Secretaria o processamento do feito, nos termos do item 4 da referida decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Aguarde o processados nos autos principais sob nº 0025223-61.2003.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010961-48.1999.403.6100 (1999.61.00.010961-4) - CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X NIELCE CAMILLO FILETTI X ROSA MARIA SGURA X ALEXANDRE TRIZOLINI X MARIO BENEDITO BERBEIRE X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CLARICE JARDIM X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELCE CAMILLO FILETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TRIZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BENEDITO BERBEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILEMA GUIMARAES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela parte executada/ré às fls. 837/837-v. Expeçam-se Avarás para levantamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios e do valor de R\$ 98.849,79 (noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos (excedente) em nome da Caixa Econômica Federal - depósito de fls. 812. Int.

0023219-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Fls. 166: Ciência à exequente, que deve se manifestar-se em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Fls. 168/169: Anote-se..Pa 1,10 Int.

0017808-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE HIPOLITO DE SOUZA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE HIPOLITO DE SOUZA

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0021391-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA XAVIER DE MACEDO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA XAVIER DE MACEDO

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora/ré o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11142

MONITORIA

0016934-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CORREA BULHOES(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X JAYME AFONSO MODES X SUELY MUTON BULHOES MODES X LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES X PALMIRA CORREA BULHOES

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada da certidão de óbito do coexecutado Jayme Afonso Modes, cuja morte foi noticiada às fls. 306, com o fim de regularização do polo passivo da presente demanda.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003978-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MONTEIRO ALVES

Fls. 161/168: Defiro o desentranhamento, conforme requerido.Intime-se a autora para retirada dos documentos em 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se decisão de fls. 159, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0013029-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO FELIX DE ARAUJO

Fls. 86: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a autora a fonte do endereço indicado, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide. No silêncio, a diligência será indeferida e os autos encaminhados para sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC. Fls. 87/88: Anote-se. Int.

0000647-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JIMMY CARTER FERNANDES DA SILVA

Fls. 54 e 64: Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha atualizada de débito. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, 20/07/2017). PA 1,10 Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7) - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO X EDUARDO FACCHINI X ELIDIA REBEIS X ELIJA PINTO GRISOLIA X ENNIO CAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X NELSON DE TULLIO X NEIDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI X ANNA SUMAIO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENEFI MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LUBATO X MARIA DE LOURDES MOREIRA BISMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA JUNIOR X MARIA CECILIA BISMARA X CELESTE SOLERA PISCIOTTA X FABIO PISCIOTTA X HUGO PISCIOTTA FILHO(S) SP112054 - CRISTINA CHRISTO BAHOV E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 1724 habilito os herdeiros de HUGO PISCIOTTA: Celeste Solera Pisciotta, Fabio Pisciotta e Hugo Pisciotta Filho (fls. 1691/1709). Ao Sedi para as devidas retificações. Fls. 1725/1731: Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Na hipótese dos autos verifica-se que os valores estão depositados a mais de 6 (seis) anos, sem movimentação, por inércia do credor (fl. 1492). A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo da decisão de fls. 1690. Intime-se.

0007736-59.1995.403.6100 (95.0007736-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Diante da certidão de fl. 308, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

0018540-22.2014.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 257, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012952-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-49.2014.403.6100) DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra-se decisão de fls. 225, intimando-se o perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025860-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORIVAL HERNANDES GARCIA

Fls. 187: Vista à parte contrária, salientando-se que, em razão da revelia do executado, os prazos correm nos próprios autos, independentemente de intimação, conforme art. 346, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para homologação do pedido de fls. 187. Int.

0000250-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

Fls. 105: Apresente a exequente a certidão de inventariância ou, alternativamente, o nome e o endereço do inventariante do espólio do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, conforme art. 485, IV, Código de Processo Civil. Int.

0021769-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 132: Cumpra a exequente a decisão de fls. 126 em sua integralidade, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000365-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA REGINA VIOLA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

fls. 93/98: Cumpra-se parte final da decisão de fls. 74, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0003445-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0015294-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X KELLY CAMPANELLI FERREIRA X EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA

Fls. 84/88: Anote-se. No mais, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, cumpra-se parte final da decisão de fls. 83, tomando os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034278-22.1992.403.6100 (92.0034278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-06.1992.403.6100 (92.0013705-9)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA E SP109589A - MARCIA DEBONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 0265.635.00001412-8. Para tanto expeça-se ofício, instruindo-o com cópias de fls. 401/402, 404 e desta decisão. Cumprido, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010456-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICE FELIX CASSIMIRO

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0018139-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PENELOPE LUIPIAO CARVALHO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENELOPE LUIPIAO CARVALHO SOARES

Fls. 135: Quanto à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Fls. 136/137: Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007405-81.2012.403.6100 - CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME/SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME

Defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados à fl. 1128, nos limites indicados pela parte exequente às fls. 1120/1121 e nos termos requeridos à fl. 1130. Para tanto, expeça-se ofício instruindo-o com cópias de fls. 1120/1121, 1128, 1130 e desta decisão, devendo a instituição financeira informar o saldo remanescente após a conversão. Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11147

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001875-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY PRISCILA DE FREITAS/SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA/SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA/SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004969-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuide-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo autorize o impetrante a não incluir a contribuição ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional(artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare o direito da impetrante em não se sujeitar ao recolhimento do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da inclusão do adicional de 1% (um por cento) na base de cálculo da COFINS-Importação, que foi revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, contudo, foi posteriormente revogada pela MP 794/2017, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Tratando-se de litisconsórcio facultativo, com o escopo de não comprometer a rápida solução do litígio, determino aos impetrantes, que emendem a inicial, para manutenção de apenas 05 impetrantes no polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 113, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILYN GUSMAO PELISSARI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Id. 4376683: Diante da ausência de fatos novos, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos Autos de Infração que originaram os processos administrativos n.ºs 16643.000069/2009-54 e 16561.720113/2012-51, mediante o oferecimento de seguro garantia, com todas as consequências daí decorrentes inclusive determinando-se que a Ré, por seus agentes ou procuradores, seja impedida de qualquer ato tendente à exigência desses valores, bem como que esses não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, até o julgamento em definitivo da presente demanda, impedindo-se, ainda, a inscrição da autora nos cadastros do CADIN e SERASA.

A União Federal manifestou sua concordância em relação à garantia ofertada, Id. 4282680.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No que tange ao primeiro requisito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular n. 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. *Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.*

2. *A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.*

3. *Sucedeu que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.*

4. *Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.*

5. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. *Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.*

2. *Omissão se verifica na espécie.*

3. *A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.*

4. *Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.*

5. *Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.*

6. *Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.*

7. *Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.*

8. *Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN n. 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN n. 164, de 05/03/2014.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para reconhecer a admissibilidade do Seguro Garantia como meio hábil à caução dos débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 16643.000069/2009-54 e 16561.720113/2012-51, a fim de que tal não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa) em nome da Autora, devendo, inclusive, a Ré se abster de inscrevê-la junto ao CADIN, **desde que: (i) atendidos os requisitos fixados na Portaria PGFN n. 164, de 2014, a serem aferidos pela União Federal; e (ii) que não existam outros débitos exigíveis.**

Cite-se. Publique-se.

Intimem-se as partes desta decisão.

São PAULO, 15 de março de 2018.

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda imediatamente as atividades jurídicas que as autoras prestam, bem como informem os dados dos advogados que prestam ou prestaram os serviços.

Aduz, em síntese, que a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência – APABESP é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que exerce serviços sociais voltados aos aposentados, bem como o Centro Paulista de Apoio aos Aposentados e Servidores - CEPASP, que por sua vez, atua como filial da APABESP; contudo, passaram a extrapolar as funções para quais foram criadas ao prestarem serviços jurídicos, sem serem devidamente inscritas e registradas na Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que as associações somente podem defender os interesses da coletividade, sem oferecerem serviços advocatícios de caráter particular para os seus associados ou, tampouco, servir de intermediárias e agentes captadores de causas e clientes para advogados, motivo pelo qual a prestação das atividades jurídicas deve ser imediatamente suspensa.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a lei n.º 8906/94 determina em seu artigo 15:

Artigo 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

Notadamente, somente as sociedades de advogados devidamente registradas na Ordem dos Advogados do Brasil possuem personalidade jurídica e podem ter como sócios advogados inscritos na OAB para o livre exercício da profissão.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos deixam claro que as rés são uma associação sem fins lucrativos, cujo objeto social é o exercício de defesa dos direitos sociais dos aposentados, sendo certo, contudo, que não podem realizar a prestação de serviços jurídicos, de forma particular para cada associado, sem estarem devidamente registradas na Ordem dos Advogados do Brasil e, tampouco, podem captar causas e clientes para advogados.

Compulsando os autos verifico que a atuação irregular dos autores foi confirmada por meio de denúncias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP noticiando que os réus encaminham correspondências para diversos associados convidando para comparecerem na sede da associação, uma vez que têm direito ao ajuizamento de ações para revisão de aposentadoria, do FGTS, de contas de luz, dentre outras ações, contudo, os associados alegam que após contratarem os serviços das associações e pagarem as mensalidades, não recebem mais nenhum posicionamento do andamento das ações e alguns ainda alegam que após o pagamento dos valores devidos não obtiveram os serviços jurídicos contratados devidamente realizados.

Noto que as rés encaminham correspondências com entendimentos jurisprudenciais favoráveis, bem como com a informação de garantia de proveito financeiro com o ajuizamento das ações judiciais, o que faz com que grande parte dos associados sejam induzidos a contratarem os serviços jurídicos das rés (Id. 4685225).

Ademais, os documentos acostados aos autos deixam clara a ligação entre as rés, já que estão situadas no mesmo endereço, bem como o portal eletrônico da ré CEPAASP estabelece que foi criada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência – APABESP (Id. 4685293).

Notadamente, associação civil é legitimada para a defesa em juízo dos interesses difusos e coletivos, mediante o preenchimento dos requisitos legais, somente podendo tutelar direitos individuais de seus associados, mediante substituição processual, desde que os interesses individuais digam respeito à categoria que representa, o que não é o caso das rés, que deixam claro que prestam serviços nas áreas de direito previdenciário, família, criminal, consumidor, trabalhista, ou seja, demandas que versam sobre os direitos individuais dos associados (Id. 4685293).

Assim, entendo prudente a suspensão de todas as atividades jurídicas prestadas pelos réus, de modo a proteger os interesses dos associados que podem ser prejudicados pela irregular prestação dos serviços de advocacia, bem como dos advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que experimentam concorrência ilegal de terceiros.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para suspender imediatamente todas as atividades jurídicas prestadas pelas rés, até ulterior prolação de decisão judicial.

Indefiro o pedido de informação acerca dos dados dos advogados que prestam ou prestaram serviços a associados das Rés, uma vez que, a princípio, não é possível pressupor o exercício ilegal da advocacia por aqueles, o que somente será devidamente analisado no curso do processo, durante a fase de instrução processual, principalmente em decorrência do que restar apurado na fase de oitiva de testemunhas.

Citem-se. Publique-se. Intime-se e Oficie-se aos órgãos competentes para o registro desta decisão.

São PAULO, 13 de março de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11364

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001893-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOPTTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0004768-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO HENRIQUE BARBOSA GALVAO

Providencie o Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028859-16.1995.403.6100 (95.0028859-1) - NOVARTIS BIOCIENCIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NOVARTIS BIOCIENCIAS SA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório de fls. 235/236. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte executada, no mesmo prazo, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Int.

0004376-06.2002.403.0399 (2002.03.99.004376-4) - CARLOS VIRIATO MENDES X ERNANI VOLPE X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X LEONILDA VERPA X MARIA APARECIDA PINTO X PAULO PEREIRA LEITE X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X ADOLPHO DISITZER(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CARLOS VIRIATO MENDES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os valores do PSS para destacar nos ofícios requisitórios. Após, retifiquem os ofícios requisitórios. Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558
IMPETRADO: NEWTON CARDOSO NAGATO - CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 4532057: Ciência à parte impetrante.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 4790383, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005366-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GLORIA DA SILVA SANTOS - SP169856
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, visando a provimento jurisdicional que determine “a restauração do status quo ante” permitindo o livre exercício da profissão de advogado, independentemente, de existirem dívidas, de qualquer natureza que tenha com a autarquia.”

Narra o impetrante, em suma, ser advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP, sendo que na data de 03/03/2018 foi publicado no Diário Oficial edital veiculando a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (tinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito.

Sustenta não ter sido notificado do procedimento que aplicou referida penalidade de suspensão, a qual representa afronta à garantia fundamental de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada da declaração de hipossuficiência financeira (ID nº 5011717).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

A conclusão é no sentido de que constitui, sim.

Em que pese o impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: “É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94”.

Colaciono decisão nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Caracterizado, pois, a probabilidade do direito.

O *periculum in mora* decorre do fato da necessidade do impetrante exercer a sua profissão.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao recadastramento do impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JL CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face do **GERENTE/DIRETOR DO SETOR DE MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS HABITACIONAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional para excluir o nome da impetrante e de seus sócios do cadastro CAIXA – CONRES.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

6102

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027626-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício à autoridade coatora comunicando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5003468-32.2018.4.03.0000 que deferiu “o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que se abstenha de exigir da agravante o cumprimento da exigência prevista pela Deliberação nº 02 como condição ao registro da Ata de Reunião de Sócios da agravante”.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação (ID 5053860), verifico haver **continência** entre este Mandado de Segurança (ação continente) e os Mandados de Segurança n. 5018185-19.2017.403.6100 e n. 5025826-58.2017.403.6100 (ações contidas).

Isto posto, reconheço a prevenção do Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP –, juízo para o qual foi distribuído o Mandado de Segurança com registro mais antigo –, para processamento e julgamento da presente demanda.

Determino, assim, a redistribuição deste Mandado de Segurança, nos termos do artigo 286, I, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI, para providências.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025802-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a insuficiência das informações prestadas pela parte exequente (ID 4666118) e tendo em vista que, na certidão de pesquisa de prevenção (ID 4132756), foram verificadas prováveis **prevenções** com o Cumprimento Provisório de Sentença n. 0012319-52.2016.403.6100 (autos físicos), que tramitou na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, e com o Cumprimento Provisório de Sentença n. 5012969-77.2017.403.6100 (autos eletrônicos), que tramita na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0012319-52.2016.403.6100.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 4721417: Considerando a interposição de apelação pela impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010928-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 3709125.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011318-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA TRANZ TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA ANTEQUERA - SP311972
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 3457637.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026344-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 4204356.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027966-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANESSA PORTUGAL - SP279794, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 4204527.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PUPPIIM MACEDO - DF12004
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMONIO - DISEC-CESUP, BANCO DO BRASIL SA, TELBRAX LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL DIAS CORTES - PR41302, JULIANA MOURA NAVES - PR75869

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 3791492.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009106-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEDATEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA/T/SP, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (ID 5007666), pelo SESC (ID 4952634), pelo SENAC (ID 4845411), pelo SEBRAE (ID 4798306) e pela União Federal (ID 4757543), intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos artigos 183, 229, §2º, e 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013300-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTIAN PAZE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS - SP239774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela impetrante (ID 4509338).

ID 4446866: Considerando a interposição de apelação pela impetrante, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato outorgado pela impetrante (ID 2245445) não conferiu aos advogados o poder específico para renunciar ao direito de recorrer.

Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014720-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 4218299.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, V, do CPC. Incumbe à parte impetrante, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, conforme determina o artigo 292 do CPC.

Considerando que a impetrante pretende compensar os valores recolhidos a maior em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) por estabelecimento individualizado por CNPJ, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente o valor da causa REAL, de acordo com o benefício econômico que pode resultar da total procedência da ação, bem como o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprida, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, V, do CPC. Incumbe à parte impetrante, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, conforme determina o artigo 292 do CPC.

Considerando que a impetrante pretende compensar os valores recolhidos a maior em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) por estabelecimento individualizado por CNPJ, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente o valor da causa REAL, de acordo com o benefício econômico que pode resultar da total procedência da ação, bem como o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprida, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500411-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULIMAC COMERCIO DE INSUMOS XEROGRAFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES CORREA - SP74774, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 5020419: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar, ao fundamento de que ela padece de **contradição**, na medida em que, “apesar de nominar a decisão apenas como liminar, portanto, determinação provisória e precária, autoriza que a impetrante não compute o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como se decisão exauriente de mérito fosse. Além disso, a própria decisão liminar impede a legítima atividade fiscal quanto à eventual constituição do crédito tributário, razão pela qual requer a União seja integrada a decisão neste aspecto. Neste sentido, com o devido acatamento, seria o caso de, em decisão liminar, a fim de acautelar o direito perseguido em decisão final, apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à Embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão, o que, de forma alguma, pode ser tido como contradição ou omissão da decisão.

Desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer.

P.I.

4714

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018147-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SADANORI DOI, NEUZA CRISTINA BARRETO SILVA, RENATA DE JORGE ARJONA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIO SADANORI, NEUZA CRISTINA BARRETO SILVA DOI e RENATA DE JORGE ARJONA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito de “laudêmio de cessão” exigido pela autoridade impetrada.

Liminarmente, requer a suspensão da cobrança do valor atribuído ao “*laudêmio de cessão*”.

Os dois primeiros impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel objeto do presente feito e a terceira impetrante afirma ser cedente dos direitos sobre o referido imóvel e assevera estar sendo cobrada indevidamente do laudêmio de cessão.

Narram, todavia, que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Asseveram que, “nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmios”.

Assim, “por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos” e “os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores”, porém, a União “observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo”.

Sustentam que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiada pela União.

Todavia, “sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível a SPU atívou os créditos anteriormente cancelados”, cujo período de apuração é de 31/01/2003 e 24/03/2006, “de forma que, a ilegal cobrança, se não bastasse ser inexigível, está também prescrita”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3003494).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 23/01/2014, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 23 de janeiro de 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (ID 3227799).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito. (ID 3394966).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar (ID 3640688).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 3779277).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão aos impetrantes.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, os débitos de laudêmio aqui discutidos têm como período de apuração **31/01/2003 e 24/03/2006**, respectivamente, conforme se depreende da DARF de ID 2929534, e foram **formalizados** no Processo Administrativo n.º 04977.000989/2014-89, “o qual recepcionou, em 23 de janeiro de 2014, o **requerimento de averbação** de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre *Tamboré S/A* e *Mário Sadanori Doi*, com cessão de direitos à *FMS Empreendimentos Ltda*, havida em 31 de janeiro de 2003 e à *Renata de Jorge Ariona* havida em 24 de março de 2006” (ID 3227798).

E, conforme consta das informações, “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato**, o que, no caso em questão, **ocorreu apenas em 23/01/2014**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 23 de janeiro de 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**31/01/2003 e 24/03/2006**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **23/01/2014**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **31/01/2003 e 24/03/2006**, respectivamente, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **23/01/2014**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2003 e 2006, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccazó, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressaltado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICÃO. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)" [1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de "laudêmio de cessão" exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020389-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO TOMOKAZU KIUTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIZ GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LEANDRO TOMOKAZU KIUTI**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito de "laudêmio de cessão" exigido pela autoridade impetrada.

Liminarmente, requer a suspensão da cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

O impetrante é detentor do domínio útil do imóvel objeto do presente feito (identificado no Registro Imobiliário Patrimonial sob o nº 6213.0113059-13) e assevera que lhe estão sendo indevidamente cobrados valores referentes ao laudêmio de cessão.

Afirma que, "nas regiões sob o regime de aforamento da União Federal, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se assim, o pagamento dos respectivos laudêmos" e que a União, diante de tal cenário, "criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar a incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo" (ID 3111431).

Nesse sentido, aduz que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Narra que, a despeito da inexigibilidade, "de um momento para outro, da noite para o dia, em uma total abstração, sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível, a SPU ATIVOU O CRÉDITO ANTERIORMENTE CANCELADO" (ID 3111431).

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3162378).

Notificada, a autoridade prestou informações (IDs 3530071, 3530073 e 3530076), pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em **06/10/2014**, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em **25 de outubro de 2024**, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98" (ID 350076 - negritei).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito. (ID 3556401).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 3626583).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 3778689).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão ao impetrante.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **11/06/2008**, conforme se depreende da DARF de ID 3111459, e foi **formalizado** no Processo Administrativo nº 04977.013877/2014-98, "que recepcionou, em 06 de outubro de 2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A e Leandro Tomokazu Kiuti, com cessão de direito à Office Tamboré Empreendimentos Ltda. havida em 11 de junho de 2008" (ID 3530076).

Case, conforme consta das informações, "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, 06/10/2014, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 25 de outubro de 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98" (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**11/06/2008**) e remonta a **época anterior aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **06/10/2014**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenham ocorrido em **11/06/2008**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **06/10/2014**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada, no ano de **2008**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salette Macalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007". "Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI". "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifêi).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)" [1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de "laudêmio de cessão" exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3753

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010126-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUANA FERREIRA DA SILVA

INDEFIRO os pedidos formulados à fl. 156, pois tal incumbência cabe à parte exequente, salvo nos casos de impedimento comprovados. Assim, providencie à CEF o prazo de 10 (dez) dias para proceder as diligências necessárias à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).Int.

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2018 355/366

0020225-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO HEITOR FERNANDES

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/216, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016268-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016268-2) - HAROLDO DO VALE AGUIAR X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 331-376), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1) - NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando as alegações das partes (fls. 708/709 e 710/712), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para manifestação pelo prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANNA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIN X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X EVANY APPARECIDA BITTENCOURT TOLEDO X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (PRC/RPV).Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0015752-35.2014.403.6100 - HENRY SANDA X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a manifestação do perito contábil nomeado pelo juízo às fls. 367/368, providencie a parte autora a juntada da(s) declaração(ões) fornecida(s) pelo Empregador do principal devedor onde conste sua evolução nominal mensal de salário e/ou proventos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Cumprida, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022147-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022147-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSHI TAKE RESTAURANTE LTDA - ME X TELMA DA SILVA TAKEUCHI X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI X HARUO TAKEUCHI

INDEFIRO o pedido formulado às fls. 230/239, pois já fora expedido mandado de citação do coexecutado Marcelo Shiguero Takeuchi no endereço ora indicado e devolvido negativo (fl. 138).Assim, proceda o FINAME as diligências necessárias à citação do referido executado, conforme já determinado à fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao ora executado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução ante a realização do registro dos imóveis penhorados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem mérito.Quanto ao pedido formulados às fls. 220/225, primeiro cadastre provisoriamente os patronos da Caixa Econômica Federal indicados à fl. 221.Após, providencie a CEF a juntada da procuração ad judicium que outorgou os poderes aos patronos ora cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça, ainda, a instituição financeira tais pedidos, pois não é parte no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004582-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Em que pese a juntada da documentação de fls. 291/300 e 302/311 pela parte exequente, nada foi requerido.Assim, CONCEDO à CEF prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Fl 287 e verso: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à CBLC e de localização de eventuais imóveis pelo sistema ARISP, pois tal incumbência cabe à parte exequente, salvo nos casos de impedimento comprovados.Assim, providencie à CEF o prazo de 10 (dez) dias para proceder as diligências necessárias à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).Int.

0002698-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UPPER DESIGN LTDA - ME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Em que pese a apresentação de memória de cálculos do valor da dívida atualizada, a parte exequente nada requereu quanto ao prosseguimento da execução.Assim, CONCEDO à CEF prazo de 10 (dez) dias para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).Int.

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRAZIELLA CARDOSO ZANUTTI

Considerando a ausência de valores bloqueados por meio do BacenJud, conforme se verifica às fls. 181/182, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).Int.

0016166-67.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)

Fls. 244-248: Conforme se verifica na planilha BacenJud, de fls. 241-242, com relação às contas do executado no Banco do Brasil, houve o bloqueio de R\$ 131.627,47, tendo sido determinado por este Juízo a transferência para conta vinculada no valor de R\$ 87.292,27, remanescendo na conta do executado o valor de R\$ 44.335,20.Dessa forma, solicite-se à CEF que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o valor referente ao ID 072018000001770426, da transferência efetuada em 21/02/2018, para que se verifique a exatidão dos valores transferidos.Com a resposta, dê-se ciência ao executado.

0008698-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RODOLFO JOSE PIMENTA

Fls. 87/89: INDEFIRO o pedido de citação postal requerido pela exequente CEF, tendo em vista que do mandado de citação constarão, também a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça ... , conforme consta no 1º do art. 829 do CPC. Manifeste-se sobre o retorno negativo da carta precatória nº 221/2017 às fls. 90/92, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 220/2017.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2) - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 574: INDEFIRO o pedido de NOVO alvará de levantamento do valor incontroverso formulado pela parte impugnada, tendo em vista que tal pedido foi deferido (fl. 474) e já levantado (fl. 486).Considerando a interposição de apelação pela parte impugnada às fls. 564/572, abra-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Int.

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 505/506: DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para manifestação das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 492/495. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 423/430. Int.

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO COMUM

0040303-46.1995.403.6100 (95.0040303-0) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, nos termos em que requerido (fl. 254-255), pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se FINDOS.Int.

0020317-42.2014.403.6100 - LENI LUCIA DOS SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO X ELISA INHASZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 37/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024717-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024717-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CENTER TOWER(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA)

Em que pese o E. TRF da 3ª Região ter decidido sobre o Agravo de Instrumento, verifica-se que houve a oposição dos Embargos de Declaração, que aguarda julgamento da referida Corte. Assim, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do recurso interposto para o cumprimento da decisão de fl. 382 (arquivo sobrestado), devendo as partes comunicar a este juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012154-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012154-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 68-73), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0015818-69.2001.403.6100 (2001.61.00.015818-0) - VENICIO JOSE DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do cumprimento, por parte da autoridade, da decisão proferida neste mandamus, nos termos em que determinado às fs. 270/271.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0010687-11.2004.403.6100 (2004.61.00.010687-8) - TEREZINHA AUGUSTA NALIATO AFONSO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n.532 /2017-SEC-KCB, liquidado (fs. 338). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0032918-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032918-1) - FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL CENTRO SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 77-79), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0000325-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000325-9) - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 330-331), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0012692-93.2010.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 405-405v.), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0024734-77.2010.403.6100 - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0013910-25.2011.403.6100 - CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG103944 - CELIO MARCOS LOPES MACHADO E MG109714 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0001560-34.2013.403.6100 - ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 440-441), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031917-27.1995.403.6100 (95.0031917-9) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se FINDOS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALVES

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035990-13.1993.403.6100 (93.0035990-8) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese o E. TRF da 3ª Região ter decidido o Agravo de Instrumento, verifica-se pelo sistema processual, que foram opostos Embargos de Declaração e aguardam decisão da Corte. Assim, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso (arquivo sobrestado).Sem prejuízo, dê-se ciência as partes acerca da informação do TRF3/Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios às fs. 339/343, requerendo o que de direito, inclusive expeça-se ofícios aos Juízos da 79ª, 14ª e 4ª Varas do Trabalho de São Paulo.Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-63.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO AUGUSTO JUNIOR, TATIANA DA FONSECA AUGUSTO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de março de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10057

CARTA PRECATORIA

0013400-21.2015.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIAS PAULO DA SILVA NETO(SP337412 - FABIANA CRISTINA FRAGOZO)

Defiro o pedido de fls. 55/65 e autorizo a viagem de ELIAS PAULO DA SILVA NETO, no período de 25/04/2018 a 02/05/2018, para Colômbia.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 10058

EXECUCAO DA PENA

0014484-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DOUGLAS STUBER(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Considerando a justificativa apresentada pelo apenado, autorizo a prorrogação do retorno de viagem para o dia 19/03/2018, mantidas as demais obrigações anteriormente estabelecidas.

Comunique-se a DELEMIG.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10056

EXECUCAO DA PENA

0001644-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 11/07/2018, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1919

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013946-08.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3)) EDSON GOMES DE ASSIS X JOZINEI DE ASSIS QUINDERE(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LETTE) X JUSTICA PUBLICA

O pleito do requerente deve ser tratado diretamente no Juízo Cível. Deixo de remeter os autos, como requerido pelo parquet, por não se tratar de hipótese prevista no art. 120, parágrafo 4º, do C.P.P., não sendo possível o aproveitamento da inicial na esfera cível. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0008246-08.2004.403.6181 (2004.61.81.008246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008240-98.2004.403.6181 (2004.61.81.008240-3)) JUSTICA PUBLICA X CARLA ANGELICA MINELA X ELVIO CESAR GONZALES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 824/826: DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAIO LUIZ SALOMÃO, EDUARDO LUIZ SALOMÃO, FABIO LUIZ SALOMÃO, JORGE LUIZ SALOMÃO, MICHEL BIONDO CARLOS e ÉLVIO CESAR GONZALES, neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos arts. 288 do Código Penal, 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV c.c. o 109, III e IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Os bens e documentos apreendidos deverão ser restituídos aos seus proprietários ou possuidores à época da apreensão, com exceção das empresas TAI CHI TURISMO LTDA., TAI CHI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., STAR TURISMO LTDA., HAVAI CÂMBIO E TURISMO LTDA., ABC VIDEO DIGITAL e MERLYN VIDEO E INFORMÁTICA LTDA. Providencie a Secretaria a necessidade, intimando-se as partes interessadas, consignando que os bens deverão ser retirados diretamente no Depósito da Justiça Federal. Não havendo resposta pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, a Secretaria deverá providenciar a destinação adequada dos bens, em observância às orientações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça. No tocante às pessoas jurídicas supra, considerando o conteúdo na manifestação ministerial de fs. 453/456 e decisão de fl. 457, verifique a Secretaria se houve a instauração de inquérito policial e, em caso positivo, a fase em que se encontram os autos. O pedido de restituição formulado por KATHIA CHRISTINA TAVARES DA COSTA MORELLI (fs. 781/782) deve ser DEFERIDO, executando-se a pistola 380 Glock, seus carregadores e munição, cujo destino deverá ser a destruição pelo Comando do Exército, nos termos do art. 276 do Provimento CORE n.º 64/2005. Quanto aos valores que foram bloqueados por ocasião da deflagração policial, nada a prover, porquanto este Juízo já determinou o levantamento do sequestro, conforme ofício de fs. 465/467. Com o trânsito em julgado, esperam-se as comunicações necessárias quanto à extinção de punibilidade dos investigados. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO SIMOES E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

R. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FOLHAS 2147/2148: Verifica-se que, na última audiência realizada (fs. 1.959/1.960), as defesas de Mario e Irandi manifestaram desinteresse no reinterrogatório desses acusados, tendo, inclusive, o último defensor constituído do corréu Irandi requerido no mesmo sentido às fs. 2.085/2.086. Igualmente, o defensor de Pedro informou que não tem interesse no reinterrogatório desse acusado (fs. 2.082). Assim sendo, considerando que o acusado Denilson Tadeu Santana não foi intimado para comparecer a esta audiência e que a defesa de João Alberto Moretto requereu que o interrogatório desse corréu fosse deprezado (fs. 1.959/1.960), designo o dia 12 de setembro de 2017, às 15h00min, para o interrogatório de Denilson Tadeu Santana e determino a expedição de carta precatória para interrogatório de João Alberto Moretto, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Tendo em vista que Irandi Aparecido de Paiva Santos mudou de endereço sem comunicar este Juízo, com base no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia desse corréu. R. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FOLHAS 2169/2170: 1) Este Juízo enfrentou dificuldades para a localização do corréu DENILSON desde o início da instrução, tendo sido expedido edital para a sua citação. Após o seu comparecimento no feito, foi declinado pela defesa o endereço onde deveria ser intimado: Alameda Roger Adam, 169, Campestre, Santo André-SP (fl. 1429). Em audiência realizada em 02/02/2012, o aludido acusado informou alteração de endereço para: Rua Rio Grande do Sul, 770/181, Centro, São Caetano do Sul/SP (fl. 1959). Não houve posterior atualização de endereço. Nada obstante, conforme certidão da fl. 2164, não foi possível a intimação de DENILSON no supracitado endereço, tendo sido informado ao oficial de justiça, em 17/08/2017, que aquele se mudara do local há mais de cinco anos. Em homenagem à ampla defesa, este Juízo observou que na procuração juntada à fl. 2029, na qualificação do acusado, constou endereço diverso - Rua Barro Duro, 901, Jardim dos Coqueiros, Catanduva/SP, a despeito da ausência de qualquer comunicação de alteração de endereço. Assim, expediu-se carta precatória para intimação naquele local, porém a diligência não foi cumprida (fl. 2158). A certidão do oficial de justiça indica que o senhor DENILSON não reside naquele local, mas sim pessoa de nome Luciano Brambatti. Sendo assim, considerando que é dever do acusado manter o Juízo informado acerca do seu endereço atualizado, decreto a revelia do corréu DENILSON TADEU SANTANA, nos termos do artigo 367 do CPP, devendo os autos ser encaminhados à Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa, uma vez que o advogado constituído renunciou ao mandato (fs. 2166/2167); e 2) Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP visando ao interrogatório do corréu JOÃO ALBERTO MORETTO. R. DESPACHO DE FOLHAS 2185/2186: Em atenção ao solicitado às fs. 2.182/2.184, fica previamente agendado o dia 26 de junho de 2018, às 16h30min, para o interrogatório do réu João Alberto Moretto (Carta Precatória n.º 206/2017, distribuída na 1ª Vara Federal de Araraquara/SP sob n.º 0005322-56.2017, cuja audiência será realizada por este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, pelo sistema de videoconferência, na sala 01, deste Fórum. Comunique-se, por e-mail, o Juízo deprezado. Quanto ao corréu DENILSON TADEU SANTANA, que teve a revelia decretada em audiência (fs. 2.169 e verso) e cujo defensor renunciou ao mandato (fs. 2.166/2.167), foi determinado o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Entretanto, considerando que o réu constituiu novo defensor (fs. 2.171/2.172), tomo sem efeito a determinação de fs. 2.169 e verso, na parte que determinou o envio dos autos à Defensoria Pública da União, ressaltando que, caso o acusado Denilson Tadeu Santana compareça espontaneamente na data acima aprazada, será interrogado por este Juízo. Intimem-se as partes, inclusive do deliberado em audiência às fs. 2.169/2.170. REPUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE DENILSON TADEU SANTANA

0011994-14.2005.403.6181 (2005.61.81.011994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU HSIU CHEN(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X LIU CHING CHANG(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

Conforme manifestação ministerial de fs. 1694/1695, determino a manutenção da nomeação da tradutora Lan Hui Fen para a tradução dos documentos em questão nesta Ação. Intime-se LAN HUI FEN para que realize a tradução dos documentos, os quais já se encontram em sua posse, conforme petição de fs. 1689, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, ressaltando-se que, em caso de novo descumprimento, será desconstituída da referida tradução, sem prejuízo das outras sanções legais. Ademais, solicitem-se novas informações ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional acerca de atualizações no andamento da Carta Rogatória nº 01/2010.

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURÍPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para a) declarar a extinção da punibilidade de todos os corréus, em relação aos delitos capitulados nos artigos 2º da Lei 8.137/90 e 288 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na esteira do artigo 107, IV, c/c arts. 109, IV e V, e 117, 1º, todos do Código Penal; b) absolver todos os corréus, qualificados nos autos, da prática dos delitos previstos nos artigos 299 do Código Penal e 1º, VII, da Lei 9.613/98 (fato V da denúncia), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; c) absolver todos os corréus da prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, em relação aos fatos II, III e IV narrados na denúncia, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal - CPP; d) absolver os corréus FRANCISCO SÉRGIO GARCIA, ROBERTO DONIZETE TAVEIRA e JOSÉ EURÍPEDES ALVARENGA, da prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, em relação ao fato I narrado na denúncia, na forma do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal - CPP; e) absolver os corréus JOSÉ JESUS GONÇALVES DONZELLI e CLÓVIS ALBERTO DE CASTRO da prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, em relação ao fato I narrado na denúncia, na forma do artigo 386, V, do Código de Processo Penal - CPP; f) condenar o corréu MARCOS ANTÔNIO MARTORE pela prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, em relação ao fato I narrado na denúncia, às penas de 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e de 8.347 dias-multa, à razão unitária de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, a ser cumprida em regime inicialmente fechado; g) condenar o corréu EDUARDO FRANCISCO MARTORE pela prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, em relação ao fato I narrado na denúncia, às penas de 07 anos e 06 meses de reclusão e de 2.408 dias-multa, à razão unitária de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto; h) condenar o corréu FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR pela prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, em relação ao fato I narrado na denúncia, às penas de 06 anos e 09 meses de reclusão e de 1.806 dias-multa, à razão unitária de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto; i) condenar o corréu LUIZ MASSON FILHO pela prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, em relação ao fato I narrado na denúncia, às penas de 05 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão e de 3.264 dias-multa, à razão unitária de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Condeno os corréus MARCOS, EDUARDO, FERNANDO E LUIZ MASSON ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento dos bens de MARCOS, EDUARDO e FERNANDO, nos termos da fundamentação. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal n.º 000450-68.2007.403.6113, em resposta ao ofício fl. 1.301/1.304, encaminhando cópia desta sentença e informando que houve o decreto de perdimento de bens de parte dos condenados. Transitado em julgado, insira-se o nome dos condenados no rol de culpados, proceda-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014150-67.2008.403.6181 (2008.61.81.0114150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ZHOU MIAOJUAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE)

Vistos. Fls. 932-939: Informe-se eletronicamente à Caixa Econômica Federal que o valor depositado na conta judicial deverá ser levantado em favor da ré ZHOU MIAOJUAN ou seu procurador legal. Intime-se a defesa. Face à certidão de fs. 926, tomo prejudicada parte do quarto parágrafo do r. despacho de fs. 895, bem como do ofício nº 267/2017 - DVN (fs. 903/904), haja vista que os bens já foram entregues à ré em 21/10/2008 (fs. 1081, volume 05, dos autos nº 0011643-36.2008.403.6181). Considerando o teor do r. despacho de fs. 811, do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0011643-36.2008.403.6181 (volume 03), manifeste-se o MPF, dando-se vista destes em conjunto com o do Pedido de Busca e Apreensão Criminal supracitado.

0009698-77.2009.403.6181 (2009.61.81.009698-9) - JUSTICA PUBLICA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X EDOARDO BATTISTA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

1) Fls. 1742/1744: uma vez que estes autos foram desmembrados da ação penal nº 0001228-67.2003.403.6181 com relação ao acusado EDOARDO BATTISTA, a petição deverá ser juntada no presente feito. 2) Julgado o pedido de fs. 1733/1735, tendo em vista a citação do acusado conforme fl. 1739/1741.3) No mais, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação.

0003946-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODELL MIKAEEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIOLIERI DE ALMEIDA(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA TUPÃ, SOROCABA, SANTO ANDRÉ, OSASCO, COTIA, ITU, SANTANA DE PARNAÍBA-SP, E PARA BELÉM/PA

0005743-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X ANTONIO CARLOS BALBI(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Atibaia/SP, Várzea Paulista/SP e Valinhos/SP.

0000548-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MALACHIAS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

1) Nos termos da promoção ministerial de fl. 328 e considerando as informações contidas às fls. 276/326, revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao acusado JÚLIO CESAR MALACHIAS, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95 e determino o prosseguimento do feito.2) Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araraquara-SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0007971-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIVALDO BARBOZA MELO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 379 apenas com relação ao horário no qual será realizada a audiência do dia 23/10/2018. Corstou, por engano, 15:30h., quando o correto é: 14:30h.Intimem-se.Fica intimada a defesa da expedição da carta precatória n 46/2018 à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para oitiva da testemunha, Sr. Maciel, em audiência designada para 23/10/2018, às 14:30h.

0001698-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE QUEIROZ(SP347328 - JOÃO VITOR PINTO MATIAS)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 252, prorrogo o período de suspensão condicional do processo por mais seis meses. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 184/250, deixando cópia em seu lugar, para devolução ao Juízo deprecado, solicitando a fiscalização do cumprimento de mais 112 horas de prestação de serviços comunitários que o beneficiado CLAUDIO DE QUEIROZ falta cumprir.Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

Ante o retorno da Carta Precatória nº 29/2017/LJ- Distrito Federal, para nova oitiva do Senador Roberto Requião, foi encerrada a instrução criminal (fl. 1463).Intimem-se as defesas constituídas para fins do art. 402 do CPP e, para tanto, concedo o prazo de 03 (três) dias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública Federal para a mesma finalidade.Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011593-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/PROCESSO Nº 0011593-34.2013.403.6181AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CÂNDIDO PEREIRA FILHOCÂNDIDO PEREIRA FILHO e SUELI APARECIDA SOARES, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, porque, no período de 22/07/2009 a 28/12/2009, teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo do INSS, consistente em concessão do benefício de aposentadoria por idade em nome de Maria Pereira Soares, por meio de utilização de documento falso referente a vínculo empregatício inexistente no período de 01/11/1971 a 30/11/1974 com a empresa Windsor Hotel Ltda.Sustenta o órgão ministerial que SUELI, em 18/05/2009, preparou a documentação e deu entrada no pedido de aposentadoria em nome de sua genitora, porém tal pedido foi indeferido. No dia 09/06/2009, foi dada entrada em novo pedido de aposentadoria, sendo esse segundo requerimento analisado por CÂNDIDO, que incluiu na relação de vínculos empregatícios o vínculo fraudulento com o Windsor Hotel Ltda., que não constava do primeiro pedido e nem do CNIS da segurada. O benefício foi concedido, sendo posteriormente submetido à revisão, onde constatada a irregularidade e suspensão do pagamento, causando um prejuízo de R\$ 5.231,34.A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014 (fls. 371/372).Citado (fls. 521), o réu CÂNDIDO apresentou resposta à acusação às fls. 392/421 em que sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a nulidade da citação por violação ao artigo 514 do CPP, a necessidade de conversão em diligência para novas providências investigativas, a conexão processual em relação a outros feitos que tramitam contra o réu. No mérito, sustentou a negativa de autoria, a excludente de culpabilidade (erro sobre a ilicitude do fato), a ausência de dolo, as condições pessoais favoráveis do réu. Arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 423/505).As fls. 532, foi determinada a citação por edital da ré SUELI, o que foi efetivado, sem que a ré comparecesse ou nomeasse advogado, motivo pelo qual foi determinada a suspensão e desmembramento do feito às fls. 549.Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls.553/553v). Nessa ocasião, foi afastada a possibilidade de conexão com os demais feitos suscitados pelo réu. Às fls. 555/556, o réu CÂNDIDO requereu desistência das testemunhas Sonia Rocha, Ana Lucia Cardoso, Elcar Cardoso, Eloisa Rocha e Swarga Ambrósio, o que foi homologado às fls. 570.Foi realizada audiência de instrução em que foi ouvida uma testemunha de acusação, conforme fls. 610. Nessa ocasião, foi designada audiência de continuação para oitiva das demais testemunhas, bem como foi decretada a revelia do acusado, em face do seu não comparecimento, mesmo após sua intimação.As fls. 616/617, a defesa constituída do réu requereu que se considerasse justificada a sua ausência e suspensa a revelia, o que foi indeferido às fls. 618.Foi realizada audiência de continuação em que foi ouvida uma informante (fls. 647/648). Nessa oportunidade, homologou-se a desistência de oitiva das testemunhas de acusação Regina Oliveira e de defesa Ronaldo Ambrósio e Carla Paula, bem como foi determinada a expedição de Carta Precatória para interrogatório do réu.Foi realizado, via Carta Precatória, o interrogatório do réu (fls. 680/681).Após, as partes foram intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, havendo o MPF requerido a juntada das folhas de antecedentes do réu, deferidas às fls. 687. A defesa nada requereu.O MPF ofereceu memoriais às fls. 688/693 em que requereu a condenação do réu. A defesa apresentou memoriais às fls. 697/718 em que sustentou a ausência de provas em relação à autoria, a ausência de provas suficientes à condenação, bem como requereu a fixação da pena no mínimo legal, sustentando, no caso, a ocorrência de prescrição.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.I - MÉRITO O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(i) Da materialidadeA materialidade do delito em questão se encontra devidamente comprovada. Consta dos autos processo administrativo de concessão do benefício, com a CTPS da segurada, com dois registros junto ao Hotel Windsor, de 71 a 74 e de 84 a 85 (fls. 25/26), sendo que o primeiro deles se constatou falso.Observa-se que a segurada requereu o primeiro benefício (Benefício NB 41/1083720411 - aposentadoria por idade - fls. 48), que foi indeferido por ausência de carência (número mínimo de contribuições para gozo do benefício), conforme processo administrativo juntado ao IPL (fls. 109 e ss.). Nesse requerimento, constou apenas o vínculo com Windsor Hotel de 84 a 85, mas não o vínculo de 71 a 74.Em seu segundo requerimento, o benefício foi deferido irregularmente (NB 150.129.542-7), contabilizando o vínculo fraudulento de 71 a 74, resultando posteriormente na representação criminal que originou o presente feito. A esse respeito, verifica-se do processo administrativo o teor do Relatório Conclusivo Individual (fls. 93/96).Dessa análise efetuada verifica-se que, com a exclusão do vínculo não constante do CNIS e dos recolhimentos de facultativo concomitantes com o auxílio doença 31/517.914.134-2 (DIB 29/08/2006), a segurada conta com 124 contribuições até 2001, não atingindo a carência mínima estabelecida na tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, ou seja, 168 contribuições em 2009 ou 120 contribuições em 2001.(...)Concluímos que no benefício houve a inclusão do vínculo Windsor Hotel Ltda., período de 01/11/1971 a 30/11/1974, sem a apresentação de documentação comprobatória sendo que, de acordo com o termo de declarações às fls. 58, ela não trabalhou nessa empresa no período citado.Apuramos que o servidor Cândido Pereira Filho, matrícula 1.379.152, atuou em todas as fases do benefício desde a habilitação até a formatação, conforme Auditoria do Benefício a fls. 65/68.Assim, verifica-se que houve a inserção do vínculo com o Windsor Hotel Ltda., período de 01/11/1971 a 30/11/1974, sem a apresentação de documentação comprobatória. Ainda que se considere que não era necessária a apresentação de documentação suplementar, além da CTPS (como no caso concreto foi apresentada) em relação aos vínculos antigos, fato é que a própria segurada relatou que não trabalhou na empresa em questão nesse período.Com efeito, em sua oitiva administrativa, a segurada Maria afirmou que quem protocolou o seu pedido de aposentadoria aqui na APS Santa Marina foi sua filha SUELI APARECIDA SOARES; que não reconhece a assinatura constante do requerimento de aposentadoria 150.129.542-7; que deixou a CTPS com a sua filha que entregou no INSS a pedido do instituto. Que possui apenas 01 CTPS, e que a outra que possuía foi destruída (...); que trabalhou na empresa WINSOR HOTEL nos anos 80 entre 10 e 11 meses foi demitida (fls. 65).Ouvida na Polícia Federal, a segurada Maria afirmou que sobre os fatos tratados nestes autos, confirma e ratifica as suas informações prestadas junto ao INSS, acostadas às fls. 65 dos autos, eis que é sua assinatura à guisa de seu nome lançada naquele documento (fls. 286). Confirmou que o benefício foi protocolado por SUELI, sua filha. No mais, depreende-se do processo administrativo que a segurada efetivamente trabalhou na empresa Windsor Hotel Ltda. (vide CTPS acostada aos autos), porém somente de 01 de novembro de 1984 a 28 de janeiro de 1985. Referido período, inclusive, foi computado no primeiro requerimento administrativo da segurada, conforme se depreende da contagem de fls. 114. Em referida contagem, observa-se que o primeiro vínculo da segurada foi em 1976 no Hotel Cisne Ltda. ME. Levando-se em consideração que os vínculos inseridos na CTPS devem necessariamente respeitar a ordem cronológica, fica evidente que o vínculo inserido na CTPS às fls. 25 é fraudulento, já que anterior ao primeiro vínculo empregatício da segurada, em 1976. Por fim, anoto que a CTPS em que foi inserido o vínculo foi emitida em 14/03/1984, portanto em data posterior ao vínculo nela registrado, de modo que existem inúmeras evidências de que o vínculo inserido de 71 a 74 efetivamente se mostra fraudulento.É certo que em Juízo, a segurada, ouvida como informante em razão de ser mãe da corré SUELI, mudou sua versão, passando a afirmar que na década de 70, trabalhou no Windsor, desmentindo as informações prestadas no processo administrativo do INSS alegando supostamente a sua ausência de instrução e escolaridade.Nesse sentido, a segurada Maria Pereira Soares, informou em audiência que não lembra se foi no posto do INSS da Lapa para pedir aposentadoria. Não sabe quem deu entrada no posto da Lapa. Nunca devolveram a CTPS da depoente no Windsor e não sabe como que a CTPS apareceu no processo da Lapa. Não lembra que foi na Água Branca prestar esclarecimentos, não lembra de ter assinado ou lido nada, apesar de estar com sua neta Érica. Não confirma as informações que prestou no INSS. Contudo, além de causar bastante estranheza o fato de a informante haver desmentido, de forma bastante confusa, informação prestada e reiterada anteriormente em duas ocasiões diferentes, sendo que nas duas estava assistida por pessoa de sua família a fim de ajudá-la devido à sua baixa instrução, fato é que o depoimento da informante prestado em Juízo não dispõe de elevada credibilidade, tendo em vista que a acusação de fraude também recai sobre sua filha SUELI.Assim sendo, entendendo comprovada a materialidade.(ii) Da autoria:A autoria de CÂNDIDO também se suficientemente comprovada nos autos. Ouvido na Polícia Federal, o réu afirmou que não conhecia a segurada, que naquela CTPS havia cerca de 1.000 atendimentos diários e que as senhas utilizadas pelos servidores do INSS são compartilhadas porque caso contrário seria impossível se atender a demanda de requerimentos de benefícios de toda a ordem (fls. 135/136).Em seu interrogatório, o réu afirmou que atuava como supervisor de benefícios da Agência Santa Maria. Ganhava R\$ 4.000,00 na época. Tem 25 ações penais no INSS. Não conhece a SUELI. Não tem nada contra as testemunhas ouvidas. O depoente negou os fatos. Afirma que o período incluído no Windsor é anterior a 1971, então não tinha obrigação de constar do CNIS, o que somente se exigia quanto aos vínculos a partir de 1974. Na segunda oportunidade, acredita que a segurada apresentou a

documentação necessária para sua validação. O documento apresentado era a CTPS, com a anotação do vínculo empregatício, sem documentos complementares, porque não era obrigatório. Não sabe se a CTPS foi juntada no processo anterior. SUELI é uma procuradora de segurados, dá entrada em vários benefícios. Trabalhou na Agência Santa Marina de 2002 a 2009. Era Chefe do Setor de Benefícios. Via SUELI duas vezes por semana na agência, mas não tinha amizade com ela. Concedia os benefícios porque era o responsável pela concessão, mas muitos benefícios foram atendidos por outros servidores. Mas todos os benefícios passaram por ele porque era o Chefe dos Benefícios. O servidor que atende pode também conceder o benefício. Os casos em que consta a matrícula do réu, pode ter sido usada a matrícula dele quando era necessário, tinha hipóteses em que a consulta à chefe era obrigatória. É possível que o réu tenha concedido benefício sem ter atendido o segurado, com sua senha. A matrícula e senha do réu foi usada por outros servidores, Washington, Wanderley. Isso porque só havia duas senhas para superior, e tinha cerca de 1.000 atendimentos por sai. Para dar andamento nos processos, dava a senha e o login para outros servidores para que a agência pudesse andar. Acha que pode ter sido deito mau uso de sua senha, para outras finalidades. No período em que foi chefe, abriu algumas concessões que não deveria ter feito. Washington começou as investigações e convocou os segurados. Quando o réu saiu, Washington encontrou formulários e isso chamou atenção, mas isso é mentira. Depois das apurações, não teve mais contato com SUELI. Não sabe onde ela está. No caso, Maria somente tinha esse vínculo na CTPS de 03 anos, o resto estava no CNIS. No primeiro protocolo, ela não apresentou a CTPS, por isso que o benefício não foi concedido. Mas não teve acesso ao primeiro processo administrativo, isso é suposição. Hoje, concederia novamente o benefício, entende que não houve erro na análise administrativa. É certo que a testemunha Vitória de Mello Pereira, que captava clientes para SUELI em seu salão de cabeleireiro, informou em Juízo que não conhecia CÂNDIDO, apenas SUELI, de quem recebia de 20 a 30 reais por cada cliente que indicava. Afirmando somente que após a verificação das irregularidades dos benefícios, ouviu dizer que SUELI dava a documentação e CÂNDIDO liberava as aposentadorias. Já a informante Maria, mãe de SUELI, informou que não conhecia CÂNDIDO. SUELI nunca falou sobre aposentadoria, ela não entendia disso. No entanto, entendo que a prova documental é suficiente a embasar a sua condenação. Em primeiro lugar, observo que CÂNDIDO processou todas as fases do benefício, conforme fls. 49/52, o que já causa espécie, uma vez que era Chefe do Setor de Benefícios, de modo que não fazia ordinariamente os primeiros atendimentos aos segurados que iam realizar seus requerimentos administrativos. Tal constatação também foi consignada no Relatório Conclusivo Individual de fls. 93/96, em que constou que apuramos que o servidor Cândido Pereira Filho, matrícula 1.379.152, atuou em todas as fases do benefício desde a habilitação até a formatação, conforme Auditoria do Benefício a fls. 65/68. A versão do réu de que a sua senha era emprestada a outros servidores para viabilizar o elevado número de atendimentos na agência não pode ser acolhida. Isso porque a senha, em princípio, é pessoal e intransferível, de modo que a versão apresentada pelo réu demandaria prova, que não foi produzida pelo réu. Quanto ao ponto, observo que o réu desistiu de todas as suas testemunhas arroladas, de modo que sua versão não foi confirmada em nenhuma ocasião. No mais, o fato de a ré ter requerido benefício anterior, indeferido por ausência de carência, sendo que o primeiro vínculo apresentado era de 1976, desmente a versão do réu de que bastava a anotação em CTPS para a admissão do tempo em questão. Sabe-se que, mesmo em relação a vínculos antigos, que em princípio dispensem anotação no CNIS, é preciso verificar minuciosamente a regularidade formal da documentação comprobatória apresentada. Conforme já referido, os vínculos inseridos na CTPS devem necessariamente respeitar a ordem cronológica. Contudo, anoto que a CTPS em que foi inserido o vínculo foi emitida em data posterior ao vínculo nela registrado, de modo que existem inúmeras evidências de que o vínculo inserido de 71 a 74 efetivamente se mostra fraudulento. Assim sendo, caberia ao réu, por dever de ofício, exigir documentação complementar para comprovação do vínculo, o que evidentemente não foi feito, já que tinha ciência da fraude em questão. Assim sendo, torna-se evidente que não se tratou de mero erro do réu, mas sim dolo de fraude para inserção de período não trabalhado, conforme confirmado pela própria segurada, e proposadamente inserido com datas antigas (década de 70), quando efetivamente ainda não era obrigatório que os vínculos contassem do CNIS. Corroborar ainda tal constatação o fato de que consta dos autos Relatório de Ultimação de Instrução do processo administrativo n. 35460.000139/2010-09, em que se relata o envolvimento do réu com a concessão irregular de outros 29 benefícios (o processo da segurada Maria de que trata os presentes autos não consta dessa lista). Além disso, às fls. 196/280, constam diversas portarias de instauração de IPL e oitivas de CÂNDIDO em relação a outros benefícios concedidos irregularmente. Assim sendo, a condenação de CÂNDIDO é medida de rigor. (iii) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ser majorada, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade), uma vez que o benefício foi recebido de junho de 2009 até 03/2010 (10 meses), causando prejuízo aos cofres públicos de R\$ 5.231,34. Considero ainda que as consequências do crime também se mostram além do razoável à espécie, tendo em vista que o réu não ressarcia os cofres públicos pelos prejuízos causados. No mais, embora o réu não possua maus antecedentes, uma vez que não consta condenação em definitivo transitada em julgado, responde a diversas outras ações criminais em razão de fraudes na concessão de benefícios previdenciários (vide folha de antecedentes juntadas aos autos), o que evidencia sua personalidade voltada para o crime. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em sendo assim, majoro a pena-base em 1/3, fixando-a em 01 ANO e 04 MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes. Contudo, observo a presença da agravante do artigo 61, II, g, tendo em vista que o réu era servidor do INSS, Chefe do Setor de Benefícios, sendo que, dessa forma, tinha por dever zelar pela regularidade na concessão dos benefícios previdenciários, violando dever funcional. Assim sendo, majoro a pena em 1/6, fixando-a em 01 ANO, 06 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA. Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a torna definitiva em 02 ANOS E 26 DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em do salário mínimo vigente ao tempo do crime, a condição econômica relatada pelo réu em seu interrogatório, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR CÂNDIDO PEREIRA FILHO pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de (um quatro) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 04 (QUATRO) salários-mínimos, em favor da União. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Caso ainda não demitido administrativamente, fica desleigo decretada a perda do cargo ocupado pelo réu, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal, tendo em vista a violação de dever funcional para com a Administração Pública, que inclusive constituiu a agravante da pena na segunda fase da dosimetria, confor me fundamentado anteriormente. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 5.231,34 (fls. 87), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Oficie-se ao INSS comunicando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 09 de março de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Diante das informações de fls. 2363 e 2366, retire-se da pauta as audiências anteriormente designadas para o dia 04/04/2018 neste Juízo. Deste modo, redesigno para o dia 09 de abril de 2018, às 16h00, a inquirição das testemunhas de defesa GRAZIELA MARIA GOLDINHO CAVVAGGIONI, MAGDA MACHADO GOMES e DENISE MARTINS COSTA, que ocorrerá por meio do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária do Distrito Federal (TRF1). Intime-se a testemunha EDUARDO ABLA para ser inquirido no dia 06 de abril de 2018, às 14h00; a testemunha KELI CRISTINA MENDES ELIS será inquirida no dia 09 de abril de 2018 às 14h00; e a testemunha FABIANO MANICARDI FEHER será inquirida no dia 10 de abril de 2018 às 14h00. Por fim, redesigno o interrogatório dos acusados para os dias 12 e 13 de abril de 2018, às 13h00, conforme abaixo: Dia 12 de abril de 2018: corréus KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA; JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA; MÔNICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR, nesta ordem. Dia 13 de abril de 2018: corréus RICARDO GOMES CABRAL; RICARDO DE MOURA; SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA e COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO. No mais, ficam mantidas as deliberações de fls. 2288/2290. Expeça-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015362-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SECCHI RIBEIRO(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

CONCLUSÃO Em 23 de fevereiro de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO, _____ Priscila Barata Diniz Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0015362-11.2017.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de LUCAS SECCHI RIBEIRO, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 304 c/c art.297, ambos do código penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2017 (fls. 51/52). O réu foi citado pessoalmente aos 16 de janeiro de 2018 (fl.64) e constituiu advogado no autos para atuar em sua defesa. A defesa de LUCAS apresentou resposta à acusação às fls. 67/81, pugnano pela inocência e ausência de dolo do acusado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Inicialmente, mister registrar que não merece prosperar a alegação da defesa do acusado de que tendo em vista que este não conseguiu realizar o registro junto ao CREA, o delito a ele imputado não estaria configurado. Isto porquanto o réu foi denunciado apenas pelo delito de uso de documento falso, e a mera apresentação dos documentos falsos já configura, por si só, o delito previsto no art.304, do CP, eis que apesar de não ter tido êxito na inscrição junto ao CREA, em tese, efetivamente teria feito uso de documento falso, consistente no diploma de conclusão de curso e Histórico Escolar. No mesmo sentido, a afirmação da defesa do réu de que ele não seria o autor da confecção dos documentos supostamente falsos é irrelevante, eis que no presente feito LUCAS foi denunciado apenas pelo crime de uso de documento falso, e não pela falsificação em si. Ademais, o dolo quanto ao conhecimento sobre a falsidade depende de instrução criminal. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova oral. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência do acusado, sob a alegação de que é réu primário, e encontra-se arrendido não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 30 de MAIO de 2018, às 14:15 horas, para realização da oitiva das testemunhas de defesa, assim como do interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 14 de março de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 14 de março de 2018, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

Expediente Nº 7577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP368823 - CLAUDIO DA SILVA CORDEIRO) X DENILSON FERREIRA CAMPOS (SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)

CONCLUSÃO Em 05 de março de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal Substituta Dra. Barbara de Lima Iseppi _____ Analista Judiciário - RF 7387AUTOS N 0005231-11.2016.403.6181 Fls. 95/97: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de DENILSON FERREIRA CAMPOS aduzindo ausência de dolo e ilegitimidade passiva do denunciado. Pugnou, ainda, pela aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. Fls. 105/114: Trata-se resposta à acusação oferecida pela defesa de MARCOS ANTONIO DA SILVA, pugnano pela aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. Ademais, alegou ausência de tipicidade, em razão da falta de dolo do acusado. É a síntese das defesas. Decido. De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Inicialmente, não há que se falar em aplicação do benefício de suspensão condicional da pena, previsto na Lei do Juizado Especial, eis que a pena mínima prevista para o crime imputado aos réus é superior a um ano, considerando que se trata de estelionato majorado (art.171,3, do CP), fato que impede que os réus façam jus à tal benefício, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Ainda, sobre as alegações de falta de dolo do acusado Marcos e ausência de legitimidade passiva do réu Denilson, no sentido que não poderia figurar como réu no presente feito, pois não teria realizado qualquer fraude, estas dependem de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, oitiva de eventuais testemunhas e dos próprios réus. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 13 de JUNHO de 2018, às 14:15 para realização da oitiva das testemunhas de defesa, assim como para o interrogatório dos réus. Int. São Paulo, 13 de março de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta DATA Em 13 de março de 2018, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra. _____ Analista Judiciário - RF

0009103-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AGNALDO RANGEL DA ROSA X HECTOR CESAR REIS (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA)

CONCLUSÃO Em 19 de fevereiro de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO, _____ Priscila Barata Diniz Facchini Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0009103-97.2017.403.6130 Trata-se de ação penal proposta inicialmente pelo juízo estadual em face de HECTOR CÉSAR REIS e ANTONIO AGNALDO RANGEL ROSA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, 4, inciso II, c/c art.14, inciso II e artigo 29, caput, todos do Código Penal, além de denunciar ANTONIO, como incurso nas penas do art.317, primeiro, do Código Penal e HECTOR como incurso nas penas do art.333, parágrafo único, do Código Penal. A denúncia foi oferecida perante o juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo e foi recebida em 14/03/2014 (fl.74/74v). Os réus foram citados e apresentou resposta à acusação às fls.95/107 e 108/121. Diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito pelo juízo estadual (fl.141), e em seguida foi realizada a oitiva das testemunhas (fl.309/313). Posteriormente foi designada nova audiência de instrução em 01 de setembro de 2015, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de defesa. Finalmente aos 03 de março de 2016 foi realizada nova audiência de instrução, na qual a defesa dos réus requereu a assistência das testemunhas de defesa Ginecelda, Robenilson e José, além de ter sido decretada a revelia do réu HECTOR, que intimado, não compareceu à audiência. Na mesma ocasião, o juízo estadual declinou a competência para o juízo federal, por entender que se tratava de delito praticado por funcionário público contra a Administração Pública (fls.394/396). O parquet federal interpôs RESE da decisão do juízo estadual que declinou da competência para o juízo federal (fls.398/406), todavia, por maioria foi negado provimento ao recurso, conforme acórdão de fl.447. Aos 20 de maio de 2017 foi realizada nova audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas João e Leidjane, assim como foi realizado o interrogatório dos réus (fl.470). Aos 08 de junho de 2017 o Ministério Público Estadual manifestou pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido pelo juízo de direito à fl.484. Aos 14 de julho de 2017 os autos foram distribuídos para este juízo da 04ª Vara Federal Criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela ratificação da denúncia oferecida pelo parquet estadual, assim como requereu, a convalidação dos atos instrutórios referente às oitivas das testemunhas de acusação José Belarmino da Hora Júnior (fl.174), José Roberto Benvidio Júnior (fls.311) e Francisco Alves Guedes Filho (fl.312). Ademais, requereu a oitiva da testemunha de acusação Clovis da Conceição e novo interrogatório dos réus, tendo em vista que estes foram realizados pelo juízo estadual mesmo após a decisão do Tribunal de Justiça no sentido que o feito fosse encaminhado à Justiça Federal (fls.494/497). Aos 26 de setembro de 2017 foi proferida decisão por este juízo, na qual foi ratificado o recebimento da denúncia pelo juízo estadual aos 14/03/2014 (fls.74/75), assim como as citações dos réus, e decisão daquele juízo que não acolheu as alegações da defesa em sede de resposta à acusação e determinou o prosseguimento do feito (fl.141). Por outro lado, quanto à convalidação dos demais atos instrutórios realizados pelo juízo estadual, preliminarmente foi dada vista à defesa dos acusados. A defesa do acusado HECTOR CÉSAR REIS manifestou à fl.536 no sentido que não se opunha à convalidação dos atos instrutórios realizados pelo juízo estadual. Por sua vez, a defesa do réu Antonio Agnaldo Rangel da Rosa, em que pese ter sido devidamente intimado (fls 538/539), não se manifestou. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação do parquet federal, assim como a não oposição das defesas dos acusados, RATIFICO também os atos instrutórios realizados pelo juízo estadual referente à oitiva das testemunhas de acusação, assim como as de defesa. Porém, tendo em vista não constar nos autos o depoimento de CLOVIS DA CONCEIÇÃO, assim como os interrogatórios dos acusados terem sido realizados após a decisão do Tribunal de Justiça, na qual reconheceu o juízo estadual incompetente para julgar o feito, DESIGNO audiência de instrução para o dia 13, de JUNHO de 2018, às 16:00 para realização da oitiva da testemunha Clovis da Conceição, assim como do interrogatório dos réus. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta DATA Em 13 de março de 2018, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário - RF

Expediente Nº 7578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014594-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA TALITA DA SILVA GALVAO REIS (SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X RODRIGUES QUEIROZ TIRADO (SP369295 - GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO)

CONCLUSÃO Em 15 de março de 2018, faço conclusos estes autos a MM Juíza Federal Renata Andrade Lotudo, _____, Analista Judiciária- RF 7387AUTOS N. 0014594-85.2017.403.6181 Fls.220/222: Trata-se resposta acusação formulado pela defesa do acusado Rodrigues Queiroz Tirado, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. Fls.260/264 e fls.265/268: Trata-se de requerimentos formulados da defesa da acusada Letícia Talita da Silva Galvão Reis referente à restituição de aparelho celular apreendido nos autos, e a substituição da prisão domiciliar pela liberdade provisória, respectivamente. Fls.284/287: Cuida-se da resposta acusação formulada pela defesa da acusada LETÍCIA, alegando, em síntese, a inépcia da inicial. Instado a se manifestar, o parquet federal manifestou contrariamente ao deferimento dos requerimentos formulados pela defesa de LETÍCIA. (fls.289/290). É o relatório. DECIDO. De início, consigno não terem sido apresentados elementos que demonstrem uma modificação da situação fática com o pedido de substituição da prisão domiciliar pela liberdade formulado às fls. 265/267. Sustenta a defesa de LETÍCIA que pelo fato de que o corréu Rodrigues Tirado ter sido denunciado pelos mesmos fatos que a requerente, e estar em liberdade, a acusada teria direito à extensão do direito de responder o processo em liberdade. Todavia, conforme bem pontou a ilustre procuradora da República, diversamente do corréu, a defesa da ré não comprovou a sua ocupação lícita. Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão domiciliar permanecem presentes na espécie, conforme já fundamentado nas decisões de fls.65/66 e fl.69/70. Note-se que a prisão domiciliar preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Isto posto, inexistindo elementos que demonstrem uma modificação da situação fática, INDEFIRO o pedido de fls.265/267, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão domiciliar anteriormente decretada em desfavor de LETÍCIA, nos seus próprios termos. Do mesmo modo, o pedido de restituição do celular marca SANSUNG, modelo J5, apreendido em poder da acusada na ocasião da sua prisão em flagrante, formulado pela defesa de LETÍCIA merece ser indeferido. De início, vale ressaltar que a apreciação da matéria em sede de pedido de restituição de Coisas Apreendidas devem observar alguns requisitos, perquirindo-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade do Requerente está devida e satisfatoriamente comprovada e esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Assim, em que pese a ré ter comprovado a propriedade do celular marca Samsung (fl.20, dos autos principais), a manutenção do bem apreendido é de interesse para a investigação penal, para que seja realizada perícia no aparelho utilizado pela acusada no dia dos fatos, para eventuais esclarecimento dos fatos e delimitação da participação dos acusados no delito em comento. Isto porque, conforme consta do laudo pericial nº 515578/17 ainda não foi possível realizar o exame pericial no aparelho, conforme explicado pelo perito às fls.282: Ao ligar o aludido aparelho, o mesmo se ativava. Porém solicitava a inserção de senha de desbloqueio o que impossibilitou o acesso às possíveis informações contidas em sua memória (fl.282). Assim, é de rigor reconhecer ser do interesse das investigações a manutenção da apreensão nos autos do celular de propriedade da acusada LETÍCIA, para eventual realização de perícia no bem, sendo de rigor o indeferimento do pedido de restituição de fls.260/264, nos termos do art. 118 do CPP. Finalmente, passo a analisar as respostas às acusações formuladas pelas defesas do acusado RODRIGUES (fls.220/221) e da acusada LETÍCIA (fls.284/287). Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação da defesa de LETÍCIA sobre a inépcia da denúncia não merece ser acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados, o crimes e apresentado o rol de seus testemunhas. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos foram insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17 de abril de 2018, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas comuns, de defesa do acusado RODRIGUES, assim como do interrogatório dos acusados. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 16 de março de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Analista Judiciário - RF 7387

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FIGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2194

INQUÉRITO POLICIAL

0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2) - JUSTICA PUBLICA X HU YAN(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Vistos em Inspeção. Considerando-se que a apreensão das mercadorias constantes do Lote nº 6642/2012, que integram a Guia de Depósito de fls. 875/876, deu-se há mais de 05 (cinco) anos, bem como não representam valor econômico, determino ao Depósito Judicial proceda à destruição dos referidos bens, servindo esta de ofício. Intime-se e, após, cumprida a deliberação, arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009455-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009455-4) - JUSTICA PUBLICA X DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CLAUDINO RODRIGO GONCALVES X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

1. Tendo em vista os endereços apresentados as fls.1786/1787 e a certidão de fls.1801/1802:1.1 Designo o dia 25 de abril de 2018, às 14:30 horas, para realização do interrogatório de DEUSDÓRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. 1.2 Designo o dia 25 de abril de 2018, às 15:30 horas, para realização do interrogatório de CLAUDINO RODRIGO GONÇALVES, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. 2. Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização dos atos. 2.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, o interrogatório será realizado pelo Juízo Deprecado. 2. Expeça-se o necessário para cumprimento dos subitens 1.1 e 1.2.3. Uma vez que os acusados GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO e Edson Cardoso de Oliveira já foram devidamente interrogados (fls.1774/1776 e 1685/1687) dispense seus comparecimentos nas videoconferências supramencionadas, devendo suas defesas e da acusada revel Marlene Lemos Nogueira serem intimadas do teor desta decisão. 4. Ciência às partes.

0016099-29.2008.403.6181 (2008.61.81.016099-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fl.344 (16/01/2018 - fl.347) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de Rodrigo Felipe Oliveira Goes, mantendo a sentença condenatória de fls.281/291, determino: Expeça-se e distribua-se a Guia de Execução Definitiva, certificando nos autos; Comuniquem-se o IIRGD, NID e SEDI para cadastros e alterações necessários; Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral para fins do art.15, III da Constituição Federal; Proceda-se ao cadastro do réu no rol de culpados; Intime-se o réu na pessoa de seu Defensor para que proceda ao recolhimento de custas judiciais no valor de 280 UFIRs (vide Tabela de Custas e Despesas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo); Oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda à destruição dos bens apreendidos nestes autos (2 carimbos - Caixa 16 - Lote 5945/2011), servindo este despacho como ofício; Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa-fim no sistema processual.

0004460-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA(SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP213399 - ESTER ATHANASIOS PIMENIDIS) X FERNANDA KELLEN TALLMANN(SP123830 - JAIR ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída da acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN às fls. 341. Intime-se a defesa da acusada para que apresente as respectivas razões recursais, no prazo legal. Intime-se ainda a defesa a fim de que apresente as devidas contrarrazões ao recurso de apelação ministerial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais. Intime-se pessoalmente a acusada FERNANDA acerca da sentença condenatória prolatada nos presentes autos, bem como para que manifeste eventual interesse recursal. Cumpridas as diligências acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0008843-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES DA SILVA(SP293536 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 8 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos atos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RODRIGO ALVES DA SILVA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE; bem como o ilustre defensor constituído, em defesa do acusado, DR. EDUARDO DA COSTA MIGUEL - OAB/SP nº 293.536. Presentes WAGNER TADEU DA SILVA BASTOS. Ausentes as testemunhas de acusação RICARDO RICCI CARLOS e VANDERLEY FRANCA DE SOUZA; a testemunha de defesa RODRIGO SANTANA DE ALMEIDA; bem como o acusado RODRIGO ALVES DA SILVA, não intimados. Ausente a defesa constituída do acusado. Ausente a testemunha de acusação SÉRGIO CÉSAR, apesar de expedido ofício requisitório à sua chefia, conforme certidão de fl. 189. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Diante da ausência de expedição dos meios competentes para a intimação das testemunhas arroladas pelas partes, fato imputável à Secretaria deste Juízo, REDESIGNO a presente audiência para o dia 09 de maio de 2018, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação RICARDO RICCI CARLOS, VANDERLEY FRANCA DE SOUZA, WAGNER TADEU DA SILVA BASTOS, e SÉRGIO CÉSAR; e a testemunha de defesa RODRIGO SANTANA DE ALMEIDA; bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça a Secretaria a necessária Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Caieiras/SP, a fim de que sejam intimados os participantes ora colacionados. Ainda, quanto à testemunha SÉRGIO CÉSAR, expeça-se ofício requisitório ao seu superior hierárquico, destacando-se que se trata de Guarda Civil Metropolitana. Outrossim, expeça-se ofício requisitório ao superior hierárquico da testemunha de acusação WAGNER TADEU DA SILVA BASTOS, policial civil. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

0010656-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO X ALEX MAGALHAES MOREIRA(SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial às fls. 208. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa constituída do acusado acerca da sentença condenatória proferida nos autos, bem como para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes. (SENTENÇA DE FLS. 202/206-SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MÂRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180 do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 99/106 que: Conforme os autos do inquérito policial acima referido, no dia 30 de junho de 2016, por volta das 8 horas e 40 minutos, o carteiro André Ferreira Martins e o motorista Adriano Márcio dos Santos fazem entregas para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Rua Ervatores, 28, Guaiánazes, São Paulo, quando Paulo Guilherme Figueiredo chegou correndo, abordou o primeiro com um revólver marca Taurus, calibre 38, numeração raspada ou suprimida, e, após, o segundo, anunciou o assalto, fez com que retornassem ao veículo Renault Kangoo placas FIB-9245 que utilizavam no trabalho, assumiu a sua direção e rumou para a Rua Alcáprina, situada a uma quadra dali. No local acima mencionado Paulo Guilherme Figueiredo mandou André Ferreira Martins e Adriano Márcio dos Santos transportar as quarenta e uma encomendas registradas que estavam no Renault Kangoo placas FIB-9245 para o Ford Ka placas CVS-7337, que ali tinha deixado estacionado. Em seguida, Paulo Guilherme Figueiredo deixou André Ferreira Martins, Adriano Márcio dos Santos e o veículo que utilizavam no trabalho no referido local sem a chave, a qual, segundo disse às vítimas, seria jogada na esquina da Rua Salvador Gianetti, entrou no veículo que dirigia na ocasião e foi embora. Adriano Márcio dos Santos buscou a chave o fato foi comunicado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para as devidas providências com relação às encomendas roubadas com dispositivos de rastreamento no meio. Marcelo Ribeiro Bezerra, da Rádio Net, que presta serviços de segurança, monitoramento e rastreamento para a referida empresa pública federal, tomou ciência do caso e providenciou o acionamento dos dispositivos de rastreamento. Consta, ainda, da denúncia: Foi detectada a presença de encomendas roubadas na Rua Nabuco de Abreu, 19, Guaiánazes, São Paulo, onde existe um estacionamento e lava-rápido. O fato foi comunicado ao 32º Distrito Policial, que deslocou agentes para o local, os quais lá estiveram e constataram que havia duas caixas de produtos Mary Kay na caçamba e um kit de cosméticos e dois notebooks na cabine da Chevrolet Montana placas EUZ 9258 e que Márcio Alexandre Vargas Feitosa foi quem a estacionou no referido estacionamento e lava-rápido. A denúncia veio instruída com inquérito policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo registrado sob nº 295/16 e foi recebida aos 17 de agosto de 2016 (fls. 107/109). Na mesma decisão, determinou-se o desmembramento destes autos em relação ao ora réu MÂRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA, visto que o corréu Paulo Guilherme Figueiredo respondia ao processo preso. A defesa constituída do réu supracitado apresentou resposta à acusação. Arrolou uma testemunha de defesa (fls. 124/131). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em virtude do não preenchimento dos requisitos legal, já que o acusado possui condenação criminal anterior (fls. 133/134). As testemunhas arroladas pelo órgão ministerial Rogério Alves da Silva, André Ferreira Martins, Adriano Márcio dos Santos e Marcelo Ribeiro Bezerra, bem como a testemunha arrolada pela defesa Rodrigo Michael Martins Bispo foram inquiridas em audiência realizada aos 22 de agosto de 2017, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado MÂRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA com registros feitos em gravação digital audiovisual (mídia fls. 173). O Ministério Público Federal, em memoriais finais, requereu a condenação do acusado MÂRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA, pela prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, por restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 178/182). Por seu turno, a defesa constituída do acusado apresentou seus memoriais finais às fls. 187/200 requerendo a absolvição do acusado, arguindo que este desconhece o fato de que as mercadorias que guardava eram provenientes de roubo. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas em apenso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO ESTÁ AMPLAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS, NOTADAMENTE PELA AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (fls. 02/10), pelo boletim de ocorrência de fls. 12/18 e pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19/21, os quais demonstram a existência do crime anterior de roubo, com objeto material idêntico, corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, durante a fase de instrução (mídia de fls. 173). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO No que concerne à autoria, constato que a testemunha André Ferreira Martins, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT relatou a este juízo que, na data dos fatos (30 de junho de 2016) realizava entregas de encomendas transportadas pela EBCT, juntamente com outro colega, sendo que quando estava pra chamar o destinatário em uma casa foi abordado por Paulo Guilherme Figueiredo, o qual lhe disse não corre não, então eu sapeco, portando uma arma de fogo. Prosseguindo seu relato, afirmou que os autores do roubo determinaram que o seu colega entrasse no carro dos correios, conduzindo ambos até um ford Ka que o autor do roubo detinha, com o fim de fazer o transporte das encomendas. Aludiu ainda que Paulo Guilherme Figueiredo pediu que ambos os carteiros ajudassem a descarregar as mercadorias, sendo que o carro deste ficou repleto delas, até o seu limite. Em seguida, o autor do roubo deixou-os no local e saiu com o ford Ka, jogando a chave do veículo dos correios nem uma esquina próxima, com o fim de evitar o imediato chantageamento da polícia. No que concerne ao destino das mercadorias oriundas do roubo, a testemunha Marcelo Ribeiro Bezerra, funcionário da empresa Radionet, responsável pelo serviço de rastreamento de encomendas contratado pela EBCT, relatou que o objeto rastreado teria sido encontrado em uma Chevrolet Montana, que se encontrava em um lava-rápido, localizado na Rua Nabuco de Abreu, nº 19, Guaiánazes, São Paulo, capital. No mesmo passo, o policial Rogério Alves dos Santos relatou que a empresa net de serviços de rastreamento solicitou aos policiais que fossem até o local da encomenda rastreada, sendo que o local era uma lava rápido, no qual havia uma Montana vermelha na qual estava a encomenda rastreada. Com efeito, uma parcela das mercadorias roubadas - consistente em duas caixas de produtos Mary Kay, dois notebooks e um kit de cosméticos - foi encontrada no interior do veículo Chevrolet Montana, placas EUZ 9258, de cor vermelha, estacionada no supracitado lava-rápido. Tais fatos foram admitidos pelo acusado MÂRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA em seu interrogatório, oportunidade em que admitiu a propriedade do veículo, bem como ter recebido os objetos em questão para guardá-los. Contudo, o acusado alegou não saber que se tratava de mercadorias produto de roubo e que apenas teria atendido a um pedido de um conhecido, chamado Jefinho, o qual teria solicitado que guardasse tais mercadorias alegando que estava indo para o centro da cidade e não queria levar tais mercadorias consigo, pois eram objetos de valor. Afirma ainda que conhecia Jefinho porque era cliente de sua lanchonete. Indagado pelo juiz se tentou localizá-lo para obter dados, haja vista que, segundo sua versão, tal indivíduo foi o responsável por incriminá-lo, o réu declarou tê-lo encontrado em mais três oportunidades. Aduziu que chegou a confrontá-lo, mas sem sucesso (fls. de fls. 173). Embora o réu tenha demonstrado saber que carro Jefinho dirigia, não colheu a placa do veículo. A testemunha Rodrigo Michael Martins Bispo confirmou a existência do encontro; todavia, nada soube dizer sobre o teor do diálogo, visto que afirmou ter passado rapidamente pelo local e cumprimentado o réu. Entretanto, no que concerne ao elemento subjetivo, impende salientar que o cerne da questão não guarda relação com a existência ou não do encontro com Jefinho, nem tampouco com eventual participação ou não deste indivíduo no roubo. De fato, resta incontroverso nos autos que o acusado MÂRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA recebeu, em proveito alheio, mercadorias consistentes em produto de crime roubo, de sorte que, considerando-se apenas o relato dos fatos realizado pelo próprio acusado, ele as recebeu de Jefinho. Nesse contexto, cumpre identificar a presença ou não das elementares correspondentes a coisa que sabe ser produto de crime, que devem ser extraídas do contexto e das circunstâncias do fato. É nesse aspecto que a versão apresentada pelo réu não se sustenta. Da análise do acervo probatório, constato que os produtos que o réu afoquesse guardar em seu veículo correspondiam a duas caixas de produtos Mary Kay, dois notebooks e um kit de cosméticos, sendo que na versão dada pelo réu, Jefinho teria alegado que precisava ir ao centro de São Paulo e não queria levá-los consigo. Ora, resta evidente que não há motivo algum para que alguém saísse de sua casa carregando dois notebooks e produtos cosméticos e solicitasse a terceiro para que guarde tais mercadorias de imediato, alegando ir ao centro de São Paulo. Por óbvio, poderia tê-las deixado em sua própria casa. Além disso, é risível observar que alguém que já transitava por Guaiánazes na posse de tais mercadorias teria receio de transitar com elas na região central de São Paulo. Nesse diapasão, as circunstâncias do fato evidenciam sobremaneira que o réu sabia que guardava produtos oriundos de crime. Referida conduta subsume-se ao tipo previsto no artigo 180 do Código Penal, in verbis: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime (...). Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (...) Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENANO tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que o acusado MÂRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA réu em comento é primário e de bons antecedentes nos termos da súmula 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a inexistência de apontamento de trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão e não há nada a valorar quanto ao comportamento da vítima. Outrossim, não há elementos nos autos sobre a conduta social e a personalidade do agente que possam justificar a majoração da pena base. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por uma pena restritiva de direitos (art. 46, 2º, primeira parte, CP) consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal. Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o acusado MÂRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal. A ré poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6564

INQUÉRITO POLICIAL

0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICH TALAMONI FONOFF/SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN/SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X VICTOR DABBAH X SANDRA REGINA DIAS FERRAZ/SP050523 - MARIA MATHILDE MARCHI) Vistos. Trata-se de pedidos formulados no presente feito: Fls. 2643/2649 - Requerimento formulado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para acesso ao presente feito. Fls. 2655 - Requerimento formulado pela defesa do acusado ERICH TALAMONI FONOFF dos dados qualificativos do denunciante (depoimento de fls. 2102/2113) e prazo de 15 (quinze) dias, após a disponibilização das informações solicitadas. Fls. 2656 - Requerimento de vista dos autos para extração de cópias pela defesa do acusado VICTOR DABBAH. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa do acusado ERICH, bem como do pedido de vista do HCFMUSP. Fls. 2664/2681 - Requerimento formulado pela defesa do acusado VICTOR DABBAH para a juntada do inquérito civil, de prontuários e deferimento de vista dos autos da busca e apreensão n.º 0006463-24.2017.403.6181. Decido. 1 - O requerimento formulado pela defesa do acusado ERICH FONOFF não comporta deferimento; conforme bem ressaltado o Ministério Público Federal tal pedido não encontra qualquer embasamento legal ou constitucional. O acusado defende-se dos fatos, não ocorrendo qualquer violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório. A denúncia encontra-se pormenorizada e instruída com documentos a permitir a plena defesa nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. O conhecimento ou não do denunciante não é relevante para a ampla defesa e contraditório, já que não se refere às imputações e provas indicadas na denúncia. Ademais, o denunciante pode a qualquer momento ser inserido no programa de proteção à testemunha, conforme estabelecido na Lei n.º 9.807/99. Outrossim, nos termos da Lei n.º 13.608/2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncia preceitua em seu artigo 3º: Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo de seus dados. Frise-se que a legislação em comento estabeleceu o sigilo do denunciante, a fim de resguardar sua integridade física e livrá-lo de represálias. Posto isso, indefiro os pedidos da defesa do acusado ERICH FONOFF de fls. 2655.2 - Acolho, ainda, o parecer ministerial de fls. 2662 e indefiro, por ora, a vista dos autos ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, diante do momento processual em que se encontra o feito. 3 - Defiro o requerimento de vista formulada pela defesa do acusado VICTOR DABBAH às fls. 2656.4 - Indefiro os requerimentos formulados pelo acusado às fls. 2664/2681 acerca da juntada do inquérito civil e prontuários de pacientes. Mera alusão a eventuais falhas pelo órgão acusatório de juntada de documentos na fase da denúncia, sem que a defesa faça correlação concreta com a acusação não possui lógica, devendo ser afastada. Destaque-se ainda que eventual falta do órgão de acusação beneficia o acusado evidentemente quanto a sua pretensão de defesa. Indefiro ainda o pedido de vista dos autos da busca e apreensão n.º 0006463-24.2017.403.6181, haja vista que os autos tramitam sob sigilo e não têm como parte o acusado VICTOR DABBAH. Embora as defesas dos acusados tenham pleno acesso aos autos desde a realização da busca e apreensão e os autos estejam digitalizados, determino a devolução do prazo de 15 (quinze) para apresentação de defesa preliminar, que terá como termo inicial a intimação da presente decisão, em relação aos acusados que já se encontram notificados. Intimem-se.

Expediente Nº 6563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008801-68.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LISABETH S SANDER(SP367086 - MARCO VINICIO PETRELUZZI E SP387738 - ANA JULIA GAGLIARDI ROCHA E SP055352 - DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR E SP218941E - ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE) X ANTONIO JUAREZ ALVES(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

ATENÇÃO DEFESAS: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. 7) Abra-se vista (...) às defesas) Abra-se vista ao Ministério Público Federal. ATENÇÃO DEFESAS: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. 7) Abra-se vista (...) às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001067-81.2008.403.6181 (2008.61.81.001067-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada às fls. 266.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 259/260) que, por unanimidade, deu parcial provimento proveniente à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, a fim de reformar a pena fixada na sentença imposta a EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, por estar incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 c.c o artigo 71 do Código Penal, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.
3. Após, intime-se pessoalmente o condenado EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.
- O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.
- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.
4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA - CONDENADO.
5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.
7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
8. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

O automóvel da marca FIAT DOBLÔ, placas EET7782, e a motocicleta da marca HONDA TITAN, placas DZU5180, foram apreendidos em poder de SUN YUE na ocasião da prisão em flagrante, conforme auto de apreensão de fls. 12/13. Ambos os veículos automotores foram entregues a JIANG AILING, companheira de SUN YUE, a qual foi nomeada depositária pela autoridade policial, conforme auto de depósito de fls. 79/80. Após o trânsito em julgado da condenação, instado a se manifestar quanto à destinação dos veículos, o Ministério Público Federal declarou que, embora se tratem de instrumentos do crime, são instrumentos lícitos os quais não podem ter seu perdimento abrangentemente decretado. Requeiru, outrossim, que, antes da devolução dos bens ao réu, houvesse: i) a comprovação do pagamento das custas processuais; e ii) a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao interesse fazendário na manutenção das constrições patrimoniais. Às fls. 742/743, a defesa constituída de SUN YUE apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais e às fls. 744/745 requereu a retirada das restrições com relação aos veículos. Após nova vista, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à devolução dos bens contritos nos autos, uma vez comprovado o recolhimento das custas e considerado que a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou não possuir interesse na manutenção das constrições patrimoniais (fl. 758). É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, desonero JIANG AILING do encargo de depositária fiel do automóvel da marca FIAT DOBLÔ, placas EET7782, e da motocicleta da marca HONDA TITAN, placas DZU5180, e defiro a devolução dos referidos veículos ao sentenciado, bem como a retirada de eventuais restrições judiciais. Em razão disso, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. Intime-se JIANG AILING da desoneração do encargo de depositária fiel dos veículos apreendidos neste feito em poder do réu na ocasião do flagrante, bem como para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a entrega do veículo ao sentenciado SUN YUE, mediante apresentação de recibo de entrega dos veículos a este juízo. Sem prejuízo da determinação supra, considerada que a depositária fiel é companheira de SUN YUE, intime-se a defesa constituída do sentenciado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o recibo de entrega dos veículos a este juízo. 2. Proceda a Secretaria pesquisa no sistema RENAJUD para verificação da existência de bloqueio dos veículos junto ao órgão de trânsito em relação a estes autos. Caso se verifique a existência de bloqueio referente aos presentes autos, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito a fim de comunicar-lhe acerca da liberação ou, se possível, faça o registro necessário no próprio sistema RENAJUD. 3. Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos respectivos comprovantes de cumprimento, cumpra-se o determinado no item 4.2 da decisão de fls. 726/727 e arquivem-se os autos e seus apensos com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.